

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA DO SOCORRO ALMEIDA FLORES

**ÁREAS PROTEGIDAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA COMO
INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL: a situação do município de
Oriximiná, estado do Pará**

BELÉM
2013

MARIA DO SOCORRO ALMEIDA FLORES

Áreas protegidas na Amazônia brasileira como instrumento de gestão ambiental: a situação do município de Oriximiná, estado do Pará.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de Concentração: Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Orientador: Prof. Dr. José Heder Benatti.

Belém
2013

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

Flores, Maria do Socorro Almeida

Áreas protegidas na Amazônia brasileira como instrumento de gestão ambiental: a situação do município de Oriximiná, estado do Pará / Maria do Socorro Almeida Flores; orientador: José Heder Benatti. __. 2013. 207 f.

Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2013.

1. Áreas protegidas - Oriximiná (PA). 2. Biodiversidade - Conservação - Oriximiná (PA). 3. Política ambiental - Amazônia. 4. Direitos humanos. 5. Tutela jurisdicional. I. Benatti, José Heder, orient. II. Título.

CDD 22. ed. 333.72098115

MARIA DO SOCORRO ALMEIDA FLORES

Áreas protegidas na Amazônia brasileira como instrumento de gestão ambiental: a situação do município de Oriximiná, estado do Pará.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, examinada pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

COMISSÃO JULGADORA

Prof. Dr. José Heder Benatti.

Professor Associado da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ, Universidade Federal do Pará – UFPA.
(orientador/presidente)

Prof^a. Dr^a. Cristiane Derani

Professora Adjunto da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação, Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Prof. Dr. Girolomo Treccani

Professor Adjunto da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ, Universidade Federal do Pará – UFPA.

Prof. Dr. Gilberto Rocha

Professor Associado do Núcleo de Meio Ambiente – NUMA e dos Programas de Pós-Graduação de Geografia – PPGeo/IFCH; e, em Gestão dos Recursos Naturais da Amazônia e Desenvolvimento Local - PPGDAM /NUMA, Universidade Federal do Pará – UFPA.

Prof^a Dr^a. Luciana Fonseca

Professora Adjunto da Faculdade de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ, Universidade Federal do Pará – UFPA e da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/Centro Universitário do Pará - CESUPA

Dedico ao querido Mauricio, com escusas pelo tempo que o privei de minha companhia
na sua infância por motivo da elaboração desta tese.
Igualmente dedico aos meus grandes companheiros desta jornada,
Tamara e Rafael, que juntamente com Mauricio
são meus elos entre a presente e as futuras gerações.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desta pesquisa e conseqüente relatório que ora é apresentado constituiu-se numa árdua tarefa que contou com a participação de muitas pessoas, dessa forma todos os acertos devem ser compartilhados com aqueles que direta ou indiretamente colaboraram para esta realização, a todos reconhecidamente agradeço.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas/UFPA, na pessoa do Prof. Paulo Weyl, que incentivou os docentes da Faculdade de Direito/ICJ/UFPA a ingressarem no Curso de Doutorado.

Agradeço todo o apoio dispensado por meu orientador Prof. José Heder Benatti, que aceitou esta tarefa e com paciência soube compreender os momentos difíceis que atravessei no decorrer da elaboração deste trabalho, sem o qual não teria alcançado o objetivo proposto.

Agradeço a equipe da Diretoria de Áreas Protegidas da SEMA-PA, ao Diretor Crisomar Lobato e, em especial a Ivelise Fiock, que sempre encontrou um tempinho para ouvir meus argumentos e ajudar na busca pelos mapas e informações correlatas. Ao servidor de IDESP-PA José Rocha que ajudou a entender a localização das Terras de Quilombos em Oriximiná. A Walda Feijão, membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Oriximiná, pelo empenho em enviar dados sobre a legislação municipal.

Agradeço aos membros da banca Prof^ª. Dr^ª. Cristiane Derani (UFSC), Prof. Dr. Girolomo Treccani (UFPA), Prof. Dr. Gilberto Rocha (UFPA) e Prof^ª. Dr^ª Luciana Fonseca (UFPA/CESUPA) por aceitarem prontamente o convite para avaliação deste trabalho e pelas valiosas sugestões.

Agradeço também aos colegas professores, aos servidores da Faculdade de Direito e aos amigos, pelo incentivo para a conclusão da tese.

E um especial agradecimento aos meus familiares, grandes incentivadores desta etapa de minha vida que igualmente faz parte da deles também. A todos minha eterna gratidão.

“Não é preciso preservar para desenvolver, é desenvolver para preservar”.
(Ignacy Sachs)

"Precisamos ser sensíveis às preocupações atuais e tentar solucioná-las enquanto avançamos rumo a um consenso maior. Mas não devemos perder a confiança. Com a força das decisões políticas, a engenhosidade humana e a inovação tecnológica resolvemos muitos problemas ambientais criados pela industrialização" .

"O direito ao desenvolvimento é tão crucial quanto o direito a um ambiente limpo".
"Não haverá paz global sem direitos humanos, desenvolvimento sustentável e redução das distâncias entre os ricos e os pobres. Nosso Futuro Comum depende do entendimento e do senso de responsabilidade em relação ao direito de oportunidade para todos".

(Gro Harlem Brundtland)

“Nós temos pouquíssimos anos para fracassarmos ou sermos bem-sucedidos na conquista de um futuro sustentável para nossas espécies”.

Jacques Cousteau (1910-1997)

Áreas protegidas na Amazônia brasileira como instrumento de gestão ambiental:
a situação do município de Oriximiná, estado do Pará.

RESUMO

A criação de ambientes restritos a intervenções advindas da expansão das atividades humanas foi o modelo aplicado por países industrializados para preservar os ecossistemas remanescentes de seu processo de desenvolvimento. O Brasil adotou este modelo restritivo por meio da criação de áreas protegidas, entre outros instrumentos. Esta tese analisa a instituição de áreas protegidas como um instrumento da política ambiental na Amazônia brasileira ao utilizar como unidades de observação empíricas as áreas protegidas na região da Calha Norte no Estado do Pará, que corresponde a uma região com baixo impacto antrópico e, por ser uma área localizada na região de endemismo da guiana, de alta concentração de biodiversidade, bem como de presença de considerável sociobiodiversidade (povos indígenas, comunidades quilombolas e populações tradicionais). Esta tese analisa esta temática considerando a possibilidade de visualizar na gestão ambiental a sustentabilidade da manutenção da biodiversidade, que compreende respectivamente a base física, os recursos da natureza e as manifestações culturais, religiosas e modos de vida dos povos indígenas, das comunidades remanescentes de quilombos e das populações tradicionais na Região. O objetivo fundamental desta tese é mostrar que a tutela jurídica da biodiversidade e da sociobiodiversidade está intrinsecamente relacionada com o conceito de biorresponsabilidade, o qual é decorrente de um conjunto de fatores jurídicos, políticos, administrativos e econômicos que estabelecem relações entre si para garantir a sustentabilidade do ambiente não somente como um bem jurídico passivo, mas como um dinâmico processo de atribuição de direitos, contribuindo com elementos para a construção de um novo significado para a proteção da biodiversidade, de modo a incluir a sociobiodiversidade em especial, considerando as áreas protegidas como um dos instrumentos para essa conceituação.

Palavras-chave: Tutela Jurídica. Direitos Humanos. Direitos Territoriais. Áreas Protegidas. Sociobiodiversidade. Biorresponsabilidade. Política Ambiental na Amazônia. Calha Norte. Estado do Pará.

Protected areas in the Brazilian Amazon as an instrument of environmental management:

the Oriximiná municipality situation, in the state of Pará.

ABSTRACT

Creating intervention restricted environments from the expansion of human activities was the model used by industrialized countries to preserve remaining ecosystems of their development process. Brazil adopted this restrictive model through the creation of protected areas, among other instruments. This thesis examines the establishment of protected areas as an instrument of environmental policy in the Brazilian Amazon to use as empirical observation units the protected areas in the Calha Norte region, in the State of Pará, which corresponds to a region with low human impact and, as an area located in the endemism Guiana region, high concentration of biodiversity, as well as the presence of considerable sociobiodiversity (indigenous civilizations, Quilombola communities and traditional populations). This thesis examines this issue considering the possibility to visualize in environmental management the sustainability of the biodiversity maintaining, which includes respectively the physical basis, the nature resources and the cultural, religious and indigenous peoples ways of life, the Quilombola remaining communities and traditional populations in the region. The primary goal of this thesis is to show that the legal protection of biodiversity and socio-biodiversity is intrinsically related to the concept of bio-responsibility, which is based on a set of factors such as legal, political, administrative and economic establish relationships between them to ensure environment sustainability not only as a passive legal good, but as a dynamic allocation process, contributing with the elements to construction of a new meaning for the biodiversity protection, which includes especially the sociobiodiversity by considering the protected areas as one of the instruments for this conceptualization.

Keywords: Legal Guardianship. Human Rights. Territorial Rights. Protected Areas. Sociobiodiversity. Bio-responsibility. Environmental Policy in the Amazon. Calha Norte. State of Pará.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA – Área de Proteção Ambiental
ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico
ARPA – Programa Áreas Protegidas da Amazônia
CEC – Coordenadoria de Ecossistemas
COEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente
CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente
CUC – Coordenadoria de Gestão de Unidades de Conservação
DIAP – Diretoria de Áreas Protegidas
ESEC – Estação Ecológica
ETEP – Espaços Territoriais Especialmente Protegidos
FLONA – Florestas Nacionais
FLOTA – Floresta Estadual
FNDF – Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IDESP – Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social e Ambiental do Pará
IMAZON – Instituto do Homem e Meio Ambiente na Amazônia
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IPAM – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia
ISA – Instituto Socioambiental
ITERPA – Instituto de Terras do Pará
MacroZEE – Macro Zoneamento da Amazônia Legal
MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário
MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
MMA – Ministério do Meio Ambiente
MONA – Monumento da Natureza
MZEE-PA – Macrozoneamento do Estado do Pará
OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

PARNA – Parque Nacional
PAS – Plano Amazônia Sustentável
PEMA – Parque Estadual de Monte Alegre
PESAM – Parque Estadual Serra dos Martírios/Andorinhas
PEUt – Parque Estadual do Utinga
PEOT – Política Estadual de Ordenamento Territorial
PNAP – Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas
PNOT – Política Nacional de Ordenamento Territorial
PSA – Pagamentos por Serviços Ambientais
RDS – Reserva de Desenvolvimento Sustentável
REBIO – Reserva Biológica
REDD – Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal
REDD+ – Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal associada a atividades de conservação
RESEX – Reserva Extrativista
RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural
REVIS – Refúgio de Vida Silvestre
SECTAM – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente
SEUC – Sistema Estadual de Unidades de Conservação
SFB – Serviço Florestal Brasileiro
SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação
TI – Terra Indígena
TOT's – Territórios de Ocupação Tradicional
TQ – Terra de Quilombo
UC – Unidade de Conservação da Natureza
UC's – Unidades de Conservação da Natureza
UFPA – Universidade Federal do Pará
UnB – Universidade de Brasília
ZEE – Zoneamento Ecológico-Econômico

LISTA DE QUADROS

Quadro: 1 – Classificação dos espaços territoriais protegidos de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro	69
Quadro: 2 – Registro do processo de desmatamento no Pará.	85
Quadro: 3 – Áreas protegidas no estado do Pará.	91
Quadro: 4 – Unidades de conservação criadas pelo governo do Pará antes do MZEE/PA.	92
Quadro: 5 – Unidades de conservação criadas pelo governo do Pará depois do MZEE/PA.	93
Quadro: 6 – Características da REBIO do Rio Trombetas.	125
Quadro: 7 – Características da ESEC do Grão-Pará.	127
Quadro: 8 – Características da FLONA Saracá-Taquera.	131
Quadro: 9 – Características da FLOTA do Trombetas.	134
Quadro: 10 – Características da FLOTA de Faro.	137
Quadro: 11 – Características da TI Parque Indígena do Tumucumaque.	143
Quadro: 12 – Características da TI Nhamundá-Mapuera.	144
Quadro: 13 – Características da TI Trombetas-Mapuera.	145
Quadro: 14 – Características da TQ Boa Vista.	151
Quadro: 15 – Características da TQ Água Fria.	151
Quadro: 16 – Características da TQ Trombetas.	152
Quadro: 17 – Características da TQ Erepecuru.	152
Quadro: 18 – Características da TQ Alto Trombetas / Mãe Domingas.	152
Quadro: 19 – Instituições que atuam na gestão das áreas protegidas no município de Oriximiná.	153
Quadro: 20 – Instituições da sociedade civil organizada com atividades no município de Oriximiná.	155

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	14
1.1.	JUSTIFICATIVA	16
1.2.	SITUAÇÃO-PROBLEMA	19
1.3.	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	23
1.4.	AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE OBSERVAÇÃO EMPÍRICA	24
1.5.	DISPOSIÇÃO DAS PARTES	25
2.	CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO	27
2.1.	A AMAZÔNIA BRASILEIRA	27
2.2.	O ESTADO DO PARÁ	31
2.3.	O MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ	37

3.	O MARCO LEGAL DAS ÁREAS PROTEGIDAS NO BRASIL	40
3.1.	PRINCÍPIOS JURÍDICOS E O ESTABELECIMENTO DE ÁREAS PROTEGIDAS	41
3.1.1.	O desenvolvimento sustentável como princípio do sistema de proteção ambiental	42
3.2.	ÁREAS PROTEGIDAS, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS TERRITORIAIS	48
3.2.1.	Meio ambiente como direito fundamental	51
3.2.2.	O território como meio de atribuição de direitos	53
3.3.	ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS	60
3.3.1.	Tipos de espaços territoriais protegidos	66
3.3.2.	Conceito jurídico de áreas protegidas	70
3.4.	ÁREAS PROTEGIDAS NO CONTEXTO DA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE	72
3.4.1.	Áreas protegidas como princípio	73
3.4.2.	Áreas protegidas como objetivo	77
3.4.3.	Áreas protegidas como instrumento	77
4.	ÁREAS PROTEGIDAS E GESTÃO TERRITORIAL	83
4.1.	ZONEAMENTO AMBIENTAL	84
4.2.	O MACROZONEAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO PARÁ	89
4.2.1.	Detalhamento do zoneamento ecológico-econômico paraense	95
4.3.	GESTÃO TERRITORIAL E SUSTENTABILIDADE DAS ÁREAS PROTEGIDAS	99
5.	ÁREAS PROTEGIDAS E A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE	104
5.1.	INSTRUMENTOS LEGAIS PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE	107
5.2.	A PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE E SUA INTERFACE COM AS ÁREAS PROTEGIDAS	111
6.	ÁREAS PROTEGIDAS NO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ	115
6.1.	MARCO POLÍTICO E HISTÓRICO DAS ÁREAS PROTEGIDAS NO MUNICÍPIO	117
6.1.1.	Áreas protegidas criadas, homologadas e tituladas antes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC	118
6.1.2.	Áreas protegidas criadas, homologadas e tituladas após o advento do macrozoneamento ecológico-econômico do estado do Pará	121
6.2.	LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA, PROCESSO DE CRIAÇÃO E SEUS OBJETIVOS	122
6.2.1.	Unidades de conservação da natureza	123
6.2.1.1.	Unidades de proteção integral	123
6.2.1.1.1.	Reserva Biológica do Rio Trombetas	124
6.2.1.1.2.	Estação Ecológica Grão-Pará	126
6.2.1.2.	Unidades de uso sustentável	128
6.2.1.2.1.	Floresta Nacional de Saracá-Taquera	129
6.2.1.2.2.	Floresta Estadual do Trombetas	132
6.2.1.2.3.	Floresta Estadual de Faro	135
6.2.2.	Territórios de Ocupação Tradicional	138
6.2.2.1.	Terras indígenas	139
6.2.2.1.1.	Terra Indígena Parque do Tumucumaque	144
6.2.2.1.2.	Terra Indígena Nhamundá-Mapuera	144

6.2.2.1.3.	Terra Indígena Trombetas-Mapuera	145
6.2.2.2.	Terras de quilombos	146
6.2.2.2.1.	Boa Vista	151
6.2.2.2.2.	Água Fria	151
6.2.2.2.3.	Trombetas	152
6.2.2.2.4.	Erepecuru	152
6.2.2.2.5.	Alto Trombetas / Mãe Domingas	152
6.3.	OS SETORES ENVOLVIDOS NA GESTÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS NO MUNICÍPIO	153
6.3.1.	Instituições que participam na gestão das áreas protegidas	153
6.3.2.	Atores sociais e suas atividades	155
6.4.	A POSSÍVEL CONSOLIDAÇÃO DE UM MOSAICO DE ÁREAS PROTEGIDAS NO MUNICÍPIO	156
7.	CONCLUSÃO	160
	BIBLIOGRAFIA	171
	GLOSSÁRIO	192
	ANEXO A – Tabela 1. Legislação brasileira e paraense pertinente à criação e gestão de áreas protegidas.	196
	ANEXO B – Tabela 2. Relação das unidades de conservação federais localizadas no estado do Pará.	199
	ANEXO C – Mapa 1. MacroZEE Amazônia Legal Unidades Territoriais e Estratégias	201
	ANEXO D – Mapa 2. Áreas Protegidas no Pará, antes do MZEE-PA.	202
	ANEXO E – Mapa 3. Gestão Territorial do Pará e Detalhamento do ZEE BR 163 - Calha Norte da Zona Leste	203
	ANEXO F – Mapa 4. Áreas Protegidas no Município de Oriximiná.	204

1. INTRODUÇÃO

A sociedade que se desenvolveu e se industrializou no planeta Terra, conheceu os problemas ambientais decorrentes do processo de industrialização em nome do progresso. Por sua vez, esses problemas levaram a debates que culminaram na aprovação de uma proposta que determinou uma mudança de comportamento do homem frente ao uso dos recursos naturais.

Foi o advento da Revolução Industrial, contudo, o responsável pelos primeiros movimentos para a proteção de áreas que pudessem servir à população como um todo, principalmente pelo crescente número de pessoas trabalhando em fábricas que demandavam espaços para a recreação ao ar livre. Nos Estados Unidos, em especial, surgiram movimentos e discussões sobre a necessidade de se proteger a natureza de uma forma mais ampla, não apenas pelo potencial para fornecer recursos à camada mais privilegiada da população e nem exclusivamente na forma de parques urbanos, mas no sentido de garantir o que já se considerava a herança natural das futuras gerações (MILANO, 2001, p. 6).

Motivados pela decisão do Congresso Norte-americano de criar o Parque Nacional de Yellowstone, em 1º de março de 1872, considerada a primeira área protegida de caráter perpétuo no planeta, paulatinamente outros países também foram instituindo em seus territórios áreas destinadas à proteção, “entre outros, o Canadá, em 1885, Nova Zelândia, em 1894, Austrália, África do Sul e México, em 1898, Argentina, em 1903, Chile, em 1926, Equador, em 1934, e, juntamente com a Venezuela, o Brasil em 1937” (MILANO, 2001, p. 7).

Com o amadurecimento da ideia de proteger áreas naturais, assunto que passou então a ser pauta das conferências internacionais, destaca-se aqui a 2ª Conferência Mundial sobre Parques Nacionais realizada em 1972, em Yellowstone, Estados Unidos, que teve como tema principal a necessidade de aumentar as áreas protegidas no mundo, em especial em regiões de ecossistemas marinhos, insulares, polares e de florestas tropicais¹.

¹ O histórico das convenções sobre áreas protegidas pode ser registrado da seguinte forma: na Convenção de Londres, em 1933, estabeleceu-se o conceito de Parques Nacionais; na Convenção de Washington, em 1940, ficaram definidos os conceitos de Reserva Nacional, Monumento Natural e Reserva Silvestre; a 1ª Conferência Mundial sobre Parques Nacionais, em 1962, em Seattle, Estados Unidos, consolidou os novos conceitos de Parques Nacionais, Reserva Biológica, Floresta Nacional e Parque de Caça que foram estabelecidos no Brasil pelo Código Florestal de 1965 e pela Lei de Proteção à Fauna em 1967; a 2ª Conferência Mundial sobre Parques Nacionais foi em Yellowstone, Estados Unidos; a 3ª Conferência Mundial sobre Parques Nacionais foi realizada em Bali, Indonésia, a qual destacou que as áreas naturais protegidas representavam uma contribuição indispensável à conservação dos elementos vivos e ao desenvolvimento; a 4ª Conferência Mundial sobre Parques Nacionais e Áreas Protegidas, que ocorreu em 1992 na cidade de Caracas, na Venezuela, destacou que, embora o número de criações de áreas protegidas estivesse crescendo no mundo, a maioria precisava ser implantada e mantida (MILANO, 2001, p. 8).

As conferências realizadas no decorrer do século XX para tratar da questão ambiental e para propor modelos buscando respostas aos questionamentos apresentados partiram das considerações que davam conta das previsões catastróficas sobre a utilização dos recursos naturais até chegarem a indicar o ecodesenvolvimento e o desenvolvimento sustentável como alternativas, que se tornaram, por sua parte, paradigmas que fundamentavam a gestão ambiental, fatos esses que viriam a repercutir no âmbito internacional e que, por fim, colaboraram para a consolidação do ambientalismo e do direito ambiental.

Nesse contexto observa-se que tal proposta de racionalização e de proteção do uso dos recursos naturais foi inserida por ocasião da Convenção sobre o Meio Ambiente Humano, 1972². Ao analisar-se o conteúdo desta carta, verifica-se o estabelecimento de um conjunto de proposições, cujo fim implicava em um reordenamento das ações de uso dos recursos naturais, que, a partir de então, deveriam considerar a racionalidade, a reutilização, a restauração, a renovação e a responsabilidade de assegurar a permanência de tais recursos no ecossistema terrestre com qualidade para o desenvolvimento da vida em todas as suas formas.

Este tema foi aperfeiçoado na década de 1980, sendo concretizado com a variável da sustentabilidade para o desenvolvimento na Convenção sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, realizada no Rio de Janeiro, que ratifica os princípios estabelecidos em 1972 e consolida outros, como, por exemplo, o da prevenção e da precaução que remete a um posicionamento preventivo tendo por fundamento a responsabilidade no causar perigo ou deixar em risco o meio ambiente.

Paulo Affonso Leme Machado, ao comentar sobre estes novos princípios, entende que este novo pacto estabelece a complementação daqueles compromissos assumidos 20 anos antes, em Estocolmo, cujo propósito foi o de estabelecer princípio que mudassem a forma de usar os recursos naturais. Assim expressa: “o modelo reaja e corrija deverá ser complementado de uma abordagem que preveja e previna, isto reforçará a segurança nas questões globais do meio ambiente” (MACHADO, 1994, p. 35).

Historicamente, podem ser identificadas três fases de criação de áreas protegidas: a primeira foi anterior a Revolução Industrial; a segunda é posterior a esta até a década de setenta do Século XX; e, finalmente, a terceira a partir da década de setenta e que se estende até os dias atuais. A primeira fase se registra com a criação das reservas de caças para a aristocracia ocidental, para suprimento de madeira, de água e outros produtos naturais; a

² Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano e Declaração de Princípios sobre Proteção do Meio Ambiente, assinada em 05 de junho de 1972.
http://www.ecclesia.com.br/biblioteca/fe_e_meio_ambiente/principais_conferencias_internacionais_sobre_o_meio_ambiente_e_documentos_resultantes.html#IIA, acesso em 21.06.2013.

segunda fase se caracteriza pelo estabelecimento de áreas protegidas com fins de recreação, para conservação de fauna e de belezas cênicas, propiciando também pesquisas; e a terceira fase se caracteriza por constituir um instrumento de desenvolvimento sustentável em instrumento de defesa de um direito fundamental (MILARÉ, 2007, p. 157).

Em todas as fases observa-se que a instituição de áreas protegidas são respostas aos registros de transformação dos ambientes naturais decorrente de atividades humanas, sempre modificadora dos ambientes.

Hoje a ação antrópica tem efeitos continuados, e cumulativos, graças ao modelo de vida adotado pela Humanidade. Daí vêm os graves problemas de relacionamento entre a atual civilização material e a natureza. Assim, o problema do espaço ganha, nos dias de hoje, uma dimensão que ele não havia obtido jamais antes (SANTOS, 1986, p. 17).

Sob essa ótica é possível afirmar que a historiografia das áreas naturais protegidas encontra-se, inicialmente, na vontade social de evitar o desaparecimento de locais de excepcional beleza natural que se destacaram pela grandiosidade de suas paisagens, pela riqueza ou pela singularidade de sua fauna e flora, bem como também por seu estado natural primitivo. Segundo Cristiane Derani:

As atividades econômicas modificam o meio ambiente de tal sorte que o próprio crescimento restringe o futuro desenvolvimento econômico e social. O sistema econômico é dissipativo e não se autoperpetua. O mercado tende a colonizar todos os campos da sociedade, daí a necessidade do Direito como imposição estatal, para definir limites para essa expansão colonizadora predatória (DERANI, 2001, p. 240).

Atualmente agregam-se outras justificativas para as áreas protegidas, como, por exemplo, o desafio de se conservar a biodiversidade e a sociobiodiversidade e de se controlar as mudanças do clima. São aspectos considerados nas análises que nortearam o desenvolvimento desta pesquisa, a qual se detém na observação mais cuidadosa da instituição desses espaços como instrumento de gestão ambiental.

1.1. JUSTIFICATIVA

A criação de ambientes restritos a intervenções, advindas da expansão das atividades humanas em nome da conservação das paisagens naturais, representa o modelo implantado em países industrializados e adotado por outras nações - em muitas em execução até os dias atuais -, inclusive pelo Brasil, que também adotou esse paradigma, ainda que hoje outras variáveis sejam também consideradas para o estabelecimento de áreas protegidas,

principalmente para conservação da biodiversidade presente nos ecossistemas do vasto território brasileiro.

A escolha de realização de estudos sobre as áreas protegidas existentes em um município localizado na região da Calha Norte paraense, em sua condição de unidades de observação empírica desta pesquisa, encontra justificativa no contexto político do Brasil e da Amazônia. Nesse contexto, observa-se o processo histórico da criação e instituição de áreas protegidas na região, também por sua localização na região menos impactada do Estado do Pará, área considerada de baixo impacto antrópico, e, por ser uma área localizada na região de endemismo da guiana, de alta concentração de biodiversidade, bem como de presença de considerável sociobiodiversidade (povos indígenas, comunidades quilombolas e populações tradicionais).

Esta tese analisa a instituição de áreas protegidas como um instrumento da Política Ambiental na Amazônia, considerando a possibilidade de visualizar na gestão ambiental a sustentabilidade da manutenção da biodiversidade, que compreende respectivamente a base física, os recursos da natureza e as manifestações culturais, religiosas e modos de vida dos povos indígenas, das comunidades remanescentes de quilombos e das populações tradicionais na Região.

O objetivo fundamental desta tese é demonstrar que a tutela jurídica da biodiversidade e da sociobiodiversidade está intrinsecamente relacionada com o conceito de biorresponsabilidade, este é decorrente de um conjunto de fatores jurídicos, políticos, administrativos e econômicos que estabelecem relações entre si para garantir a sustentabilidade do ambiente não somente como um bem jurídico passivo, mas como um dinâmico processo de atribuição de direitos, contribuindo com elementos para a construção de um novo significado da proteção da biodiversidade para incluir a sociobiodiversidade, em especial, considerando as áreas protegidas como um dos instrumentos para construir esse conceito.

Justifica-se também, por se acreditar que o desenho do desenvolvimento regional, intrinsecamente vinculado à gestão ambiental³, está visceralmente ligado à manutenção da sociobiodiversidade e ao uso da biodiversidade, fazendo-se necessário, contudo, conhecer a gestão dos recursos da mesma, e observar se o marco legal que consubstancia seus usos

³ Considerando que a gestão ambiental compreende “o conjunto de ações de natureza administrativa realizadas para manter disponível de forma sustentável os recursos naturais”, (BENATTI, 2002, p. 266). Esta compreensão permite analisar as normas que fundamentam as ações da governança na instituição do controle ambiental através do licenciamento, fiscalização e monitoramento.

assegura também a sustentabilidade da qualidade ambiental e dos direitos humanos, implícitos na proteção da sociobiodiversidade.

O pressuposto teórico é de definir como deve ser a conservação ambiental compatibilizada com o desenvolvimento humano pautado no direito positivado conforme orientam as políticas ambientais.⁴ Esta proposta situa-se, portanto, no entrelaçamento de questões jurídicas, ecológicas, econômicas, sociais e políticas que permeiam a existência das áreas protegidas, entendendo as políticas, estabelecidas pelas normas jurídicas como respostas às demandas apresentadas nos contextos da sustentabilidade, da viabilidade e de justiça social.

De acordo com as análises, necessárias para a consecução dos objetivos e alcance dos resultados esperados nesta tese, foram consideradas como referência teórica os argumentos e modelos estruturados por François Ost⁵ com relação ao uso da natureza. Segundo o autor, os modelos são três: a natureza-objeto, a natureza-sujeito e a natureza-projeto, com ênfase para este último.

A observação do uso dos recursos naturais proposta pelo modelo natureza-objeto compreende os aspectos que consideram a natureza como objeto de consumo ou como explica a ciência econômica, que considera a natureza como estoque de matéria-prima para determinada atividade econômica, dessa forma é a natureza um objeto para consumo ou para ser utilizada em processo transformador.

Para o modelo natureza-sujeito, a utilização deve respeitar os elementos da natureza como sujeitos de direitos, este modelo pode balizar o que se discute como biocentrismo, ou seja, a vida em todas as suas formas, como centro de direitos a serem protegidos e assegurados, em oposição ao antropocentrismo que prioriza a vida humana no centro de tudo, inclusive da proteção dos direitos.

O modelo natureza-sujeito já encontra dispositivos legais no ordenamento jurídico nacional, os legisladores da Política Nacional da Biodiversidade,⁶ gravaram enunciados legais como princípio dessa proposta, como por exemplo, o que expressa o art. 2º, inciso I, “a diversidade biológica tem valor intrínseco, merecendo respeito independentemente de seu

⁴ A Política Nacional de Meio Ambiental (Lei Federal Nº 6.938, de 1981), o Sistema Nacional de Unidade de Conservação (Lei Federal Nº 9.985, de 2000), a Política Nacional da Biodiversidade (Decreto Federal 4.338, de 2002) o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (Decreto Federal Nº 5.758, de 2006), a Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei Federal Nº 12.187, de 2009), o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal – MacroZEE da Amazônia Legal (Decreto Federal Nº 7.378, de 2010), bem como, a legislação estadual ambiental, em especial a Lei do Macrozoneamento ecológico-econômico, de 2005 e seu detalhamento.

⁵ O autor expõe essa teoria na obra “Naturaleza y derecho – para un debate ecológico en profundidad”, publicada em 1996.

⁶ Decreto Federal Nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, este decreto institui princípios e diretrizes para a Política Nacional de Biodiversidade.

valor para o homem ou potencial para uso humano”, ou ainda o disposto no inciso VII, “a manutenção da biodiversidade é essencial para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera e, para tanto, é necessário garantir e promover a capacidade de reprodução sexuada e cruzada dos organismos”. Estas normas, estabelecidas como princípios a serem observados na gestão dos recursos da biodiversidade, e sua compreensão corrobora o modelo de François Ost.

O modelo natureza-projeto tornou-se a referência para o entendimento e para as análises realizadas nesta tese, pois este modelo observa o uso da natureza dentro de um arcabouço que não é imediatista, ou seja, a proteção apenas para o hoje. Este referido modelo compreende o uso da natureza como vinculado a um projeto de desenvolvimento e manutenção de seus componentes para o futuro, consolidando a sustentabilidade como paradigma e como objetivo de responsabilidade geral da população, confirmando ser este o significado de biorresponsabilidade.

Este arcabouço não deve estar fechado em si mesmo, deve interagir com os agentes externos para assegurar a sustentabilidade, ou seja, o complexo de áreas protegidas somente poderá garantir sua própria existência e a permanência dos recursos da biodiversidade para o futuro, se estiver compartilhando ações com um projeto de sustentabilidade de qualidade ambiental como instrumento de defesa dos direitos.

1.2. SITUAÇÃO PROBLEMA

Considerando que a gestão ambiental é o fio condutor das atividades em análise, é necessário que se façam aqui as considerações sobre o significado dessa expressão, a qual afeta o próprio sistema de gerenciamento das atividades econômicas dentro das áreas protegidas ou no entorno delas.

Deve-se afirmar que a gestão ambiental se pauta no ambientalismo normativo e este se consolida na doutrina ambiental e na política ambiental:

Por doutrina ambiental deve ser entendida toda linha de pensamento voltada para uma melhor organização social das atividades humanas visando à preservação da natureza e ao desenvolvimento sustentável (...). caracterizam-se por tentar definir fundamentos da organização social no campo ambiental, ou seja, têm como objetivo estruturar as atividades humanas de maneira a assegurar a implementação de um conjunto de valores tidos como essenciais à preservação da natureza e dos recursos naturais. Por política ambiental entende-se o conjunto de medidas tomadas pelo governo de uma nação no sentido de influir e atuar nas decisões sobre as relações do ser humano com os organismos e com todos os demais fatores naturais e sociais que

compreendem seu ambiente, visando a sua preservação (SILVA, 2005, p. 510-511).

A gestão ambiental é então a administração do exercício de atividades econômicas e sociais de forma a utilizar de maneira racional os recursos ambientais⁷. Ela deve ter por objetivo o uso de práticas que garantam a conservação e a preservação⁸ da biodiversidade⁹, a reciclagem dos resíduos sólidos¹⁰ e a redução do impacto ambiental¹¹ das atividades humanas sobre os recursos naturais.

Fazem parte também do arcabouço de conhecimentos associados à gestão ambiental técnicas para a recuperação e restauração¹² de áreas degradadas, técnicas de reflorestamento, métodos para o uso sustentável de recursos ambientais¹³, e o estudo de riscos e impactos ambientais para a avaliação de novos empreendimentos ou ampliação de atividades produtivas, em consonância com o estabelecido nos princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente¹⁴.

Em consonância com o argumento de que o problema da proteção de recursos ambientais não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, nota-se, entretanto, que esta

⁷ Recursos ambientais definidos na Lei Federal Nº 9.985/2000, como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

⁸ Conceitos também definidos na lei Federal Nº 9.985/2000, como: conservação da natureza, o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral. Preservação é definida, por sua vez, como o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção em longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.

⁹ Conceituada como diversidade biológica pelo Decreto Federal Nº 2.519/1998, que promulga a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Significa a variedade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e ecossistemas.

¹⁰ Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa (art. 3º, inciso XIV da Lei Federal Nº 12.305, de 02 de agosto de 2010).

¹¹ Impacto ambiental significa qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I. a saúde e o bem-estar da população; II. As atividades sociais e econômicas; III. A biota; IV. As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e V. a qualidade dos recursos ambientais (art. 1º, Resolução CONAMA Nº 01, de 1986).

¹² A recuperação e a restauração de áreas degradadas foram definidos na Lei Federal Nº 9.985/2000 como: recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original; e restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

¹³ Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável (art. 2º da Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000).

¹⁴ Os princípios, objetivos e instrumentos estão dispostos respectivamente nos artigos 2º, 4º e 9º da Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

questão envolve, atualmente, uma “própria significação do ambiente, que o retirou da posição passiva de um bem jurídico para localizá-lo definitivamente no dinâmico processo de atribuição dos direitos” (LEITE, AYALA, 2004, p. 134).

Confirma o acima exposto a interpretação que mostra claramente a mudança da caracterização do ambiente não como coisas, objetos ou recursos econômicos, mas como direito fundamental, conforme o argumento aqui mostrado:

Mediante o contraste das formas de tutela e instrumentos utilizados, é que se configura a modificação da localização como problema normativo, que levou à construção de novos *modelos jurídicos de justificação e fundamentação* da proteção do ambiente, (...) de *proteção de bens jurídicos*, para um sistema de tutela e *realização efetiva de direitos* (LEITE, AYALA, 2004, p. 134).

Soma-se a este argumento o exposto por Juliana Santilli quem entende que a proteção jurídica estabelecida no Sistema Nacional de Unidades de Conservação envolve a tutela jurídica dos recursos socioambientais, expressada em seus objetivos pelo “respeito e a valorização da cultura das populações tradicionais” (art. 4º, Lei Federal Nº 9.985/2000). Dessa forma, afirma a autora:

Os componentes tangíveis e intangíveis da biodiversidade estão intimamente ligados, e não é possível dissociar o reconhecimento e a proteção aos conhecimentos tradicionais de um sistema jurídico que efetivamente proteja os direitos territoriais e culturais desses povos e populações tradicionais (SANTILLI, 2005-B, p. 185).

Portanto, a gestão ambiental para a manutenção da biodiversidade e da sociobiodiversidade nas áreas protegidas deve reunir um conjunto de elementos que possibilitem a concretização dos argumentos que corroboram a sua tutela.

Paulo Affonso Leme Machado, ao analisar as unidades de conservação e seus aspectos jurídicos, conclui que:

A existência de uma lei que protegerá especialmente algumas áreas não pode permitir o enfraquecimento da proteção da qualidade de vida nas demais áreas. A maneira como as cidades se foram constituindo, na maioria dos países, criou dois mundos distanciados – o urbano e o rural. A própria ocupação e a exploração do espaço rural, estão levando à necessidade de serem reservadas áreas submetidas a regras mais severas. Não nos iludamos com a possibilidade de êxito dessa política pública se continuarmos a cavar um fosso profundo entre o humano e o ambiente no qual ele vive (MACHADO, 2007, p. 836).

Essa opinião transmite à ideia que é necessária a compreensão dos princípios, objetivos e diretrizes que formalizam os instrumentos estabelecidos para a execução da gestão ambiental, e que esta deverá almejar sempre a manutenção dos recursos da biodiversidade e da sociobiodiversidade em prol da qualidade do meio ambiente e de assegurá-lo como um

direito fundamental, no qual está inserido o desenvolvimento sustentável, pois a qualidade de vida dele faz parte.

De tal modo, no contexto da pesquisa e, conseqüentemente, da tese, concorda-se com a proposição de Ignácio Sachs quando afirma que “para conservar a biodiversidade é preciso desenvolver as regiões periféricas às reservas. Não é preciso preservar para desenvolver, é desenvolver para preservar” (SACHS, 1997, p. 4).

Esses posicionamentos dos acima referidos autores nortearam as análises do que propõe o ordenamento jurídico brasileiro quando considera, como uma das formas de assegurar a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, os quais têm por sua relevância a característica de guardar ou mesmo bloquear por medida de segurança um patrimônio tangível e intangível da biodiversidade contido em uma determinada área. Juridicamente esta é a motivação para a concepção de áreas protegidas, que podem ser criados por todos os entes da federação brasileira com diferentes objetivos e finalidades.

Nesse contexto, concorda-se com o seguinte posicionamento:

A norma jurídica traça, assim, o modo como o homem deve ocupar determinados espaços territoriais. Numa espécie de planejamento da apropriação fundiária, determinados espaços identificados pelo Poder Público terão a sua apropriação modulada pelas disposições da Lei (...). O Direito, no seu momento legislativo, redefine a cultura e se torna um instrumento de mudanças culturais, notadamente quando altera por imposição normativa a apropriação do espaço público ou privado (DERANI, 2001, p. 239).

A instituição de áreas protegidas constitui, antes de tudo, um instrumento da gestão ambiental, conforme definido pela Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal Nº 6.938/81, assim como o ordenamento territorial que se faz a partir do Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Pará instituído em 2005, e da Amazônia Legal – MacroZEE da Amazônia Legal, instituído em 2010, a partir do qual passou-se a determinar uma mudança no uso da terra na Região.

Registra-se que essa determinação começa a ocorrer a partir da criação e instituição de áreas protegidas ou estabelecendo orientações para a formulação e espacialização das políticas públicas de desenvolvimento, ordenamento territorial e preservação dos recursos ambientais, como meio de atingir a meta do enunciado constitucional de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...). cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, Constituição Federal brasileira de 1988).

Cabe aqui levantar-se a questão de se a instituição das áreas protegidas na Amazônia, como instrumentos da gestão ambiental, consolida a proposição legal de tutelar os recursos da biodiversidade; se essa instituição atende e assegura direitos da população que se encontra dentro dessas áreas; e, finalmente, se, assim, se responde ao paradigma de desenvolvimento e sustentabilidade, conforme o modelo natureza-projeto.

Como resposta ao problema apresentado nesta tese considerou-se como premissa principal que a criação de áreas protegidas na Amazônia brasileira como instrumento da gestão ambiental assegura a tutela jurídica da biodiversidade e da sociobiodiversidade, ainda que ela também imponha mudanças comportamentais internas, que são reflexos das pressões políticas internacionais no âmbito do processo de desenvolvimento nacional e regional, o qual leva à consolidação da biorresponsabilidade.

1.3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa desenvolveu-se com fins de alcançar o objetivo proposto a partir do conhecimento do processo pertinente a criação e estabelecimento de áreas protegidas no contexto brasileiro e, em especial, da Amazônia paraense. As análises dos atos legais procedidas descrevem, classificam e definem de que maneira as instituições dessas áreas implicaram na transformação da forma de uso dos recursos naturais na Região.

O cenário da pesquisa é social e ambiental e a análise é jurídica, buscando compreender, sobretudo, como este cenário é composto sob as leis e as normas que regulam a sociedade no que tange aos objetivos de conservação, dos recursos da biodiversidade e da sociobiodiversidade.

Caracterizou-se, quanto aos fins, como uma pesquisa descritiva e explicativa, pois se optou por mostrar o fenômeno do surgimento das áreas protegidas, em especial a classe das unidades de conservação da natureza a partir do processo histórico de suas criações de acordo com os atos jurídicos (leis e decretos), explicando a motivação para surgimento das mesmas no contexto das políticas propostas para a região, focalizando como unidade empírica de observação o conjunto de áreas protegidas localizadas no município de Oriximiná, estado do Pará.

Quanto aos meios de investigação a pesquisa foi documental e bibliográfica, realizada a partir do conhecimento da legislação que estabelece e determina a criação de áreas protegidas, aqui considerando as normas jurídicas nacionais e internacionais, bem como conhecimento e análise do conjunto de documentos públicos e privados como, por exemplo, registros, anais,

regulamentos, ofícios, planos de manejos das UC's e mapas oficiais produzidos pelos órgãos gestores da política ambiental nacional, regional e local. O conteúdo bibliográfico foi conhecido e analisado de forma sistemática com base em material publicado em livros, revistas e redes eletrônicas, e aqui identificado como fontes primárias e secundárias da investigação.

Para desenvolvimento da tese foi utilizada basicamente a estratégia de coleta de dados, isto é, revisão bibliográfica realizada, fundamentalmente, mediante levantamento bibliográfico em bibliotecas e institutos de pesquisa e na por via eletrônica em internet. Além disso, realizou-se consulta nas bases de dados da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará (SEMA-PA) e do Instituto de Desenvolvimento Econonômico, Social e Ambiental do Pará (IDESP), para visualização dos mapas e respectivo destaque do município de Oriximiná em sua cartografia, mostrando os aspectos físicos de localização da biodiversidade e da sociobiodiversidade que consolidam o estabelecimento das áreas protegidas identificadas a partir dos atos legais.

Fez-se necessária, também, a realização de análises sobre os documentos jurídicos que nortearam a gestão ambiental e seus processos de mudanças para se adequarem aos novos paradigmas de desenvolvimento regional e, por fim, para compreender as diversas fases que implicaram na criação, no estabelecimento e no manejo das áreas protegidas, bem como suas expectativas para o futuro da Região.

1.4. AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE OBSERVAÇÃO EMPÍRICA

É relevante dizer que no desenvolvimento da pesquisa foi necessário ampliar o objeto de observação. A proposta inicial era observar apenas duas unidades de conservação no município de Oriximiná, a saber, a Reserva Biológica do Rio Trombetas e a Floresta Nacional de Saracá-Taquera Entretanto, ao visualizar-se o ordenamento territorial do município, verificou-se que o poder público estadual, por ocasião da aprovação da lei do Macrozoneamento, e com a finalidade de consolidar a estrutura de organização do território, instituiu novas unidades de conservação da natureza.

Também foi necessário considerar as Terras Indígenas e as Terras de Quilombos, existentes no município, pois, de acordo com o estabelecido no Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído em 2006, tanto as Terras Indígenas quanto as Terras de Quilombos compõem o conjunto de áreas protegidas no Brasil. Outra razão que justificou a inclusão de todas as áreas protegidas existentes no município foi a possibilidade de

visualização, em seu conjunto, de um mosaico de áreas protegidas como elemento diferencial na gestão ambiental regional.

Quanto à caracterização individual de cada área protegida a opção, neste trabalho, foi apresentar em quadros os aspectos gerais de cada uma, seguindo a respectiva classificação das áreas protegidas: unidades de conservação da natureza, de proteção integral e de uso sustentável; e territórios de ocupação tradicional, terras indígenas e terras de quilombos. As informações foram coletadas nas análises de documentos constantes dos planos de manejo, bem como dos regulamentos específicos, como os atos legais de criação e de normas administrativas para a gestão.

1.5. DISPOSIÇÃO DAS PARTES

Mostrar e caracterizar o cenário da ocorrência das áreas protegidas que são analisadas nesta tese a partir das informações macro da região, identificando a Amazônia com seu perfil atual, para entender a necessidade de se estabelecer um macrozoneamento especificando unidades territoriais estratégicas de usos de seus recursos naturais como política para o desenvolvimento regional. Inserir nesse contexto o estado do Pará, com suas características específicas e sua complexa dinâmica de ocupação do território, sendo este um ambiente caracterizado como um dos portais da Amazônia, e, para complementação desta parte, apresentar o município de Oriximiná, localizado na região da Calha Norte paraense, com seu conjunto de áreas protegidas e sua sociobiodiversidade, conteúdos esses que compõem a parte denominada “Caracterização da Região”, Item 2.

Compreender a instituição de áreas protegidas, delineando seu significado como um instrumento de tutela jurídica da conservação dos recursos naturais a partir das políticas ambientais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, assim como, também entender que os territórios das áreas protegidas asseguram e atribuem direitos fundamentais como um instrumento de sustentabilidade da qualidade ambiental, é a diretriz que norteia o que se apresenta na parte do trabalho denominada de “O Marco Legal das Áreas Protegidas no Brasil”, Item 3.

Para elucidar o conceito de organização territorial, como um instrumento da gestão ambiental a partir da compreensão das políticas nacional e estadual de ordenamento territorial, bem como da necessidade e da importância de incorporar as variáveis da utilização sustentável e da conservação dos recursos naturais nas políticas públicas, fez-se necessária uma análise dos paradigmas natureza objeto, natureza sujeito e natureza projeto, que serviram

ou servem de base aos processos de criação, implementação e gestão das áreas protegidas no Brasil e na Região. Esta é a abordagem apresentada na parte chamada “Áreas Protegidas e Gestão Territorial”, Item 4.

Para verificar a compatibilidade dos instrumentos legais estabelecidos para a conservação da biodiversidade com a criação de áreas protegidas na Amazônia brasileira, de modo geral, e se, dentro da compatibilidade, cumprem os objetivos propostos para a manutenção da biodiversidade, este assunto pode ser observado no conteúdo de “Áreas Protegidas e a Conservação da Biodiversidade”, Item 5.

E, por fim, conhecer o contexto das instituições e da gestão das áreas protegidas localizadas no Município de Oriximiná, à luz dos princípios jurídicos e políticos que nortearam sua criação, para compreender a regência legal da utilização da biodiversidade e sua compatibilização com a sustentabilidade dos direitos humanos e desenvolvimento, tema abordado sob o título “Áreas Protegidas no Município de Oriximiná”, Item 6.

Cabe ainda informar que a abordagem desta tese é jurídica, portanto outros aspectos não foram considerados como resultado final para corroborar ou refutar a hipótese de investigação proposta, como, por exemplo, sobre o valor econômico da biodiversidade e da sociobiodiversidade, pois implicariam em análises mais voltadas aos instrumentos do mercado e, portanto, fora da proposta. Aponta-se, sem embargo, que isto constituiria um aspecto importante para mostrar se a mudança dos comportamentos também afetou essa área.

Por outra parte, os aspectos de controle de usos e das atividades nas áreas de uso sustentável estabelecida pelo Macrozoneamento estadual e seu correspondente detalhamento, necessitariam uma investigação especial pautada nas ações de controle dos órgãos gestores, que envolve o licenciamento ambiental, a fiscalização ambiental e o monitoramento ambiental, para verificar-se se há cumprimento efetivo das normas legais. O presente enfoque direciona-se para o fenômeno das áreas protegidas como um procedimento instrumental da gestão ambiental caracterizado por ser um instrumento de intervenção, na forma e no comportamento, quanto ao uso e aquisição da propriedade, seja pública ou particular, contribuindo, dessa forma, para consolidar o que aqui se denomina de biorresponsabilidade.

2. CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO

2.1 . A AMAZÔNIA BRASILEIRA

Caracterizar a região Amazônica não é tarefa fácil, pois para ela existem tantos adjetivos, quanto a sua enorme diversidade biológica.

A Amazônia, em particular, uma enorme área natural que se caracteriza tanto pela sua grande complexidade como pela alta fragilidade de seu equilíbrio, pode ser considerada como uma das regiões geográficas mais ricas do mundo em biodiversidade e valor ecológico: estima-se em mais de 60 mil o número de plantas superiores e pelo menos igual número de espécies de fungos ali encontrados; os rios da bacia amazônica contam com mais de três mil espécies de peixes, mais que toda a fauna aquática do Atlântico Sul e 10 vezes o número de espécies de todos os rios da Europa. E as aves da região, por sua vez, alcançam um quinto de todas as espécies existentes na Terra (MILANO, 2011, p. 16-17).

Para contextualizar a dimensão da região identificada nas políticas públicas é necessário observar que seu primeiro registro encontra-se na Constituição Federal de 1946, art.199, que faz a previsão legal de criação do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, regulamentado, pela Lei Federal Nº 1.806, de 06 de janeiro de 1953, como se segue:

Um sistema de medidas, serviços, empreendimentos e obras, destinados a incrementar o desenvolvimento da produção extrativa e agrícola pecuária, mineral, industrial e o das relações de troca, no sentido de melhores padrões sociais de vida e bem-estar econômico das populações da região e da expansão da riqueza do país.

Esse Plano constituiu-se como a base do planejamento regional nas décadas seguintes. Sua execução esteve a cargo, inicialmente, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia – SPVEA, criada em 1953, e, mais tarde, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, criada em 1966.

Através do mesmo instrumento legal também se instituiu a área de abrangência do Plano chamada de Amazônia Legal. Seus limites variaram desde então, de acordo com alterações ocorridas na divisão política do País, e, atualmente, observando-se a Lei Complementar nº 124, de 2007, que recriou a Superintendência para o Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM corresponde à totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, e à porção do estado do Maranhão a oeste do meridiano 44°. Para efeitos do Plano Amazônia Sustentável – PAS, foi considerado

integralmente o estado do Maranhão, resultando em uma superfície total de 5.088.688,44 km², ou cerca de 60% do território nacional¹⁵.

O Brasil detém a soberania de uma grande parte desse ecossistema, em torno de 60%, e compartilha o restante com outros sete países na América do Sul.¹⁶ Geograficamente o ecossistema se estende até Guiana Francesa, um Departamento da França, que, contudo, por não ser um estado autônomo, não assinou o Tratado de Cooperação Amazônica. Trata-se de uma região única no planeta Terra, e por sua biodiversidade torna-se atrativa em vários aspectos tanto na economia como na ciência.

A Amazônia tem sido observada de várias formas no contexto nacional e internacional, mas os temas que despertam uma aproximação do foco de interesse e que mais têm destacado a região apresentam-se de duas formas:

Na **condição de natureza**, ressalta-se a importância de constituir a maior floresta tropical do planeta, como um acervo de biodiversidade e de prestação de serviços ambientais para a manutenção das condições climáticas globais. Na **condição de sociedade**, alerta-se para os riscos que uma utilização predatória da base natural da região pode desencadear, ameaçando os resultados de uma utilização mais qualificada de seus atributos naturais e locais, a curto e longo prazo (PAS, 2008, p. 7, destaques inseridos).

A condição de natureza remete a observação quanto ao aspecto físico. Aqui o destaque está na biodiversidade abrigada pela região que compreende a grande extensão contínua de floresta tropical úmida do planeta, detendo cerca de 1/3 do estoque genético planetário¹⁷. A proteção da biodiversidade amazônica é um tema que desperta interesse por sua importância para a sociedade nacional e internacional. Tal diversidade é tão complexa que ainda não foi possível conhecê-la em sua totalidade, ou seja, o que se conhece, todavia é muito fragmentado.

Estima-se que existam na região cerca de 2,5 milhões de espécies de artrópodes (insetos, aranhas etc.), 2.000 espécies de peixes e 300 de mamíferos¹⁸. No que diz respeito à diversidade da vegetação, por exemplo, registra-se que a “riqueza da flora compreende aproximadamente 30.000 espécies, cerca de 10% das plantas de todo o planeta. São cerca de 5.000 espécies de árvores (maiores que 15 cm de diâmetro), enquanto na América do Norte

¹⁵ Dados do documento que apresenta o Plano Amazônia Sustentável – PAS, 2008, p. 20-21.

¹⁶ Informações mais detalhadas sobre a cooperação internacional entre os países amazônicos constam no Tratado de Cooperação Amazônica, assinado em 1978, por Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela (<http://www.otca.info/portal/>).

¹⁷ Informações constantes no Plano Amazônia Sustentável – PAS, 2008, p. 20.

¹⁸ Informações e dados coletados do documento Plano Amazônia Sustentável – PAS, em 2008, p. 21.

existem cerca de 650 espécies de árvores. A diversidade de árvores varia entre 40 e 300 espécies diferentes por hectare, enquanto na América do Norte varia entre 4 a 25”¹⁹.

Também é relevante destacar a hidrografia regional conhecida como bacia hidrográfica Amazônica, a mais extensa rede hidrográfica do globo terrestre, ocupa uma área total de 6.110.000 Km², sendo 63,0% inserida no território brasileiro. Compõem também essa bacia hidrográfica o Peru (17,0%), a Bolívia (11,0%), a Colômbia (5,8%), o Equador (2,2%), a Venezuela (0,7%) e a Guiana (0,2%). Em termos de recursos hídricos, a contribuição média da bacia hidrográfica do rio Amazonas, em território brasileiro, é da ordem de 133.000 m³/s, o que constitui cerca de 73% do total do País²⁰.

Com relação à demografia social, registra-se na região que, entre 1950 e 2007, a população da Amazônia passou de 3,8 milhões para 23,55 milhões de habitantes, crescimento de 516%, muito acima da média nacional, que foi de 254% no mesmo período. Desde o ano 2000, quando o número de habitantes atingiu 21,0 milhões, o crescimento médio é 1,64% e, embora decrescente, mantém-se 40% acima do crescimento médio nacional²¹.

A floresta ainda é um componente mais visível do ecossistema amazônico, e, comprovadamente, fornece muitos benefícios diretos e indiretos que estão diretamente ligados à biodiversidade do ecossistema, e são identificados em quatro tipos, também chamados serviços ambientais ou ecossistêmicos. É importante observar que a gestão florestal deve apresentar os meios para que os benefícios das florestas sejam aproveitados em todos os sentidos e por aqueles que com ela interagem.

É na dinâmica da administração das florestas que se pode identificar seu valor. Nos últimos vinte anos registrou-se, no Brasil, uma crescente preocupação com o uso e a proteção dos recursos florestais, e hoje o país conta com uma forte legislação para o uso das florestas. Destacam-se, dentre outras, a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional da Biodiversidade, a lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação, o Plano Nacional Estratégico de Áreas Protegidas, a Política Nacional de Mudanças Climáticas, instituída em 2009, e, mais recentemente, o novo Código Florestal aprovado em 2012, o terceiro do Brasil. Este conjunto de leis que instituem políticas regulam aspectos da utilização e da manutenção dos recursos florestais, ou a própria gestão ambiental das florestas.

¹⁹ Dados e mais detalhes sobre a biodiversidade da Amazônia, ver http://marte.museu-goeldi.br/marcioayres/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=11. Consultada em 03.04.2012.

²⁰ Dados: Agência Nacional de Águas – ANA, <http://ana.gov.br/mapainicial/pgMapaA.asp>.

²¹ Os dados sobre a demografia regional utilizados nesta pesquisa são do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, registrados no Censo Demográfico, 1950; Censo Demográfico, 2000 e Contagem de População, 2007 (fonte: IBGE, 2010).

A legislação que consubstancia a gestão ambiental apresenta instrumentos que têm por fim materializar ações propostas nas políticas instituídas. Destaque-se aqui como um desses instrumentos a criação de áreas protegidas. A Constituição Federal brasileira de 1988 também institui, como instrumento, a criação de espaços especialmente protegidos como um dos meios para assegurar a efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental.

O marco legal constitucional tornou-se um divisor de águas do assunto, pois nota-se que a instituição de áreas protegidas passou a ter seus fins ampliados, posto que, antes, a proteção era de elementos do meio natural e, a partir do novo texto constitucional, passou a instrumentalizar atribuições de direitos.

A história das áreas protegidas no Brasil, nos últimos anos, apresenta avanços significativos na proteção de direitos, que são tão diversos e difusos como a própria biodiversidade. Atualmente é necessário compreender todo marco legal que rege o uso dos recursos ambientais nas áreas protegidas, buscando estabelecer pontes para construir argumentos jurídicos em defesa da sustentabilidade dessas áreas.

Desde a década de 1960 registra-se a criação de áreas protegidas na Amazônia, inicialmente mediante a criação dos Parques Nacionais e Reservas Biológicas; posteriormente, com o advento do Programa Nossa Natureza²², no fim da década de 80, ampliaram-se as áreas protegidas através da criação das Florestas Nacionais na Amazônia Legal.

Todavia, é com a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza no ano 2000 que ocorre uma sistematização dos espaços identificados como unidades de conservação da natureza estabelecendo classificação, categorias e definição de cada um. Posteriormente, em 2006, com o Plano Nacional Estratégicos de Áreas Protegidas, ocorre uma integração a esses espaços territoriais protegidos de outras áreas, como as terras indígenas e as terras de quilombos, por exemplo.

A instituição de áreas protegidas na Amazônia estava em conexão com as ações governamentais para defesa do território, e com os empreendimentos para geração de energia e de exploração de minérios, como o que ocorreu aqui no estado do Pará, por exemplo. Nesse contexto, uma das ações que visava à proteção florestal na Amazônia era a criação de áreas

²² O Decreto Federal nº 96.944 de 12 de outubro de 1988, cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal, denominado Programa Nossa Natureza, com a finalidade de estabelecer condições para a utilização e a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis na Amazônia Legal, mediante a concentração de esforços de todos os órgãos governamentais e a cooperação dos demais segmentos da sociedade com atuação na preservação do meio ambiente.

protegidas para assegurar o patrimônio natural diante da transformação que ocorria como consequência da ocupação humana. É possível observar que essas criações não estiveram atreladas a um programa de ordenamento territorial.

Atualmente, após um amplo processo de discussão nos âmbitos da Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional²³, foi elaborado o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal, aprovado pelo Decreto Federal Nº 7.378, de 1º de dezembro de 2010. Para a construção deste documento foram superados desafios para expressar que:

A partir da compreensão consensual de que o modelo vigente de ocupação e uso dos recursos naturais na Amazônia trouxe desenvolvimento, riqueza e bem-estar à população no cômputo geral, o que se refletiu na melhoria dos indicadores sociais, notadamente na última década. Todavia, a expansão da produção e a fixação dos novos contingentes populacionais na região deram-se, muitas vezes, de forma desordenada e insustentável, social e ambientalmente. O desenvolvimento não foi capaz de incluir algumas parcelas da população, em especial aquelas que já tradicionalmente ocupavam a região e que sofreram as consequências da exploração predatória dos recursos naturais, da violência contra os direitos humanos e da inadequação das instituições (BRASIL, MMA, MacroZEE, 2010, p. 11).

Nas palavras de apresentação do MacroZEE da Amazônia Legal está claro que este documento, referenciado no Plano Amazônia Sustentável e em harmonia com os projetos de desenvolvimento estaduais, objetiva propor estratégias que viabilizem o aproveitamento sustentável dos recursos naturais amazônicos, pautados na consideração das diferenças intrarregionais, na agregação de valor à produção local, no reconhecimento da pluralidade sociocultural da região e em um amplo desenvolvimento científico e tecnológico. Bem assim propõe a reformulação do modo e dos meios aplicados nos processos de tomada de decisão que deve ser inclusiva e articulada entre os agentes públicos e privados que atuam no espaço amazônico com fins de alcançar o desenvolvimento e a sustentabilidade.

2.2 . O ESTADO DO PARÁ

Na Região Norte do Brasil destaca-se que o estado do Pará caracteriza-se, geograficamente, como um escudo de proteção de grande parte do ecossistema amazônico,

²³ Esta Comissão é composta por 13 ministros e pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, e do Grupo de Trabalho para a Elaboração do Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal, constituído por representantes dos nove estados da região e pelas instituições do Consórcio ZEE Brasil. A participação dos representantes da sociedade civil, notadamente dos setores da agropecuária, indústria, academia, ONGs e movimentos sociais se deu por ocasião da realização das Mesas de Diálogo. A proposta foi também submetida à consulta pública através da internet; críticas e propostas apresentadas foram consideradas e incorporadas (BRASIL, MMA, MacroZEE, 2010, p. 11).

pois em seu território estão localizados os principais acessos para a Região, seja por via aquática, através da foz do Rio Amazonas, seja por via terrestre, através das rodovias nacionais que fazem a conexão desta com as demais regiões brasileiras, ou ainda como parte da fronteira norte do Brasil localizada neste Estado.

Historicamente registra-se que os acessos se deram por atividades humanas em busca da ocupação do espaço e da utilização dos abundantes recursos naturais, com a utilização de mão de obra escrava, tanto de indígenas como de africanos. Estas ações marcaram tanto física como socialmente a Região, de tal modo que essas alterações hoje são identificadas como impactos ambientais que configuraram a sociobiodiversidade regional determinando o contexto das áreas protegidas (unidades de conservação, terras indígenas e terras de quilombos) no Pará.

Dentre as atividades mais impactantes na região destacam-se as construções das rodovias e a implantação de empreendimentos para gerar energia ou extrair minérios²⁴, essas atividades trouxeram a reboque outras, como a pecuária e a agricultura, por exemplo, que mudaram a paisagem e acabaram substituindo a floresta nativa em algumas partes do território, principalmente nas margens das rodovias. Estas partes alteradas, por sua vez, constituem-se hoje na denominada zona de consolidação das atividades produtivas, por determinação da Lei do Macrozoneamento do Estado do Pará, conforme análise desenvolvida no item 4 desta tese.

Essas transformações mudaram também a configuração das cidades que já existiam e criaram novos núcleos urbanos. Dentre esses grandes empreendimentos que impactaram o estado do Pará destacam-se: a construção da Hidrelétrica de Tucuruí, construção da Rodovia Transamazônica, da Rodovia Belém-Brasília, e da Rodovia Santarém-Cuiabá, conhecidas também como vias de integração nacional.

A Política de Integração Nacional constitui-se em um conjunto de ações do Governo Federal brasileiro a partir da década de 1970, que tinha por finalidade conectar as regiões distantes, como a Amazônia, por exemplo, aos centros desenvolvidos do País²⁵. Essa política deixou marcados o Pará e Rondônia como estados mais impactados nos últimos 50 anos na Amazônia.

²⁴ Para consultar mais sobre o assunto ver “30 Anos de Grandes Projetos na Amazônia”. <http://www.acesa.com/gramsci/?page=visualizar&id=1135>, acessada em 10.04.2012.

²⁵ O Plano de Integração Nacional – PNI foi instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.106, de 16 de junho de 1970; dentre seus objetivos estava o deslocamento da fronteira econômica e notadamente a agrícola para as margens do Rio Amazonas. Este plano continha três projetos prioritários, dois deles tiveram ações diretamente no estado do Pará: a construção das Rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém e o Plano de Colonização associado a essas rodovias.

O impacto disso decorrente e as diretrizes ambientais impostas por compromissos internacionais pressionaram os gestores públicos nas esferas federal e estadual, para reformularem estas suas ações políticas na região. Observa-se que dessa reformulação originaram-se políticas nacionais com propostas de proteção e conservação da biodiversidade.

Mais recentemente, em 2010, foi aprovado o Macrozoneamento da Amazônia Legal, documento este que tem por fim construir estratégias de transição para a sustentabilidade da região. Foram identificados os territórios-rede, territórios-fronteira e territórios-zona²⁶. Nestes territórios estão as Unidades Territoriais e Estratégias²⁷.

No Pará localizam-se seis dessas unidades, desde a mais interna (aquelas que ainda estão pouco antropizadas) até as mais exteriores (aquelas que estão mais antropizadas) dentro da região: uma identificada dentro de territórios-zona é a chamada “Defesa do Coração Florestal com Base em Atividades Produtivas” (na região da Calha Norte, destaque para o município de Oriximiná, o maior dessa área); duas identificadas dentro de territórios-fronteira, a “Contenção das Frentes de Expansão com Áreas Protegidas e Usos Alternativos” (região da Terra do Meio e Sudoeste paraense) e a “Diversificação da Fronteira Agroflorestal e Pecuária” (eixo da Rodovia BR 163 desde a fronteira do Mato Grosso até o município de Novo Progresso); três identificadas dentro de territórios-rede, a “Readequação dos Sistemas Produtivos do Araguaia-Tocantins” (curso do rio Araguaia, desde o Mato Grosso passando pelos municípios de Santana do Araguaia, Redenção até Xinguara), a denominada “Fortalecimento do Policentrismo no Entroncamento Pará-Tocantins-Maranhão” (região conhecida como Bico-do-Pagagaio, envolvendo os municípios de Marabá, Parauapebas, São Félix do Xingu e Ourilândia do Norte); e a chamada “Fortalecimento das Capitais Costeiras,

²⁶ Distinguem-se na Amazônia Legal as categorias de territórios: os territórios-rede, correspondentes às áreas de povoamento consolidado, caracterizados por predominância de redes, espacialmente descontínuos, com extrema mobilidade, com fluxos e/ou conexões suscetíveis de sobreposições; os territórios-zona, com predominância de ecossistemas ainda preservados, com limites tendendo a ser demarcados em que os grupos encontram-se significativamente enraizados; e os territórios-fronteira, que se constituem de franjas de penetração com diferentes estágios de ocupação da terra, na direção dos ecossistemas circundantes e nos limites dos territórios-rede. Os territórios-fronteira apresentam diferentes estágios de apropriação da terra, de povoamento e de organização, avançam por redes fluviais e/ou próximas às estradas e, por não estarem plenamente integrados, constituem-se em espaços nos quais é possível gerar inovações (BRASIL, MMA, Macro-ZEE da Amazônia Legal, 2010, p. 42).

²⁷ São dez Unidades Territoriais, sendo seis em territórios-rede (Fortalecimento do Corredor de Integração Amazônia-Caribe; Fortalecimento das Capitais Costeiras, Regulação da Mineração e Apoio à diversificação de outras Atividades Produtivas; Fortalecimento do Policentrismo no Entroncamento Pará-Tocantins-Maranhão; Readequação dos Sistemas produtivos do Araguaia-Tocantins; Regulação e Inovação para Implementar o Complexo Agroindustrial; e, Ordenamento e Consolidação do Polo Logístico de Integração com o Pacífico), duas em territórios-fronteira (Diversificação da Fronteira Agroflorestal e Pecuária; e, Contenção das Frentes de Expansão com Áreas protegidas e Usos alternativos), e duas em territórios-zona (Defesa do Coração Florestal com Base em Atividades Produtivas; e, Defesa do Pantanal com Valorização da Cultura Local, das Atividades Tradicionais e do Turismo) (BRASIL, MMA, Macro-ZEE da Amazônia Legal, 2010, p. 42).

Regulação da Mineração e Apoio a Diversificação de outras Cadeias Produtivas” (região do nordeste paraense, arquipélago do Marajó e eixo da calha do rio Amazonas, envolvendo tanto a margem direita quanto a esquerda, até o limite com o estado do Amazonas) ²⁸.

Essa diversidade de unidades territoriais localizadas no Pará conforma uma espacialização com seis unidades territoriais identificadas, seguido do Mato Grosso com cinco. Enquanto que os outros estados da Amazônia possuem apenas duas (Amazonas, Roraima, Amapá, Maranhão e Tocantins) ou com três (Acre e Rondônia). Essa caracterização prova que o estado paraense é um espaço de fronteira, ou faixa de proteção da Região, pois em seu território estão os acessos pelos rios e pelas estradas para o interior da Amazônia, dessa forma impõe necessidades diversas na gestão ambiental, que depende para seu desempenho de um ordenamento territorial adequado, considerando não somente as vocações naturais, mas principalmente as diversas formas e processos de ocupação que ocorreram nesse estado.

É importante registrar que a experiência do governo do estado do Pará no que concerne à gestão ambiental²⁹ se inicia com a instalação da Secretaria Estadual de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM, em 1991, criada em 1988³⁰, reestruturada em 1993³¹ e reorganizada em 2007³², passando a denominar-se Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-PA, órgão gestor da Política Estadual de Meio Ambiente, instituída através da Lei Estadual Nº 5.887 de 09 de maio de 1995.

No âmbito dessa política foi criado o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, previsto no art. 82, destinando, assim, a administração das unidades de conservação ao órgão ambiental estadual de meio ambiente. Essa mesma lei no art. 83 classificou também as unidades de conservação em três categorias de manejo: de proteção integral, de manejo provisório e de manejo sustentável. Definindo desde então as bases para a criação e regulamentação das unidades de conservação no Estado, verifica-se também que o órgão gestor estadual sempre manteve em seu organograma uma unidade administrativa com finalidade específica para cuidar de assuntos pertinentes às unidades de conservação da natureza.

²⁸ Essas Unidades Territoriais e Estratégias podem ser visualizadas no ANEXO C – Mapa 1.

²⁹ Entenda-se por Gestão Ambiental “o conjunto de princípios, estratégias e diretrizes de ações e procedimentos para proteger a integridade dos meios físico e biótico, bem como a dos grupos sociais que deles dependem” (BEZERRA, MUNHOZ, 2000, p. 18).

³⁰ SECTAM, criada pela Lei Estadual Nº 5.457, de 11 de maio de 1988.

³¹ SECTAM, reestruturada pela lei Estadual Nº 5.752, de 27 de julho de 1993.

³² Reorganização feita através da Lei Estadual Nº 7.026, de 30 de julho de 2007.

Atualmente, com a reorganização que ocorreu em agosto de 2007, foi criada a Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP, no Nível de Gestão Superior, que conta com duas coordenadorias, no Nível de Atuação Programática e Operacional, a de Unidades de Conservação da Natureza com duas gerências: Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável; a outra coordenadoria é a de Ecossistemas, com três gerências: de Proteção de Fauna e Flora, de Proteção do Meio Físico e de Proteção do Meio Socioeconômico e Cultural.

De acordo com o disposto no Regimento Interno,³³ compete à Coordenadoria de Unidades de Conservação da Natureza a coordenação da elaboração de estudos, planos, programas e projetos das UC's, bem como promover as interações entre as Gerências das Unidades. Compete também a esta Coordenadoria estabelecer procedimentos para a tramitação, aplicação e gestão dos recursos pecuniários de Compensação Ambiental, oriundos de processos de licenciamento ambiental de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, de acordo com as diretrizes indicadas pela Câmara de Compensação.

Para as gerências desta coordenadoria, reservam-se as atribuições de administrar, fiscalizar, monitorar e implementar as ações conforme os Planos de Manejos e a legislação em vigor; cabe-lhes também convocar, divulgar e presidir as reuniões dos Conselhos Gestores das UC's, tanto nas de Proteção Integral quanto nas de Uso Sustentável.

A coordenadoria de Ecossistemas possui atribuições para coordenar estudos e propor a criação de UC's orientadas por sua vocação natural e pelas condições socioeconômicas e culturais das áreas previamente selecionadas, assim como avaliar as ampliações, reduções e fusões das UC's já criadas para a melhoria do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC. Dentre as atribuições estão também analisar demandas sociais, políticas e técnicas-científicas para este fim de criação de UC's; e analisar os trabalhos de ordenamento ambiental em relação às Terras Indígenas, Terras de Quilombos, Áreas das Forças Armadas e outras áreas legalmente protegidas. Cabe-lhe ainda a promoção das articulações com os Planos, Programas e Projetos de Ordenamento, Gestão Territorial e de Turismo das três esferas de governo.

As gerências desta coordenadoria possuem competências específicas para estudos e levantamentos de área temáticas quanto ao meio biótico, fauna e flora, biodiversidade e das belezas cênicas, bem como promover o uso controlado dos recursos naturais renováveis, em

³³ O Regimento Interno da SEMA-PA, foi aprovado pelo Decreto Estadual Nº 746, de 27 de dezembro de 2007, que define as funções e atribuições institucionais específicas das coordenadorias subordinadas à Diretoria de Áreas Protegidas estão dispostas nos artigos 35 a 41.

consonância com os resultados técnico-científicos e das demandas sociais relevantes. Para a área pertinente à proteção do meio físico ficam definidas competências sobre levantamento e estudos e amostras representativas dos ecossistemas, dos monumentos naturais e das belezas cênicas, e promover o uso controlado dos recursos naturais não renováveis. Quanto à proteção do meio socioeconômico-cultural, cabe à gerência fazer levantamentos e estudos objetivando a conservação dos sítios arqueológicos e das manifestações culturais das comunidades, assim como promover o uso sustentado dos recursos naturais para a melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais.

Com relação ao detalhamento das funções pertinentes à gestão das áreas protegidas legalmente listadas no regulamento, deve-se considerar que esse regulamento, o Regimento Interno, foi aprovado em dezembro de 2007 e ainda utiliza uma nomenclatura muito exclusiva de UC's, quando, na verdade, deveria ter adotado a proposta do Plano Nacional Estratégico de Áreas Protegidas – PNAP, lançado em 2006, e ser mais aberto e inclusivo para abranger ações no todo das áreas protegidas e não apenas para as destinadas às UC's, pois se observa que, ao descrever as ações para a coordenadoria de ecossistemas, se propõe a atender a demanda da gestão junto às comunidades que não necessariamente estejam somente dentro das UC's.

Nesse contexto, é necessário notar que os territórios de ocupação tradicional (terras indígenas e terras de quilombos) somam o percentual geral de áreas protegidas para fins de outros mecanismos da gestão ambiental como, por exemplo, o estabelecimento do percentual de reserva legal para o estado, conforme estabelece o novo regulamento florestal³⁴.

Deve-se observar também que um instrumento importante para a gestão das áreas protegidas ainda não foi criado, a saber, o Fundo Estadual de Compensação Ambiental. Atualmente esse recurso é depositado no Fundo Estadual de Meio Ambiente, existindo apenas uma identificação na conta, para o uso desses recursos, que são provenientes dos empreendimentos causadores de impactos significativos, e cuja aplicação está legalmente destinada para a gestão das áreas protegidas estaduais.

Outro aspecto observado na gestão ambiental do estado do Pará com relação à forma institucional e legal é que continua sendo realizada por um órgão da administração direta estadual, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, mesmo após a reorganização feita em 2007, enquanto outros estados no Brasil e da Amazônia optaram por ter sua gestão ambiental no nível operacional sendo executada por uma instituição da administração indireta (fundações, ou mesmo institutos, que são autarquias). A relevância disto está em que os

³⁴ O novo Código Florestal Brasileiro foi instituído pela Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

órgãos da administração indireta possuem mais autonomia administrativa o qual faz significativa diferença, pois deixa muito mais flexível o aparato institucional para a realização de diversas ações necessárias à gestão ambiental.

2.3 . O MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

Localizado na região da Calha Norte paraense, é o segundo maior município do Estado e concentra em seu território um conjunto de áreas protegidas. No contexto da política de ocupação da região Amazônica destaca-se que houve a projeção de ações para a defesa do território no município de Oriximiná, por este estar localizado na fronteira do Brasil com outros países, razão pela qual ele passou a ser considerado um município Faixa de Segurança Nacional³⁵. E, por ter riquezas minerais no subsolo, foi escolhido como município pertencente ao chamado Polo Agromineral no âmbito do Projeto Polamazônia. Bem assim, o município também foi contemplado com ações do Programa Nossa Natureza que criou, em parte de seu território, uma Floresta Nacional.

Entretanto, a história das áreas legalmente instituídas para assegurar proteção de território no município também conta com Terras de Quilombos, pois para assegurar os direitos de uma população remanescente de quilombo que habitava na região, a respectiva área foi identificada no território do município e posteriormente reconhecida e titulada pelo Governo do Estado do Pará.

Atualmente o município de Oriximiná apresenta em seu território um quadro de espaços territoriais protegidos, criados tanto pelo Governo Federal como pelo Governo Estadual paraense, a saber, trata-se de unidades de conservação, terras indígenas e terras de remanescentes de quilombos, que se sobrepõem a uma unidade de conservação estadual, esta em área denominada Faixa de Fronteira, conforme o estabelecido no artigo 20 da Constituição Federal de 1988, pois o mesmo limita-se ao norte com a Guiana e o Suriname.

Consideram-se relevantes estudos sobre os espaços protegidos no município de Oriximiná, segundo maior município e o de maior expressão de áreas protegidas do Pará, também se registra que é um município que apresenta um baixo índice de desflorestamento³⁶. Assim também deve ser considerado o fato de ser um município que registra em seu território historicamente as várias fases de criação e implantação de áreas protegidas na Amazônia a

³⁵ O município foi declarado de interesse da Segurança Nacional através da Lei Federal Nº 5.449, de 04 de junho de 1968, tendo vigorado tal condição até a década de 80, quando através do Decreto-Lei Nº 2.183, de 19 de setembro de 1984 foi descaracterizada a situação de ser de interesse da Segurança Nacional.

³⁶ Dados do Atlas de Integração Regional do Estado do Pará, 2010.

reboque de várias políticas que primaram pela defesa, ocupação, integração e desenvolvimento da Região.

Atualmente, pela descrição do mapeamento do Macrozoneamento da Amazônia Legal, 2010, localizam-se em seu território duas Unidades Territoriais: a Defesa do Coração Florestal com Base em Atividades Produtivas (territórios-zona), e a Unidade Territorial denominada de Fortalecimento das Capitais Costeiras, Regulação da Mineração e Apoio a Diversificação de Outras Cadeias Produtivas (territórios-rede).

Vincular tanto a ação de ordenamento territorial, como o estabelecimento e a própria administração de áreas protegidas forma um quadro possível para a gestão ambiental integrada entre as esferas do federalismo nacional, por meio de seus órgãos gestores (ICMBio, IBAMA, SEMA-PA e Secretaria Municipal de Meio Ambiente), pois todos agem no município de forma isolada, no âmbito de suas respectivas atribuições e competências. Ações consorciadas para uma gestão integrada não é possível visualizar, até a presente data, na governança dessa região, ainda que isso já esteja devidamente previsto em texto legal³⁷.

Por outro lado, isso sim ocorre no que concerne às ações públicas nas quais são percebidos alguns fatores jurídicos que buscam consolidar fundamentos para a gestão ambiental, como, por exemplo, as normas regulamentadoras do dispositivo constitucional previsto para a área fiscal na Constituição Estadual de 1989, que dispõe sobre o ICMS ecológico no Pará. Este permite ao município receber recursos financeiros como repartição das receitas tributárias do estado, desde que em seu território haja áreas protegidas. É o que dispõe o enunciado constitucional, *in verbis*:

É assegurado aos municípios que tenham parte de seus territórios integrando unidades de conservação ambiental tratamento especial, quanto ao crédito das parcelas da receita referenciada no artigo 158, IV e parágrafo único, II, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras receitas na forma da lei (§ 2º do art. 225 da CE/1989).

Este enunciado constitucional já foi regulamentado pela Lei Estadual N° 7.638 de 12 de julho de 2012, que, por sua vez, exige que os municípios com essa característica também tenham um sistema de gestão ambiental local, pautado na existência de uma política

³⁷ A lei estadual que regulamenta o detalhamento do Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte, prevê no artigo 6º que “o Estado deverá articular com os Municípios e a União, políticas, programas e planos que cumpram com as diretrizes e demais disposições apresentadas neste ZEE. Parágrafo único: O Governo do Estado do Pará desenvolverá no âmbito da Política Estadual de Ordenamento Territorial o sistema e os mecanismos para integração, avaliação e monitoramento dos planos, programas e projetos de que trata o caput deste artigo”.

ambiental municipal, um conselho municipal de meio ambiente, um fundo municipal de meio ambiente e um órgão gestor local³⁸.

A importância desse sistema local para a gestão ambiental está na capacidade de habilitar o município a participar do ICMS ecológico, instituído no estado do Pará pela Constituição paraense de 1989 e regulamentado recentemente em 2012, estabelecendo critérios ambientais para a distribuição das receitas entre os municípios que possuem em seus territórios áreas protegidas. Trata-se, portanto, de um benefício que a gestão pública municipal pode acessar. Juridicamente, o município já possui todos os critérios previstos nos regulamentos³⁹, porém ainda não se registrou o cadastro do mesmo no sistema para receber esses créditos.

O que também deve ser observado é que a regulamentação desse dispositivo constitucional paraense é muito recente, o último ato jurídico advindo da SEMA-PA foi editado somente no final do mês de junho de 2013, espera-se que o gestor local manifeste-se positivamente com fins de habilitar o município a receber a parte que lhe toca na redistribuição dos recursos nominados ICMS Ecológico no Pará.

Seria positivo poder contar com recursos dessa ordem para administrar ações voltadas à gestão ambiental municipal com objetivo de mostrar a existência das áreas protegidas localizadas em seu território, que até então é uma realidade que não está inserida no cotidiano da sociedade local, pois as áreas protegidas ainda estão longe de fazer parte da realidade local, ainda que se conheça a existência de territórios quilombolas e terras indígenas, bem como as reservas ambientais, como são conhecidas e identificadas pelos munícipes as UC's, na verdade, ainda ilustres desconhecidas da sociedade local a qual ainda se pergunta para que servem essas áreas protegidas.

³⁸ O município de Oriximiná já possui esse sistema de gestão local devidamente estabelecido pela legislação municipal organizado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente como órgão gestor; a Política Ambiental Municipal instituída pela Lei Municipal Nº 7.302 de 11 de maio de 2010, regulamentada pelo Decreto Municipal Nº 373, de 04 de junho de 2011; o Conselho Municipal de Defesa Ambiental criado pela Lei Municipal Nº 5.207, de 12 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Municipal Nº 7.302, de 01 de setembro de 2009; e o Fundo de Defesa do Meio Ambiente criado pela Lei Municipal Nº 7.481, de 29 de maio de 2012.

³⁹ A Lei Estadual Nº 7.638 de 12 de julho de 2012 regulamento o § 2º do artigo 225 da Constituição Estadual de 1989. Os critérios ambientais previstos no regulamento da lei, estabelecidos pelo Decreto Estadual Nº 775 de 26 de julho de 2013 foram definidos e editados pela Portaria da Secretaria Estadual de Meio Ambiente Nº 1.562 de 27 de junho de 2013.

3 O MARCO LEGAL DAS ÁREAS PROTEGIDAS NO BRASIL

No Brasil, registra-se a criação do Parque Nacional de Itatiaia, em 1937 como a primeira área protegida, seguido do Parque Nacional do Iguaçu, em 1939. Estes primeiros parques nacionais, foram instituídos sob o prisma das teorias conservacionista clássicas, que se pautavam nos ideais do equilíbrio imutável da natureza e de que a conservação deveria ser como se tratasse de ilhas. A crença era que a conservação da natureza se efetivaria a partir da manutenção de espaços inalterados e afastados da ação e dos efeitos destrutivos da presença do ser humano; desconsiderava-se a existência de populações que conviviam em harmonia com a natureza. (VALLEJO, 2003, p. 3).

A criação de áreas protegidas, em território brasileiro, como os primeiros parques nacionais, se deu sob a vigência do 1º Código Florestal datado de 1934. Porém, a partir da Convenção de Washington de 1940⁴⁰, fica instituída no sistema jurídico nacional a previsão para se estabelecer novas categorias de áreas protegidas.

Segundo Paulo de Bessa Antunes, foi somente com o advento do 2º Código Florestal brasileiro de 1965 que se estabeleceram novos critérios para as áreas protegidas, registrando-se a grande inovação de fazer a diferença entre as áreas que admitiam a utilização e as que a inadmitiam, como, por exemplo, as Florestas Nacionais e Reservas Biológicas, respectivamente. Em geral a ideia inicial que preside o estabelecimento de unidades de conservação é a da criação de santuários de flora e de fauna (ANTUNES, 1998, p. 261).

Com o advento da lei que instituiu o SNUC no ordenamento jurídico brasileiro no ano 2000,⁴¹ passa-se a observar uma mudança no modelo de criação dos espaços protegidos que são denominados de unidades de conservação com uma classificação e categorização que instituem os grupos de proteção integral e de uso sustentável, recepcionando os espaços já existentes no Brasil e estabelecendo suas correspondentes categorias.

O Plano Nacional Estratégico de Áreas Protegidas, o PNAP, instituído em 2006, passa a regular a matéria integrando, assim, ao conjunto de áreas protegidas, as Terras Indígenas e as Terras de Quilombos, atendendo aos preceitos constitucionais de desenvolvimento e sustentabilidade para a gestão desses espaços, bem como estabelecendo metas para

⁴⁰ A Convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América, foi aprovada pelo governo brasileiro mediante a expedição do Decreto Legislativo Nº 3, de 13 de fevereiro de 1948.

⁴¹ A Lei Federal Nº 9.985/2000, regulamentou os incisos I, II, III e VII, do § 1º do art. 225 da Constituição Nacional de 1988, que dispõe normas constitucionais sobre o Meio Ambiente.

implementar os compromissos internacionais pertinentes à proteção da biodiversidade, conforme se expõe neste relatório de tese.

3.1 . PRINCÍPIOS JURÍDICOS E O ESTABELECIMENTO DE ÁREAS PROTEGIDAS

Os princípios e as normas gerais de direito guardam uma grande aproximação, que muitas vezes se confundem, porém, não se pode deixar de observar que os princípios e as normas gerais de direito se distinguem de forma clássica, os princípios se caracterizam por sua abstração e generalização conceitual de seu objeto, enquanto que as normas gerais de direito não são tão amplas quanto os princípios. Estes “são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas” (CANOTILHO, 1999, p. 1087).

Contudo, conforme o mesmo autor, os princípios se diferenciam das regras porque “os princípios são *standards* juridicamente vinculantes, radicados nas exigências de *justiça* ou na ideia de *direito*; as regras podem ser normas vinculativas com conteúdos meramente funcionais”. Logo se deduz que os princípios estabelecem os padrões de interpretação e de aplicação das normas, assim como eles também são as medidas do sistema jurídico que se ergue a partir dele, por serem assim teoricamente não deixam que lacunas fragilizem o sistema ou que venham a alterar seu padrão (CANOTILHO, 1999, p. 1088).

Não se trata aqui de fazer todas as referências sobre princípios, pois o objetivo é sim o de observar como os princípios orientam o estabelecimento de sistemas jurídicos, em especial o sistema jurídico de proteção ambiental, que incorpora o tema pertinente ao estabelecimento de áreas protegidas.

Esta é a ideia de princípio que se adéqua à pesquisa aqui desenvolvida, pois se consideram princípios como norteadores da constituição de um sistema normativo, concordando com a afirmativa de que “os princípios dão origem a normas gerais de direito, que, por sua vez, são a base para a realização de atos jurídicos” (SÉGUIN, 2006, p. 98). Assim, percebe-se que, no geral, a função dos princípios é a de sustentar as regras e interferir na interpretação e na aplicação das mesmas.

Os princípios também “realçam o poder normativo das regras, orientam como devem ser analisadas e aplicadas como forma de sanar vazios legais, por vezes existentes no ordenamento jurídico, dão direção aos poderes discricionários e transmitem a informação sobre as possíveis exceções” (SÉGUIN, 2006, p. 226).

A proteção jurídica do ambiente se concretiza pelas normas e princípios, estes mais relevantes na seara do ordenamento jurídico ambiental, pois, como o objeto da proteção ambiental é amplamente complexo, este não está coberto, em grande parte, por normas legais de aplicação imediata. Dessa forma, cabe aos princípios a finalidade de preencher as diversas lacunas desse ordenamento, justificando por si só, para os aplicadores do direito o domínio, o conhecimento, suas interpretações e suas orientações.

Todas as ações estatais são orientadas por princípios jurídicos que lhes dão fundamentos, dessa forma a atuação do estado pertinente à gestão ambiental se materializa em consonância com o Direito Ambiental, ramo do direito que implementa o sistema de proteção ambiental estabelecido na ordem jurídica nacional.

Para Cristiane Derani “o Direito Ambiental é constituído por um conjunto normativo destinado a lidar com o problema de proteção da natureza, abraçando aquelas normas que já tradicionalmente protegiam isoladamente determinados recursos naturais” (DERANI, 1997, p. 83).

O Direito Ambiental conta com um conjunto de princípios, tanto na ordem internacional, especialmente, aqueles constantes das convenções internacionais, de 1972 e de 1992, quanto na ordem interna, que inicialmente contou com o estabelecimento dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981, somando-se a estes os demais princípios estabelecidos pela ordem constitucional e por outras políticas de proteção, que reunidas compõem o sistema jurídico de proteção ambiental no Brasil⁴². É necessário considerar que, além destes, o sistema de proteção ambiental se orienta por princípios constitucionais, como por exemplo, o do desenvolvimento sustentável que passa a nortear toda a gestão ambiental, conforme a análise seguinte.

3.1.1 O desenvolvimento sustentável como princípio do sistema de proteção ambiental.

A formação de um sistema jurídico a partir de um princípio jurídico compreende várias conexões e articulações de conceitos jurídicos que têm o fim de estruturar e materializar um sistema jurídico. No caso aqui em análise busca-se apresentar o fundamento de um instrumento do sistema de proteção ambiental, a saber, o da criação de espaços territoriais protegidos.

⁴² Atualmente, o disposto no Decreto Federal nº 5.098, de 03 de junho de 2004, art. 2º, define expressamente como princípios gerais do Direito Ambiental os seguintes: princípio da informação; princípio da participação; princípio da prevenção; princípio da precaução; princípio da reparação; princípio do poluidor-pagador.

O sistema de proteção ambiental se estrutura, atualmente, fundamentado no princípio do Desenvolvimento Sustentável cuja materialização se dá com a aplicação do Direito Ambiental, e este, por sua vez, tem como objeto o meio ambiente. O ordenamento jurídico ambiental emerge a partir da consagração de princípios internacionais que norteiam a proteção ambiental, estes princípios são introduzidos nos Estados signatários dos Acordos Internacionais e passam a orientar e estruturar suas políticas internas.

A seara jurídica da proteção ambiental, no âmbito internacional, é marcada pelo estabelecimento dos princípios de Estocolmo em 1972⁴³, que tinham por fim propor uma nova ordem frente ao uso dos recursos naturais. Seus conteúdos impulsionaram várias discussões sobre o meio ambiente e a própria continuidade da vida na Terra.

Dentre as discussões, um tema que se tornou relevante foi aquele que buscava propor equilíbrio entre a salvaguarda ambiental e o uso dos recursos naturais em processos de industrialização em nome do progresso. Portanto, já na década de 1980 o destaque estava voltado para a sustentabilidade que ensejava em seu significado uma alternativa para conciliar o uso e a garantia da existência dos recursos ambientais para o futuro.

O tema da sustentabilidade foi amplamente divulgado e generalizado a partir da publicação do relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland e que ficou conhecido sob o nome de Nosso Futuro Comum, em 1987⁴⁴. Ao se definir o desenvolvimento sustentável como aquele que “procura atender as aspirações do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro”, consagrou-se um princípio para orientar a proteção ambiental em todos os aspectos.

Ao se observar a interpretação de Cristiane Derani que diz que “os princípios são construções teóricas que procuram desenvolver uma base comum nos instrumentos normativos de política ambiental” (DERANI, 1997, p. 47), pode-se observar também que a formação do sistema jurídico de proteção ambiental se orienta pelo enunciado matriz do desenvolvimento sustentável.

Cabe aqui explicar o modo como se entende essa formação do sistema jurídico de proteção ambiental pautado no princípio do desenvolvimento sustentado. Deve-se considerar que ao tipo jurídico-estrutural cabe valor cognoscitivo em ordem de descobrimento das conexões jurídicas de sentido e à compreensão de regulações que se orientam pelo

⁴³ Convenção sobre o Meio Ambiente Humano, assinada na cidade de Estocolmo, Suécia, em 05 de junho de 1972.

⁴⁴ <http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>, acesso em 21.06.2013.

pressuposto de que regras legais se ajustam ao tipo jurídico-estruturante. Considera-se também ser procedimento legítimo de obtenção do tipo como preparação da coordenação de valores que passa a construir um padrão (LARENZ, 1983, p. 568).

O tipo jurídico-estrutural contribui para a formação jurídico-científica do sistema, afirma Larenz, pois esse tipo compreende um complexo de regras relacionadas entre si cujos elementos são conteúdos normativos que coexistem com as relações da vida neles tidos em conta. Logo o tipo fato de que os recursos naturais são finitos, como conceito concreto passa a gerar uma composição de outras variáveis de determinações e de ações em busca de alternativas para a sobrevivência do homem no Planeta, estabelecendo-se, assim, uma rede de conexões que culminam na proposta de sustentabilidade.

O Desenvolvimento Sustentável compreende sustentabilidade, e propõe uma matriz para orientar o uso de recursos naturais no presente e que continue a existir no futuro, significa: "a utilização consciente dos recursos naturais que permita sua constante reposição e realimentação, preservando-os para as futuras gerações",⁴⁵ conforme esta matriz a sustentabilidade que deve ser entendida como o ato de:

modificar a natureza através de sua apropriação ou através de emissões, somente quando for para a manutenção da vida humana ou para a proteção de outro valor básico, ou quando for justificada a capacidade de se apropriar dos meios sem danificar a sua reprodução. Donde se conclui que a sustentabilidade é um princípio válido para todos os recursos renováveis (DERANI, 1997 p. 126).

Essa proposta passa a ser um paradigma norteador do sistema de proteção ambiental na sociedade internacional, paradigma que foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do texto constitucional de 1988 como a ideia diretiva do princípio a ser concretizado, a saber, o desenvolvimento sustentado.

Nessa ótica, o desenvolvimento deve ser entendido como “um processo integrado em que as estruturas sociais, jurídicas e tecnológicas do Estado passam por transformações, visando à melhoria da qualidade de vida do homem. Desenvolvimento não pode ser confundido com crescimento econômico” (SÉGUIN, 2006, p. 130).

O desenvolvimento sustentável passa a alimentar a formação do sistema de proteção ambiental que já contava com várias normas e princípios que vinham regulando a matéria quanto à proteção dos recursos naturais de forma isolada, é o desenvolvimento sustentável

⁴⁵ Relatório Brundtland Nosso Futuro Comum, <http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>, acesso em 21.06.2013.

que unifica o pensamento e uniformiza as regras, propondo uma visão que deve considerar que:

todas as unidades físicas e biológicas formam um único sistema interagente unificado de tal forma que o holismo tende a agrupar as ciências de uma síntese que faça contrapeso à excessiva especialização ou segmentação ou particularização do saber, de modo a restabelecer o contexto e a visão de conjunto (LANFREDI, 2002, p.129).

Nesse contexto, deve ser considerado também que a proteção ambiental “é uma meta a ser atingida, mas outros enfoques devem constar da agenda de um administrador público para a tomada de decisão” (SÉGUIN, 2006, p. 131), como o social e o econômico, que são tão importantes quanto à proteção ambiental nas agendas públicas e que se concretizam no direito fundamental ao desenvolvimento. Assim, pode-se concordar com Cançado Trindade, ao afirmar que “todos os aspectos do direito ao desenvolvimento são indivisíveis e interdependentes, abrangendo os aspectos econômicos, sociais e culturais, sem esquecer-se dos direitos civis e políticos” (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 179).

Essa visão de conjunto para o sistema de proteção ambiental foi dada pelo princípio do desenvolvimento sustentável, que é primeiramente “uma ideia diretiva, essa ideia diretiva serve de base para outros subprincípios e lhes indica a direção, explicando-se somente através da adução dos mesmos subprincípios” (LARENZ, 1983, p. 570).

É necessário compreender o princípio do Desenvolvimento Sustentável como fio condutor da defesa ambiental no ordenamento jurídico nacional, considerando que toda atividade estatal que assegure a proteção ambiental se fundamenta com bases nos princípios do Direito Ambiental, com a ajuda dos princípios estruturantes, como os da administração pública, por exemplo, o próprio texto constitucional procura revelar uma base comum e sistêmica à formação de um sistema de proteção ambiental.

O princípio do Desenvolvimento Sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (FIORILLO, 2012, p. 87).

A Constituição Federal de 1988 reúne em seu texto um conjunto de políticas públicas, orientadas pela máxima do Estado Democrático de Direito, que culminam na ordem jurídica brasileira. Isto é tecnicamente uma vinculação direta entre o agir do gestor e o que está previsto no ordenamento jurídico, orientado pelo princípio da legalidade. E, dessa forma, à proteção do ambiente vincula-se a ação para se formular políticas públicas ambientais no estado brasileiro representado pelos seus entes federativos.

Nesse contexto, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, ao dispor que o “direito ao meio ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade sua defesa para presentes e futuras gerações”, insere a própria matriz do desenvolvimento sustentável e impõe um avanço na ordem legal brasileira, em vários aspectos. Fundamentalmente naquele que vincula as ações à sustentabilidade e a garantia de direitos futuros.

A sustentabilidade ecológica de um projeto deverá ser dimensionada em termos do esgotamento e da transformação dos recursos naturais para as gerações vindouras. Não se trata de devaneios futuroológicos, mas de obrigar a ciência a pesquisar as consequências ambientais em um espectro de tempo mais ampliado (MACHADO, 1994, p. 38).

O princípio do Desenvolvimento Sustentável marca o texto constitucional desde as suas prerrogativas de garantias dos direitos individuais e coletivos, quando assegura o direito à propriedade e vincula a garantia desta ao atendimento da função social da mesma⁴⁶.

Por sua vez, também estabelece a igualdade entre as esferas do federalismo na competência material comum, para proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas, ocasião em que o constituinte também está impondo responsabilidades que implicam na descentralização da gestão ambiental e como consequência no fortalecimento da esfera municipal⁴⁷.

Na organização e distribuição das competências federativas fica gravado que dentre os entes estatais responsáveis pela concretização das ações orientadas pelo princípio está o Município, e a proposta do desenvolvimento sustentável deve fortalecer na ordem administrativa o ente mais próximo do cidadão, que é o município, sendo assim o texto constitucional dá ao município a autonomia administrativa e financeira em cumprimento à orientação estabelecida pelo princípio⁴⁸.

⁴⁶ Art. 5º, inciso XXII e XXIII, Constituição Federal brasileira de 1988, por sua vez, encontra-se no próprio texto constitucional a definição de função social tanto para a propriedade urbana, no art. 182, § 2º como: a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor; quanto para a propriedade rural no art. 186 como: a função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Pode-se visualizar que a definição geral da função social da propriedade orienta-se pelo princípio do desenvolvimento sustentável, pois assegura o bem-estar do ser humano e a qualidade do ambiente, bem como, assegura a continuidade dos recursos ambientais para futuras gerações.

⁴⁷ A competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas está prevista no inciso VI do art. 23 da Constituição Federal de 1988, o artigo trata da competência comum entre os entes federados no Brasil, regulamentado pela Lei Complementar Federal Nº 140/2011.

⁴⁸ Art. 30 da Constituição Federal de 1988, o artigo trata da competência dos municípios brasileiros.

O fortalecimento da esfera pública local é uma das premissas do desenvolvimento sustentável materializado pela descentralização das decisões e das ações diversas para a execução da dinâmica da preservação dos recursos naturais e a garantia da qualidade de vida.

Observa-se também a presença da orientação sustentável na organização dos bens dos Estados e na ordem econômica com a imposição da proteção ao meio ambiente como um princípio que deve orientar todas as ações na ordem econômica no Brasil.⁴⁹

Ao se analisar o capítulo que dispõe as regras constitucionais sobre o direito do meio ambiente, nota-se que foi acomodado pelos constituintes na ordem social, no art. 225, com enunciados que compreendem três conjuntos de normas, que na observação de José Afonso da Silva, são classificadas em norma-matriz, em normas-instrumentos e normas setoriais (SILVA, 1994, p. 31).

A norma-matriz, que está no *caput* do artigo, contém em seu enunciado elementos para assegurar a aplicação do princípio do Desenvolvimento Sustentável, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (*caput* do art. 225, CF/1988).

O outro conjunto de normas está no parágrafo 1º e seus incisos. Trata-se de normas que instrumentalizam o enunciado do *caput*. Este conjunto de normas reúne sete disposições para a efetivação do direito assegurado baseadas no princípio do Desenvolvimento Sustentável. Dentre tais disposições está a norma constitucional específica que impõe uma obrigação ao Poder Público de instituir áreas protegidas, *in verbis*:

Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, III, CF/88).

O terceiro conjunto de normas é o das normas setoriais, que estão nos parágrafos seguintes. Estas disposições constitucionais tratam de matérias específicas para atividades de mineração e de produção de energia nuclear, para sancionar comportamentos e atividades lesivos ao meio ambiente, para a destinação de biomas como patrimônio nacional e, por fim, para fixar normas pertinentes às terras devolutas e arrecadadas.

Considerando o conjunto de normas constitucionais estabelecidas no capítulo do Meio Ambiente permite-se observar que o legislador constituinte sintetiza nesses enunciados

⁴⁹ Art. 26 e 170 da Constituição Federal de 1988. Os artigos tratam respectivamente dos bens dos Estados federados e dos princípios da ordem econômica.

constitucionais os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecidos em 1981, permitindo-se fazer uma atualização dos princípios nela ditados para adequá-los ao novo paradigma internacional para o desenvolvimento advindo do Relatório Brundtland, 1987. Dessa forma, o constituinte introduz o desenvolvimento sustentável como o princípio que orienta o enunciado da norma-matriz do Sistema de Proteção Ambiental prevista no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a consideração do Desenvolvimento Sustentável como o princípio norteador do sistema normativo da proteção ambiental é identificado quando as normas jurídicas determinam e asseguram a sustentabilidade como fundamento de todo processo de desenvolvimento, o qual, em si mesmo, prevê o estabelecimento das áreas protegidas no território brasileiro.

3.2 ÁREAS PROTEGIDAS, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS TERRITORIAIS.

O sistema de proteção dos direitos humanos foi concebido e articulado em etapas distintas. A primeira fase foi a de internacionalização dos Direitos Humanos, ocorrida ainda na segunda metade do século XIX e que se estende até a 2ª Guerra, período cuja defesa estava centrada em setores como direitos humanitários, a luta contra a escravidão e a luta para consolidação dos direitos sociais dos trabalhadores assalariados (COMPARATO, 2004, p. 61).

Contudo, é necessário observar que a articulação para o estabelecimento de um acordo internacional se dá no momento conhecido pela história ocidental como período do Pós-Guerra, em que a sociedade internacional sentiu-se pressionada a dar respostas necessárias para amenizar os horrores e atrocidades que foram conhecidos durante os dois grandes conflitos do século XX⁵⁰.

Esse sistema articula-se a partir da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em dezembro de 1948⁵¹, organizando-se mais concretamente começa a proporcionar inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos fundamentais. Trata-se de um período considerado como divisor de águas no processo de internacionalização dos direitos humanos.

As demais fases de maturação e consolidação dos Direitos Humanos serão observadas entremeadas de toda a sorte de massacres que a humanidade conheceu como produto de

⁵⁰ Sobre o assunto, LAFER, 2001, p. 117-166; e RAWLS, 2001, p. 26-30.

⁵¹ http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm, acesso em 06/07/2013.

regimes totalitários e tendo como matriz o próprio sofrimento do ser humano. A partir da aprovação da Carta de 1948 registram-se outros atos na sociedade internacional que marcam a intolerância quanto ao desrespeito desses direitos.

Da mesma forma, é no decorrer do século XX que o conhecimento científico observará grandes avanços em diversos setores indústrias e de tecnologia; o processo de industrialização acelerado nos países que se industrializavam proporciona uma mudança na matriz de utilização dos recursos naturais, modificando também seu processo de saturação, tendo como consequência danos causados à saúde de populações que direta ou indiretamente interagiam com esses processos⁵².

A luta pela defesa dos Direitos Humanos e – também - pela defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado amadurecerá no século XX a partir de eventos que impactaram a sociedade internacional, configurados em ações que mostraram a inconsequência da racionalidade humana, como, por exemplo, no evento das duas grandes bombas que arrasaram as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, em agosto de 1945.

Esse tipo de ocorrência comprovou que a razão humana foi capaz de criar, aperfeiçoar e produzir instrumentos de destruição que passaram a ir além do próprio ser humano, destruindo também o ambiente, contaminando-o e comprometendo seu uso por gerações futuras.

É importante recordar que a aproximação dos temas dos direitos humanos com a do meio ambiente é observada, dentre outros, também por Antônio Augusto Cançado Trindade, conforme observa:

Embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 180).

Nas últimas décadas do século XX observou-se uma tendência na sociedade internacional para que as declarações pertinentes a proteções diferenciadas por suas específicas esferas de atuação fossem também ampliadas, de modo a , assim, criar espaço para o desenvolvimento de outros vínculos entre as diversas categorias de direitos, como mostra o Relatório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), Direitos Humanos e Meio Ambiente, de 4 de abril de 2002, sobre o cumprimento da AG/Res. Nº 1819

⁵² O documento conhecido como “Limites do Crescimento Humano”, divulgado na Reunião do Clube de Roma em 1972, nesse contexto destacou-se a adoção de modelos de dinâmica de sistemas no tempo e no espaço. <http://www.cmqv.org/website/artigo.asp?cod=1461&idi=1&moe=212&id=17072>, acesso em 06/07/2013.

(XXXI-O/01), adotada na terceira sessão plenária da OEA, realizada em 5 de junho de 2001 (OEA, 2002, p. 1-2).

Essa forma de agir pode ser vista como uma nova doutrina no Direito Internacional a qual permite atualmente uma interação entre direitos humanos e meio ambiente para a transformação da realidade, ou - ainda mais que apenas isso - que se torne também uma exigência para o Desenvolvimento Sustentável. Como destaca Guido Fernando Silva Soares, sobre as normas de proteção internacional afirmando que o Direito Internacional do Meio Ambiente se propõe buscar:

Os meios de reestabelecer um equilíbrio entre o homem e seu meio ambiente, por meio da atuação dos mecanismos jurídicos têm sido considerados como um complemento aos direitos do homem, em particular o direito à vida e à saúde humana”, sendo bastante expressiva “a parte da doutrina com semelhante posicionamento, especialmente daqueles autores que se têm destacado como grandes ambientalistas (SOARES, 2003, p. 22).

Sobre a internacionalização da proteção dos Direitos Humanos e da proteção ambiental, Cançado Trindade afirma:

As evoluções paralelas dos direitos humanos e da proteção ambiental revelam afinidades que não deveriam passar despercebidas. Ambas testemunham e precipitam a erosão gradual do assim chamado domínio reservado dos Estados. O tratamento pelo Estado de seus próprios nacionais torna-se uma questão de interesse internacional. A conservação do meio ambiente e o controle da poluição tornam-se igualmente uma questão de interesse internacional, ocorre um processo de internacionalização tanto da proteção dos direitos humanos quanto da proteção ambiental. A primeira a partir da Declaração universal dos Direitos Humanos de 1948; a segunda anos após a partir da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 (CANÇADO TRINDADE, 1993, p.625).

Portanto a matriz legal de proteção a estes direitos fica consolidada no plano internacional no decorrer do século XX, conforme demonstram as convenções. A importância dessa aproximação resulta na síntese abordada por Gro Harlem Brundtland⁵³, ao refletir sobre o desenvolvimento e sustentabilidade, 20 anos depois de ter lançado ao mundo, através do documento Nosso Futuro Comum em 1987, o significado do desenvolvimento sustentável, diz:

Precisamos ser sensíveis às preocupações atuais e tentar solucioná-las enquanto avançamos rumo a um consenso maior. Mas não devemos perder a confiança. Com a força das decisões políticas, a engenhosidade humana e a inovação tecnológica resolvemos muitos problemas ambientais criados pela industrialização. (...) O direito ao desenvolvimento é tão crucial quanto o direito a um ambiente limpo. (...) Não haverá paz global sem direitos

⁵³ Médica norueguesa que presidiu a Comissão para o Desenvolvimento, que em 1987 publica o documento chamado Nosso Futuro Comum, consagrando neste contexto o princípio do Desenvolvimento Sustentável.

humanos, desenvolvimento sustentável e redução das distâncias entre os ricos e os pobres. Nosso Futuro Comum depende do entendimento e do senso de responsabilidade em relação ao direito de oportunidade para todos (BRUNDTLAND, 2007, p. 2).

Para essa nova doutrina, conforme observa Gro Brundtland, é necessário pensar que o respeito aos direitos humanos implica em assegurar direitos ao uso da terra às etnias indígenas, às comunidades remanescentes de quilombos, bem como para as comunidades tradicionais que habitam o interior de unidades de conservação, no contexto das áreas protegidas que não podem estar isoladas das demais políticas públicas que propõem o desenvolvimento como instrumento para alcançar a qualidade de vida. Isto implica em compreender, no plano desta pesquisa, que é um direito fundamental que se tenha um ambiente com qualidade para que a vida se desenvolva.

3.2.1 Meio ambiente como direito fundamental.

O direito fundamental ao meio ambiente foi reconhecido no plano internacional pela Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, cujos 26 princípios têm a mesma relevância para os estados signatários que teve a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU, servindo de paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional, no que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos (SOARES, 1999, p. 131).

É possível ter-se uma ideia da universalização dos direitos que os princípios buscaram assegurar com a leitura da Declaração feita na Conferência de Estocolmo, conforme cita Alexandre de Moraes:

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que se lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações futuras. (...) Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante cuidadoso planejamento ou administração adequados. – Declaração da Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, 1972 (MORAES, 2008, p. 825).

A proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas dever de toda a comunidade internacional. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida

humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à *sadia qualidade de vida*, em todos os seus desdobramentos, sendo considerada uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana (SILVA, 2000, p. 58).

A Declaração de Estocolmo de 1972, como leciona José Afonso da Silva, “abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados” (SILVA, 2000, p. 67).

Por ter materializado os ideais comuns da sociedade internacional no que toca à proteção internacional do meio ambiente, a Declaração de Estocolmo de 1972 abriu espaço para que esse tema, antes afeto ao domínio exclusivo e absoluto dos Estados, pudesse passar a ser tratado dentro de uma perspectiva global, notadamente ligada à proteção internacional dos direitos humanos.

A afirmação de que o direito ao meio ambiente possui *status* de direito humano fundamental decorre do Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972, segundo o qual, *in verbis*:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações. A tal respeito, as políticas de promover e perpetuar o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e suas outras formas, e a dominação estrangeira, ficam condenadas e devem ser eliminadas.

A atual constituição brasileira⁵⁴ consagra a vida como direito fundamental e assegura que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, sendo este essencial à *sadia* qualidade de vida. Logo, vincula o direito à vida do ser humano à qualidade do ambiente, que compreende as demais formas de vida existentes no plano da natureza, conforme asseguram as referências constitucionais implícitas e explícitas sobre o meio ambiente.

Contudo, faz-se necessário considerar que o meio ambiente como direito fundamental faz parte da chamada terceira geração ou dimensão dos direitos humanos, conforme observa Norberto Bobbio, considerando que desta ordem de direitos, “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído” (BOBBIO, 1992, p. 06).

⁵⁴ Aqui a referência estabelecida é do conteúdo do artigo 5º combinado com o enunciado do *caput* do artigo 225, Constituição Federal de 1988.

3.2.2 O território como meio de atribuições de direitos.

Atualmente a discussão sobre os direitos territoriais⁵⁵ ocorre a partir do entendimento que se trata deles aqueles direitos decorrentes dos preceitos constitucionais pertinentes aos espaços territoriais especialmente protegidos, mais especificamente aqueles que já foram aqui classificados como áreas protegidas. São direitos que se originam a partir da ocupação de um território. “Entenda-se como territorialidade a dimensão espacial da livre determinação de um povo. E o território como um direito humano fundamental expresso sem ambiguidades” (VERDUM, 2011, p. 207).

Ao analisar os direitos territoriais referentes aos territórios indígenas, deve-se considerar que “a defesa e a recuperação do direito territorial não derivam ou não são simples manifestação de desejo ou interesse de sobrevivência econômica; elas estão relacionadas com o desejo de recuperação e garantia de dignidade e dos territórios originários, repletos de histórias e significados” (VERDUM, 2011, p. 205).

Para se compreender a dimensão deste direito torna-se necessário delimitar o entendimento do conceito de território como um elemento intrínseco da estrutura social daquele grupo de seres humanos que habita determinada área territorial, conforme expressa o dicionário de geografia de Roger Brunet sobre o tema, em que afirma: “o território diz respeito à projeção sobre um espaço determinado de estruturas específicas de um grupo humano, que inclui a maneira de repartição e gestão do ordenamento desse espaço” (BRUNET et al., 1992, p. 436).

Entretanto, para autores como Mário Vasconcellos e Ana Vasconcellos, ao refletirem sobre a temática do novo enfoque territorial do desenvolvimento, consideram que:

A proeminência do conceito de território emergiu com o desgaste da noção de região e, mais precisamente, de desenvolvimento ou planejamento regional. Este desgaste se deu pela incapacidade de intervenção macroeconômica e macrosocial do Estado a partir de meados da década de 1970 que, agravado na década seguinte, sofreu influência crescente do ideário neoliberal sobre as perspectivas keynesianas que vigoraram desde o final da Segunda Guerra Mundial (VASCONCELLOS; VASCONCELLOS, 2009, p. 263).

Nesse contexto, os autores entendem que “o território é uma nova unidade de referência para a ação do Estado e para a regulação de políticas públicas” (VASCONCELLOS;

⁵⁵ No Brasil, o direito das populações tradicionais está previsto tanto nos artigos da Constituição Federal de 1988 referentes ao meio ambiente e a preservação cultural, como em outras normas legais como na Lei do SNUC (Lei Federal Nº 9.985/2000); na Política Nacional da Biodiversidade (Decreto Federal Nº 4.339/2002) e na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto Federal Nº 6.040/2007). Esse direito também está presente no conceito de função socioambiental da propriedade, estabelecido no Decreto Federal Nº 4.297/2002 e no Decreto Federal Nº 6.288/2007, que consolida os critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE.

VASCONCELLOS, 2009, p. 266). É através dessa unidade de referência que se explica o território como um fator de atribuição de direitos, conforme o texto constitucional brasileiro de 1988, que, ao assegurar direitos inerentes aos indígenas e às comunidades quilombolas, vincula os direitos assegurados à ocupação do território⁵⁶.

Observa-se que a toda constituição nacional, como norma central do corpo jurídico de um estado nacional é produto do fenômeno social do contratualismo moderno, entendido como um pacto firmado por toda sociedade, que estabelece normas jurídicas para orientar comportamentos e para atribuir direitos e deveres, também traça uma linha imaginária de exclusão daqueles grupos sociais que de qualquer forma não estão contemplados no seio da sociedade pactuante.

Para Boaventura de Sousa Santos “o contrato social é assim a expressão de uma tensão dialética entre regulação social e emancipação social que se reproduz pela polarização constante entre vontade individual e vontade geral, coletiva, entre o interesse particular e o bem comum” (SANTOS, 2010, p. 317).

Esse mesmo autor ao analisar a crise do contrato social da modernidade, no contexto das sociabilidades alternativas diz:

Ser possível definir algumas das dimensões da exigência cosmopolita subalterna e insurgente da reconstrução do espaço-tempo da deliberação democrática. O sentido último dessa exigência é a construção de um contrato social de tipo novo, construído sobre pressupostos muito distintos daqueles que sustentaram o contrato social moderno ocidental. É antes de tudo, um contrato muito mais inclusivo porque deve abranger não apenas o ser humano e os grupos sociais, mas também a natureza. Em segundo lugar, é um contrato intercultural porque a inclusão se dá tanto por critérios de igualdade como por critérios de diferenças. Em terceiro lugar, sendo certo que o objetivo último do contrato é reconstruir o espaço-tempo da deliberação democrática, este, ao contrário do que sucedeu no contrato social moderno, não pode confinar-se ao espaço-tempo nacional estatal e deve incluir igualmente os espaços-tempos local, regional e global. Por último, o novo contrato não se assenta em distinções rígidas entre Estado e sociedade civil, entre economia, política e cultura, entre público e privado. A deliberação democrática, enquanto exigência cosmopolita, não tem sede própria, nem materialidade institucional específica (SANTOS, 2010, p. 339-340).

Desse modo, o pacto social brasileiro de 1988, ou seja, a Constituição Federal se distingue das anteriores, que até então haviam sido mais excludentes do que includentes, pois

⁵⁶ Conforme o que estabelece a Constituição Federal de 1988 com relação aos direitos territoriais assegurados para indígenas no artigo 231, e para as comunidades remanescentes de quilombos no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

os grupos sociais atualmente denominados de comunidades quilombolas⁵⁷ não figuravam como sujeitos de direitos beneficiários de direitos territoriais. Passaram 100 anos para que o Estado brasileiro reconhecesse oficialmente a existência desses grupos. Da mesma forma os grupos indígenas também tiveram uma mudança de *status quo* na sociedade brasileira, pois a partir da norma constitucional tornam-se sujeitos de direitos civis e políticos, razão pela qual se deve considerar que, através do texto constitucional, registrou-se no Brasil uma expansão de direitos fundamentais.

O sistema de proteção aos direitos individuais e coletivos, também chamados direitos personalíssimos, emerge no período pós-medieval com a luta consagrada na Revolução Francesa, que leva a sociedade ocidental a estabelecer a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789⁵⁸, inaugurando assim uma série de instituições de sistemas de proteção de direitos a partir de pactos e acordos internacionais.

Esse primeiro sistema de proteção de direitos, consagra em seu princípio Nº 17 o direito à propriedade e diz que “a propriedade é inerente ao homem”. A necessidade de incluir a propriedade, ou um espaço de terra entre os direitos sagrados do ser humano, é compreendida a partir do contexto em que esse direito foi consagrado, um continente eminentemente agrário, em que a sobrevivência humana estava diretamente vinculada na possibilidade de produzir sua própria alimentação, em que a escassez de áreas disponível para as atividades rurais era uma realidade, pois todas as terras estavam concentradas nas instituições medievais, o clero e a nobreza. Então a terra como um elemento essencial para prover a vida foi protegida e assegurada em um direito.

Modernamente, o direito de propriedade institucionalizado em 1789 foi codificado por Napoleão Bonaparte, imperador francês em 1803, ocasião em que se reúnem, organizam e consolidam em um código os direitos civis e políticos do homem e do cidadão, dando origem a um sistema de codificação dos direitos. O Código de Napoleão foi então multiplicado por outros estados que passaram a organizar as normas pertinentes às relações privadas a partir dos preceitos ditados pelo código francês.

⁵⁷ Definição jurídica de Comunidades Quilombolas - Art. 2º que diz que “Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (Decreto Federal Nº. 4.887/2003).

⁵⁸ <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>, acesso em 06/07/2013.

No Brasil, a propriedade é garantida como direito fundamental na Constituição Federal⁵⁹, porém já se encontrava regulamento pertinente na lei civil desde 1916. O atual Código Civil de 2002 dispõe sobre a propriedade como um direito real. Não se encontra uma definição legal de direito de propriedade. Na parte geral do assunto a lei estabelece os poderes do proprietário e a forma como deve o exercício de tal direito, ou seja, respeitando o que determina o dispositivo constitucional, quando assegura o direito de propriedade e o condiciona a respeitar a função social da mesma.

Ao interpretar o disposto na lei civil sobre posse e propriedade, a doutrina é clara quando diz que a propriedade é um direito, que se materializa pelo documento, enquanto que a posse é fato, é domínio. E a posse constitui-se em um dos poderes da propriedade, e o exercício deste poder, que é o de usar a propriedade, também é um meio pelo qual se pode adquirir o direito de propriedade, desde que essa posse seja mansa, pacífica e cumpra os requisitos estabelecidos na legislação para esse fim⁶⁰.

O direito de propriedade é um direito individual⁶¹ e está vinculado aos poderes de “usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (art. 1.228, CC). Por sua parte, a lei civil brasileira também determina todas as formas de aquisição da propriedade. Enquanto que o emergente chamado direito territorial decorre, ou origina-se tão somente da posse ou de ocupação tradicional, o poder vinculado ao direito territorial pode ser equiparado à constituição de usufruto e uso do território, que, neste caso, pode abranger, no todo ou em parte, os frutos e as utilidades do mesmo.

É necessário ressaltar que a posse legal, caracterizada pela ocupação tradicional, não se constitui em elemento essencial para a aquisição do direito de propriedade nos termos da usucapião prevista constitucionalmente, pois o próprio texto constitucional estabeleceu a exclusão de incidência da mesma sobre os imóveis públicos urbanos e rurais.

Contudo, deve se considerar que os direitos territoriais recaem sobre propriedades públicas rurais, está, portanto, correto dizer que os direitos territoriais não compreendem todos os poderes do direito de propriedade, bem como também não se constitui direito de propriedade particular dos beneficiários, pois a propriedade das Terras Indígenas é da União

⁵⁹ Artigo 5º, inciso XXII e seguintes da CF/1988.

⁶⁰ A Usucapião é um meio processual através do qual se requer a aquisição do domínio para fins de constituição do direito de propriedade no Brasil, com fundamento na Constituição Federal de 1988, art. 183 para imóveis urbanos e 191 para imóveis rurais, regulamentados no Código Civil brasileiro de 2002.

⁶¹ Com relação aos direitos individuais, José Afonso da Silva concebe-os como “direitos fundamentais do homem-indivíduo, que são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e a independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado” (SILVA, 2007, p. 62).

Federal e a propriedade das Terras de Quilombos é da coletividade, representada legalmente pela comunidade.

Como para compreender quais os elementos que caracterizam o direito territorial é importante saber sua origem, sua classificação enquanto direitos fundamentais e quais são os sujeitos que detém esses direitos, bem como quais são os poderes pertinentes a esses direitos.

Considerando que os direitos territoriais se originam da posse ou ocupação de grupos humanos com características únicas e vinculadas aos territórios, no caso desta pesquisa aos territórios das áreas protegidas, as pessoas que habitam essas áreas são as populações tradicionais, as etnias indígenas e comunidades remanescentes de quilombos, estes conjuntos de pessoas são as beneficiárias dos direitos territoriais que consistem no direito de usufruto e uso dos recursos ambientais das áreas protegidas.

Enquanto à sua classificação, os direitos territoriais, de acordo com a doutrina brasileira, estão na esfera dos direitos fundamentais na categoria dos direitos coletivos que são diferentes dos direitos individuais por seus efeitos e suas práticas, que estão vinculadas à defesa dos direitos da coletividade, ou seja, identificam-se como sujeitos de direitos os grupos sociais identificados e não apenas o indivíduo.

José Afonso da Silva considera que:

A categoria dos direitos coletivos, como espécies de direitos fundamentais do homem, começa agora a se forjar e a merecer uma consideração constitucional específica, dentre os direitos classificados nessa ordem estão os de acesso à terra urbana e rural, para nela trabalhar e morar, (...) o direito ao meio ambiente sadio, o direito à melhoria da qualidade de vida, o direito à preservação da paisagem e da identidade histórica e cultural da coletividade (SILVA, 2007, p. 63).

Quanto aos poderes pertinentes ao direito territorial, que são identificados como o usufruto e uso, verifica-se que, de acordo com o disposto na lei civil brasileira, o usufruto e uso são direitos reais, regulados quanto ao sujeito de direito da seguinte forma: “o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos” (art. 1.394, CC) e “o usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quando o exigirem as necessidades suas e de sua família. §1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver” (art. 1.412, CC).

Soma-se então na caracterização legal dos direitos do usufrutuário e do usuário a essência dos direitos do beneficiário do direito territorial, que são diferentes do direito do proprietário, pois este reúne todos os poderes inerentes à propriedade, enquanto que aquele se restringe ao usufruto e uso do bem público.

Pode-se, então, dizer que direitos territoriais são direitos coletivos, pertinentes ao usufruto e ao uso dos recursos ambientais das áreas públicas, e que os beneficiários dos direitos territoriais, de acordo com as normas brasileiras⁶², são as populações tradicionais, as etnias indígenas e as comunidades quilombolas.

Essas populações têm em comum a ocupação do território, em parte, no caso das Unidades de Conservação da Natureza, na categoria de uso sustentável, ou no todo, no caso dos Territórios de Ocupação Tradicional. Dessa forma, confirma-se que o território das áreas protegidas no Brasil, em sua dimensão de consolidar a sustentabilidade dos recursos ambientais, também atribui direitos.

Paul E. Little, ao refletir sobre a relação entre os grupos étnicos e os seus territórios, adota o conceito de cosmografia, que define como “os saberes ambientais, ideologias e identidades - coletivamente criados e historicamente situados - que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território” (LITTLE, 2002, p. 4). Deste modo, pode-se entender que o território das áreas protegidas é um território específico no qual a dinâmica social do grupo que ali está é estabelecida através da sua cosmografia.

O autor acrescenta ainda que “a cosmografia de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele” (LITTLE, 2002, p. 4).

Portanto, para se compreender o conceito de território com capacidade para atribuir direitos é preciso pautar-se nas “condutas territoriais que o sustentam” (LITTLE, 2002, p. 5). Conforme este autor, o território é constituído em torno da cosmologia de grupo, sendo um produto histórico de processos sociais e políticos.

Em resumo, o Brasil detém em seu extenso território diversidades marcadas por condutas e dinâmicas de relações sociais, ambientais, econômicas, religiosas e políticas próprias que identificam a pluriétnicidade como uma das características que dá origem ao pluralismo jurídico, que “pode ser caracterizado pela coexistência de diversos ordenamentos jurídicos no mesmo espaço social, portanto, advindos de fontes diferentes e não necessariamente dos órgãos estatais” (BENATTI, 2006, p. 18).

Razão pela qual não se deve adotar um caráter homogêneo para suas identificações. Neste contexto é importante compreender que a relação dos grupos sociais de uma

⁶² A identificação dos beneficiários dos direitos territoriais, para efeitos desta pesquisa, estão previstos nos enunciados dos artigos da Constituição Federal art. 231 e seguintes; no artigo 68 do ADCT e Lei Federal Nº 9.985 de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza.

determinada categoria com seu ambiente, seu lugar, devem ser considerados a partir de uma perspectiva histórica e jurídica. pois todos esses grupos possuem trajetórias históricas e sociais diferentes entre si e que determinam sua categoria na ocasião das atribuições de direitos a partir da ocupação territorial.

Todas essas motivações justificam que a garantia dos direitos territoriais assegurados passa a ser instrumentalizada em ações descritas em documentos que instituem políticas de desenvolvimento regional, como o fez o Governo Federal brasileiro ao elaborar o Plano Amazônia Sustentável – PAS, em 2008, que estabeleceu, nas diretrizes gerais para promoção do desenvolvimento sustentável na Amazônia brasileira e mais especificamente no componente identificado como “Ordenamento Territorial e Gestão Ambiental”, como uma das diretrizes estratégicas comuns a todo eixo, o seguinte: “assegurar os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais (ribeirinhos, extrativistas, povos indígenas, quilombolas, entre outros), que constituem a base para a sua reprodução social e integridade cultural” (BRASIL, PAS, 2008, p. 59-63).

O que foi “bandeira de luta central nos anos 1980 e 1990, hoje o direito territorial deve necessariamente vir mesclado, conjugado com agendas mais amplas e de bem-estar social e ambiental e oportunidades econômicas” (VERDUM, 2011, p. 216). Da mesma forma deve-se considerar que:

O conjunto normativo da Constituição, consideradas aí também convenções como a nº 169, e o contexto empírico em que se deve realizar o disposto no art. 68 conformam a amplitude do direito de acesso à terra para as comunidades quilombolas atualmente. Com essas referências, a interpretação do direito previsto no art. 68 não pode ser outra senão a de um direito fundamental de acesso a terras que garanta aos quilombolas a possibilidade de manter seu modo de vida (PRIOSTE, *et al.* p. 314).

Motivo pelo qual a garantia desse direito não pode estar dissociada de uma política governamental que compreenda a organização do espaço territorial que integre, na infraestrutura da sociedade local e regional, uma dinâmica capaz de dar conta da sustentabilidade dos direitos assegurados. Também não se deve responsabilizar essas populações (indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais) a darem conta isoladamente da defesa e proteção dos recursos ambientais existentes em suas áreas, pois que são beneficiários de direitos territoriais que devem ser integrados no processo de desenvolvimento regional, porque não se trata mais de constituir ilhas isoladas chamadas reservas indígenas, terras de remanescente de quilombos ou reservas ambientais, e sim de um conjunto de áreas protegidas com fins de sustentabilidade e conservação da sociobiodiversidade.

3.3 ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS.

A historiografia brasileira dos espaços territoriais protegidos mostra que a institucionalização de áreas territoriais delimitadas e demarcadas para fins de proteção de recursos naturais sempre ocorreu no País, desde o período Colonial, conforme relata Osny Duarte Pereira, quando observa o conteúdo e as determinações do disposto na Carta Régia portuguesa, datada de 13 de março de 1797, que “Declara de propriedade da Corôa todas as matas e arvoredos à borda da Costa, ou de rios que desemboquem no mar, e por onde emjangadas se possam conduzir as madeiras cortadas até a praia”, e determina que fosse feita “a reversão de sesmarias dadas a particulares nessas faixas e a proibição de serem concedidas, de futuro.” Esta Carta régia também “mandou levantar um estudo de todas as diferentes madeiras e relatórios para o melhor aproveitamento das matas, com mapas das regiões” (PEREIRA, 1950, p.92-93).

É possível observar que no conteúdo da Carta Régia do século XVIII já se encontravam elementos que caracterizam a institucionalização em território brasileiro de espaços que deveriam ser resguardadas do uso de particulares, que, mesmo aquelas já concedidas, deveriam ter sua concessão revertida, e não seriam mais concedidas no futuro, pois a propriedade deveria ser da Corôa, ou seja, única e da instituição. Observa-se também, na mesma determinação, conteúdos básicos para a elaboração do plano de gestão dos espaços indicados através de estudos e mapeamento para fins de identificação e planejamento de uso dos recursos naturais de tais áreas.

Nos períodos históricos seguintes, em especial no decorrer século XX, o governo criou e instituiu no Brasil espaços territoriais protegidos com amparo na legislação florestal, conforme demonstram trabalhos de vários autores que escrevem sobre a história da legislação ambiental e a evolução do Direito Ambiental no País, dentre eles destacam-se: WAINER, 1995; MAGALHÃES, 1998; BENATTI & FISCHER, 2008.

A legislação brasileira com relação à política de conservação em áreas protegidas até o presente destaca-se em três fases que podem ser identificadas sob a vigência dos Códigos Florestais brasileiros de 1934 e de 1965, e a última fase, marcada pelo advento da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Estas fases apresentam características relevantes entre si. Na primeira fase, de 1934 a 1964, a questão da proteção à natureza surge constitucionalmente e em leis infraconstitucionais, em especial sob a vigência do primeiro Código Florestal brasileiro de 1934, fundamentando a criação das primeiras áreas protegidas brasileiras como os parques

nacionais. Nesse período registra-se a criação de parques e florestas nacionais administrados pelo Serviço Florestal brasileiro, primeiro órgão responsável pela gestão dessas áreas protegidas, vinculado ao Ministério da Agricultura.

Na segunda fase, que se estende de 1965 a 2000, marcada pela vigência do segundo Código Florestal brasileiro, editado em 1965⁶³, este código sistematiza mais claramente as áreas protegidas, ao mesmo tempo em que o aumento da relevância das questões ambientais em nível mundial desencadeia a criação de diversas categorias de áreas protegidas. Neste período foi criado o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal – IBDF, Decreto - Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, que substituiu o primeiro Serviço Florestal brasileiro e passou a ser responsável pela administração das Unidades já criadas, incluindo-se às suas atribuições a de criar novos parques nacionais, reservas biológicas, florestas nacionais e os parques de caça.

Essa fase da década de 1970 foi importante para o surgimento das unidades de conservação, pois data daí a criação das primeiras reservas biológicas no Brasil. Tratando-se de uma categoria de manejo então inovadora, voltada unicamente à conservação da biota, pesquisa e à educação ambiental, excluída a visitação para lazer. Esse período marca também a criação das unidades de conservação abrangendo áreas gigantescas. Os maiores foram os Parques Nacionais de Picaás Novos e Pico da Neblina e a menor, embora ainda significativa, foi a Reserva Biológica do Jaru, em Rondônia.

Registra-se também a importância da criação de outras três unidades: a Reserva Biológica do Rio Trombetas, o Parque Nacional da Serra da Capivara, por seu valor arqueológico, e a Reserva Biológica do Atol das Rocas, primeira unidade de conservação marinha criada no Brasil.

Nessa época o Brasil e outros países com fronteiras na Amazônia buscavam critérios para a demarcação de novas UC's nesta vasta região. Para tanto, foi criado o Comitê Intergovernamental Técnico para a Proteção e Manejo da Flora e Fauna Amazônicas (CIT). O IBDF então considerou prioritárias para a conservação as áreas indicadas por trabalhos científicos especializados⁶⁴.

⁶³ O Decreto Lei nº 3.124, de 19 de março de 1941, criou o Instituto Nacional do Pinho, órgão federal oficial dos interesses relacionados ao pinho. Entre várias atribuições do Instituto, uma delas deu origem às atuais Florestas Nacionais da região Sul e Sudeste do Brasil. A Portaria IBDF nº 561, de 25 de outubro de 1968, adequou a denominação das áreas dos Parques Florestais do Instituto Nacional do Pinho que passam a denominarem-se Florestas Nacionais, em conformidade ao novo Código Florestal de 1965.

⁶⁴ Informações coletadas nos atos normativos e no Plano de Manejo da REBIO do Rio Trombetas, (BRASIL, IBAMA, 2004, encarte 1, p. 2).

Até então, todas as unidades de conservação eram criadas pelo Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal - IBDF. Com a instituição da Secretaria Especial de Meio Ambiente – SEMA-PA, órgão vinculado ao Ministério do Interior, uma nova categoria de manejo de uso restritivo veio a se somar às outras, as Estações Ecológicas instituídas pela Lei Federal Nº 6.902 de 27 de abril de 1981.

Em 1987 iniciaram-se os procedimentos para a compensação ambiental por danos aos recursos ambientais causados por empreendimentos de médio e grande porte. A Resolução CONAMA Nº 10/1987 criou estes procedimentos, que foram efetivamente homologados pela Resolução CONAMA Nº 02/1996 e, posteriormente, integraram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação em 2000.

Em 1989, foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, englobando os dois órgãos ambientais que instituíam UC's, o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal - IBDF e a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA-PA, ocorrendo assim a homogeneização da política de criação de unidades de conservação.

Na década de 1990 destacam-se a criação da Reserva Biológica de Uatumã, para compensar a extensa área a ser alagada pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Balbina, no Amazonas, e a criação do Parque Nacional de Ilha Grande, em razão de compensação ambiental de Usina Hidrelétrica de Ourinhos – SP.

O destaque nesta segunda fase com relação aos atos legislativos ocorre na década de 1980, com a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, que é um divisor de águas na legislação ambiental nacional, e com a Constituição Federal de 1988, que marca a maturidade da legislação ambiental brasileira, instituída com sua proposta de abraçar o desenvolvimento sustentável, marcadamente inova-se aqui a gestão pública no Brasil ao estabelecer como competência comum entre os entes federados a proteção ambiental e a instituição de espaços territoriais protegidos.

Na terceira fase que se inicia em 2000 até os dias de hoje, e marcada pela Lei do SNUC, Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, considerada para o ordenamento jurídico das áreas protegidas o momento de maturidade do sistema, também propicia a sistematização do conjunto de unidades de conservação e lança bases para uma gestão mais bem articulada das diversas unidades de conservação, as quais possuem categorias de manejo diversas e tanto a criação quanto a gestão estão distribuídas nas esferas de poder da União, Estados e Municípios.

Nesse período registra-se a indicação das áreas a serem prioritariamente transformadas em unidades de proteção integral, obtidas em seminários que recomendaram a criação de UC's por biomas, através do Programa da Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente - MMA. Do mesmo modo, por influência da compensação por danos ambientais ocasionados pela construção da Represa do Castanhão, foi criada a Estação Ecológica Castanhão, no Ceará, em 2001⁶⁵.

Também nesse período registra-se a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, pela Lei Federal Nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, com competência para executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UC's instituídas pela União. Cabe a ele ainda fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação federais.

O destaque na criação das UC's federais está na intensificação das RESEX's e RESEX's marinhas. Atualmente são 313 unidades de conservação federais gerenciadas pelo ICMBio, estas UC's, criadas nos diversos biomas brasileiros (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa, Pantanal e Marinho), das quais 117 estão no bioma Amazônia; no estado do Pará estão localizadas 47 unidades de conservação federais⁶⁶, destas, 2 estão no município de Oriximiná⁶⁷.

Com apoio no método auxiliar histórico-jurídico apresenta-se um quadro que permite visualizar a legislação brasileira e estadual paraense as normas legais que tem relevância no tema da política de criação, instituição e gestão de áreas protegidas, ver anexo, Tabela 1.

Nos acordos internacionais sobre o tema também são observadas duas fases distintas: A primeira com destaque para a criação de espaços protegidos com fins de preservar as paisagens como belezas cênicas e preservação das espécies de fauna e flora, bem como as florestas como estoque de matéria prima. Nesta fase destacam-se dois tratados: a Convenção de Londres, 1933, para a Preservação da Flora e da Fauna, e a Convenção de Washington, 1940, para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América.

⁶⁵ Informações do Plano de Manejo da REBIO do Rio Trombetas (BRASIL, IBAMA, 2004, encarte 1, p. 3).

⁶⁶ Estas 47 UC's são das seguintes categorias: 2 Áreas de Proteção Ambiental; 2 Estações Ecológicas; 14 Florestas Nacionais; 1 Reserva de Desenvolvimento Sustentável; 3 Reservas Biológicas; 20 Reservas Extrativistas e 5 Parques Nacionais, informações da página eletrônica do ICMBio <http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros.html>, acessada em 01.06.2013.

⁶⁷ A Reserva Biológica do Rio Trombetas e a Floresta Nacional de Saracá-Taquera.

A segunda fase, na qual se encontra a instituição de espaços protegidos com fins mais abrangentes nos propósitos para a proteção dos recursos ambientais, destaca-se a Convenção de Estocolmo, 1972, sobre o Meio Ambiente Humano; o princípio Nº 2 mostra a essência que orienta a instituição de espaços territoriais especialmente protegidos quando expressamente determina, *in verbis*:

Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequado.

Em cumprimento ao proposto no princípio da Convenção sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, a Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, consolida em seu texto legal que os espaços protegidos são princípio, objetivo e instrumento da Política Ambiental brasileira, este conforme se expõe adiante nesta tese. Este princípio tornou-se constitucional com o advento da Constituição Federal de 1988, como exposto no conteúdo do subitem 3.1.1 desta tese.

O legislador constituinte, ao ditar a obrigação de definição e criação de espaços territoriais especialmente protegidos, não estabeleceu um conceito delimitando o que seriam estes espaços, cabendo ao legislador infraconstitucional e à doutrina como fonte do direito a tarefa de interpretar a norma e dela extrair o conceito legal para o entendimento do que significa a expressão “espaços territoriais especialmente protegidos”.

Em seu sentido ecológico, pode-se afirmar que a expressão *espaços territoriais e seus componentes* remete à concepção de ecossistemas, aqui entendido como parte integrante de um conceito mais amplo, o de biodiversidade. (...) na verdade, a proteção indicada pelo constituinte está intimamente relacionada à conservação dos processos ecológicos e ao manejo da diversidade biológica (FERREIRA, 2007, p. 239).

Cabe ressaltar que a legislação infraconstitucional, todavia, não estabeleceu um conceito para a expressão. Contudo na doutrina, José Afonso da Silva a conceitua como:

Áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostra de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação dos recursos naturais (SILVA, 1994, p. 160).

Interessante observar que este conceito já se mostra claramente como o gênero que passa a englobar várias espécies de espaços protegidos no território que já estavam definidas no ordenamento jurídico brasileiro, antes mesmo da Constituição de 1988. Para efeitos de

interpretação e das implicações jurídicas do enunciado constitucional, o doutrinador passa a denominar de “espaços ambientais especialmente protegidos” com a mesma conceituação já antes empregada (SILVA, 2007, p. 842).

A determinação constitucional para o Poder Público definir e instituir os espaços especialmente protegidos implica na ideia de delimitar ambientes naturais para manutenção com fins de permitir o conhecimento dos mesmos através da pesquisa, ou ainda, permitir o uso controlado dos recursos naturais com ou sem a presença humana, tema que remete ao entendimento sobre preservação e conservação⁶⁸.

A legislação brasileira ao regular o regime de uso dos diversos espaços especialmente protegidos toma como referência que o que é de proteção integral é preservação e que o que é de uso sustentável é conservação. Adota, portanto, a nomenclatura já consolidada na área científica, conforme se pode observar nos conceitos estabelecidos pela Lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, que define:

Conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral; e, Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção em longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais (art. 2º, incisos II e V da Lei Federal Nº 9.985/2000).

É o que confirma a doutrina de Antônio Herman Benjamin, quando discorre sobre o tema dos espaços especialmente protegidos argumentado que o legislador constituinte:

Seguiu o *standard* científico apropriado, segundo o qual conservação não é gênero, muito menos gênero do qual preservação seria espécie. (...) ‘conservação’ é a própria modalidade (=espécie) de *proteção especial* da natureza, contrapondo-se à ‘preservação’: esta como garantia *integral* da biota; aquela, mais flexível, contentando-se em impor certos requisitos à exploração, dita sustentável, dos recursos naturais (BENJAMIN, 2001, p. 288).

Até o advento da Lei do SNUC pairava uma tendência de se usar o conceito de espaços territoriais especialmente protegidos com o mesmo sentido de unidades de conservação da

⁶⁸ Sobre preservação e conservação a doutrina científica já sedimentou e incorporou o entendimento que decorre do movimento ambientalista americano do norte que estabeleceu a diferença de sentido das expressões preservacionismo e conservacionismo, de acordo com McCormick (2002). "Na virada do século (XIX para XX) o ambientalismo americano se dividiu em dois campos: os preservacionistas e os conservacionistas. Os primeiros buscavam preservar as áreas virgens de qualquer uso que não fosse recreativo ou educacional, e os últimos explorar os recursos naturais do continente, mas de modo racional e sustentável" (MCCORMICK, 2002, p. 30).

natureza. Posteriormente, na edição da lei ficou esclarecido que unidades de conservação da natureza são uma espécie de espaços territoriais protegidos, segundo a definição legal:

Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, inciso I da Lei Federal Nº 9.985/2000).

Na mesma esteira de pensamento não se deve permitir o uso da expressão unidades de conservação com a ideia de espaços ambientais, pois, para outro doutrinador, a expressão espaços ambientais significa "a totalidade das áreas, públicas ou privadas, sujeitas a regimes especiais de proteção, ou seja, sobre as quais incidam limitações objetivando a proteção, integral ou parcial, de seus atributos naturais" (LEUZINGER, 2002, p. 93).

Da mesma maneira não podem ser confundidos o significado de espaços territoriais protegidos com o de áreas protegidas, pois, ainda que o disposto no art. 2º da Convenção da Biodiversidade tenha expressamente definido "áreas protegidas" como expressão genérica, posteriormente a legislação, através do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, propõe que as áreas protegidas envolvem as unidades de conservação definidas em lei e integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC; e os territórios de ocupação tradicionais são definidos como as Terras Indígenas e as Terras dos Remanescentes de Quilombos⁶⁹.

Dessa forma, entende-se que Áreas Protegidas e Espaços Ambientais são classes de Espaços Territoriais Protegidos, e que estas classes contém espécies, que podem se dividir em grupos e que estes se subdividem em categorias.

3.3.1 Tipos de espaços territoriais protegidos.

Para melhor entender essas expressões-conceitos, apresenta-se aqui um enquadramento com gênero, classes, espécies, grupos e categorias, definidos de acordo com o ordenamento jurídico nacional, identificando-se aqui como gênero – Espaços Territoriais Protegidos que contém as classes – Áreas protegidas e Espaços Ambientais, e estas classes contém as espécies. Na classe dos Espaços Ambientais, as espécies estão apenas identificadas como espaços territoriais legalmente protegidos que não pertencem à classe das Áreas Protegidas.

⁶⁹ O Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, instituído em 2006, através do Decreto Federal Nº 5.758 de 13 de abril de 2006, em cumprimento por parte do governo brasileiro do compromisso previsto na Convenção da Diversidade Biológica, assinada em 1992.

No entanto, na classe das Áreas Protegidas, por serem objeto desta pesquisa, fez-se um detalhamento mais aprofundado, identificando as espécies, grupos e categorias. No caso das Unidades de Conservação da Natureza, que são uma espécie da classe Áreas Protegidas, elas estão subdivididas em grupos identificados de acordo com permissão para o uso dos recursos naturais. O grupo denominado de Proteção Integral tem uso restrito e constitui terras de domínio público, podendo ser bem da União Federal, dos Estados/ Distrito Federal ou dos Municípios; e o grupo denominado de Uso Sustentável, que tem permissão para o uso mais flexível, as terras podem ser de domínio público ou de particulares. E estes dois grupos também são subdivididos em categorias⁷⁰.

A outra espécie de espaços territoriais protegidos dessa classe é a dos denominados Territórios de Ocupação Tradicional, que se dividem em dois grupos identificados a partir da origem de sua ocupação: um grupo no qual a ocupação da terra é antecedente à criação do Estado brasileiro e outro grupo em que a ocupação da terra ocorre sob a vigência das leis brasileiras. Esta diferença na origem da ocupação marca a distinção entre o regime jurídico dessas áreas protegidas, conforme se expõe a seguir.

O primeiro grupo é formado pela ocupação de áreas territoriais ocorridas antes da constituição do Estado nacional, e por essa razão são identificados, reconhecidos e demarcados e homologados; constituído, portanto, pelos territórios indígenas, e denominados de Terras Indígenas⁷¹.

A demarcação de Terras Indígenas tem caráter apenas declaratório, considerando que tais atos se limitam a identificar e reconhecer direitos preexistentes, por serem originários e anteriores à criação do Estado brasileiro (SANTILLI, 2005, p. 162).

Por essa razão às terras indígenas não se aplica o regime jurídico da propriedade particular, prevista no Código Civil brasileiro, e sim o regime jurídico dos bens públicos. “Portanto, a origem da terra indígena está ligada à existência da posse indígena, que por sua

⁷⁰ O grupo das unidades de conservação de proteção integral é composto das categorias denominadas: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; e Refúgio da Vida Silvestre, este grupo tem por objetivo básico a preservação da natureza, admitindo-se apenas o uso indireto dos recursos naturais, respeitada as exceções previstas em lei. O grupo das unidades de conservação de uso sustentável é composto das categorias: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e Reserva Particular do Patrimônio Natural, para este grupo o objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso de parcela dos seus recursos naturais. De acordo com o disposto na Lei Federal Nº 9.985, de 18.07.2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

⁷¹ Conforme Carta Federal de 1988, artigo 231. “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

consequência leva ao surgimento da propriedade pública, pois a área indígena é considerada como bem da União, art. 20, inciso XI da Constituição Federal” (BENATTI, 2009, p. 107).

O segundo grupo, da espécie Territórios de Ocupação Tradicional, é formado por áreas territoriais tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, considerando que esta ocupação tem origem sob a vigência de um Estado Nacional constituído, é dever do Poder Público, identificar, reconhecer e titular essas respectivas áreas⁷². Trata-se da propriedade dos quilombos:

Por meio dessa disposição a Constituição consolida em definitivo, a propriedade das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, sem qualquer outra formalidade senão a simples constatação da ocupação – pressuposto que dá direito aos beneficiários de obter os títulos de propriedade respectivos (SILVA, 2007, p. 933).

Porém, o decreto regulamentador, que estabeleceu procedimentos para a titulação dessas áreas protegidas, definiu a identificação dos sujeitos de direitos deste grupo da seguinte forma:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (Art. 2º, Decreto Federal 4.887/2003).

Esse grupo de áreas protegidas é aqui denominado Terras de Quilombo⁷³. A estas terras se aplica o regime jurídico estabelecido no Código Civil brasileiro. Portanto, a titulação a que se refere está vinculada em sua origem à ocupação que, por sua vez, legitima a posse.

Quanto ao regime de bens, são terras civis, que obtêm um título cuja propriedade é da comunidade requerente, com cláusulas restritivas de direitos, não podendo a comunidade dispor e nem dar em penhor a propriedade, bem como esta também não será prescrita nos termos da lei, conforme o regulamento legal que assim determina:

A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, **caput**, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas (art. 17 do Decreto Federal Nº 4.887/2003).

⁷² Conforme o que dispõe o art. 68 da Constituição Federal de 1988. “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

⁷³ O Decreto Federal Nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento administrativo para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Para melhor visualizar a classificação aqui estabelecida, elaborou-se um quadro identificando tanto as áreas protegidas que compreendem as Unidades de Conservação previstas no SNUC, os Territórios de Ocupação Tradicional, as Terras Indígenas e as Terras de Quilombos, quanto os espaços ambientais, que são criados por normas legais com fins de proteção ambiental, mas não se enquadram como áreas protegidas de acordo com as determinações do Plano Nacional Estratégico de Áreas Protegidas – PNAP.

Apresenta-se aqui uma organização dos espaços territoriais protegidos.

Quadro: 1

Classificação dos espaços territoriais protegidos de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Espaços Territoriais Protegidos – ETEP	
Áreas Protegidas – AP	Espaços Ambientais – EA
<p>Espaços definidos geograficamente, destinados, ou regulamentados, e administrados para alcançar objetivos de conservação:</p> <p>I. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - UC's:</p> <p>a) grupo Unidades de Proteção Integral, Categorias:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Estação Ecológica; - Reserva Biológica; - Parque Nacional; - Monumento Natural; - Refúgio da Vida Silvestre; <p>b) grupo de Unidades de Uso Sustentável, Categorias:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Área de proteção Ambiental; - área de Relevante Interesse Ecológico; - Floresta Nacional; - Reservas Extrativistas; - Reserva de Fauna; - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; - Reserva Particular do Patrimônio Natural. <p>II. TERRITÓRIOS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL - TOT's:</p> <p>a) grupo de Áreas Reconhecidas e Demarcadas Homologadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Terras Indígenas. <p>b) grupo de Áreas Reconhecidas Demarcadas e Tituladas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Terras de Quilombos. 	<p>Espaços legalmente protegidos não incluídos no conjunto de Áreas Protegidas definidos pelo PNAP:</p> <ul style="list-style-type: none"> - as áreas tombadas; - os monumentos arqueológicos e pré-históricos; - as áreas especiais e locais de interesse turístico, destinados à prática do ecoturismo; - as reservas da biosfera; - os corredores ecológicos; - as zonas de amortecimento; - os espaços protegidos constitucionalmente como patrimônio nacional, a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira e o Pantanal Matogrossense; - as ilhas fluviais, lacustres, oceânicas e costeiras; - as praias marítimas e fluviais; - os terrenos de marinha e terrenos marginais; - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; - as áreas de proteção especial, destinadas à gestão ambiental urbana; - os jardins botânicos; - os hortos florestais; - os jardins zoológicos; - as terras devolutas e arrecadadas, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais; - as áreas de preservação permanente e as reservas legais, previstas no Código Florestal; - as Reservas de Pesca; - os Projetos de Assentamentos; - os Projetos de Assentamentos Florestais; - os Projetos de Assentamentos Agro-Extrativistas; - os Projetos de Desenvolvimento Sustentável.

(Fonte: Legislação ambiental brasileira até setembro de 2013)

Ainda com esta mesma ideia de classificar os espaços protegidos encontra-se o entendimento da existência de megaespaços ambientais, ou seja, aqueles que se constituem ultrapassando as fronteiras de países vizinhos, ou, ainda, aqueles que estão localizados em

áreas internacionais, estes têm sua proteção legal prevista em normas e tratados internacionais tais como, por exemplo, “a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o Tratado da Bacia do Rio da Prata, o Tratado de Cooperação Amazônica, a Convenção Relativa a Zonas Úmidas de Importância Internacional, e a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural” (PEREIRA, 2006, p. 27).

Esses megaespaços ambientais também podem ser considerados como espaços protegidos formando uma classe internacional de espaços territoriais protegidos.

Esta pesquisa tem seu enfoque nas áreas protegidas na Amazônia, que sob a ótica do parágrafo anterior vêm a se concretizar em um desses megaespaços protegidos, porém, conforme o que foi anteriormente delimitado, a unidade de análise desta tese envolve somente os espaços territoriais protegidos na classe de áreas protegidas e seu detalhamento.

3.3.2 Conceito jurídico de áreas protegidas.

Conforme já observado anteriormente, na legislação infraconstitucional brasileira não foi estabelecido um conceito para a expressão “áreas protegidas”, mas a Convenção sobre a Diversidade Biológica⁷⁴, assinada em 1992, no Rio de Janeiro, no artigo 2º, quando define os termos utilizados para os propósitos da Convenção, estabelece um conceito para Áreas Protegidas que “significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação”.

O conceito de áreas protegidas foi estabelecido em 1992, porém seu alcance foi se dando na medida em que a legislação infraconstitucional foi sendo delimitada. Verifica-se, desse modo, que o âmbito da esfera federal o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, editado em 2006, engloba, no contexto de sua área de atuação, as Terras Indígenas e as Terras de Quilombo.

Entretanto, na esfera estadual o Macrozoneamento Ecológico-Econômico, aprovado em 2005, anterior ao PNAP, institui quatro zonas específicas, e, ao determinar que o percentual de 28% do território paraense, onde estão localizadas as Terras Indígenas e as Terras de Quilombo, somados aos percentuais destinados às unidades de conservação de uso sustentável, que é de 27%, mais os destinados para as unidades de proteção integral com o percentual de 10%, constituem no total 65% do território paraense destinado para áreas especialmente protegidas. Em outras palavras, o legislador do estado do Pará, ao constituir a

⁷⁴ A Convenção da Diversidade Biológica foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

denominada Zona de Conservação já incluiu como áreas protegidas as Unidades de Conservação, as Terras Indígenas e as Terras de Quilombos, precedendo ao PNAP na questão, e passando, assim, estas áreas territoriais a serem considerados sob a denominação de Territórios de Ocupação Tradicional.

É necessário que se observe a procedência da expressão “territórios de ocupação tradicional”, que decorre dos termos usados na legislação, para explicar a origem de direitos territoriais consagrados constitucionalmente aos índios e às comunidades remanescentes de quilombos. Verifica-se que a norma constitucional referente aos direitos indígenas, disposta no Título da Ordem Social, capítulo VIII, art. 231, expressa em seus §§ 1º e 2º diz, *in verbis*:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e **os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º - São **terras tradicionalmente ocupadas** pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º - As **terras tradicionalmente ocupadas** pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (destaque inserido).

Da mesma forma, com relação ao reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades remanescentes de quilombos a referência constitucional está na última parte, chamada de Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 68, “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam **ocupando suas terras** é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (destaque inserido).

O reconhecimento da propriedade como um direito para as comunidades remanescentes de quilombos culmina com a institucionalização de um espaço legalmente protegido. De certo que a antropologia empresta a expressão e seus significados antropológicos para a legislação que os consagra como direito fundamental aos habitantes de tais áreas territoriais, sejam eles indígenas ou afrodescendentes no território brasileiro. Atualmente identificados como Territórios de Ocupação Tradicional.

O Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, ao ditar seus princípios e diretrizes, pilares que passam a orientar ações para o estabelecimento de um sistema abrangente de áreas protegidas, procede a incorporar os Territórios de Ocupação Tradicional como elemento do contexto das áreas protegidas, conforme o disposto no inciso IX, do item 1.1 que expõe sobre os princípios do plano, *in verbis*:

IX – respeito às especificidades e restrições das categorias de unidades de conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, **das terras indígenas e das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos**;

XIX - articulação das ações de gestão das áreas protegidas, das **terras indígenas e terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos** com as políticas públicas dos três níveis de governo e com os segmentos da sociedade (destaque inserido).

Bem como no item 1.2 do PNAP, que define as diretrizes, também se dispõe sobre orientações que identificam os Territórios de Ocupação Tradicional, *in verbis*:

IX - assegurar **os direitos territoriais das comunidades quilombolas e dos povos indígenas** como instrumento para conservação de biodiversidade;

XI - assegurar o envolvimento e a qualificação dos diferentes atores sociais no processo de tomada de decisão para a criação e para a gestão das áreas protegidas, garantindo **o respeito ao conhecimento e direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais** (destaque inserido).

As referências aos Territórios de Ocupação Tradicional estarão presentes também nos Eixos Temáticos do PNAP, observando que o detalhamento dos objetivos e das ações será para as unidades de conservação, para as terras indígenas e para as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, propondo ações relacionadas à implementação e ao fortalecimento do Sistema de Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, bem como, à gestão da biodiversidade nos Territórios de Ocupação Tradicionais - TOTs.

3.4 ÁREAS PROTEGIDAS NO CONTEXTO DA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE.

A política ambiental brasileira foi cunhada com o propósito de oferecer alternativa para a realização da gestão do ambiente no Brasil, um país continental e de uma natureza igualmente diversa. O legislador foi pautado nos princípios internacionais editados em 1972 para balizar os assuntos pertinentes ao uso dos recursos naturais, bem como para orientar propostas de recuperação de ambientes já alterados e causadores de problemas, com fins de estabelecer uma nova ordem para o ambiente terrestre.

É necessário considerar ainda que a lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi aprovada na vigência do Terceiro Plano Nacional de Desenvolvimento, formulado pelo governo brasileiro para o período 1980/85, que foi o último plano aprovado pelo Governo Militar brasileiro, instaurado por intermédio da Resolução nº 01 de 05 de dezembro de 1979.

De acordo com Juraci Perez Magalhães, esse plano foi decisivo para a consolidação do Direito Ambiental no Brasil (MAGALHÃES, 1998, p. 30).

Nesse contexto, a Política Nacional de Meio Ambiente faz uma abordagem conceitual no Brasil dos elementos necessários para o marco legal da Gestão Ambiental, estabelecendo o significado legal para expressões como meio ambiente; degradação da qualidade ambiental; poluição; poluidor e recursos ambientais⁷⁵.

Nesse contexto, essa mesma lei discorre sobre os princípios, objetivos e instrumentos para a implementação da ordem ambiental no Brasil, institui e organiza o Sistema Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente e, ainda, introduz a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público ou privado por danos causados ao meio ambiente, além de responderem civil e administrativamente.

Contudo, para esta pesquisa será necessário observar como esta política insere no contexto nacional as áreas protegidas como princípio, como objetivo e como instrumento.

3.4.1 Áreas protegidas como princípio.

A Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 2º, apresenta sua meta e condiciona o alcance desta ao atendimento de um elenco de enunciados-princípios que devem orientar ações para a aplicação daquela. Dessa forma, é necessário observar que a meta imediata é “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida”; mediatamente, em um segundo momento, em um plano secundário, propõe “assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

O enunciado no *caput* do artigo remete ao leitor da norma e, conseqüentemente, a seu intérprete, a regência do paradigma em que a vida está no centro, ou seja, o biocentrismo. Quando o legislador dispõe sobre “a qualidade ambiental propícia à vida”, transmite a ideia de que se trata da qualidade do “meio ambiente”. E no artigo seguinte, ao definir a expressão

⁷⁵ O art. 3º da Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, define: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, consolida a ideia de que a proteção jurídica é a da vida em geral. O que necessariamente leva à constatação da quebra de paradigma no direito brasileiro que até então sempre protegia a vida do ser humano, respeitando sempre a orientação de outro paradigma, o antropocentrismo, no qual o ser humano é sempre o destinatário das regras jurídicas.

Sobre o tema da quebra de paradigmas, presente no Direito Ambiental como um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, Élide Séguiu observa que o objeto do Direito Ambiental está na proteção da vida em todas as suas formas, e que isto, “introduz na Ciência do Direito uma ruptura: os velhos dogmas são derrubados dando vez a um novo instrumental teórico e processual. A angulação fulcrada nos direitos individuais e coletivos cede lugar para a proteção difusa” (SÉGUIN, 2006, p. 94). A autora propõe entender que o estabelecimento de um sistema de proteção ambiental no Brasil foi erguido a partir de princípios internacionais, tendo surgido o Direito Ambiental para abrigar todo esse sistema.

De acordo com o doutrinador Antônio Herman Benjamin “o Direito Ambiental tem aversão ao discurso vazio; é uma disciplina jurídica de resultado, que só se justifica pelo que alcança, concretamente, no quadro social das intervenções degradadoras”. Da mesma forma entende que a Política Nacional do Meio Ambiente, editada antes da Constituição de 1988, já continha normas extremamente avançadas para o contexto nacional vigente, caracterizando-se como um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro (BENJAMIN, 2007, p. 67 e 68).

Depreende-se dessa afirmação conceitual que a proteção ambiental exige um comportamento frente à utilização dos recursos ambientais orientado por princípios e regras, conformados em políticas públicas, que protegem imediatamente o ambiente, o meio físico, o meio construído, a cultura, e, mediamente, protege o ser humano e sua dignidade, a saúde, seu bem-estar, favorecendo-lhe o meio saudável e dando-lhe condições de desenvolvimento digno de vida. Conforme a seguinte observação:

A ecologia obedece a três princípios básicos: - a interdependência de todas as formas de vida, orgânica e inorgânica; - a complexidade e a diversidade dos ecossistemas como garantia da sua estabilidade; e – o caráter finito dos recursos biofísicos como fator que limita a intensidade e a escala da exploração. Os princípios ecológicos são diferentes dos do Direito Ambiental, pois os primeiros regem as relações dos seres vivos entre si e o seu ambiente, os segundos devem considerar o homem como um ser social que somente atinge a plenitude de seu desenvolvimento no contato com os semelhantes, passando a abranger aspectos artificiais, culturais e do trabalho (SEGUIN, 2006, p. 3-4)

Para José Renato Nalini, a visão biocêntrica está fundada em quatro convicções: - os humanos são membros da comunidade de vida da Terra da mesma forma e nos mesmos termos que qualquer outra coisa viva; - a espécie humana, assim como todas as outras espécies, são elementos integrados em um sistema de interdependência e a sobrevivência de cada ser vivo é determinada pelas condições físicas de seu ambiente e por suas relações com outros seres vivos; - os organismos são centros teleológicos de vida no sentido de que um é um indivíduo único, possuindo seus próprios bens em seu próprio caminho; - e o ser humano não é essencialmente superior às outras coisas vivas. (NALINI, 2001, p. 230).

Contudo, é necessário recordar que a implementação das ações propostas como resposta ao questionamento ambiental, que surge no século XX e que consolida a gestão ambiental, deve observar um conjunto de princípios que orientam a implementação da política ambiental no Brasil, conforme o que foi determinado na Carta de Estocolmo.

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal Nº 6.938, 31.08.1981, no art. 2º, estabelece um rol de princípio. Verifica-se, portanto, que o conteúdo dos enunciados orienta a possibilidade de criação de áreas protegidas, por exemplo, ao dispor no inciso I, como princípio, *in verbis*:

Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

O legislador, aqui, neste enunciado, orienta o Poder Público a observar a possibilidade de instituir áreas protegidas com fins de assegurar e proteger ambientes para manter o equilíbrio ecológico, fundamentado na consideração do meio ambiente como um patrimônio público, que o torna insuscetível de apropriação, por terceiros, permitindo o gerenciamento e administração para uso coletivo; em outras palavras, a criação de áreas protegidas deve ser orientada por essas justificativas.

Outro princípio igualmente importante e que tem uma relação direta com a instituição das áreas protegidas é o que está previsto no inciso II e que determina a “racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar”. O poder público, portanto, ao instituir áreas protegidas, no contexto da organização do uso do solo e através do estabelecimento dos zoneamentos ecológico-econômico, passa a orientar uma forma de racionalizar o uso do território brasileiro, dos estados e dos municípios.

Nesse contexto, e para melhor entendimento do que propõe o princípio, é necessário saber o significado do termo racionalização⁷⁶, pois a ação indicada no inciso se consubstancia pelo termo que é composto por duas palavras: racional e ação, que significam uso com inteligência que deve repercutir em menos desperdício, menos custo e conseqüente restrição de uso de recursos naturais.

Dessa forma, a instituição de áreas protegidas implicaria numa ação de racionalização do uso solo que na prática é a separação de determinada área geograficamente limitada e que tem seu uso restrito ou limitado, ou seja, de uso indireto e direto dos recursos naturais, vinculado a determinadas finalidades, previamente definidas no ato de criação e que ao se consolidar racionaliza o uso do solo.

A instituição de uma área protegida na categoria de proteção integral, conforme a definição legal, tem por objetivo básico “preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto⁷⁷ dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei”. A definição de uso indireto determina uma restrição de uso do solo, do subsolo, da água e do ar, ou seja, se faz uma reserva de uma parcela da natureza que somente deve ser conhecida e estudada, deixando, assim, parte da natureza para as futuras gerações.

O mesmo se pode dizer para área protegida na categoria de uso sustentável, cujo objetivo básico está definido, juridicamente, como o de “compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável⁷⁸ de parcela dos seus recursos naturais”. aqui considerando que a sustentabilidade do uso do solo deve assegurar ou garantir a permanência dos recursos ambientais renováveis, bem como a manutenção da biodiversidade.

Essa prática proposta para o uso dos recursos naturais tem por fim consolidar o princípio do desenvolvimento sustentável, que na Amazônia significa o uso dos recursos naturais consorciados com a manutenção das florestas, definido como uma forma de aproveitar todos os recursos florestais através do manejo florestal sustentável⁷⁹.

⁷⁶ O conceito de racionalização não é encontrado em dicionários jurídicos, porém o significado dado ao termo no dicionário como “ato ou efeito de racionalizar”, que sua vez significa “determinar, organizar segundo cálculos ou raciocínio, tornar mais eficaz e menos dispendioso um processo” (LAROUSSE DO BRASIL, 2009).

⁷⁷ As definições de usos previstas na lei que instituiu o SNUC são: “uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais” Esta definição é diferente da outra forma de uso que é “uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais” (art. 2º, incisos IX e X da Lei Federal Nº 9.985/2000).

⁷⁸ “Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável” (art. 2º, inciso XI, da Lei Federal Nº 9.985/2000).

⁷⁹ “Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas” (art. 2º, inciso VIII, da Lei Federal Nº 9.985/2000).

Nesse contexto, a prática proposta é uma forma de racionalização do uso do solo, ou seja, se restringe a alteração dos recursos do solo não permitindo a conversão de uma área de floresta em área de uso alternativo, específica para atividades econômicas como a pecuária, a agricultura ou o monocultura florestal.

Outros dois princípios do mesmo rol, previstos no inciso IV, “proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas”, e no inciso IX, “proteção de áreas ameaçadas de degradação”, implicam em orientação que justifica a criação de áreas protegidas, pois uma vez identificadas as condições ditas nos princípios, torna-se dever de ofício para o Poder Público o ato de instituir tais áreas.

Já o princípio previsto no inciso X, deste mesmo artigo 9º da Política Ambiental brasileira, é também objetivo e instrumento; trata-se da “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”, orientação que necessariamente acompanha todo o processo de instituição de áreas protegidas, justificando em todas as fases os procedimentos, pois na educação ambiental está implícita a informação, que figura de forma independente como princípio do Direito Ambiental brasileiro.

Elencar os princípios é tarefa que se justifica, pois as ações devem ser orientadas por eles para que as metas sejam atingidas.

3.4.2 Áreas protegidas como objetivo.

Os objetivos de uma política são sempre as metas a serem atingidas, pois a política entende-se como solução ou resposta a problemas apresentados pela sociedade, e como tal a Política Ambiental brasileira estabelece suas metas no art. 4º, elencando um rol de enunciados que considera possível alcançar.

Dentre eles podem identificar-se os que culminam com a instituição de áreas protegidas. Assim, quando a Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso I, do art. 4º, diz que visa “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”, esta meta se configura como consagração do princípio do desenvolvimento sustentável; e, nesse contexto, a expressão “não é preciso preservar para desenvolver, é desenvolver para preservar” (SACHS, 1998, p. 4), confere o devido significado deste objetivo, pois a existência de áreas protegidas está umbilicalmente ligada ao desenvolvimento social e econômico de qualquer sociedade.

Contudo, a meta prevista no inciso II, do art. 4º, que visa “à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo

aos interesses dos entes federados”, e a prevista no inciso VI, do mesmo artigo, que objetiva “à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”, implicam na instituição e permanência de áreas protegidas, revestindo-se no dever de ofício do Poder público, sua manutenção e monitoramento em todas as unidades da federação no Brasil.

3.4.3 Áreas protegidas como instrumento.

Os instrumentos previstos na Política Ambiental brasileira, Lei Federal Nº 6.938, de 31.08.1981, têm a finalidade de implementar a proposta legal para a gestão ambiental, orientada pelo princípio, para atingir seus objetivos. Dessa forma observa-se que as ações apresentadas no artigo 9º constituem-se para o Poder Público em obrigação de fazer ou dever de ofício. Na doutrina jurídica brasileira encontra-se uma organização dos instrumentos da Política Ambiental, eles “são de variada natureza e podem ser agrupados em instrumentos de intervenção ambiental, instrumentos de controle ambiental e instrumentos de controle repressivo” (SILVA, 1994, p. 149).

Os instrumentos de intervenção ambiental são os mecanismos normativos com base nos quais o Poder Público intervém no meio ambiente para condicionar a atividade particular ou pública ao fim da Política Nacional do Meio Ambiente, esses são I. o estabelecimento de padrões da qualidade ambiental; II. O zoneamento ambiental; III. A avaliação de impacto ambiental; IV. A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Federal, Estadual e Municipal; V. os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnológica, voltados para a melhoria da qualidade ambiental.

São instrumentos de controle ambiental todos aqueles atos e medidas, destinados a verificar a observância das normas e planos que visem à defesa e a recuperação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológicos. Esse controle exercido sempre pelo Poder Público, ocorrerá em três momentos: a) antes – controle prévio realizado pelos estudos e avaliação de impacto ambiental e pelo licenciamento prévio das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; b) durante – dito controle concomitante, se efetiva pelas inspeções e fiscalizações, produção de relatórios de qualidade do meio ambiente (...), c) depois – dito controle sucessivo ou a posteriori, mediante vistoria e exames, a fim de verificar se a ação se ateve aos ditames legais de proteção ambiental, o monitoramento.

São instrumentos de controle repressivo aqueles que visam corrigir os desvios da legalidade ambiental pela aplicação de sanções administrativas, civis ou penais (SILVA, 1994, p. 149-150).

Assim, a análise aqui proposta será pertinente ao estabelecimento de áreas protegidas, um instrumento de intervenção ambiental com fins de cumprir o que determina a Política Ambiental.

Com relação aos instrumentos dispostos para a implementação da gestão ambiental observa-se que, dentre outros previstos no artigo 9º, inciso VI, é “a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas”.

O instrumento proposto no artigo 9º, inciso VI, foi recepcionado quase que ao pé da letra pela Constituição Federal de 1988, inciso III, §1º do artigo 225, de acordo com o exposto anteriormente, áreas protegidas constituem-se em classe desses espaços.. Entretanto, o legislador, ao dispor na segunda parte do enunciado sobre a criação de áreas de proteção ambiental, que são as APA's, de áreas de relevante interesse ecológico, as ARIE's e de reservas extrativistas, RESEX's, dispõe sobre a criação de categorias de unidades de conservação da natureza, do grupo identificado como de uso sustentável⁸⁰. Logo, trata-se de criação, estabelecimento ou instituição de áreas protegidas que consolidam um dos instrumentos da Política Ambiental brasileira.

A criação de áreas protegidas atualmente no Brasil, em especial na Amazônia, tem uma relação muito íntima com outro instrumento da Política Ambiental que é o zoneamento ecológico-econômico, que será detalhado no próximo item deste trabalho, pois implica na própria realização do ordenamento territorial.

Contudo o zoneamento ambiental é também um instrumento da gestão ambiental, que em sua realização tem como diretriz observar e respeitar as áreas protegidas já existentes no território, bem como identificar as possibilidades de virem a ser implantadas novas áreas com esse fim.

Outro instrumento que remete ao tema das áreas protegidas é o de controle das atividades econômicas realizado pela avaliação de impactos ambientais e pelo licenciamento ambiental, bem como na revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, ações previstas nos incisos III e IV do artigo 9º, dispositivos estes regulamentados pela Resolução CONAMA Nº 2 de 1996 que determina em seu artigo 1º, *in verbis*:

Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento do EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada, **a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica**, a critério do órgão licenciador, ouvido o empregador (destaque inserido).

⁸⁰ Conforme o disposto no artigo 14 da Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

O cumprimento da medida prevista, que é a compensação ambiental, implica na determinação de uma obrigação de fazer para licenciado, devendo o mesmo, para executar a medida destinar área territorial para fins de implantação de área protegida, considerando que a criação de unidade de conservação de domínio público e de uso indireto pertence ao grupo de Unidades de Proteção Integral, e somente pode ser criada pelo Poder Público.

No contexto regional após a edição da lei do SNUC houve um grande incentivo para a criação de áreas protegidas através do Programa de Áreas Protegidas na Amazônia – ARPA, instituído em 2002, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente⁸¹. Dito programa teve “por finalidade expandir e consolidar a totalidade de áreas protegidas no bioma Amazônia, de modo a assegurar a conservação da biodiversidade na região e contribuir para o seu desenvolvimento sustentável de forma descentralizada e participativa” (art. 2º do Decreto Federal Nº 4.326/2002).

Observa-se que esse programa já estabelecia uma vinculação direta entre a consolidação das áreas protegidas e o desenvolvimento sustentável regional, bem como propõe nas suas finalidades a confirmação das áreas protegidas como um instrumento ou meio para a conservação da biodiversidade do ecossistema regional.

Ao se analisar os objetivos específicos do Programa ARPA, *in verbis*:

A criação de unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável na região amazônica; - a consolidação das unidades de conservação de proteção integral; - a manutenção das unidades de conservação de proteção integral e dos serviços de vigilância das unidades de conservação do uso sustentável (reservas extrativistas e reservas de uso sustentável); e - a criação de mecanismos que garantam a sustentação financeira das unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável em longo prazo (art. 3º do Decreto Federal Nº 4.326/2002).

Constata-se que o alcance do objetivo proposto está em criar unidades de conservação, tanto de proteção integral como de uso sustentável, conforme dispõe o SNUC, primando pela consolidação e manutenção daquelas que são do grupo de proteção integral, restando para as de uso sustentável a manutenção dos serviços de vigilância. Como um quarto e último objetivo específico o programa deveria alcançar a criação de mecanismos que assegurassem a sustentação financeira das unidades de conservação em longo prazo.

No conteúdo definido pelo decreto claro estava a pretensão do Governo Federal brasileiro em aumentar o número de áreas protegidas na Amazônia, na ocasião esta ação foi proposta como um meio de bloquear o avanço das atividades produtivas rurais na região que fatalmente implicavam na conversão da floresta nativa em áreas para uso do solo com

⁸¹ O Programa ARPA, foi instituído pelo Decreto Federal Nº 4.326, de 08 de agosto de 2002.

agricultura e pecuária. Esta transformação foi observada no plano internacional como uma ação predatória dos recursos naturais da região.

Nesse sentido, a instituição do Programa ARPA é uma ação governamental decorrente e atrelada a outro que já existia desde 1997, o Programa Piloto para a Proteção de Florestas Tropicais do Brasil – PPG7, sendo este uma ação concreta da cooperação internacional que se origina no âmbito da Convenção Sobre o Meio Ambiente Humano, assinada em 1972. Conforme se observa no art. 1º, *in verbis*:

Fica instituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA, a ser desenvolvido com recursos ordinários de programas daquele Ministério da mesma categoria de programação, com recursos oriundos de cooperação internacional internalizados pelo Programa Piloto para a Proteção de Florestas Tropicais do Brasil - PPG7, regulado pelo Decreto nº 2.119, de 13 de janeiro de 1997, e com recursos de doação internacional e nacional.

O Programa PPG7, visava a amplamente mudar as ações e formas de uso do solo das áreas de florestas tropicais, ou seja, propunha que se desenvolvesse no âmbito de todos os setores da sociedade um modelo que levasse à redução das ações de desflorestamento, o que já caracterizava as áreas próximas aos eixos das grandes rodovias abertas na Amazônia. Isto pode ser visto de acordo com o enunciado do objetivo do Programa:

O Programa tem por objetivo a implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável em florestas tropicais brasileiras, constituindo-se de um conjunto de projetos de execução integrada pelos governos federal, estaduais e municipais e a sociedade civil organizada, com o apoio técnico e financeiro da comunidade internacional. Parágrafo único. A primeira fase do Programa inclui atividades como: zoneamento ecológico-econômico; monitoramento e vigilância; controle e fiscalização; fortalecimento institucional de órgãos estaduais de meio ambiente; implantação e operação de parques e reservas, florestas nacionais, reservas extrativistas e terras indígenas; pesquisas orientadas ao desenvolvimento sustentável e ao estabelecimento de centros de excelência científica; manejo de recursos naturais; reabilitação de áreas degradadas; educação ambiental e projetos demonstrativos (art. 2º, do Decreto Federal Nº 2.119/1997).

Estes instrumentos legais mostram para os estamentos do Poder Público brasileiro a necessidade de ação de modo a dar conta da demanda proposta para a gestão no desenvolvimento regional no Brasil. Os modelos apresentados para serem adotados, como projetos de desenvolvimento regional, por exemplo, deveriam desde então materializar a ideia de consolidar o paradigma da sustentabilidade.

Não há como negar também que estes instrumentos legais tiveram o propósito de incentivar e apoiar a ideia de consolidação pelos governos estaduais na região e de estabelecer em seus territórios políticas de ordenamento do solo e, conseqüentemente, propondo a criação

de unidades de conservação, como vai ocorrer no Pará, justificando como ação prioritária a criação de áreas protegidas como um efetivo instrumento da gestão ambiental.

Atualmente, no conjunto das medidas que instrumentalizam a Política Ambiental brasileira em todos os níveis da federação, tem-se “como principal componente e instrumento de comando e controle a criação de áreas protegidas, que vem a contribuir direta ou indiretamente para a manutenção de serviços ambientais na Amazônia” (WUNDER, 2008, p. 19).

Destaca-se que os serviços ambientais das florestas tropicais na Amazônia brasileira compreendem a captura e retenção de carbono, a manutenção da biodiversidade, a proteção hídrica e a preservação das belezas cênicas (WUNDER, 2008, p. 21), atividades que guardam uma compatibilidade única com os fins das áreas protegidas.

4 ÁREAS PROTEGIDAS E GESTÃO TERRITORIAL

A nova ordem imposta para setores específicos da sociedade internacional, nacional e local sobre a consideração do desenvolvimento com sustentabilidade, especificamente envolve ações da comunidade política e para o setor econômico, levando os gestores ao debate e a definição de estratégias que pudessem harmonizar o uso dos recursos naturais de forma racional com os processos de industrialização em nome do desenvolvimento.

Para teóricos como Ignacy Sachs, por exemplo, que já refletia sobre o tema em 1997, essa abordagem implicava na observação de pontos singulares em projetos e programas de desenvolvimento, quais sejam: ser socialmente incluyente, ser ambientalmente sustentável, ser economicamente viável; a estes três agregou mais dois de igual importância, o respeito à diversidade cultural, como um elemento inserido na biodiversidade, e o quinto ponto, definido pela necessidade do equilíbrio espacial, conforme expressa:

A territorialidade, aquilo que chamamos de ‘amenagement territorial’ na França. É uma variante, é uma dimensão extremamente importante do ecodesenvolvimento porque as mesmas atividades humanas podem ter impactos sociais e ecológicos totalmente distintos segundo o lugar onde se realizam. Portanto, não se deve separar o planejamento socioambiental do planejamento territorial. Tudo isso vem junto numa visão holística. (SACHS, 1997, p. 3).

Pauta-se nesta observação o fundamento do próprio zoneamento como um instrumento de gestão ambiental, o necessário ordenamento territorial, conciliando com o estabelecimento de áreas protegidas para assegurar o equilíbrio do meio, razão pela qual se fala em áreas protegidas e gestão territorial, como instrumentos da própria gestão ambiental com o propósito de materializar o equilíbrio espacial.

No Brasil, em especial na Amazônia, a espacialização sempre foi um elemento relevante, seja por suas dimensões, seja por suas especificações, o país é continental, em seu território abriga uma vasta diversidade biológica e sociocultural. Características que motivaram ações governamentais de organização do território na região através dos projetos que culminaram com o estabelecimento de zoneamento territorial com objetivos de compatibilizar as ações de proteção e de uso alternativo do solo⁸², cujo uso na região, em

⁸² O uso alternativo do solo está definido na Lei Federal Nº 12.651/2012, que revogou e substituiu o Código Florestal brasileiro de 1965, “art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana”.

geral, se trata de atividades econômicas caracterizadas pelo uso do solo para agricultura, pecuária ou silvicultura, em ocasiões denominadas de atividades agrossilvipastoris.

No século XX, em razão das políticas públicas implementadas na Amazônia, houve um franco avanço das atividades de uso alternativo do solo e uma considerável redução das áreas de florestas nativas na Região. Motivo pelo qual se torna necessário o entendimento jurídico do processo praticado com o conjunto de ações que compreendem a gestão territorial. A proposta desta tese é analisar áreas protegidas como um instrumento da gestão ambiental, dessa forma, é necessário saber como se deu o processo de organização territorial no estado paraense.

4.1 ZONEAMENTO AMBIENTAL.

No âmbito das políticas públicas para o desenvolvimento da Amazônia efetivadas no decorrer do século XX, o uso do solo foi um fator determinante na implementação e consolidação da presença do Estado na Região. Inicialmente foi a questão do domínio das terras públicas rurais, que foram então distribuídas entre os entes da federação, União federal e Estados Federados, cada um destes administrando seus domínios territoriais, de acordo com suas competências constitucionais através de suas autarquias⁸³.

Posteriormente, a gestão das terras⁸⁴ e seus usos na Amazônia passam a ser visto como uma questão ambiental, considerando a rápida redução das áreas de florestas nativas que era em parte incentivada pela própria legislação agrária e fiscal do Brasil, visto que esta exigia o beneficiamento de parte da área total do imóvel rural como condição mínima para o requerimento de titulação ou regularização fundiária.

O beneficiamento significava a conversão de área florestal em área de uso alternativo do solo, atividade que nem sempre resultava em produtividade do imóvel rural, e que paulatinamente foi se mostrando como uma forma de uso descontrolada na Região, tornando-se inadequada e incompatível com os propósitos da legislação ambiental.

Dessa forma, pode-se verificar no quadro abaixo o crescente aumento do índice de desmatamento no estado do Pará ainda na primeira década deste milênio, registrado pelo sistema de observação da Região, através do Projeto Prodes – Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira, executado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE,

⁸³ INCRA – Instituto de Colonização e Reforma Agrária, autarquia federal e ITERPA – Instituto de Terras do Pará, autarquia estadual.

⁸⁴ Regulada pelo Estatuto da Terra, Lei Federal Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

órgão vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia. O INPE desde 1988 vem produzindo as taxas anuais de desflorestamento da Amazônia Legal. A partir do ano de 2002, estas estimativas estão sendo produzidas por classificação digital de imagens seguindo a Metodologia Prodes, que apresenta como principal vantagem neste procedimento a precisão do geo-referenciamento dos polígonos de desflorestamento, de forma a produzir um banco de dados geográfico multitemporal. Essa metodologia busca resultados a partir dos incrementos de desflorestamento identificados em cada imagem, sendo as taxas anualizadas estimadas para a data de 1º de agosto do ano de referência.

Quadro: 2

Registro do processo de desmatamento no Pará.

Taxas de desmatamento registradas anualmente no estado do Pará													
Ano	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Km ²	6.571	5.237	7.510	7.145	8.874	5.899	5.659	5.526	5.607	4.281	3.770	3.008	1.741

(Fonte: Dados do PRODES/INPE, acessado em 14.06.2013, destaque inserido).

O crescente aumento da conversão de área de floresta em área desmatada na Região que atinge seu ponto alto no ano de 2004, com uma área de 8.874 Km², fez com que o Governo Federal brasileiro, em conjunto com os governos estaduais da Amazônia Legal, passasse a agir incisivamente de forma a propor alternativas que pudessem mudar o quadro.

Nesse contexto, o Governo Federal já havia tomado uma medida jurídica desde 1996, para evitar grandes avanços na derrubada da floresta na Região, alterando o Código Florestal através da Medida Provisória Nº 1.511, de 25 de julho de 1996, aumentando o percentual de Reserva Legal⁸⁵ de 50% para 80%, conforme a alteração do percentual para a reserva legal

⁸⁵ Reserva Legal, instituto de caráter perpétuo de proteção legal para áreas de florestas nativas, previsto no Código Florestal, de 1965, atualmente este instituto está definido nos artigos 12 e seguintes da Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o Novo Código Florestal para o Brasil como: “Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízos da aplicação das normas sobre Áreas de Preservação Permanente observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: I - localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).(...) § 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do caput. (...) § 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. (...) § 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

prevista no Código Florestal para a Região Norte brasileira, determinada da seguinte forma: “Nas propriedades, nas quais a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais” (art. 1º, §2º, MP. Nº 1.511/1996).

Essa determinação jurídica foi reeditada com maior ênfase em 2001, através da Medida Provisória Nº 2.166, situação essa que levou de imediato à revisão dos pedidos de licenciamento para a exploração florestal nos estamentos competentes tanto no âmbito Federal como no Estadual, provocando assim a necessidade de uma reorganização nas emissões de licenças e autorização para o uso do solo e das florestas na Amazônia.

Fica patente na delimitação da Reserva Legal no Novo Código Florestal brasileiro de 2012, que para a efetiva gestão ambiental na Amazônia Legal é necessário o ordenamento territorial, ou seja, a organização do território é condição *sine qua non* para a qualidade da aplicação das políticas que consolidam a implementação da Política Ambiental.

A organização do território se dá pelo zoneamento ecológico-econômico, ou seja, o zoneamento ambiental, que é um instrumento tanto da gestão ambiental como da gestão territorial. É uma ação de política pública que envolve a organização dos espaços territoriais, urbanos ou rurais. Em sentido amplo: “ato ou efeito de zonedar, que é discriminar setores ou zonas, com fins administrativos” (CUNHA, 2007, p. 280).

De acordo com o Dicionário Jurídico do Ambiente, o zoneamento ecológico-econômico foi “estabelecido com o objetivo de nortear a elaboração dos Planos nacionais e regionais de ordenamento do território e de desenvolvimento econômico e social” (CARVALHO, 1991, p. 334). Complementando o significado desta proposta, o autor também expõe a metodologia para a elaboração do zoneamento e diz que os trabalhos do zoneamento deverão obedecer:

- uma abordagem interdisciplinar que vise à integração de fatores e processos de modo a facultar a elaboração de zoneamento que leve em conta a estrutura e a dinâmica ambiental e econômica, bem como os valores histórico-evolutivos do patrimônio biológico e cultural do país; e, - uma visão sistêmica que propicie a análise de causa e efeito, permitindo estabelecer as relações de interdependência entre os subsistemas físico-biótico e socioeconômico (CARVALHO, 1991, p. 334).

O zoneamento ecológico-econômico foi inserido como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981, conforme o disposto no artigo 9º, inciso III. Trata-se de um instrumento de intervenção ambiental, conforme o que foi dito antes neste trabalho, regulamentado em 2002⁸⁶. O decreto regulamentador do zoneamento propôs uma unificação

⁸⁶ Regulamentado pelo Decreto Federal Nº 4.297, de 10 de julho de 2002, que definiu, determinou seu objetivo e tratou especificamente de estabelecer os critérios para a realização do Zoneamento Ecológico-Econômico no

nas diversas ações, de iniciativa tanto do Governo Federal como dos governos estaduais para utilizarem esse instrumento na gestão ambiental.

O regulamento nacional do Zoneamento Ecológico-Econômico impõe uma definição que compreende várias ações públicas para a gestão e o ordenamento territorial, o conjunto dessas determinações passa a condicionar todas as atividades públicas e privadas no ambiente rural, embora o legislador do Regulamento não tenha usado a expressão “ambiente rural”, é possível afirmar que as ações previstas são para fins de organização dos terrenos rurais.

Pois se deve considerar que para o ordenamento territorial do espaço urbano a Constituição Federal de 1988, faz essa diferença ao dispor sobre a Política de Desenvolvimento Urbano no artigo 182, e para tanto deve ser observada a legislação que a ordena, ou seja, os planos diretores municipais e leis correlatas.

Portanto, a definição disposta no regulamento para o zoneamento ecológico-econômico é a seguinte, art. 2º, *in verbis*:

Instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

O primeiro aspecto a ser considerado no enunciado é a ação de organizar o território, isto implica na identificação de áreas a partir de critérios e condições de uso, para posteriormente estabelecer o zoneamento que permite de imediato observar três situações de uso do solo, a situação de uso restrito, que se configura na zona de proteção integral; a situação de uso flexível, que se identifica como zona de uso sustentável e na terceira situação que é a zona de consolidação e expansão da atividade produtiva, incluindo aqui as áreas já alteradas⁸⁷.

As determinações do zoneamento quanto ao uso do solo deve ser observado, obrigatoriamente, na implantação de planos, obras e atividades, o qual implica dizer que todas as atividades econômicas, produtivas e sociais devem estar de acordo com o que determina o zoneamento. O que vale dizer que tais determinações também conformam a própria função socioambiental da propriedade rural.

Brasil. Este regulamento foi alterado e atualizado pelo Decreto Federal Nº 6.288, de 6 de dezembro de 2007 e mais recentemente pelo Decreto Federal Nº 7.378, de 1º de dezembro de 2010, que aprova o Macro Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal.

⁸⁷ Interpretação a partir do estabelecido no artigo 14 do regulamento, Decreto Federal Nº 4.297, de 10 de julho de 2002, que dispõe sobre as diretrizes gerais e específicas para o zoneamento no Brasil.

O segundo aspecto a ser observado no enunciado é o que corresponde ao estabelecimento de medidas de proteção ambiental cuja meta é “assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade”, para esta ação justifica a instituição de áreas protegidas seguindo a diretriz estabelecida no conceito legal de corredores ecológicos⁸⁸, ou seja, consolidando uma zona que garanta o fluxo, e possa, esta zona ser constituída por várias espécies de área protegida, ou, ainda, por aqueles espaços territoriais denominados de zonas de amortecimento⁸⁹, que também têm limites legais estabelecidos para seu uso.

O decreto regulamentador do zoneamento apresenta objetivos, princípios e uma metodologia para elaboração do mesmo no que se refere às metas a serem alcançadas para a organização do espaço territorial, e dispõe o seguinte no artigo 3º, *in verbis*:

O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

A seguir estabelece uma condição para o cumprimento do objetivo, conforme determina o Parágrafo Único, *in verbis*:

O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Quanto às diretrizes gerais estabelecidas para o zoneamento, o regulamento lista o mínimo que deve ser observado, constituindo uma matriz de conteúdo para a consolidação do zoneamento ecológico-econômico, conforme o artigo 14, *in verbis*:

Atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades; - necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não renováveis; - **definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável**; - critérios para orientar as atividades madeireiras e não madeireira, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos

⁸⁸ De acordo com o art. 2º, da Lei Federal Nº 9.985, 2000, corredores ecológicos são: “porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais”.

⁸⁹ De acordo com o art. 2º, da Lei Federal Nº 9.985, 2000, zona de amortecimento compreende: “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”.

ambientais; - medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infraestrutura de fomento às atividades econômicas; - medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais amplas e não restritas às cidades; e - planos, programas e projetos dos governos federal, estadual e municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos com vistas a viabilizar as atividades apontadas como adequadas a cada zona (destaque inserido).

Vale ressaltar que em 2010 o Governo Federal estabelece o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal – MacroZEE da Amazônia Legal⁹⁰, editado “como instrumento de orientação para a formulação e espacialização das políticas públicas de desenvolvimento, ordenamento territorial e meio ambiente, assim como para as decisões dos agentes privados”. Este documento legal propõe como meta “assegurar a sustentabilidade do desenvolvimento regional, indicando estratégias produtivas e de gestão ambiental e territorial em conformidade com a diversidade ecológica, econômica, cultural e social da Amazônia”.

4.2 O MACROZONEAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO PARÁ.

Seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal, o Governo do Estado do Pará edita, em 2005, a lei do Macro Zoneamento Ecológico-Econômico - o MZEE do Pará⁹¹, diploma legal este que apresenta um Mapa de Gestão Territorial⁹², elaborado com base em dados e mapas de geologia, geomorfologia, solos, hidrologia, climatologia, vulnerabilidade natural, potencialidade socioeconômica, ecossistemas vegetais, ecorregiões, corredores ecológicos, antropização e definição de áreas prioritárias para a preservação da biodiversidade e de uso sustentável dos recursos naturais.

É importante observar que o MZEE-PA foi recepcionado pelo MacroZEE da Amazônia Legal, pois, conforme determinação do regulamento, o MacroZEE “será articulado com os processos e instrumentos de planejamento estaduais, em especial com os Zoneamentos Ecológicos Econômicos”.

Ao se analisar a proposta do MZEE-PA em seus objetivos, verifica-se que se trata de uma metodologia dinâmica, cuja meta geral é:

⁹⁰ Aprovado pelo Decreto Federal Nº 7.378, de 1º de dezembro de 2010.

⁹¹ Lei Estadual Nº 6.745, de 06 de maio de 2005, que instituiu o MZEE-PA.

⁹² ANEXO E - Mapa 3. Gestão Territorial do Pará e Detalhamento do ZEE BR 163, Calha Norte e Zona Leste .

Compatibilizar a utilização de recursos naturais com a preservação e a conservação do meio ambiente, bem como realizar o levantamento e o monitoramento periódico da área geográfica estadual de acordo com as tendências e desenvolvimento científico e tecnológico, garantindo a conservação das amostras representativas dos ecossistemas do território estadual.

Contudo, ao se observar o Mapa de Gestão Territorial, conteúdo da lei de 2005, que estabelece o MZEE-PA, e, ao se comparar com a espacialização no território do estado, das áreas protegidas, tanto as estaduais, como também as federais, que já existiam em território paraense⁹³, verifica-se que a construção do mapa, consolidado pela instituição de novas áreas protegidas pelo governo estadual, primou por implementar a proposta de definição dos ambientes buscando concretizar os corredores ecológicos, previstos e conceituados na Lei do SNUC, proporcionando assim a identificação os principais ambientes como zonas de uso.

O MZEE-PA institui quatro grandes zonas identificadas por seu uso e destino: zona de conservação; zona de consolidação das atividades produtivas; zona de expansão; e zona de recuperação de áreas alteradas. Estas zonas foram definidas a partir de dados relativos ao grau de degradação ou preservação da qualidade ambiental e quanto à intensidade do uso e exploração de recursos naturais, coletados até 2005, proporcionando a definição dos percentuais para cada zona⁹⁴.

A Zona de Conservação se constitui de áreas destinadas a serem especialmente protegidas, no mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento), distribuídas em três conjuntos de áreas protegidas: o primeiro refere-se aos Territórios de Ocupação Tradicional – TOTs, com 28% (vinte e oito por cento), no mínimo, para terras indígenas e terras de quilombos. O segundo e o terceiro conjunto referem-se às Unidades de Conservação – UC's, com 27% (vinte e sete por cento), no mínimo, destinados a Unidades de Conservação de Uso Sustentável e 10% (dez por cento), no mínimo, destinados a Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Para as demais zonas (de consolidação das atividades produtivas, de expansão e de recuperação de áreas alteradas) ficou estabelecido o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), no máximo. Observa-se, portanto, que, legalmente, a zona de conservação paraense tem um percentual bem maior que as demais, ainda que exista a possibilidade legal de mudança⁹⁵.

⁹³ ANEXO D - Mapa 2. Áreas Protegidas no Pará antes do MZEE-PA, esse mapa é um anexo da Lei do MZEE-PA.

⁹⁴ De acordo com o disposto no art. 4º da Lei do MZEE-PA.

⁹⁵ De acordo com o previsto no §2º do artigo 4º, da Lei do MZEE-PA, “os percentuais previstos neste artigo podem ser alterados quando as modificações resultarem de estudos de aprimoramento técnico-científico”.

Atualmente, ao se analisar a proposta do MZEE-PA, verifica-se que o legislador paraense, ao utilizar o conceito de áreas destinadas, determinou a finalidade das áreas públicas rurais do estado, desde já retirando a possibilidade de virem a futuro a serem repassadas para particulares através do instrumento legal da titulação.

Entende-se então que a destinação dita na lei é uma determinação administrativa com relação aos bens públicos, ou seja, declara a partir de então que as áreas rurais que constituem patrimônio do estado ficam indisponíveis para terceiros, pois estão destinadas a se constituírem áreas protegidas da classe unidades de conservação da natureza. Visto dessa forma, é possível afirmar que, por um lado, a lei destina para fins de criação de áreas protegidas e o ato de criação das referidas unidades, por outro, faz a afetação do imóvel público rural.

Atualmente o estado do Pará possui 252 áreas protegidas que estão assim distribuídas:

Quadro: 3
Áreas protegidas no Estado do Pará.

Unidades de Conservação		Territórios de Ocupação Tradicional	
UC's de domínio Federal (10 de Proteção Integral e 27 de Uso Sustentável)	47	Terras Indígenas	45
UC's de domínio Estadual (07 de Proteção Integral e 14 de Uso Sustentável)	21	Terras de Quilombos	119
UC's de domínio Municipal (03 de Proteção Integral e 11 de Uso Sustentável)	14		
Reserva Particular do Patrimônio Natural (criada pelo IBAMA)	06		
Total de UC's	88	Total de TOT's	164
Total de Áreas Protegidas no Pará			252

(Fonte: CUC/DIAP/SEMA-PA, 2013; NCG/IDESP, 2013 e FUNAI, 2013).

A modo de comparação, o número de áreas protegidas instituídas no Pará antes da edição do MZEE-PA e as atuais, verifica-se um grande acréscimo⁹⁶, com destaque para as áreas criadas pelo Governo Federal, em especial para as RESEX's marinhas, unidades que se encontram no Bioma Costeiro; no litoral paraense foram criadas 9 nesta categoria após 2005.

O efeito imediato da criação dessas áreas protegidas são a manutenção da biodiversidade, a implementação da proteção de ecossistemas e a conservação do Bioma Amazônia. Pode-se também confirmar que o ordenamento territorial é uma condição para garantir a sustentabilidade das áreas protegidas.

Quadro: 4
Unidades de conservação criadas pelo Governo do Pará antes do MZEE/PA.

⁹⁶ No final do século passado, em publicação de 1999, registrava-se no estado do Pará um total de 25 Unidades de Conservação, 14 federais, 6 estaduais e 5 municipais. (FLORES, 1999, p. 158-159).

Nome	Categoria	Ato de criação
Área de Proteção Ambiental do Arquipélago do Marajó – APA Marajó	Uso direto	Art. 13, § 2º da Constituição Estadual do Pará de 05 de outubro de 1989.
Área de Proteção Ambiental Algodual-Maiandeuá – APA Algodual	Uso direto	Lei Estadual Nº 5.621, de 27 de novembro de 1990.
Área de proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belém – APA – Belém	Uso direto	Decreto Estadual Nº 1.551 de 03 de maio de 1993.
Parque Ambiental de Belém – PAB	Uso indireto	Decreto Estadual Nº 1.552 de 03 de maio de 1993. Alterada pelo Decreto Estadual Nº 1.330, de 02/10/2008, publicado no DOE em 03.10.2008, passando a denominar-se Estadual do Utinga – PEUT para adequar-se a metodologia estabelecida pelo SNUC em 2000. Sofre mais uma alteração pelo Decreto Estadual Nº 265, de 30.11.2011, publicado no DOE em 01.12.2011, que redefine seus limites.
Área de Proteção Ambiental de São Geraldo do Araguaia – APA Araguaia	Uso direto	Lei Estadual Nº 5.983 de 25 de julho de 1996.
Parque Estadual da Serra dos Martírios e das Andorinhas – PESAM	Uso indireto	Lei Estadual Nº 5.982 de 25 de julho de 1996.
Área de Proteção Ambiental da Ilha do Combu – APA Combu	Uso direto	Lei Estadual Nº 6.083 de 13 de novembro de 1997.
Área de Proteção Ambiental Paytuna – APA Paytuna	Uso sustentável	Lei Estadual Nº 6.426 de 17 de dezembro de 2001.
Parque Estadual de Monte Alegre - PEMA	Proteção Integral	Lei Estadual Nº 6.412 de 09 de novembro de 2001.
Área de Proteção Ambiental do Lago de Tucuruí – APA do lago de Tucuruí	Uso sustentável	Lei Estadual Nº 6.541 de 08 de abril de 2002.
Reserva do Desenvolvimento Sustentável do Alcobaça – RDS Alcobaça	Uso sustentável	Lei Estadual Nº 6.541 de 08 de abril de 2002.
Reserva do Desenvolvimento Sustentável do Pucuruí-Ararão – RDS Pucuruí-Ararão	Uso sustentável	Lei Estadual Nº 6.541 de 08 de abril de 2002.

(Fonte: Informações coletadas na Constituição Estadual Paraense de 1989, leis e decretos estaduais publicadas no DOE, confirmadas em relatórios da CUC/DIAP/SEMA-PA, junho de 2013).

De acordo com as informações constantes no Quadro 4, observa-se que as alterações referentes ao Parque Ambiental de Belém, por duas vezes não respeitaram a norma constitucional que determina como incumbência do Poder Público de criar unidades de conservação, “(...)”, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, (...)” (art. 225, §1º, inciso III, da CF/1988). A norma constitucional é clara e as ressalvas a esta norma foram apresentadas na Lei do SNUC, que regulamentou este inciso. É um assunto pacífico, com relação às alterações em UC’s, pois somente em dois casos pode ser feita mediante o mesmo ato de criação⁹⁷. O Gestor Público paraense contrariou a previsão legal por duas vezes, uma em 2008 e outra em 2011.

⁹⁷ Lei Federal Nº 9.985/2000, Art. 22 § 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo. § 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo

A primeira alteração, em 2008, se deu para que o nome da UC se adequasse às normas estabelecidas pelo SNUC, em 2000, e a seu regulamento em 2002. Na justificativa do ato de alteração foi alegada a necessidade da mudança do nome para incorporar a expressão “Parque Estadual” ao nome⁹⁸, e a segunda alteração, ocorrida em 2011, foi para redefinição dos limites, ocorrendo desafetação de uma área para abrigar uma das unidades administrativas, a Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Em nenhum dos dois casos se justifica que as alterações tenham ocorrido pelo mesmo ato normativo de criação, não se enquadrando nas hipóteses apresentadas nos §§ 5º e 6º do art. 22 da Lei do SNUC. E, no caso da desafetação de áreas, a lei estabelece o seguinte: “A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica” (§ 7º do art. 22, Lei Federal Nº 9.985/2000). Portanto, constata-se que o Governo do Pará não cumpriu o disposto na legislação pertinente.

Quadro: 5

Unidades de conservação criadas pelo Governo do Pará depois do MZEE/PA.

Nome	Categoria	Ato de criação
Floresta Estadual de Faro – FLOTA Faro	Uso sustentável	Decreto Estadual Nº 2.605, de 04 de dezembro de 2006.
Floresta Estadual do Iriri – FLOTA Iriri	Uso sustentável	Decreto Estadual Nº 2.606, de 04 de dezembro de 2006.
Floresta Estadual do Trombetas – FLOTA Trombetas	Uso sustentável	Decreto Estadual Nº 2.607, de 04 de dezembro de 2006.
Floresta Estadual do Paru – FLOTA Paru	Uso sustentável	Decreto Estadual Nº 2.608, de 04 de dezembro de 2006.
Estação Ecológica Grão-Pará – ESEC Grão-Pará	Proteção Integral	Decreto Estadual Nº 2.609, de 04 de dezembro de 2006.
Reserva Biológica Maicuru – REBIO Maicuru	Proteção Integral	Decreto Estadual Nº 2.610, de 04 de dezembro de 2006.
Área de Proteção Ambiental Triunfo do Xingu – APA Triunfo do Xingu	Uso sustentável	Decreto Estadual Nº 2.612, de 04 de dezembro de 2006.
Refúgio da Vida Silvestre Metrópole da Amazônia – RVS Metrópole da Amazônia	Proteção Integral	Decreto Estadual Nº 2.211, de 30 de março de 2010.

(Fonte: Informações coletadas em leis e decretos estaduais publicadas no DOE, confirmadas em relatórios da CUC/DIAP/SEMA-PA, junho de 2013).

Considerando que as unidades de conservação criadas pelo governo federal brasileiro no estado do Pará, integram o percentual que constitui a zona de conservação do Estado no Macrozoneamento, mostra-se em anexo a relação das 47 UC’s federais⁹⁹.

do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

⁹⁸ De acordo com o disposto no decreto a denominação de UC deve se basear preferencialmente, na sua caracterização natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga (art. 3º do Decreto Federal Nº 4.340/2002), no caso específico, optou-se pela denominação mais antiga Utinga, passando a denominar-se Parque Estadual do Utinga.

⁹⁹ ANEXO B – Tabela 2. Unidades de Conservação Federal localizadas no Pará.

A criação das áreas protegidas consolida a mudança de comportamento da sociedade em relação ao processo de aquisição da propriedade rural, pois desde a Lei de Terras, editada no Brasil em 1850, o procedimento para a aquisição da propriedade rural era sempre o particular requerendo parcelas de terras que estavam disponíveis, as chamadas terras devolutas, que, uma vez ocupadas, davam direito para o particular requerer aquela área e titulá-la em seu nome. Com o instrumento legal de criação de áreas protegidas, que é um instrumento da gestão ambiental, o Poder Público retira a disponibilidade das áreas para o particular e o modo de aquisição da propriedade fica mais restrito, portanto a gestão ambiental através da implementação de tal instrumento intervém na forma de organizar os espaços e as terras públicas.

Esse fenômeno de instituição de áreas protegidas a partir de uma determinação estabelecida pela lei de organização do espaço territorial é benéfico, na medida em que valoriza o território dando destino para as áreas antes denominadas devolutas ou terras disponíveis para aquisição por particulares que poderiam usá-las sem um controle de finalidades. O zoneamento estabelece que as áreas localizadas na zona de uso sustentável, por exemplo, somente pode ser utilizada na forma de manejo florestal sustentável¹⁰⁰, não sendo permitido o corte raso, ou seja, a retirada total da floresta, mesmo que não seja área de reserva legal. Isso é uma forma de controle que muda o comportamento e que está dentro do regulamento da função social da propriedade rural¹⁰¹.

A finalidade dos usos nas zonas indicadas pelo zoneamento está vinculada a não permitir o processo de ocupação que venha a comprometer a sustentabilidade das áreas protegidas na categoria de proteção integral que tem destino especificado em lei para a pesquisa e conhecimento científico da biodiversidade. Verifica-se que as normas legais foram determinadas a partir de um estudo e têm o sentido de materializar a sustentabilidade das áreas protegidas, constituindo-se como mais um dos fatores de consolidação do conceito de biorresponsabilidade.

¹⁰⁰ A obrigatoriedade de se utilizar a forma de manejo florestal sustentável na região Amazônica foi determinado pelo Decreto Federal Nº 1.282 de 19 de outubro de 1994, que regulamentou os artigos 15, 19, 20 e 21 do Código Florestal de 1965, vigente até 2012. O artigo 15 expressamente estabelecia a “fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da Bacia Amazônica que só poderá ser utilizada em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecido por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano”. Demorou mais de 20 anos para que se regulamentasse o significado do uso das florestas mediante a técnica de manejo florestal sustentável.

¹⁰¹ A Função Social da propriedade rural no Brasil está definida no art. 186 da Constituição Nacional de 1988, dentre os requisitos que deve ser observado está a observação dos regulamentos ambientais, eis a razão de se afirmar que o cumprimento do estabelecido na Lei do Macrozoneamento paraense, que foi recepcionado pelo MacroZEE da Amazônia Legal, conforma e faz parte do conceito de função social da propriedade rural.

4.2.1 Detalhamento do zoneamento ecológico-econômico paraense.

Mais recentemente foi aprovado em lei estadual o detalhamento do zoneamento no estado do Pará. A construção desse detalhamento se deu em etapas, registrando-se a primeira, denominada de Zoneamento Ecológico-Econômico BR 163 e Zona Oeste do Pará¹⁰²; posteriormente foi concretizado o Zoneamento Ecológico-Econômico Zona Leste e Calha Norte¹⁰³, sendo esta última aprovada em abril de 2013, todos os regulamentos contêm os mapas, que devem atualizados pela SEMA-PA¹⁰⁴.

Estes últimos regulamentos, que dispõem sobre o detalhamento do zoneamento estabelecido no MZEE/PA, são fundamentais para a gestão ambiental porque estão consolidando a organização dos terrenos rurais no estado. E da mesma forma se propõe que se estabeleça uma Política de Ordenamento Territorial para o Pará. Ressalte-se que o município de Oriximiná, para efeitos de políticas públicas, é considerado tanto na zona de influência da BR 163, quanto no zoneamento da Calha Norte, pois é a região de sua localização.

O Município de Oriximiná fica na zona de influência da BR 163, pois há no município um prolongamento dessa rodovia, o trecho que no projeto federal iria até o entroncamento da rodovia Perimetral Norte no marco zero da linha do Equador; esta rodovia não construída sairia do Amapá e chegaria até Roraima tendo como traçado a orientação da linha imaginária do Equador.

Desse trecho da Rodovia BR 163 foram construídos no território de Oriximiná duas partes. A primeira, construída ainda na década de 1970, partindo de Cachoeira Porteira na direção sul/norte, chegou a alcançar o marco zero na linha do Equador, e foi construído sob a influência do então projeto da construção de uma hidroelétrica nessa área sob o mesmo nome da cachoeira. A segunda parte, construída já na década de 1980, partindo da sede municipal pela estrada já existente e que faz a ligação com os outros municípios da Calha Norte paraense, seguiu em direção leste/oeste, chegando quase aos limites leste da REBIO do Rio Trombetas. Este trecho hoje é conhecido como a “Estrada do BEC”, fazendo-se alusão ao 8º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, o 8º BEC, que foi responsável pela construção e manutenção de toda a Rodovia BR 163.

Ao se analisar o texto normativo da Lei Estadual N° 7.243/2009, que regula o detalhamento do Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Influência das rodovias BR

¹⁰² Lei Estadual n° 7.243, de 9 de janeiro de 2009, dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará - Zona Oeste. Aprovado pelo Decreto Federal N° 7.130, de 11 de março de 2010.

¹⁰³ Lei Estadual n° 7.398, de 16 de abril de 2010, dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará. Aprovado pelo Decreto Federal Não Numerado de 24 de abril de 2013.

¹⁰⁴ ANEXO E - Mapa 3. Detalhamento do ZEE BR 163 – Calha Norte e Zona Leste.

163 (Cuiabá-Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no Estado do Pará, de acordo com a delimitação estabelecida no parágrafo único¹⁰⁵, verifica-se que o município de Oriximiná está excluído desta área, o que pode ser perfeitamente visualizado no mapa¹⁰⁶.

Portanto, há que se considerar o texto normativo que regulamenta o detalhamento do Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará, aprovado pela Lei Estadual Nº 7.398, de 16 de abril de 2010, que propõe os seguintes objetivos, *in verbis*:

- I - ampliar o nível de conhecimento institucional e social sobre os meios físico-biótico, socioeconômico e cultural da sua área de abrangência;
- II - subsidiar a formulação de políticas de ordenamento territorial da sua área de abrangência;
- III - orientar os diversos níveis decisórios para a adoção de políticas convergentes com as diretrizes de planejamento estratégico da Amazônia nos diferentes níveis da federação;
- IV - propor soluções de desenvolvimento que considerem a melhoria da qualidade de vida das populações, com geração de emprego e renda, fortalecimento das atividades produtivas, o respeito ao meio ambiente, a redução dos riscos de perda do patrimônio natural e cultural e a manutenção e recuperação dos serviços ambientais dos ecossistemas naturais da Região. (art. 2º da Lei Estadual Nº 7.398/2010).

O que deve ser observado aqui é a definição da área de abrangência, que envolve duas regiões bem diferentes em termos de ocupação e uso, pois, se na região da Calha Norte há um baixo índice de antropização, na região leste é exatamente o oposto, pois aí está a área mais densamente povoada do estado e, conseqüentemente, com um índice alto de antropização. Vê-se como um grande desafio para a governança compatibilizar as ações para essas duas áreas, com a finalidade de atingir os objetivos propostos na Lei, em especial do que consta no inciso IV do artigo 2º.

Haveria uma aproximação mais equilibrada se a Calha Norte estivesse junto com o detalhamento do zoneamento da BR 163, uma vez que, como já foi observado aqui, o próprio município de Oriximiná encontra-se na região de influência da rodovia. Outra consideração pode-se fazer comparando a proposta do governo federal que instituiu o Distrito Florestal Sustentável da BR 163, em 2006, aqui no estado do Pará¹⁰⁷.

¹⁰⁵ O artigo 1º da lei dispõe que “fica aprovado o ZEE da área de influência das Rodovias Cuiabá/Santarém e Transamazônica, no Estado do Pará, nesta Lei referido como ‘ZEE - Zona Oeste’, na escala de execução de 1:250.000, como instrumento para orientar o planejamento, a gestão e o ordenamento territorial para o desenvolvimento sustentável, a melhoria das condições socioeconômicas das populações locais e a manutenção e recuperação dos serviços ambientais dos ecossistemas naturais da região. Parágrafo Único - Os limites da área de influência referida no caput deste artigo estão definidos conforme o mapa de gestão territorial anexo a esta Lei”.

¹⁰⁶ ANEXO E - Mapa 3. Detalhamento do ZEE BR 163 – Calha Norte e Zona Leste.

¹⁰⁷ O complexo geoeconômico e social chamado Distrito Florestal Sustentável da BR 163 foi criado pelo Decreto Federal Não Numerado de 13 de fevereiro de 2006, com fins de implementar políticas públicas com objetivo de fomentar a produção florestal de forma sustentável na região.

Com a criação desse distrito florestal buscou-se uma definição das formas de uso e finalidades das florestas, existentes ou que vierem a existir na região, da seguinte forma: que o uso e as atividades econômicas florestais obrigatoriamente sejam realizados mediante manejo florestal sustentável, ou seja, considerando sempre a não permissão de corte raso, considerando que as atividades sejam consorciadas com a existência das florestas com espécies nativas e manutenção da biodiversidade.

Para a implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte está proposto na lei que será acompanhado pelo Comitê Supervisor do ZEE – Pará. Destaque para alguns mecanismos: ações articuladas na governança entre a União Federal e os Municípios; redimensionamento para fins de recomposição da Reserva Legal de até 50% para as propriedades situadas nas áreas de consolidação ou a consolidar mediante o atendimento dos requisitos exigidos no artigo 8º da lei¹⁰⁸; e concessão de linhas de créditos especiais para a opção de recomposição da reserva legal de acordo com a previsão legal já estabelecida.

Também está prevista a revisão dos licenciamentos ambientais já outorgados pela SEMA-PA para que sejam adequados às novas diretrizes estabelecidas por esta lei. Esta revisão é interessante nos termos desta lei, pois busca regularizar um grande passivo ambiental do estado, com possibilidade de retirar da ilegalidade muitas atividades rurais. Para os efeitos do previsto no regulamento é necessário observar que “O ZEE Zona Leste e Calha Norte é composto por três principais unidades de gestão do território denominadas ‘Áreas de Gestão’, subdivididas em ‘Zonas de Gestão’”¹⁰⁹.

¹⁰⁸ Os requisitos exigidos são: - apresentação de proposta de regularização ambiental do imóvel junto ao órgão estadual de meio ambiente e o seu ingresso no Cadastro Ambiental Rural – CAR, na forma a ser estipulada por ato do Poder Executivo; - celebração de compromisso de recuperação ou regeneração integral das Áreas de Preservação Permanente, na forma a ser estipulada por ato do Poder Executivo; - regularização da Reserva Legal nos prazos e termos da legislação em vigor.

¹⁰⁹ I - Áreas de Uso Consolidado e/ou a consolidar: onde o uso dos recursos naturais pode garantir, mediante crescente incorporação de progresso técnico, melhor qualidade de vida à população, subdivididas nas seguintes Zonas de Gestão: a) Zona de Consolidação I: áreas com potencialidade socioeconômica considerada de média a alta, com contingente populacional compatível com o nível de suporte da área, cujo grau de desenvolvimento humano permite a opção pelo fortalecimento do potencial existente, com adensamento das cadeias produtivas, via consolidação das atividades que demonstrem capacidade competitiva de atendimento ao mercado interno e externo, com atenção ao desenvolvimento tecnológico e cuidados ambientais; b) Zona de Consolidação II: áreas com estabilidade natural de média a alta, mas que apresentam baixa potencialidade socioeconômica em função de deficiências de natureza social, técnica, produtiva, infraestrutural e institucional, que indicam a necessidade de adensamento da estrutura produtiva, buscando maiores níveis de valor agregado e investimentos na infraestrutura física e social para gerar e fortalecer cadeias produtivas compatíveis com seus potenciais naturais; c) Zona de Consolidação III: áreas com estabilidade natural moderadamente vulnerável/estável, que requerem ações de manutenção das atividades produtivas existentes e fortalecimento das atividades sustentáveis para consolidação das economias locais, bem como o eventual acréscimo de novas atividades capazes de adensar a estrutura produtiva sem prejuízo dos cuidados ambientais pertinentes e o uso dos recursos naturais, objetivando a sustentabilidade ecológica, social e econômica.

Outro destaque desta lei é para a localização das áreas protegidas na Área de Uso Especial, não especificando seu regime jurídico de uso, remetendo ao estabelecido legalmente para cada categoria, seja de uso sustentável, de proteção integral, área militar, terras indígenas ou terras de quilombos, conforme o inciso III do artigo 4º.

Esta lei inova quando estabelece os princípios que orientam suas ações, começa pela “função socioambiental da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, do protetor-recebedor, da participação informada, do acesso equitativo, da integração e do desenvolvimento sustentável” (art. 2º), a inovação está no protetor-recebedor.

O princípio proposto orienta que aquele que protege recursos ambientais receberá retorno pecuniário por parte tanto de particular, no caso específico são as cotas florestais, servidão ambientais, seguro ambiental e outros¹¹⁰, quanto do poder público, como a própria bolsa floresta, uma espécie de remuneração mínima que o Poder Público repassa ao particular para suprir suas necessidades sem necessitar explorar os recursos florestais remanescentes em seus imóveis rurais, como o Programa de Bolsa Floresta, que ainda não foi instituída no estado do Pará, mas esta bolsa floresta já é uma realidade no estado do Amazonas¹¹¹.

4.3 GESTÃO TERRITORIAL E SUSTENTABILIDADE DAS ÁREAS PROTEGIDAS.

II - Áreas de Uso Controlado: caracterizadas como “Zonas Ambientalmente Sensíveis”, que são áreas com elevada vulnerabilidade natural, limitada oferta de recursos naturais, de proteção estratégica dos recursos hídricos e minerais e vulneráveis à pressão antrópica. Compreende as áreas de várzeas, igapó, manguezais e outras áreas apontadas no ZEE, caracterizadas por fragilidade natural, porém passíveis de utilização mediante adoção de tecnologias e intensidade de produção compatíveis com as condições ambientais, geralmente ligadas a sistemas tradicionais de exploração e uso sustentáveis de interesse social, que devem ser mantidos e estimulados, promovendo formas de sustentabilidade das populações existentes pela valoração dos sistemas de produção adotados;

III - Áreas de Usos Especiais: áreas legalmente protegidas, relativas às terras indígenas, de domínio das Forças Armadas, territórios quilombolas e Unidades de Conservação existentes e propostas. Cada categoria das áreas de usos especiais representa uma zona de gestão submetida juridicamente a um regime especial de proteção.

¹¹⁰ São instrumentos de implementação da legislação ambiental previstos no Novo Código Florestal brasileiro (Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012), e na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), alterado neste assunto pela Lei Federal Nº 11.284, de 02 de março de 2006, que institui regulamentos para a Concessão de Florestas Pública e introduz os instrumentos econômicos da Política Ambiental brasileira.

¹¹¹O Programa Bolsa Floresta (PBF) é o primeiro projeto do Brasil certificado internacionalmente para recompensar e melhorar a qualidade de vida das populações tradicionais pela manutenção dos serviços ambientais prestados pelas florestas tropicais, reduzindo o desmatamento e valorizando a floresta em pé. Criado por lei estadual em 2007 dentro do Plano Estadual de Mudanças Climáticas do Amazonas. Atualmente o PBF é o maior programa de Pagamento por Serviços Ambientais do mundo, com mais de 35 mil pessoas atendidas em 15 Unidades de Conservação do Estado do Amazonas, uma área que totaliza 10 milhões de hectares. <http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/167>, acessada em 13.06.2013.

Ao se pensar na relação existente entre o ordenamento territorial¹¹², que envolve necessariamente uma política de uso do solo resultando na gestão territorial, e a vinculação da gestão territorial, como condição para a gestão ambiental, bem como para a sustentabilidade do desenvolvimento na região Amazônica, implica dizer que o ordenamento territorial está na base do projeto de desenvolvimento e que este deve identificar nos elementos da natureza a capacidade para gerar o desenvolvimento, esta afirmação pode-se fazer baseado no que propõe François Ost sobre seu entendimento de natureza-projeto¹¹³.

Em sua exposição afirma que projeto é mais do que apenas um movimento do ser humano em relação à natureza, ou seja, um ir e vir. Diz que projeto dá ideia de sentido, que é movimento com direção e com um significado. Concebe que o ser humano é o único capaz de dar sentido na existência da natureza que, para ele, é uma matriz inesgotável de vida e de sentido (OST, 1996, p. 227).

Para consolidar a proteção da biodiversidade, através das áreas protegidas como instrumento, é igualmente necessário que aquele que depende do uso dos recursos naturais possa também dele prover sua qualidade de vida, mas isto não é deixar o ser humano na natureza. Mais do que isso, isto implica dizer que a humanidade hoje deve incorporar a responsabilidade com natureza e buscar integrá-la ao propósito do desenvolvimento, conforme as palavras de François Ost:

Depois de ter destruído muito, o homem também pode reconstruir. Depois de comportar-se durante um longo tempo como um aprendiz de bruxo, agora pode assumir o personagem do maestro bruxo, aquele que lembra a palavra mágica e é capaz de estancar a desorganização dos elementos da natureza, aquele que põe fim ao dilúvio que ele mesmo havia iniciado (OST, 1996, p. 228)¹¹⁴.

Significa não desconsiderar o futuro e, sim, assumir que ele está intrinsecamente vinculado ao conhecimento em prol da proteção e da manutenção dos recursos naturais e a toda a complexa biodiversidade. Vincular a proteção da natureza ao desenvolvimento, significa também dizer que, se este não existir, aquela estará ameaçada de ser alterada e

¹¹² A definição aqui adotada é a mesma do Plano Amazônia Sustentável – PAS, que considera ser ordenamento territorial “a regulação das ações que têm impacto na distribuição da população, das atividades produtivas, dos equipamentos e de suas tendências, assim como a delimitação de territórios de populações indígenas e tradicionais, e áreas de conservação no território nacional ou supranacional, segundo uma visão estratégica e mediante articulação institucional e negociação de múltiplos atores”. (BRASIL, PAS, 2008, p. 59).

¹¹³ O autor expõe essa teoria em sua obra *Naturaleza y derecho – para un debate ecológico en profundidad*, publicada em 1996.

¹¹⁴ Trás haber destruído mucho, el hombre también puede reconstruir. Tras comportarse durante largo tiempo como un aprendiz de brujo, ahora puede asumir el papel del maestro brujo, del que recuerda la palabra y es capaz de detener a los elementos desencadenados, el que pone término al diluvio que él mismo ha desencadenado (OST, 1996, p. 228).

consumida de forma não sustentável como vem ocorrendo nestes últimos 2000 anos, e que se esta ameaça se concretiza o desenvolvimento também fica comprometido.

O conjunto de ações denominado por François Ost de natureza-projeto, constitui um complexo envolvimento da natureza e cultura, que é o meio ambiente. O autor visualiza o meio ambiente como patrimônio, “*institución compleja que articula sujeto y objeto, lo privado y lo público, lo local y lo global, el presente, el pasado y el futuro*” (OST, 1996, p. 229). A modelagem impressa pelo autor para o projeto apresenta-se da seguinte forma:

Neste registro de projeto para o meio ambiente, o jurista falará de patrimônio comum, enquanto o economista calculará a sustentabilidade do desenvolvimento e o ético refletirá sobre a responsabilidade para com as futuras gerações. Três maneiras convergentes de garantir um futuro para o meio ambiente (OST, 1996, p. 229)¹¹⁵.

Então esse projeto pode ser comparado com a matriz da gestão territorial, como política que responde à demanda do ordenamento territorial para a concretização da gestão ambiental. Assim, o projeto deve contemplar três etapas, sendo a primeira de conteúdo epistemológico, a segunda que contempla um conteúdo comportamental ou conforme prefere o autor, ético, e a terceira etapa do projeto, que compreende o estabelecimento de um regime jurídico (OST, 1996, p. 228-229).

A primeira etapa do projeto, chamada de epistemológica, requer o conhecimento interdisciplinar do ambiente, valorizando tanto as ciências naturais como as ciências sociais, o que se pode verificar nos estudos elaborados e na metodologia aplicada para a construção do zoneamento ambiental como um instrumento da política de ordenamento territorial. Um conteúdo que pode ser acrescentado nesta etapa é o conhecimento tecnológico, pois atualmente a construção da base cartográfica requer imperiosamente a tecnologia de georreferenciamento.

A segunda etapa requer uma interação do comportamento frente ao uso dos recursos ambientais, implicando em uma responsabilidade, como o autor entende a responsabilidade, por sua etimologia, sendo uma resposta a um chamado. Tratar-se-ia, então, do momento de imprimir na gestão ambiental através de seus instrumentos a mudança de comportamento da sociedade em relação aos seus próprios desejos e expectativas de futuro; ver no ordenamento territorial a valorização da racionalidade do uso solo é uma concretização desta ideia.

Nesta etapa, portanto, se materializa o conceito de biorresponsabilidade como decorrente de um conjunto de fatores que estabelecem relações entre si para garantir a

¹¹⁵ En este registro del proyecto para el medio, el jurista hablará de <patrimonio común>, mientras que el economista calculará el <desarrollo sostenible> y el moralista reflexionará sobre la <responsabilidad para con las generaciones futuras>. Tres maneras convergentes de garantizar un porvenir para el medio (OST, 1996, p. 229).

sustentabilidade do ambiente não somente como um bem jurídico passivo, mas como um dinâmico processo de atribuição de direitos, contribuindo com elementos para a implementação de um novo significado da biodiversidade e dos recursos ambientais, em especial nas áreas protegidas e em toda sua área de influência.

Esta responsabilidade pela vida faz parte do comportamento da sociedade. Esta ética requer a conformidade jurídica, que compreende o conteúdo da terceira etapa do projeto, denominada pelo autor de regime jurídico. Este requer uma base sólida, que se verifica nas políticas que compõem a gestão ambiental brasileira¹¹⁶.

Nesse contexto, a ação estatal é fundamental para efetivar a necessária informação que culmina no esclarecimento da sociedade sobre o significado da gestão ambiental como forma de defesa dos direitos fundamentais à vida.

Afinal, se a moral e a ética originam-se de leis naturais, onde o direito à vida é um princípio fundamental pode-se presumir que esse seja um direito de todos os seres vivos, ainda que não humanos. Um direito tão legítimo quanto o direito humano pela vida. Assim existindo consequências das ações humanas para suprir suas necessidades, bem como consequências do próprio desenvolvimento humano sobre toda a natureza, moralmente considerando-se, também são responsabilidades humanas as ações necessárias para proteger a natureza ainda não afetada pelas suas ações como aquelas necessárias para reparar a natureza já afetada (MILANO, 2001, p. 33).

É sempre necessário um detalhamento de conteúdo administrativo para respaldar as ações dos gestores, públicos e particulares, e da sociedade civil, porém já está devidamente posto um novo regime jurídico no Brasil. Para o uso dos recursos ambientais e a Política Nacional do Meio Ambiente promulgada em 1981, isto representa um divisor de águas, ou um marco inicial deste regime, posteriormente com as disposições constitucionais o País conhece um momento de maturidade desta legislação.

Dessa forma, entende-se que a sustentabilidade das áreas protegidas está intrinsecamente ligada a uma efetiva gestão territorial como base da gestão ambiental, considerando o desenvolvimento como um instrumento de sustentabilidade. Pois, se o desenvolvimento proporciona e atende aos requisitos básicos da qualidade de vida da sociedade, esta não avança sobre os recursos naturais de forma desorganizada e gerando uma depredação pela sua própria sobrevivência.

¹¹⁶ Apenas citando alguns conjuntos de políticas identificadas e classificadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA como: aquelas que compreendem todas as ações disciplinando o uso, conservação e preservação do solo rural e da vegetação; aquelas que compreendem todas as ações e determinações para o uso, conservação e preservação dos recursos hídricos e, por último o conjunto daquelas que compreendem todas as ações e determinações para uso e a organização das áreas urbanas, envolvendo todas as atividades desenvolvidas no meio urbano.

A Amazônia apresenta um ecossistema único no Planeta, pois está situada exatamente na faixa equatorial, e se forma a partir de um conjunto de interações físicas e biológicas proporcionadas pelas condições do clima, de seu relevo e de sua malha hídrica formada pelo Rio Amazonas e seus afluentes. Estas condições climáticas regionais permitem a existência de uma densa floresta tropical, latifoliada quente e úmida, que abriga riquezas em seu solo, a exuberante biomassa somada a uma alta concentração de biodiversidade, no subsolo, grandes jazidas, riquezas que acabam por determinar as atividades econômicas para a sociedade deste ambiente.

Neste sentido, a abundância, própria da natureza regional, impulsionou e intensificou o uso econômico dos recursos naturais na Região modificando a própria paisagem natural, áreas que antes se constituíam uma densa floresta atualmente são vistas como uma vegetação rasteira ou campos de cerrado, esta transformação mostra que a sustentabilidade das atividades produtivas exige um controle e um monitoramento.

O uso dos recursos naturais e a localização das atividades produtivas deve atender o estabelecido nos regulamentos de ordenamento do solo, ou seja, consolidar as atividades produtivas nas áreas já alteradas e não mais permitir o avanço sobre as áreas florestais, que são as premissas básicas do Macrozoneamento do estado do Pará.

Isso significa dizer que a conversão de área de floresta em área de uso alternativo do solo, no estado do Pará não deve mais ocorrer de forma aleatória, bem como não deve ser mais permitida nas zonas que são constituídas como de conservação. Assim:

No Brasil – ao contrário do que foi apregoado pela metáfora da ‘tragédia dos comuns’, defensora de que os recursos naturais deviam ser privatizados sob o argumento de que somente os proprietários teriam incentivos para proteger a ‘natureza’ – as áreas mais preservadas são exatamente aquelas de apossamento coletivo, tais como as áreas indígenas, as reservas extrativistas, as terras de remanescentes de quilombos ou as áreas públicas, por exemplo, as unidades de conservação <parques, reservas biológicas, florestas nacionais etc.> (BENATTI, 2011, p. 96).

E a sustentabilidade das áreas protegidas está vinculada ao cumprimento dos regulamentos pertinentes à gestão ambiental, isto também requer que sejam implementadas as ações previstas nas políticas¹¹⁷ estabelecidas para este fim, que os instrumentos dessas políticas sejam implementados e aperfeiçoados para se aferir, através do monitoramento, seus resultados.

¹¹⁷ Em especial as ações previstas nas Políticas Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal Nº 6.938/1981), na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei Federal Nº 9.958/2000), na Políticas Nacional da Biodiversidade (Decreto Federal Nº 4.339/2002), no Plano Estratégico Nacional de Áreas protegidas (Decreto Federal Nº 5.758/2006), na Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto Federal Nº 6.040/2007) e na Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei Federal Nº 12.187/2009).

Dentro desse contexto, tem sido considerado importante inserir as propostas de conservação da biodiversidade no âmbito do desenvolvimento socioeconômico, sendo que o não entendimento da conservação dentro desse pressuposto sugere a negação dos seus próprios objetivos, além da sua inviabilidade. (...) Portanto, quaisquer estratégias nesse sentido devem contemplar benefícios mútuos à conservação e à sociedade (MILANO, 2001, p. 25).

É imprescindível a exigência da participação de todos os setores da sociedade, pois a sustentabilidade requer uma relação clara entre o estado, o mercado e a sociedade civil organizada. Esta relação, pautada nas normas estabelecidas em prol do bem comum, deve se transformar numa doutrina em que as decisões nos diversos setores da sociedade sejam coerentes e primem pela sustentabilidade.

A doutrina da sustentabilidade deve considerar que é sustentável aquilo que tem segurança na continuidade de sua existência, implica repetir que está diretamente vinculada com a biorresponsabilidade aqui explicada como decorrente de um conjunto de fatores que estabelecem relações entre si para garantir a permanência sustentável dos recursos ambientais, não somente como um bem jurídico passivo, mas como um dinâmico processo de atribuição de direitos fundamentais, contribuindo com elementos para a construção de um novo significado da biodiversidade e dos recursos ambientais, em especial nas áreas protegidas e em toda sua área de influência.

5 ÁREAS PROTEGIDAS E A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE

A finalidade das áreas protegidas estabelecida no próprio conceito é a administração “para alcançar objetivos específicos de conservação”¹¹⁸. Está claro no conceito que a conservação proposta não pode ser restrita à diversidade biológica, pois, conforme já foi visto aqui, ela inclui também a existência de grupos sociais e seus modos de vida e relacionamento com a natureza.

Porém, é importante saber o conceito de biodiversidade ou a diversidade biológica, pois se destaca dentre as metas da Convenção da Diversidade Biológica, e deve ser compreendido como:

Variedade de organismos considerada em todos os níveis taxonômicos, desde variações genéticas pertencentes à mesma espécie, até as diversas séries de espécies, gênero, famílias e níveis taxonômicos superiores. Mais genericamente, o conceito de biodiversidade não está sendo considerado apenas no nível das espécies, mas também dos ecossistemas, dos habitats e até da paisagem; pode incluir não só as comunidades de organismos em um ou mais habitats como as condições físicas sob as quais eles vivem (SILVA, 1999, p. 30).

A Convenção da Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência Rio 92, a conceitua no art. II como:

A variedade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos de que eles fazem parte. Compreende ainda a diversidade dentro das espécies, entre as espécies e de ecossistemas (art. II CDB, 1992).

Desse conceito de diversidade biológica é que se derivou na língua portuguesa a palavra biodiversidade que se configura em neologismo elaborado com parte do vocábulo biologia, sua raiz *bio* que significa vida, mais o vocábulo *diversidade* que significa grande variedade. A biodiversidade determina e caracteriza a diversidade dos seres vivos na natureza, ou a variedade de espécies vivas no ecossistema terrestre.

Historicamente o termo em inglês *biological diversity*, que é diversidade biológica, foi criado por Thomas Lovejoy no ano de 1980, enquanto o termo *biodiversity*, que é biodiversidade, foi inventado por W.G. Rosen em 1985. Desde então, o termo e o conceito são largamente usados entre os biólogos, ambientalistas e ecologistas na sociedade nacional e internacional.

A proteção da biodiversidade entra em pauta nos debates de ordem científica e política desde que o Relatório Nosso Futuro Comum, 1987, mostrou a crise ambiental entendida pela

¹¹⁸ O conceito de áreas protegidas definido no art. 2º da Convenção da Diversidade Biológica, 1992.

escassez de recursos naturais e os diversos problemas ambientais globalizados, que surgem a partir da ação degradadora dos processos produtivos na natureza. Dessa forma:

Parece que essa falta de controle da qualidade de vida tem muito a ver com a racionalidade do desenvolvimento econômico do Estado que marginalizou a proteção do meio ambiente. Ademais não é possível deixar de mencionar que a falta de conscientização ambiental e a expansão demográfica são elementos relevantes no exame da crise ambiental (MORATO LEITE, *et al*, 2001, p. 372-373).

A importância da biodiversidade não está somente na beleza cênica, mas “seus benefícios para a humanidade são multifacetados, tão diversos quanto essenciais e discretos. Na perspectiva socioeconômica, a natureza é decomposta em quatro valores principais: valor de uso econômico direto; valor de uso indireto; valor de opção e valor existencial” (BENJAMIN, 2001, p. 278).

Segundo esse mesmo autor, os valores podem ter dois enfoques, o instrumental e o intrínseco. Para o primeiro (valores de uso econômico indireto, direto e opcional), “a natureza é resguardada por razões de necessidade, por interessar, de uma forma ou de outra, aos seres humanos”, ou seja, de base utilitária. Já no segundo enfoque, o valor existencial está “informado por uma visão ética e cosmológica diversa” (BENJAMIN, 2001, p. 279).

Explica ainda que os valores instrumentais de uso econômico direto são os de consumo imediato pelos seres humanos e de uso produtivo, ou seja, bens do mercado. Os valores de uso indireto são os serviços ecológicos¹¹⁹ prestados a custo zero permanentemente pela natureza.

A pauta da conservação da biodiversidade tem dominado a gestão ambiental até o presente século, como um paradigma que prima sempre em evitar a extinção de espécies. Mais recentemente emerge o tema do aquecimento global, “devido a emissões de gases de efeito estufa, bem como às demais mudanças climáticas, torna-se imprescindível incorporar carbono e água nas estratégias de gestão ambiental, para alcançar o desenvolvimento sustentável” (SAWYER, 2011, p. 373).

¹¹⁹ “Entre os serviços ecológicos – *rectius*, valores de uso indireto – conferidos pela natureza podemos listar funções ecológicas reprodutivas (polinização, fluxo de genes); manutenção do ciclo hídrico (recarga de lençol freático, salvaguarda das bacias hidrográficas e mitigação de fenômenos hídricos extremos, como secas e enchentes); regulação das condições macro e microclimáticas (temperatura, precipitação e turbulências); formação e proteção do solo (fertilidade, controle de erosão, incluindo o litoral e costas); movimentação do ciclo de nutrientes, com armazenamento e renovação contínuos de substâncias essenciais (carbono, nitrogênio e oxigênio, bem como manutenção do equilíbrio de carbono-oxigênio e sequestro de carbono); absorção e tratamento de poluentes (de um lado, decomposição de resíduos orgânicos e de agrotóxicos, de outro, purificação do ar e da água); fixação fotossintética da energia solar, com a transferência, por ação de plantas verdes, dessa forma de energia para a cadeia alimentar. (BENJAMIN, 2001, p. 279-280, *apud* TOLBA, Mostafa K. *et. Al*<editores>, *The world environment 1972-1992: two decades of challenge*. London: UNEP and Chapman & Hall, 1992, p. 201).

Tanto a conservação da biodiversidade como as mudanças climáticas têm uma direta relação com as áreas protegidas, estas como um instrumento da gestão ambiental implementam ações que materializam as propostas apresentadas pelas políticas daquelas, ou seja, a instituição de áreas protegidas assegura a conservação *in situ*,¹²⁰ bem como a redução de emissão do desmatamento e degradação florestal.¹²¹

As propostas de Redução de Emissão do Desmatamento e Degradação Florestal <REDD>, incorporando a manutenção da cobertura florestal para também cumprir outras funções e oferecer outros serviços ambientais <REDD+>, podem ampliar o alcance das políticas ambientais (SAWYER, 2011, p. 373).

Os pilares sob os quais se erigiu o fundamento da conservação da biodiversidade são três: a conservação propriamente dita, a repartição de benefícios e a utilização sustentável dos recursos da biodiversidade. Esta última significa a promoção de meios de vida sustentáveis (MVS), considerada uma estratégia ecossocial que pode se tornar nova alternativa na formulação de políticas públicas de diversos tipos (SAWYER, 2011, p. 371).

Ao se considerar as propostas do PNAP, 2006, pode-se observar que as estratégias de conservação da biodiversidade não consideram apenas a espacialidade, ou seja, a limitação geográfica das áreas protegidas, e, sim, ampliam o alcance da conservação para integrar também os modos e os meios de vida das comunidades, refletindo na materialização da conservação das práticas e do uso sustentável da biodiversidade.

Os objetivos da conservação fundamentam a definição das categorias de manejo ou uso dos recursos ambientais das áreas protegidas, que podem ser de proteção integral ou de uso sustentável, e estes modos têm por fim a manutenção da biodiversidade, portanto faz-se necessário conhecer os mecanismos estabelecidos na legislação para este fim.

¹²⁰ A conservação *in situ* significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características (art. 2º, inciso VII, Lei Federal Nº 9.958/2000).

¹²¹ O conceito de REDD (Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação florestal), basicamente, parte da ideia de incluir na contabilidade das emissões de gases de efeito estufa aquelas que são evitadas pela redução do desmatamento e a degradação florestal. Nasceu de uma parceria entre pesquisadores brasileiros e americanos, que originou uma proposta conhecida como “Redução Compensada de Emissões” (Santilli *et al*, 2000), que foi apresentada durante a COP-9, em Milão, Itália (2003), por IPAM e parceiros. Segundo este conceito, os países em desenvolvimento detentores de florestas tropicais, que conseguissem promover reduções das suas emissões nacionais oriundas de desmatamento receberiam compensação financeira internacional correspondente às emissões evitadas. O conceito de redução compensada tornou-se a base da discussão de REDD nos anos seguintes. (<http://www.ipam.org.br/saiba-mais/O-que-e-e-como-surgiu-o-REDD-/3>, acesso em 15.06.2013).

5.1 INSTRUMENTOS LEGAIS PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

A Convenção sobre Diversidade Biológica, compromisso firmado pelo Brasil durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, aprovado pelo Decreto Legislativo Nº 2, de 1994, e promulgado pelo Decreto Federal Nº 2.519/98, propõe, nesses textos normativos, objetivamente estabelecer um sistema de proteção para os componentes da biodiversidade. Inicialmente são observados os princípios que expressam o modelo da vida no centro da proteção jurídica proposta; mas não se trata da vida do ser humano, é a vida em todas as suas formas de manifestação, o que leva ao entendimento de que a diretriz do sistema jurídico proposto para a proteção dos recursos da biodiversidade é o biocentrismo.

O Decreto Federal Nº 4.339/2002 institui os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade, e tem por fim instrumentalizar e internalizar no Brasil o sistema proposto. Como objetivo geral da Política Nacional da Biodiversidade estabelece o referido Decreto:

A Política Nacional da Biodiversidade tem como objetivo geral a promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos (item 4 do Anexo ao Decreto Federal Nº 4.339/2002).

Ao se observar a meta proposta, com relação à delimitação do objeto da proteção do sistema, verifica-se que – inexoravelmente - se reúne o conjunto da sociobiodiversidade, pois trata-se da “proteção aos bens socioambientais intangíveis: os conhecimentos, inovações e práticas de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais associados à biodiversidade” (SANTILLI, 2005, p. 185).

Dessa forma, entende-se que o elemento tangível da proteção jurídica proposta é então a própria diversidade biológica. A biodiversidade é a base física, os elementos do meio, que permitem o surgimento dos elementos intangíveis que são os socioambientais. De acordo com a seguinte afirmação:

Os componentes tangíveis e intangíveis da biodiversidade estão intimamente ligados, e não é possível dissociar o reconhecimento e a proteção aos conhecimentos tradicionais de um sistema jurídico que efetivamente proteja os direitos territoriais e culturais desses povos e populações tradicionais (SANTILLI, 2005, p. 185).

De outra forma, pode-se observar que a sociobiodiversidade compreende um conjunto de bens materiais e imateriais, que, na seara da proteção jurídico-ambiental, não pode ser desmembrado, pois não se trata do regime de bens e propriedades estabelecido na esfera do direito civil, em que é possível a identificação do autor, do inventor, da propriedade, que são regulados por princípios e direitos individuais. A sociobiodiversidade está na seara dos direitos difusos e coletivos, no contexto das áreas protegidas que possuem regulamentos jurídicos¹²² específicos para a sua implementação¹²³.

É necessário observar que a proteção jurídica já estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro está ainda restrita aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade vinculados à proteção de autoria coletiva, ou seja, se trata apenas de uma área, aquela que pode ser protegida na categoria jurídica de direitos autorais coletivos.

Fica ainda em aberto outra área dentro desse conjunto de conhecimentos pertinente à área da inovação que compreende o manejo de técnicas e métodos de uso dos recursos naturais, de conhecimentos diversos sobre os ecossistemas e suas propriedades físicas e químicas, incluindo a domesticação e manipulação de espécie dos elementos da biodiversidade que, por sua categoria jurídica, poderiam ser protegidos a partir de um sistema de patentes. No entanto, para esse sistema só são patenteáveis as invenções que tenham aplicação industrial, e nem todo conhecimento tradicional dessa ordem atenderia esse requisito do sistema vigente no Brasil¹²⁴.

Portanto, deve-se reconhecer que:

Os conhecimentos tradicionais são produzidos e gerados de forma coletiva com base em ampla troca e circulação de ideias e informações e transmitidos oralmente de uma geração a outra. O sistema de patentes protege as inovações individuais (ou ainda que as inovações sejam coletivas, os seus autores/inventores podem ser individualmente identificados), promovendo uma fragmentação dos conhecimentos e a dissociação dos contextos em que são produzidos e compartilhados coletivamente (SANTILLI, 2005, p. 210).

¹²² Esta proteção jurídica específica atualmente pode ser encontrada na lei de proteção dos Direitos Autorais da seguinte forma: as obras de autores desconhecidos pertencem ao domínio público, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais, que são protegidos por meio do reconhecimento de seus direitos autorais coletivos (art. 45, Lei Federal Nº 9.610/1998).

¹²³ Para efeitos da implementação da proteção de direitos autorais coletivos de acordo com a determinação legal, o Decreto Federal Nº 3.551/2000, instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, dividindo o registro em livros: de Registro dos Saberes, que devem ser inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; de Registro das Celebrações, que deve ser inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; de Registro das Formas de Expressão, que deve inscrever as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Registro dos lugares, que deve inscrever mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se reproduzem práticas culturais coletivas.

¹²⁴ Estabelecido pela Lei Federal Nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Para a efetiva implementação da proteção jurídica específica de tais conhecimentos é esperado um “regime jurídico *sui generis*”, que atenda essa proteção especial considerando alguns pressupostos fundamentais como: componentes tangíveis ou materiais (territórios e recursos naturais) e intangíveis (conhecimento, inovações e práticas), componentes da biodiversidade indissociáveis; a proteção da integridade intelectual e cultural, dos valores espirituais associados ao conhecimento tradicional; e que não ocorra a transformação dos conhecimentos tradicionais em mercadorias ou *comomodities*, a serem negociadas no mercado, pois perderiam sua essência de conhecimento tradicional (SANTILLI, 2005, p. 214-215).

Para efeitos da proteção jurídica do âmbito de sua gestão, a Política Nacional da Biodiversidade institui sete componentes¹²⁵, para cada um dos quais foram estabelecidos objetivos gerais que possuem diretrizes as quais, por sua vez, contêm os objetivos específicos.

Estes componentes, todos focados na conservação da biodiversidade, devem ser vistos e implementados de forma integrada aos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente,

¹²⁵ Componente 1 – Conhecimento da Biodiversidade: congrega diretrizes voltadas à geração, sistematização e disponibilização de informações que permitam conhecer os componentes da biodiversidade do país e que apoiem a gestão da biodiversidade, bem como diretrizes relacionadas à produção de inventários, à realização de pesquisas ecológicas e à realização de pesquisas sobre conhecimentos tradicionais; Componente 2 – Conservação da Biodiversidade: engloba diretrizes destinadas à conservação *in situ* e *ex situ* de variabilidade genética, de ecossistemas, incluindo os serviços ambientais, e de espécies, particularmente daquelas ameaçadas ou com potencial econômico, bem como diretrizes para implementação de instrumentos econômicos e tecnológicos em prol da conservação da biodiversidade; Componente 3 – Utilização Sustentável dos Componentes da Biodiversidade: reúne diretrizes para a utilização sustentável da biodiversidade e da biotecnologia, incluindo o fortalecimento da gestão pública, o estabelecimento de mecanismos e instrumentos econômicos, e o apoio a práticas e negócios sustentáveis que garantam a manutenção da biodiversidade e da funcionalidade dos ecossistemas, considerando não apenas o valor econômico, mas também os valores sociais e culturais da biodiversidade; Componente 4 – Monitoramento, Avaliação, Prevenção e Mitigação de Impactos sobre a Biodiversidade: engloba diretrizes para fortalecer os sistemas de monitoramento, de avaliação, de prevenção e de mitigação de impactos sobre a biodiversidade, bem como para promover a recuperação de ecossistemas degradados e de componentes da biodiversidade sobreploados; Componente 5 – Acesso aos Recursos Genéticos e aos Conhecimentos Tradicionais Associados e Repartição de Benefícios: alinha diretrizes que promovam o acesso controlado, com vistas à agregação de valor mediante pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, e a distribuição dos benefícios gerados pela utilização dos recursos genéticos, dos componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados, de modo que sejam compartilhados, de forma justa e equitativa, com a sociedade brasileira e, inclusive, com os **povos indígenas**, com os **quilombolas** e com outras comunidades locais; Componente 6 – Educação, Sensibilização Pública, Informação e Divulgação sobre Biodiversidade: define diretrizes para a educação e sensibilização pública e para a gestão e divulgação de informações sobre biodiversidade, com a promoção da participação da sociedade, inclusive dos **povos indígenas**, **quilombolas** e outras comunidades locais, no respeito à conservação da biodiversidade, à utilização sustentável de seus componentes e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado à biodiversidade; Componente 7 – Fortalecimento Jurídico e Institucional para a Gestão da Biodiversidade: sintetiza os meios de implementação da Política; apresenta diretrizes para o fortalecimento da infraestrutura, para a formação e fixação de recursos humanos, para o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia, para o estímulo à criação de mecanismos de financiamento, para o fortalecimento do marco-legal, para a integração de políticas públicas e para a cooperação internacional, (destaques inseridos). (Decreto Federal Nº 4.339/2002).

bem como àqueles definidos no Plano Nacional de Áreas Protegidas, pois a articulação destes instrumentos é necessária para se efetivar a gestão da diversidade biológica.

Analisando as políticas brasileiras para gestão e conservação da biodiversidade até a edição do Plano Nacional de Áreas Protegidas – PNAP em 2006, podia se observar uma série de pontos isolados em várias normas, como, por exemplo, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PMNA, na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e na Política Nacional da Biodiversidade¹²⁶.

Efetivamente, a edição do PNAP tem caráter menos impositivo e mais inclusivo em relação à conservação da biodiversidade, pois em suas ações se propõe consolidar a conservação ambiental e direitos territoriais. Quando define sua área de abrangência incluindo os territórios indígenas e quilombolas, que são áreas protetoras de biodiversidade, determina também que na sua implementação devem participar e colaborar as representações das áreas por ele incluídas na proteção, isto quer dizer, os governos federal, estadual e municipal, representantes de povos indígenas, de comunidades quilombolas e de comunidades extrativistas, do setor empresarial e da sociedade civil¹²⁷.

O PNAP, seguindo as orientações dos princípios adotados na Convenção da Diversidade Biológica, assegura e reconhece que existem diferentes formas de saberes e que essas formas podem contribuir para a conservação e manutenção da biodiversidade, propondo então sua valorização. Deve ser considerado também que “biodiversidade, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida são conceitos que se entrelaçam. Não pode haver desenvolvimento limpo sem projeto social sério” (SÉGUIN, 2006, p. 151).

Mais recentemente o Brasil discutiu e aprovou, em 2009, a Política Nacional de Mudanças Climáticas, instituindo instrumentos que têm interferência direta na conservação das áreas de florestas em regiões como a Amazônia, buscando a redução das emissões produzidas pelo desmatamento e pela destruição florestal, associada nesta busca à conservação das áreas florestais. Este instrumento se transformou em uma agenda para os governos locais, como é o caso do Pará e seus municípios que têm áreas protegidas, reforçando mais ainda a manutenção das mesmas.

No contexto da implementação da Política de Mudanças Climáticas no Brasil, além do instrumento REDD¹²⁸, também se instituíram como instrumento no art. 6º, inciso XI, “os

¹²⁶Estas políticas instituídas respectivamente pelas normas: Lei Federal Nº 6.938, de 1981, Lei Federal Nº 9.985, de 2000 e Decreto Federal Nº 4.339, de 2002.

¹²⁷De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto Federal Nº 5.758/2006.

¹²⁸REDD é a sigla para Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal. Segundo o conceito adotado pela Convenção de Clima da ONU, se refere a um mecanismo que permite a remuneração daqueles que

mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima” que pode ser o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA¹²⁹, proposto como medida associada à sustentabilidade das áreas protegidas, mas que ainda depende de regulamento para que ocorra uma expansão de sua execução. O que deve ser observado é que se trata de uma medida compatível com a gestão das áreas protegidas.

Também não pode deixar de ser considerado o Novo Código Florestal brasileiro, editado em 25 de maio de 2012, que, com suas disposições para o uso e a conservação das florestas, orientadas pelo princípio do desenvolvimento sustentável, instrumentaliza a manutenção e a conservação da biodiversidade nos diversos biomas brasileiros e em especial na Amazônia Legal.

5.2 A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E SUA INTERFACE COM AS ÁREAS PROTEGIDAS.

O ordenamento jurídico brasileiro estrutura a proteção da biodiversidade em vários instrumentos legais, buscando regulamentar os compromissos assumidos no âmbito da sociedade internacional, através da Convenção sobre a Diversidade Biológica, cujo objetivo fundamental é:

Equilibrar as relações entre os países detentores da biodiversidade (países do sul, em desenvolvimento) e os países detentores da biotecnologia (países do norte, desenvolvidos). A matéria-prima da biotecnologia – a biodiversidade – está nos países em desenvolvimento, e o domínio sobre a biotecnologia e sobre as patentes sobre produtos ou processos biotecnológicos está nos países desenvolvidos (SANTILLI, 2005, p. 199).

Para atingir o proposto na Convenção, o governo brasileiro instituiu o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, considerando que “o Programa de Trabalho para Áreas Protegidas da Convenção sobre Diversidade Biológica prevê o desenvolvimento de estratégias para estabelecer sistema abrangente de áreas protegidas, ecologicamente representativo e

mantém suas florestas em pé, sem desmatar, e com isso, evitam as emissões de gases de efeito estufa associadas ao desmatamento e degradação florestal. (...) Posteriormente a criação deste conceito, a Convenção incluiu na sua definição também atividades de conservação, manejo sustentável das florestas e aumento de seus estoques em países em desenvolvimento. Estes componentes deram origem ao REDD+ ou REDD plus. (PINTO, et al. 2010, p. 37).

¹²⁹ Essa proposta foi apresentada em um documento já em 2008 pelo MMA, como instrumento para a gestão climática baseada na experiência de outros países como a Costa Rica que foi um dos primeiros a implementar o esquema de Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA, para a conservação de florestas. No Brasil, o Programa de Desenvolvimento Socioambiental da Produção Familiar Rural – Proambiente realizou experiências pioneiras, mas ainda incipientes, com compensações comunitárias pela prestação de um conjunto de serviços ambientais para pequenos produtores na Amazônia. Mas recentemente, foi instituído o programa Bolsa Floresta no estado do Amazonas, com enfoque na redução do desmatamento em unidades de conservação (WUNDER, 2008, p. 9).

efetivamente manejado, integrado a paisagens terrestres e marinhas mais amplas até 2015”. Este plano foi instituído em 2006 e considera a instituição de áreas protegidas como um dos mecanismos de proteção da biodiversidade.

O PNAP é coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, e, de acordo com o conteúdo do decreto, a coordenação conta com a participação e colaboração de representantes das esferas do governo (federal, estadual, distrital e municipal), de povos indígenas, de comunidades quilombolas e de comunidades extrativistas, do setor empresarial e da sociedade civil organizada (art. 2º, Decreto Federal Nº 5.758/2006).

O Plano é dividido em 26 Princípios, 20 Diretrizes e 4 Eixos Temáticos, sendo estes últimos subdivididos em diversos Objetivos Gerais, Objetivos Específicos e Estratégias. O PNAP, formulado no âmbito da abordagem ecossistêmica, busca a efetividade do conjunto de áreas protegidas e sua contribuição para a redução da perda de diversidade biológica.

Interessante destacar que um dos mecanismos proposto como estratégia para a conservação da biodiversidade é a integração da participação dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, das comunidades extrativistas e das comunidades locais efetivamente como implementadores de tal estratégia, vale dizer que essa estratégia envolve a sociobiodiversidade como elemento ativo na proteção proposta, conforme se pode observar no enunciado estabelecido sobre os Eixos Temáticos do PNAP, *in verbis*:

2. O detalhamento dos objetivos e das ações para o SNUC, para as terras indígenas e para as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos é orientado sob a forma de quatro eixos temáticos interligados e inter-relacionados, conforme o Programa de Trabalho sobre Áreas Protegidas da Convenção sobre Diversidade Biológica (Decisão VII/28).

2.1. Eixo Temático – Planejamento, Fortalecimento e Gestão: propõe ações relacionadas à implementação e ao fortalecimento do SNUC e à gestão da biodiversidade nas terras indígenas e nas terras quilombolas. Formulado no âmbito da abordagem ecossistêmica, busca a efetividade do conjunto de áreas protegidas e sua contribuição para a redução da perda de diversidade biológica.

Esta perspectiva proposta pelo PNAP, em 2006, de integrar, no conjunto de áreas protegidas, as terras indígenas e as terras de quilombos, já tinha sido observada pelo governo do estado do Pará quando executou estudos para o Macrozoneamento, aprovado em 2005, porque uma das diretrizes adotada para estabelecer a Zona de Proteção Integral foi a de considerar, no percentual da zona, essas duas espécies de áreas protegidas, já existentes no território paraense, e, assim, consolidar a melhor proposta de proteção da biodiversidade através dos corredores ecológicos. Esta espacialização já está posta com o zoneamento que se observa nos mapas. Por outra parte, o que ainda não é visível nas ações de execução das

políticas estaduais são ações de valorização e integração das atividades desenvolvidas nessas áreas protegidas com realce para a proteção da sóciobiodiversidade.

De acordo com a justificativa apresentada pelo PNAP, o tempo urge para a consecução de seus objetivos, porém o que se observa para o cumprimento efetivo das estratégias propostas no Plano é que houve uma intensificação na instituição de áreas protegidas no âmbito federal, estadual e municipal, com destaque para a ação do governo federal, que cria no Pará treze UC's, sendo duas do grupo de proteção integral e onze do grupo de uso sustentável. O governo estadual, por sua vez, criou nove UC's, sendo quatro do grupo de proteção integral e cinco do grupo de uso sustentável. Quanto à atuação dos municípios nessa seara, após a edição do PNAP, registra-se apenas uma criação no município de Ananindeua¹³⁰.

A experiência do Pará no que tange à instituição de áreas protegidas é iniciada desde a década de 80, através do próprio texto constitucional estadual, de 1989, quando foi criada a Área de proteção Ambiental do Arquipélago do Marajó – APA Marajó. Depois disso registrou-se na década de 90 a criação de várias unidades de conservação, bem como se instituiu territórios de ocupação tradicional referentes à competência estadual na titulação de terras de quilombos. Inicialmente, essas instituições de áreas protegidas foram provenientes inicialmente de estudos isolados e, às vezes, vinculadas a empreendimentos econômicos.

Com a aprovação do MZEE-PA em 2005 começou, no território estadual, um ordenamento com perspectivas ambientais, com previsão de criação de um grande e crescente número de unidades de conservação, ocorrendo uma expansão planejada no número de áreas protegidas como estratégia de proteção das florestas e, conseqüentemente, de sua biodiversidade.

A criação dessas UC's pelo governo paraense se dá em grandes áreas de terras de jurisdição estadual devolvidas pelo governo federal depois da revogação do Decreto-Lei Nº 1.164/1971¹³¹. Após os estudos para a elaboração da lei estadual que instituiu o Macrozoneamento, que também aprovou a criação das UC's, a situação da região da Calha Norte paraense é a seguinte:

No Pará as cinco UC's criadas na Calha Norte do rio Amazonas somadas às outras UC's Federal e Terras Indígenas nessa região formam o maior bloco de florestas protegidas oficialmente no mundo, o que corresponde a 81% (22

¹³⁰Dados da CUC/DIAP/SEMA-PA, 2013.

¹³¹ O Decreto-Lei Nº 1.164, de 1º de abril de 1971, declarou indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado de rodovias na Amazônia Legal, já construídas, em construção ou projetadas, este foi revogado pelo Decreto-Lei Nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, ficando estabelecida a devolução das terras para os respectivos estados, restando na jurisdição federal apenas as áreas já matriculadas no INCRA.

milhões de hectares) da região. Esse bloco de UC's liga o Corredor Central da Amazônia ao Corredor de Biodiversidade do Amapá, formando o maior corredor de biodiversidade do Planeta (PARÁ, SEMA, 2007, p. 4).

Outra relevância que deve ser mostrada aqui é a relação direta dessas áreas protegidas, como instrumento da gestão ambiental, da gestão territorial, e da gestão climática, com a conservação da biodiversidade sobretudo, considerando que as áreas protegidas objeto de observação deste trabalho estão inseridas no Centro de Endemismo Guiana¹³².

Maior centro de endemismo de espécies na Amazônia que possui uma área superior a 1,7 milhões de quilômetros quadrados, distribuídos nos territórios de cinco países (Brasil, Guiana, França – Departamento da Guiana, Suriname e Venezuela). O Brasil, que detém mais da metade (50,8%) deste centro, tem um papel chave na sua preservação. Neste sentido, o conhecimento sobre a biodiversidade desta região é uma das principais estratégias para formular os instrumentos de gestão das UC. Contudo, as grandes dificuldades de acesso que vem limitando a ocupação humana nesta região, em especial nas porções norte, também impõem fortes restrições logísticas à realização de estudos de campo (PARÁ, SEMA, 2007, p.10).

A região da Calha Norte paraense é onde se localiza o município de Oriximiná, conhecida atualmente como de muita importância para a conservação dos recursos naturais e de alta concentração da biodiversidade. De acordo com as informações encontradas nos planos de manejo das unidades de conservação da natureza, analisados neste trabalho, toda a região abrangida pela bacia hidrográfica do rio Trombetas foi caracterizada como de alta relevância para a conservação da biodiversidade.

¹³² A Amazônia não constitui uma região homogênea, sendo um bioma caracterizado pela existência de mais de 30 diferentes eco-regiões e 8 principais Centro de Endemismo: Napo, Imeri, Guiana, Inambari, Rondônia, Tapajós, Xingu e Belém. Cada Centro de Endemismo abriga um contingente único de espécies, constituindo, portanto, as unidades mais básicas para servirem de alvos de políticas específicas direcionadas à conservação da biodiversidade na região (PARÁ, SEMA-PA, 2007, p. 10).

6 ÁREAS PROTEGIDAS NO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

A história do município de Oriximiná, localizado na zona fisiográfica do Baixo Amazonas, teve início no ano de 1877, quando o Padre José Nicolino de Souza, que desbravou a região e fundou uma povoação denominada Uruá-Tapera, ou Mura-Tapera, à margem esquerda do rio Trombetas, entre as terras dos municípios de Óbidos e Faro. Nove anos depois, a então povoação foi elevada à Freguesia de Santo Antônio de Uruá-Tapera, por ato de Joaquim da Costa Barradas, presidente da Província do Pará¹³³.

Uma região que era habitada por muitos índios que foram aldeados por jesuítas no decorrer do século XIX, dentre os quais estão as “tribos dos *Cunurys*, *Cherenas*, *Paracuatá*, que mais tarde se uniram aos *Uaboys* do Trombetas. Assim é que se constituiu Oriximiná, ou terra conhecida e falada pelos índios como a chapada dos Uaracys (terra firme que vai do lago do Iripixi até o rio Parauacuí, ou seja, o solo onde está hoje a planta da cidade de Oriximiná) (ALMEIDA, 2001, p. 34-35).

A formação administrativa começa com a Freguesia criada com a denominação de Santo Antônio do Uruá-Tapera, pela Lei Nº 1.288, de 11-1886. Elevado à categoria de vila com a denominação de Oriximiná pela Lei Nº 174, de 09-06-1894, e instalado em 05-12-1894.

Pela Lei Nº 729, de 03-04-1900, é extinta a vila de Oriximiná, sendo seu território anexado ao município de Óbidos. Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o distrito de Oriximiná ainda figura no município Óbidos, assim permanecendo em divisão administrativa referente ao ano de 1933.

Elevado novamente à categoria de município com a denominação de Oriximiná, pelo Decreto Estadual Nº 1.442, de 24-12-1934. Em divisões territoriais datadas de 31.12.1936 e 31-12-1937, e, no quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município é constituído do distrito sede, data considerada para a sua emancipação política¹³⁴.

O município de Oriximiná faz parte da região da Calha Norte paraense, região esta que abriga o maior conjunto de áreas protegidas do mundo, com aproximadamente 22 milhões de hectares, o que corresponde a 78% de toda Calha Norte Amazônica brasileira. Ali se consolida o maior corredor de biodiversidade do mundo, formado pelas áreas protegidas

¹³³ Fonte: IBGE, 2012, Conteúdo do diretório

ftp://geoftp.ibge.gov.br/mapas_estatisticos/censo_2010/mapa_municipal_estatistico/pa, acesso em 11.03.2012.

¹³⁴ Fonte: IBGE, 2012, ftp://geoftp.ibge.gov.br/mapas_estatisticos/censo_2010/mapa_municipal_estatistico/pa, acesso em 11.03.2012.

adicionados com os corredores do Amapá e Central da Amazônia. Essa região também está inserida no centro de endemismo das Guianas, espaço geográfico prioritário ao planejamento e ações de conservação por possuir uma biota única e distinta¹³⁵.

Oriximiná é o segundo maior município do Estado, possui uma área total de 107.604,4 km², só superado em extensão territorial pelo município de Altamira com 161.445,91 km². A população do município é de 62.794 habitantes, distribuída com 60,38% na zona urbana e com 39,62% na zona rural, e faz parte da Região de Integração do Baixo Amazonas¹³⁶.

Conforme os dados do MZEE-PA,

A região de integração do Baixo Amazonas é a que possui a maior área protegida do Pará, com aproximadamente 231.527Km², assim distribuídas: UC's de Proteção Integral, Uso Sustentável, Terras Indígenas e Quilombos. Este imenso mosaico de áreas protegidas desta região representa um importante corredor ecológico que interliga as áreas adjacentes dos estados do Amazonas e Amapá e países vizinhos da Pan-Amazônia, de grande relevância para a preservação da biodiversidade ali existente (PARÁ, SEMA, 2009).

Nesse contexto, Oriximiná é o município de maior expressão de áreas protegidas do Pará e da Região de Integração do Baixo Amazonas, somando as áreas legalmente protegidas, obtém-se cerca de 104.240 km², que, subtraídos da área total do município, deixam apenas 3.364,4 km² como área não especialmente protegida. Também se registra que é um município que apresenta um baixo índice de desflorestamento¹³⁷.

Ao se observar a área de fronteira internacional localizada no estado do Pará, identifica-se que o território de apenas dois municípios, Almeirim e Oriximiná possuem limites internacionais com os países Suriname e Guiana. Por essa razão, no município também se observa a ocorrência da Faixa de Fronteira, constituída por 150 km de largura ao longo das fronteiras terrestres adentrando o território brasileiro¹³⁸.

A característica de ser este um município de fronteira levou-o a ser considerado no Governo Militar, como um município Faixa de Fronteira e município declarado de Interesse da Segurança Nacional, de acordo com a Constituição Federal de 1967¹³⁹, permitindo ações estratégicas de defesa da fronteira Norte do Brasil, o qual motivava também que não fossem

¹³⁵ Informações e dados do Plano de Manejo da FLOTA Trombetas, PARÁ, SEMA-PA, 2013.

¹³⁶ Dados e informações constantes do Atlas de Integração Regional do Estado do Pará, publicado em 2010 pela Secretaria de Estado de Integração Regional – SEIR, ressalva para o número de habitantes que foi atualizado com dados do IBGE, censo 2010.

¹³⁷ Dados do Atlas de Integração Regional do Estado do Pará/SEIR, 2010.

¹³⁸ A Constituição Federal de 1988 considera a Faixa de Fronteira como bem de domínio da União, de acordo com o estabelecido no art. 20, § 2º, a Faixa de Fronteira já havia sido prevista e regulamentada pela Lei Federal Nº 6.634, de 02 de maio de 1979.

¹³⁹ De acordo com disposto no §1º, alínea b, do art. 16 da CF/1967.

permitidas eleições diretas para prefeito. Esse fato passou a comprometer a maturidade da sociedade com relação à participação popular em processos decisórios locais.

Observa-se que, no território da unidade de conservação Estação Ecológica Grão-Pará e da terra indígena Tumucumaque, ocorre uma sobreposição da Faixa de Fronteira, que se define como espaço territorial que possui o pressuposto da defesa e segurança da soberania nacional brasileira; sendo estas áreas protegidas de jurisdição estadual e federal, respectivamente.

Com relação à jurisdição administrativa da região, verifica-se que há uma previsão legal, no âmbito do projeto Calha Norte, para a instalação de um Pelotão Especial de Fronteira no estado do Pará, o que ainda não ocorreu. Dessa forma, a competência administrativa está de acordo com o delimitado territorialmente, isto é, os órgãos gestores, tanto da unidade de conservação como da terra indígena, são os responsáveis pela gestão nos seus respectivos territórios¹⁴⁰.

Os estudos sobre os espaços territoriais especialmente protegidos no município de Oriximiná demonstram que ele é o único no Estado do Pará que em seu território apresenta historicamente algumas das fases de criação e implantação de áreas protegidas na Amazônia a reboque de políticas que primaram pela ocupação e integração da Região, como se pode ver a seguir.

6.1 MARCO POLÍTICO E HISTÓRICO DAS ÁREAS PROTEGIDAS NO MUNICÍPIO.

A instituição do SNUC representa, como anteriormente dito, um divisor de águas para a criação de áreas protegidas, pois até então essa ação era muito pontual e isolada, e vinculada à defesa de interesses, conforme observa Derani:

A Lei Nº 9.985/200 surge de um conflito de interesses: de um lado a atividade ilimitada expansiva de exploração de recursos naturais; de outro, a necessidade de se garantir a manutenção das bases naturais, para a existência do homem e para a própria continuidade da atividade econômica que se quer represar (DERANI, 2001, p. 240).

Nota-se que, de fato, a criação das primeiras UC's no município é caracterizada pela presença de empreendimentos mineradores instalados na região, assim como pela presença de indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos no território municipal. Nesse contexto, a primeira área protegida registrada foi a então Reserva Indígena dos Tiriós (década de 1960), hoje Parque Indígena Tumucumaque. Posteriormente foram criadas a REBIO do

¹⁴⁰ Informações coletadas na Diretoria de Áreas Protegidas – SEMA-PA/PA.

Rio Trombetas (1979) e a FLONA Saracá-Taquera (1989) e titulada a Terra de Quilombo Boa Vista (1995).

O marco das instituições das áreas protegidas no município de Oriximiná pode ser visto a partir de dois momentos distintos: o primeiro se estende até o ano 2000, ocasião em que o governo federal brasileiro aprovou o marco regulatório das unidades de conservação da natureza e instituiu o SNUC. O segundo momento é marcado pela aprovação da lei estadual que instituiu o Macrozoneamento do Pará, quando começa a ocorrer a criação de mais áreas protegidas no município.

6.1.1 Áreas protegidas criadas, homologadas e tituladas antes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, instituído pela Lei Federal Nº 9.985 de 18 de julho de 2000, integra o sistema de proteção ambiental no Brasil. Constitui um instrumento que tem como proposta organizar as áreas naturais protegidas através das ações que visem o planejamento, o manejo e a gerência como um todo de tais áreas para alcançar os objetivos nacionais de conservação.

Esse instrumento legal estabelece um conjunto de normas e critérios para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. Também define os objetivos nacionais de conservação da natureza¹⁴¹.

O SNUC representa o conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, divididos em dois grupos, com características específicas: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

As Unidades de Proteção Integral têm o objetivo de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. Integram esse grupo as seguintes categorias de unidade de conservação: Estação

¹⁴¹São metas da conservação da natureza no Brasil: – contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; – proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; – contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; – promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; – valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; – favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; – proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente (art. 4º da Lei Federal Nº 9.985/2000).

Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; Refúgio da Vida Silvestre.

As Unidades de Uso Sustentável têm o objetivo de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Esse grupo é composto pelas seguintes unidades de conservação: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

No município de Oriximiná localizam-se duas unidades de conservação na categoria de proteção integral, uma Estação Ecológica e uma Reserva Biológica, e outras três na categoria de uso sustentável, uma Floresta Nacional e duas Florestas Estaduais, que serão apresentadas a seguir com mais detalhes e de acordo com suas definições previstas na lei do SNUC.

As áreas protegidas de jurisdição federal que foram criadas e instituídas no município de Oriximiná antes do surgimento do SNUC, foram duas unidades de conservação da natureza e duas terras indígenas. Cronologicamente, a primeira área protegida criada foi a Reserva Biológica do Rio Trombetas em 1979¹⁴²; dez anos depois, em 1989, foi homologada a demarcação da Terra Indígena Nhamundá-Mapuera¹⁴³ e criada a Floresta Nacional de Saracá-Taquera, em dezembro de 1989¹⁴⁴. Posteriormente, em novembro de 1997, veio a homologação da demarcação da Terra Indígena Tumucumaque¹⁴⁵. No mesmo período, o estado do Pará procedeu à titulação de Terras de Quilombo na seguinte ordem: Boa Vista (1995), Água Fria (1996) e Trombetas e Erepecuru (1997).

Observa-se que a criação da primeira área protegida ocorreu no contexto do Projeto POLAMAZONIA¹⁴⁶; e, baseado nas informações do Projeto RADAM, que mapeou todo o subsolo da Amazônia brasileira, foram estabelecidos 15 polos agroextrativistas ou agrominerais de desenvolvimento na Amazônia brasileira. O Polo Trombetas ficou identificado como um polo agromineral, o que levou ao município de Oriximiná a implantação do Projeto de Exploração de Bauxita da Mineração Rio do Norte, e, posteriormente, o estabelecimento da Reserva Biológica do Rio Trombetas.

¹⁴² Reserva Biológica do Rio Trombetas, criada pelo Decreto Federal Nº 84.018, de 21 de setembro de 1979.

¹⁴³ A Terra Indígena Nhamundá-Mapuera, demarcação homologada pelo Decreto Federal Nº 98.063, de 17 de agosto de 1989.

¹⁴⁴ A Floresta Nacional do Saracá-Taquera criada pelo Decreto Federal Nº 98.704, de 27 de dezembro de 1989.

¹⁴⁵ A Terra Indígena Tumucumaque, demarcação homologada pelo Decreto Federal Não Numerado de 3 de novembro de 1997.

¹⁴⁶ O Decreto Federal Nº 74.607, de 25 de setembro de 1974, dispõe sobre a criação do Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA).

Outra fase que levou a instituição de áreas protegidas ao município pode ser observada no âmbito do PROGRAMA NOSSA NATUREZA¹⁴⁷, pois, já na década de 1980, registra-se mais uma ação do Governo Federal marcando o território do município mediante criação da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, que abrigou em seus limites todo o empreendimento do Projeto de Exploração da Mineração Rio do Norte.

Com relação às Terras de Quilombos tituladas no município, registra-se que a existência das comunidades “quilombolas em Oriximiná são descendentes de escravos que, no século 19, fugiram de fazendas e de propriedades dos senhores de Óbidos, Santarém, Alenquer e Belém. Na floresta, os negros fugitivos encontraram refúgio e construíram uma nova vida” (ANDRADE, 2011, p. 7).

Atualmente, “os quilombolas em Oriximiná vivem em nove territórios étnicos nas margens dos Rios Trombetas, Erepecuru, Acapu e Cuminã. Eles estão organizados em 35 comunidades cujos moradores estão ligados por uma extensa rede de parentesco que conecta todos os núcleos de moradia” (ANDRADE, 2011, p. 7).

O fato jurídico da criação da Reserva Biológica do Rio Trombetas, em 1979, sob inobservância da ocupação da região por comunidades remanescente de quilombos, desconheceu o fato da existência de um Território de Ocupação Tradicional, e, mais ainda, não fez nenhuma consideração a respeito no ato de criação, o que acarretou consigo efeitos práticos drásticos, chegando a originar um fracionamento da comunidade. Deve-se observar que este fato ocorreu na vigência da Constituição nacional de 1967, e quando o município tinha sido declarado Área de Interesse da Segurança Nacional¹⁴⁸.

Conforme dados e informações publicadas em 2011 pela Comissão Pró-Índio¹⁴⁹, as terras quilombolas já tituladas no município de Oriximiná são: Boa Vista, Água Fria, Trombetas, Erepecuru e Alto Trombetas/Mãe Domingas. Outras 36 comunidades quilombolas, nos municípios de Oriximiná, Óbidos, Santarém, Alenquer e Monte Alegre, ainda aguardam pela regularização de suas terras (www.cpis.org.br, 2011).

¹⁴⁷ O Decreto Federal nº 96.944 de 12 de outubro de 1988, cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal, denominado Programa Nossa Natureza.

¹⁴⁸ O município de Oriximiná e outros em todo Brasil foi declarado Área de Interesse da Segurança Nacional pelo Decreto-Lei Federal Nº 5.449, de 04 de junho de 1968, essa situação perdurou até sua descaracterização que ocorreu pelo Decreto-Lei Federal Nº 2.183, de 19 de dezembro de 1984. Este fato retirava quase totalmente a autonomia local e as decisões eram tomadas pelo Governo Federal.

¹⁴⁹ Organização não governamental fundada em 1978 que atua junto com índios e quilombolas para garantir seus direitos territoriais, culturais e políticos, procurando contribuir com o fortalecimento da democracia, o reconhecimento dos direitos das minorias étnicas e o combate à discriminação racial. A parceria da CPI-SP com os quilombolas de Oriximiná iniciou-se em 1989 e se concretiza por meio da assessoria às organizações quilombolas, da promoção de atividades de capacitação, do desenvolvimento de ações conjuntas de incidência e da busca de alternativas de manejo sustentado dos territórios quilombolas. www.cpis.org.br.

Ainda que haja outras terras requeridas e aguardando regularização, para esta pesquisa a opção foi trabalhar com as cinco áreas aqui apresentadas como tituladas e regularizadas. “Os quilombolas em Oriximiná detêm a propriedade de 361.825,48 hectares distribuídos por cinco territórios, onde vivem 25 comunidades. Esses cinco territórios representam 37,2% da dimensão total titulada no Brasil em nome de comunidades quilombolas e 57,2% da área titulada na Amazônia Legal” (ANDRADE, 2011, p. 8).

A primeira Terra de Quilombos titulada foi a Boa Vista em 1995, seguida por Água Fria, em 1996, e Trombetas e Erepecuru, em 1997, ficando para este milênio a titulação da área denominada de Alto Trombetas, que foi parcialmente titulada em 2003, tendo sua titulação retificada em 2010, atualmente também denominada de Mãe Domingas, conforme pode ser observada no Anexo F, mapa 4, que mostra as áreas protegidas no município.

6.1.2 Áreas protegidas criadas, demarcadas, homologadas e tituladas após o advento do Macrozoneamento Ecológico-Econômico do estado do Pará.

Para completar o contexto de criação de espaços territoriais especialmente protegidos, na classe de áreas protegidas no município de Oriximiná, na primeira década deste milênio, em 2005, o Governo do Pará edita a Lei do Macrozoneamento Ecológico-Econômico o MZEE-PARÁ¹⁵⁰; e, para consolidar o estabelecido na lei com relação aos percentuais destinados à zona de proteção, foi criado um conjunto de unidades de conservação no município, sendo uma de proteção integral e duas da categoria de uso sustentável.

Nesse contexto foram criadas a Estação Ecológica Grão-Pará¹⁵¹, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, a Floresta Estadual do Trombetas¹⁵² e a Floresta Estadual de Faro¹⁵³, as quais, em termos de objetivo e gestão, se equiparam às florestas nacionais, conforme definem os regulamentos. Foi também homologada a demarcação da Terra Indígena Trombetas-Mapuera, em 2009, e retificada a titulação pelo ITERPA da Terra de Quilombo Alto Trombetas, em 2010, passando a denominar-se Mãe Domingas.

¹⁵⁰ O Macrozoneamento Ecológico-Econômico, instituído pela Lei Estadual Nº 6.745, 6 de maio de 2005, tem como objetivo compatibilizar a utilização de recursos naturais com a preservação e a conservação do meio ambiente, bem como realizar o levantamento e o monitoramento periódico da área geográfica estadual de acordo com as tendências e desenvolvimento científico e tecnológico, garantindo a conservação das amostras representativas dos ecossistemas do território estadual.

¹⁵¹ Estação Ecológica Grão-Pará, criada pelo Decreto Estadual Nº 2.609, de 04/12/2006.

¹⁵² Floresta Estadual do Trombetas, criada pelo Decreto Estadual Nº 2.607, de 04/12/2006.

¹⁵³ Floresta Estadual de Faro, criada pelo Decreto Estadual Nº 2.605, de 04 /12/2006.

O que se visualiza claramente no mapa são as unidades de conservação na categoria de proteção integral, tendo suas localizações cercadas de unidades de conservação na categoria de uso sustentável. Essa configuração mostra a formação de uma faixa em torno das unidades da categoria de proteção integral, consolidando uma zona de amortecimento, conforme o descrito no Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC¹⁵⁴.

6.2 LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA, PROCESSO DE CRIAÇÃO E SEUS OBJETIVOS.

É necessário considerar que o conjunto de áreas protegidas em análise se localiza na região da Calha Norte paraense, que ocupa 23% do território do Pará, e envolve os territórios de nove municípios do estado: Faro, Terra Santa, Oriximiná, Obidos, Curuá, Alenquer, Monte Alegre, Prainha e Almeirim. Esta região possui o maior conjunto de áreas protegidas em florestas tropicais do planeta, abrangendo unidades de conservação, terras indígenas e terras quilombolas.

A região integra os corredores de conservação da biodiversidade do Amapá e Central da Amazônia, formando a maior área de proteção da diversidade biológica do mundo. Também está, a região, inserida no centro de endemismo das Guianas, espaço geográfico prioritário ao planejamento e ações de conservação por possuir uma biota única e distinta¹⁵⁵.

Quanto à caracterização individual de cada área protegida, a opção, neste trabalho, foi apresentar em quadros os aspectos gerais de cada uma, seguindo a classificação das áreas protegidas em unidades de conservação da natureza e territórios de ocupação tradicional; estas espécies se subdividem em grupos, e estes grupos possuem categorias. As informações foram coletadas nas análises de documentos constantes dos planos de manejo¹⁵⁶, bem como dos regulamentos específicos.

¹⁵⁴ A zona de amortecimento esta definida como: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade, de acordo com o no inciso XVIII do art. 2º, da Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

¹⁵⁵ Dados e informações constantes no site <http://www.imazon.org.br/publicacoes/calha-norte>.

¹⁵⁶ Os planos de manejos são definidos como: “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade” (art. 2º, Lei Federal Nº 9.985/2000).

6.2.1 Unidades de conservação da natureza.

A lei do SNUC define como unidade de conservação o “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (art. 2º, Lei Federal Nº 9.985/2000).

No município de Oriximiná estão localizadas cinco unidades de conservação, de acordo com o disposto na lei do SNUC, são duas do grupo de proteção integral (uma federal e uma estadual) e três do grupo de uso sustentável (uma federal e duas estaduais). A criação das UC's federais foi problemática na região, conforme o que foi registrado já em 1996:

Criadas ao arrepio do governo do Pará, duas delas geram problemas. Uma é a Reserva Biológica do Trombetas, com 3.850 Km². Situada na margem esquerda do rio, que expulsou da convivência legal com a floresta centenas de famílias, que bem poderiam coletar castanha-do-pará (*Bertoletia Excelsa*), abundante na região. Isso obriga a população quilombolas do Trombetas (que recentemente receberam do INCRA o título de 1.500 há na margem direita do rio) invadam a área, façam a coleta ilegal para os ‘regatões’, que revendem o produto para comerciantes exportadores de Oriximiná e Óbidos. Outra, a Floresta Nacional de Saracá-Taquera, na margem direita do Trombetas, protege reservas de bauxita da Mineração Rio do Norte (ligada ao grupo CVRD) e afeta a vida de centenas de rurícolas do lago Sapucá e Igarapés Matapi e Currais, zonas de agricultura, pastagens naturais e pecuária extensiva (ÉLLERES, 1996, p. 86).

Os problemas já identificados naquela ocasião perduraram e, até hoje, por exemplo, a situação das comunidades quilombolas, com relação ao uso dos recursos naturais da REBIO, continua ocorrendo, ainda que a administração da Reserva seja mais tolerante e autorize a coleta de subsistência, não permitindo a comercialização. Mas ainda há o movimento entre as comunidades que formalizaram o requerimento da área que tradicionalmente era ocupada pelas comunidades antes da criação da UC, o processo junto à Advocacia Geral da União encontra-se em sua Câmara de Conciliação (ANDRADE, 2011, p. 15).

6.2.1.1 Unidades de Proteção Integral.

Segundo a lei do SNUC a proteção integral significa “manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.” É necessário observar que uso indireto também foi definido na mesma lei como “aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos

naturais”.¹⁵⁷ O objetivo básico das unidades de conservação integrantes deste grupo “é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais”¹⁵⁸, sendo a exceção desses usos e atividades prevista em lei.

Trata-se de uma categoria de manejo voltada unicamente à conservação da biota, pesquisa e à educação ambiental, excluída a visitação para lazer. Nas Reservas Biológicas somente é permitida visitação com objetivos educacionais, de acordo com as determinações de seu plano de manejo. As pesquisas científicas dependem de autorização prévia do órgão de gestão, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, em conjunto com o órgão de fiscalização, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, estando sujeita às normas por estes estabelecidas.

Neste grupo são apresentadas, pela ordem cronológica de suas criações as duas que existem em Oriximiná, e que são de categorias diferentes, uma reserva biológica e uma estação ecológica.

6.2.1.1.1 Reserva Biológica do Rio Trombetas.

A Rebio do Rio Trombetas, de jurisdição federal, que é uma reserva biológica, cuja definição é dada pela lei do SUNC como:

A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. É de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento (art. 10 da Lei Federal Nº 9.985/2000).

Essa reserva foi concebida no contexto do programa Polamazônia, e com fundamento no Código Florestal de 1965, mas recepcionada, em 2000, pela lei do SNUC, que estabeleceu a obrigatoriedade dos planos de manejos para todas as unidades de conservação. A Rebio do Rio Trombetas teve o primeiro plano, que foi revisado 20 anos depois para atender às novas diretrizes que orientam a sua elaboração, e publicado em 2004.

¹⁵⁷ Conforme a definição dada no art. 2º, incisos VI e X, da Lei Federal Nº 9.985/2000.

¹⁵⁸ Definido no art. 7º, §1º, da Lei Federal Nº 9.985/2000.

Constata-se que foi criada em cima de uma área ocupada por remanescentes de quilombos, essa constatação pode ser confirmada através do mapa¹⁵⁹, que mostra o fracionamento das terras ocupadas pelos quilombolas, e também no cadastramento feito pelos quilombolas todos os anos na ocasião da safra da castanha-do-brasil, para solicitação da autorização para a coleta, de acordo com o registro no Plano de Manejo da REBIO. Registra-se também que há constante solicitação dessa área pela comunidade aos órgãos gestores federais, conforme o documento da Comissão Pró-Índio São Paulo, que identifica as áreas reivindicadas (ANDRADE, 2011, p. 16).

Esta unidade de conservação pertence ao Bioma Amazônico e, de todos os ecossistemas presentes nesse bioma, corresponde, em área, a aproximadamente 0,1% do bioma, mas possui grande representatividade por abranger vários tipos ambientais, destacando-se a presença das florestas de terra firme mistas, intercaladas por manchas de floresta densa.

Destaca-se esta UC também em extensão, por ali estarem contidas a floresta inundável de igapós dos lagos, seguida das florestas inundáveis de várzeas do rio Trombetas e tributários, e, em pequenas proporções, manchas de campinas sobre solo arenoso. Em geral, a área da REBIO Trombetas possui alta diversidade florística com aproximadamente 680 espécies e muitas morfoespécies. O registro de muitas morfoespécies é um forte indício de serem pouco conhecidas, raras ou inéditas (BRASIL, IBAMA, Plano de Manejo REBIO Trombetas, 2004, encarte 1, p. 3).

Quadro: 6

Características da REBIO do Rio Trombetas.

Localização geográfica	A reserva biológica do Rio Trombetas, abrangendo terras do Município de Oriximiná, Estado do Pará com área estimada em 385.000 (trezentos e oitenta e cinco mil hectares), compreende o seguinte perímetro: tem início no ponto de encontro do Rio Trombetas com o Lago Mussurá (ponto um), seguindo pela margem leste deste lago até atingir a foz do Igarapé do Inferno (ponto 2), seguindo pela a sua margem esquerda até o ponto onde sua nascente atravessa a linha 1°15' de latitude sul (ponto 3). Neste ponto, toma o sentido norte, por uma linha reta de 5,5 quilômetros, até encontrar a margem direita do rio Acapu (ponto 4); deflete à direita, tomando o sentido oeste, seguindo este rio pela margem esquerda, até a sua nascente, no ponto culminante, onde nasce também o igarapé Raimunda (ponto 5), descendo pela margem direita do igarapé Raimunda, até cruzar a variante à perimetral norte (ponto 6), seguindo ao longo desta no sentido cachoeira da Porteira até interceptar o rio Trombetas, seguindo em linha reta à sua matem direita (ponto 7); descendo por esta margem até à boca do igarapé do Farias, no ponto 56°51'10'' de longitude oeste e 1°22'40'' de latitude sul (ponto 8); seguindo o curso do Igarapé do Farias, até atingir o igarapé do lado da Tapagem, no ponto 56°51'30'' de longitude oeste e 1°22'43'' de latitude sul (ponto 9), segue pelo igarapé da Tapagem, até ao local
------------------------	---

¹⁵⁹ ANEXO F – Mapa 4. Áreas Protegidas no Município de Oriximiná.

	denominado Boca da Tapagem (ponto 10); daí em diante segue o rio Trombetas, por sua margem direita até atingir o ponto de 56°18'55" de longitude oeste e 1°29'38" da latitude sul frente ao lago Mussurá (ponto 11), onde, atravessando o rio Trombetas para sua margem esquerda, atinge o ponto de partida.
Processo de criação	Criada por Decreto Federal Nº 84.018 de 21 de setembro de 1979.
Objetivos	Conforme o Ato de criação tem por finalidade precípua, proteger a flora, a fauna e as belezas naturais, existentes no local, fica proibido qualquer alteração do meio ambiente, inclusive a caça e a pesca na área, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas. De acordo com as informações do Plano de Manejo, os objetivos de criação foram: proteger amostras de ecossistemas amazônicos; assegurar a sobrevivência da Tartaruga da Amazônia (<i>Podocnemis expansa</i>) e demais quelônios; assegurar a permanência dos processos naturais de sazonalidades; e, proteger áreas encachoeiradas, que abrigam fauna e flora particulares.
Órgão Gestor	Inicialmente foi subordinada ao Instituto Brasileiro de desenvolvimento Florestal – IBDF, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura. Atualmente a gestão é de responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio, Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
Observações	Até a presente data dois instrumentos de planejamento foram produzidos para a Reserva Biológica do Rio Trombetas: o Plano de Manejo, em vigência desde 1982 (IBDF & FBCN,1982), e o Plano de Ação Emergencial, elaborado em 1993, que constitui um planejamento expedito (IBAMA, 1993). Passados mais de 20 anos de sua elaboração, o documento original do Plano de Manejo da Reserva Biológica do rio Trombetas foi revisado com o objetivo de adequar seu conteúdo à nova realidade circundante e de orientar a sua implementação. Foi realizado em 11 etapas. “a Reserva Biológica do Rio Trombetas, enquanto Unidade de Conservação de Proteção Integral foi considerada pelo estudo, como UC extremamente significativa para a proteção de tabuleiros de desova de tartarugas, com boa conectividade, além dos demais atributos para aves, mamíferos, biota aquática, macroinvertebrados e vegetação, abaixo relacionadas: – Aves: área de extrema importância como um todo; – Biota aquática: área de extrema importância na porção noroeste – cabeceira e corredeiras do Trombetas (alta diversidade e com grande endemismo); – Mamíferos: Área de alta importância na porção sudoeste (área com média importância para espécies de primatas; alto interesse zoogeográfico e médio valor como área selvagem); – Invertebrados: Área insuficientemente conhecida, mas de provável importância, recomendando-se a realização de inventários biológicos; – Répteis e anfíbios: Área de muito alta importância em quase toda a extensão do rio Trombetas (área de reprodução de <i>Podocnemis expansa</i> , <i>P. unifilis</i> , <i>P. sextuberculata</i> e <i>Peltocephalus dumerilianus</i> .); – Funções e serviços ambientais (relevância para conservação nos aspectos de ciclo do carbono e aquecimento global, manutenção do clima regional, barreiras para propagação de megaincêndios): Área de alta a extrema importância desde a Cachoeira Porteira, até próximo à foz do rio Trombetas; e, – Botânica: não obteve classificação. Toda a porção norte da bacia hidrográfica do rio Trombetas foi considerada como Área Insuficientemente conhecida, mas de provável importância, recomendando-se inventários futuros. Como principais recomendações à UC citam-se: a realização de inventários florísticos, inventários biológicos para a comunidade faunística como um todo, a elaboração do plano de manejo, implementação do plano de manejo, fiscalização, integração com o entorno e a sua sustentabilidade financeira”.

(Fonte: Decreto Federal Nº 84.018/1979 e Plano de Manejo da Rebio do Rio Trombetas, 2004.)

6.2.1.1.2 Estação Ecológica Grão-Pará

A estação ecológica é uma unidade de conservação definida pela lei do SNUC como:

A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. É de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: I – medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; II – manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; III – coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; IV – pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares (art. 9º da Lei Federal Nº 9.985/2000).

A ESEC do Grão-Pará, de jurisdição estadual, criada com fins de consolidar a Zona de Conservação formada por áreas protegidas, de acordo com o previsto na lei estadual que instituiu o MZEE-PA. Esta unidade de conservação encontra-se localizada totalmente na Zona de Proteção Integral da Calha Norte Paraense.

De acordo com informações do Plano de Manejo, o acesso à ESEC do Grão-Pará é difícil, apenas aéreo, por meio de aviões de pequeno porte e helicóptero; dista 150 km, no mínimo, em linha reta dos centros urbanos; não possui estradas; e os rios de acesso não são totalmente navegáveis. Registra-se que os indígenas transitam pelos rios Trombetas e Erepecuru.

O governo do Pará ao criar esta ESEC do Grão-Pará, unidade de conservação de proteção integral, a conjugou com outra, também de proteção integral, a REBIO Maicuru. Ambas formam um arco de proteção integral da Calha Norte paraense que se estende de um extremo a outro, ou seja, no sentido oeste leste; vai da divisa com o estado de Roraima ao estado do Amapá, estando este arco, por sua vez, protegido pelas unidades de uso sustentável como as FLOTAS paraenses conjugadas com as Terras Indígenas que ficam tanto dentro como fora desse arco, formando assim uma zona de amortecimento para a proteção integral.

Quadro: 7

Características da ESEC do Grão-Pará.

Localização geográfica	Está localizada no Centro de Endemismo da Guiana, abrange os municípios
------------------------	---

	de Oriximiná, Óbidos, Alenquer e Monte Alegre no estado do Pará, tem uma área com forma de um polígono irregular, envolvendo uma superfície aproximada de 4.245.819,11ha (quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil oitocentos e dezenove hectares e onze centiares) e perímetro de 1.945,15km (mil novecentos e quarenta e cinco quilômetros e quinze metros), sendo que no Município de Oriximiná limita ao Norte com Guiana e nos Municípios de Óbidos e Alenquer limita ao Norte com a Terra Indígena Parque do Tumucumaque; ao Sul com a Terra Indígena Trombetas-Mapuera, com a Floresta Estadual do Trombetas, com a Terra Indígena Zo'É e com a Floresta Estadual do Paru; a Leste com a Terra Indígena Parque do Tumucumaque, no Município de Oriximiná, e nos Municípios de Alenquer e Monte alegre limita com a Terra Indígena Rio Paru D'Este e com a Reserva Biológica Maicuru; e a Oeste limita com o Estado de Roraima.
Processo de criação	Criada pelo Decreto Estadual N° 2.609, de 4 de dezembro de 2006.
Objetivos	Preservar os ecossistemas naturais existentes e contribuir para a manutenção dos serviços ambientais e recargas de 128inquente, possibilitando a realização de pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, bem como a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, e os processos ecológicos naturais, conforme dispuser o Plano de Manejo da unidade de conservação.
Órgão Gestor	Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Pará – SEMA-PA/PA, a quem compete administrar e presidir o Conselho Consultivo da Estação Ecológica Grão-Pará, constituído por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.
Observações	Esta ESEC já possui Plano de Manejo aprovado. As áreas inseridas nos limites da Estação Ecológica Grão-Pará poderão ser utilizadas para fins de instituição de Sistemas de Gestão de Reserva Legal na forma da legislação federal e estadual pertinente e nos termos do seu plano de manejo. As terras de domínio de ente de outra esfera de governo inseridas na área da Estação Ecológica Grão-Pará serão objeto de gestão, por parte do Estado do Pará, para fins de celebração de convênios específicos visando à regularização fundiária. Os programas de manejo representam o mecanismo de organização e operacionalização dos objetivos definidos no Plano de Manejo, sendo, dessa forma, o foco de atuação do Órgão Gestor. São 6 programas: 1. Gestão da Unidade de Conservação; 2. Geração de Conhecimento; 3. Proteção dos Recursos Naturais, Culturais e Patrimônio Arqueológico; 4. Uso Público – Educação ambiental, Interpretação Ambiental; 5. Fortalecimento Comunitário e Governança e 6. Efetividade de Gestão. Estes programas se dividem em subprogramas.

(Fonte: Decreto Estadual N° 2.609, 4/12/2006 e do Plano de Manejo da ESEC do Grão-Pará, 2012).

6.2.1.2 Unidades de uso sustentável.

Aqui são apresentadas as unidades de conservação definidas por lei como de uso sustentável, que permitem a “exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável”. A exploração a que se refere este dispositivo legal deve ser de uso direto, definido como “aquele

que envolve coleta e uso comercial ou não, dos recursos naturais”.¹⁶⁰ O objetivo básico das unidades deste grupo “é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais”¹⁶¹.

Neste grupo as unidades de conservação existentes em Oriximiná são três, uma de jurisdição federal e duas de jurisdição estadual, todas da categoria definidas no SNUC como:

A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. É de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei. Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade. A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração. A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecida e àquelas previstas em regulamento. A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes. A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal (art. 17 da Lei Federal Nº 9.985/2000).

6.2.1.2.1 Floresta Nacional de Saracá-Taquera (federal)

Esta unidade de conservação de uso sustentável abriga em seu interior o complexo mineiro de extração de bauxita Mineração Rio do Norte, cuja implantação mudou o perfil da região na década de 1970. De acordo com as informações do Plano de Manejo registra-se:

O Projeto Trombetas foi o maior dos polos de desenvolvimento da Região Amazônica da década de 70. Constituiu-se em importante fator para o desenvolvimento socioeconômico de grande área da Amazônia e contribuiu significativamente para o seu povoamento e integração social. Os primeiros indícios da presença de lateritas ricas em ferro na bacia Amazônica datam do final do século XIX e são frutos do trabalho de C. F. Hartt (1872-1898) e A. D. Derby (1879-1898) na região. No ano de 1959, D. Towse e P. E. Vinson reconhecem a natureza aluminosa das lateritas que ocorrem em platôs ao longo do canal principal do Amazonas, e na década seguinte a ALCAN inicia um programa sistemático de pesquisa de bauxita com o objetivo de localizar reservas na Região Amazônica em quantidade e qualidade que justificassem seu aproveitamento econômico. Em 1966, a empresa localiza, através de interpretação de fotografias aéreas, grande número de platôs, incluindo o maior e mais importante deles, o de Saracá, a 30 km do rio Trombetas. No mesmo ano inicia-se o reconhecimento de campo na região, sendo que a primeira jazida foi localizada em 1967 e até o final da década

¹⁶⁰ Segundo a definição do art. 2º, incisos XI e X da Lei Federal Nº 9.985/2000.

¹⁶¹ Conforme o disposto no art. 7º, §2º, da Lei Federal Nº 9.985/2000.

cerca de 70.000 hectares das áreas da Mineração Rio do Norte na região de Trombetas já estavam cobertas por alvarás de pesquisa ou tinham pedidos de pesquisa com prioridade assegurada. Estudos preliminares de engenharia, iniciados em 1970, indicaram a existência de um local adequado para a instalação do porto no rio Trombetas e a viabilidade da construção de uma estrada de ferro ligando a mina ao porto. A construção da obra teve início no fim de 1971.

Quanto à história da criação da FLONA Saracá-Taquera, o Plano de Manejo registra que:

Quando a Mineração Rio do Norte iniciou o projeto de implantação da mina em 1976 foi necessário o desmatamento de uma área de aproximadamente 200 hectares. Já em 1977 a empresa reconheceu o impacto provocado no meio ambiente e propôs estudos para reflorestar a área desmatada. Iniciou-se então um trabalho de conscientização da população local e dos trabalhadores da empresa, de identificação das espécies vegetais e a implantação de um sistema de reflorestamento que incluía a coleta de mudas e sementes, a implantação de um viveiro de mudas de espécies nativas e o treinamento de pessoal. Além disso, a empresa procurou manter uma política de conservação, impedindo a derrubada desnecessária de árvores, pesca (a não ser artesanal), caça e comércio de carnes de animais silvestres. As atividades de conservação e fiscalização realizadas pela MRN estavam restritas, até 1989, à área de atividades da empresa, que compreendia cerca de 20.000 hectares, estando o restante da região totalmente desprotegido e sob constante ameaça de desmatamento, caça e pesca predatória. Frequentemente eram vistos barcos carregados de madeira navegando pelo rio Trombetas. Esse panorama começou a mudar quando, no ano de 1989, o IBAMA passou a considerar a transformação da região em uma reserva florestal, que compreenderia 429.600 hectares e foi inicialmente denominada Reserva Florestal Saracá-Jamari. O projeto repercutiu positivamente junto aos órgãos federais e, em 27 de dezembro de 1989, o Poder Executivo, por meio do Decreto 98.704, criou a Floresta Nacional de Saracá-Taquera, com área estimada de 429.600 hectares, integrada à estrutura do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

No contexto regional da sóciobiodiversidade a FLONA Saracá-Taquera apresenta características registradas no Plano de Manejo da seguinte forma:

De modo geral, a realidade em que se insere a Floresta Nacional de Saracá-Taquera é caracterizada por três variáveis sociológicas: comunidades ribeirinhas tradicionais, comunidades não tradicionais e comunidades ribeirinhas remanescentes de quilombos. Isoladamente esses elementos representam grande complexidade, conjuntamente tal complexidade tende a aumentar, desafiando continuamente a plena realização da função social da Floresta Nacional de Saracá-Taquera. As comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, estabelecidas anteriormente à criação da Floresta Nacional, sofreram os impactos decorrentes da implantação da Floresta Nacional e, conseqüentemente, também produzem impactos sobre a Unidade de Conservação, através do inter-relacionamento com a realidade da floresta. No entanto, de acordo com o Parágrafo 20 do Artigo 17 da Lei 9.985/00, que instituiu o SNUC, "*Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais, que a habitam quando de sua criação, em*

conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.” Por essa ótica, em se considerando que as comunidades ribeirinhas e dentre elas, as comunidades quilombolas, foram estabelecidas em data anterior à criação da FLONA, é aceitável sua permanência, porém necessária a compatibilização de suas atividades com os programas de manejo previstos para Floresta Nacional. O conflito mais expressivo com relação ao aspecto fundiário da Floresta Nacional de Saracá-Taquera diz respeito à sua ocupação por populações não tradicionais, que se estabeleceram no interior da Unidade de Conservação após a sua criação, num contexto de ilegalidade de uso e ocupação do solo. Nesse contexto, torna-se obrigatório o planejamento de um projeto de regularização fundiária, com a desocupação e posterior recuperação das áreas ocupadas ilegalmente, de forma socialmente justa, através da relocação dessa população para áreas a serem disponibilizadas pelo INCRA.

Quadro: 8

Características da FLONA Saracá-Taquera.

Localização geográfica	A Floresta Nacional Saracá-Taquera está localizada na América do Sul, na grande região Norte do Brasil. Está situada entre as coordenadas geográficas 10 20' e 10 55' de latitude Sul e 560 00' e 57015' de longitude Oeste, localizada na margem direita do rio Trombetas e inserida nos municípios de Oriximiná, Faro e Terra Santa. Limita-se ao norte com a Reserva Biológica do Rio Trombetas, cujo limite geográfico é feito em sua maior parte pelo rio Trombetas. O rio Nhamundá, que limita os Estados do Pará e Amazonas, contorna a Floresta Nacional de Saracá-Taquera em seu limite sul-sudoeste, a aproximadamente 20 km de distância da FLONA. O acesso à Floresta Nacional de Saracá-Taquera pode ser feito por via aérea, com voos regulares a partir de Manaus, Belém ou Santarém ou por via fluvial, a partir do rio Amazonas, subindo pelo rio Trombetas até Porto Trombetas, onde se encontra a sede da Mineração Rio do Norte.
Processo de criação	Criada pelo Decreto Federal Nº 98.704, de 27 de dezembro de 1989, publicado no D.O.U. de 27/12/89.
Objetivos	A FLONA foi criada para atingir os fins técnico-científicos e econômicos, fica o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis autorizado a celebrar convênios, visando a maior proteção e o manejo futuro dos recursos naturais renováveis da Floresta Nacional Saracá – Taquera, sob regime de produção sustentada.
Órgão Gestor	Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio em conjunto com Serviço Florestal Brasileiro – SFB e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
Observações	De acordo com o Decreto de criação desta FLONA, ficaram autorizadas na área, as atividades de pesquisa e lavras minerais que estivessem em curso ou que fossem consideradas áreas de reserva técnica. Ainda de acordo com o citado decreto, o IBAMA estaria autorizado a celebrar convênios, visando a maior proteção e o manejo futuro dos recursos renováveis, sob regime de produção sustentada e a realizar as desapropriações que julgasse necessário para cumprir os objetivos da FLONA. Na mesma época iniciaram-se os estudos e o monitoramento do lago Batata, motivados pela necessidade de se conhecer as consequências do lançamento, realizado entre 1979 e 1989, do rejeito da lavagem de bauxita (argila) nesse ecossistema, que provocou o assoreamento de aproximadamente 30% do lago. Os estudos têm sido realizados por técnicos da MRN e cientistas da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade Federal de Juiz de Fora, e nos últimos 10 anos vêm demonstrando melhoria expressiva das condições biológicas no lago Batata. Toda a área em questão esteve incluída na Floresta Nacional de Saracá-Taquera desde a criação desta Unidade de Conservação.

	<p>Outro grande desafio para a empresa, na época, era a conscientização ambiental da população, pois não se falava em proteção e não havia livros, manuais, filmes ou outros materiais que pudessem servir de orientação. Assim, o trabalho de conscientização visou atingir tanto adultos como crianças, de forma direta. Para os adultos mostravam-se as consequências do desmatamento, os impactos decorrentes das atividades industriais da empresa, a necessidade de recuperação das áreas, enquanto para as crianças usavam-se argumentos como a importância da integração homem-meio ambiente e a consequência advinda da derrubada desordenada das árvores. A conscientização atingiu, inicialmente, as crianças e estas, servindo de agentes multiplicadores, exerceram grande influência junto aos adultos para a necessidade de preservação do meio ambiente.</p>
--	--

(Fonte: Decreto Federal Nº 98.704/1989 e Plano de Manejo da FLONA Saracá-Taquera, 2001).

6.2.1.2.2 Floresta Estadual do Trombetas

A Floresta Estadual do Trombetas possui uma área de aproximadamente 3,2 milhões de hectares, representando em torno de 14% da área territorial da Calha Norte. De acordo com o Plano de Manejo, ela “possui alto potencial para manejo de produtos não madeireiros, principalmente castanha-do-brasil, além do ecoturismo”.

Quanto ao histórico de sua criação, este se dá mediante realização de estudos no âmbito da Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM, atualmente Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA-PA, no contexto da realização dos estudos para o Macro Zoneamento Ecológico-Econômico do Pará, conforme informa o Plano de Manejo desta Unidade de Conservação, aqui apresentado:

A área para a criação de UC na região da Calha Norte do rio Amazonas, que inclui a FLOTA do Trombetas, foi proposta com base nas diretrizes estabelecidas no MZEE-Pará. Esta área está 100% inserida na zona destinada à criação de UC de uso sustentável. O estudo técnico indicou que a área proposta para a FLOTA do Trombetas estava integralmente de acordo com a lei 6.745/2005 MZEE do Estado do Pará. Além disso, a área sugerida tinha um alto potencial para manejo florestal madeireiro e não madeireiro (Imazon, 2006). De posse desse estudo técnico, a Sectam procedeu com a consulta pública, uma exigência legal contida no decreto 4.320/2002. A convocação foi feita por meio de convites para as prefeituras e instituições locais representativas nos municípios de Belém, Oriximiná, Óbidos e Alenquer. Essas consultas foram realizadas nas sedes dos municípios de Oriximiná, Óbidos e Belém, em agosto de 2006, e pela internet, na página eletrônica da Sectam (132in.sectam.pa.gov.br). Finalizados esses procedimentos, o Governo do Estado criou oficialmente a FLOTA do Trombetas pelo decreto 2.607/2006 de 04 de dezembro de 2006.

Quanto ao acesso o Plano de Manejo informa que:

O acesso à FLOTA do Trombetas pode ser terrestre, fluvial e aéreo. A partir de Oriximiná, via terrestre, percorrem-se aproximadamente 80 quilômetros de estradas e ramais de chão. Via fluvial há quatro diferentes rotas: pelo rio Trombetas, a partir de Oriximiná, num percurso de aproximadamente 180 quilômetros até a comunidade Cachoeira Porteira; pelo rio Erepecuru (que se encontra com o rio Trombetas a 32 quilômetros de Oriximiná), num percurso

de 110 quilômetros até a comunidade Cachoeira Pancada, localizada em Terra Quilombola. A partir daí, o percurso é terrestre, por um ramal de aproximadamente 20 quilômetros até as margens desse rio, de onde percorrem-se mais 30 quilômetros até alcançar a FLOTA; pelo rio Acapu, afluente do rio Erepecuru, num percurso de 90 quilômetros; e pelo rio Ariramba, também afluente do rio Erepecuru, num percurso de aproximadamente 40 quilômetros. Partindo de Porto Trombetas, uma vila residencial da Mineradora Rio do Norte, também é possível utilizar essas quatro rotas fluviais, o que reduz o percurso em aproximadamente 35 quilômetros. Porém, neste caso, é necessária a autorização da mineradora. Para alcançar a FLOTA do Trombetas pelo rio Trombetas é necessário cruzar a FLONA Saracá-Taquera e a Rebio do Rio Trombetas, que estão sob a jurisdição do ICMBio, sendo obrigatória uma autorização prévia.

Quanto à gestão da FLOTA Trombetas, pode-se verificar que ainda é muito centralizada e localizada em Belém. Conforme informa o Plano de Manejo “a gerência da FLOTA do Trombetas é formada por cinco técnicos, administrados por um gerente, todos sediados na DIAP/SEMA-PA, em Belém. Para 2011, as ações estavam previstas no Plano Operacional Anual, cuja principal fonte de recursos foi a Compensação Ambiental da Albrás.”

Quanto aos aspectos da pressão antrópica o Plano de Manejo informa que:

Em 2008, o desmatamento na FLOTA do Trombetas ocupava uma extensão de 6,9 mil hectares, ou 0,22% de sua área total. O desmatamento ocorreu principalmente na comunidade Cachoeira Porteira, para a instalação de infraestrutura como estradas, pistas de pouso e moradias. Há também desmatamentos ocasionados para agricultura e pecuária de pequeno porte. No rio Cuminapanema e igarapé Ariramba foram identificados pequenos desmatamentos para a criação de gado bovino e bubalino em áreas de floresta de transição.

Sobre o rio Trombetas, que dá nome à FLOTA, o Plano de Manejo registra a seguinte informação:

O Trombetas é um rio brasileiro cujos afluentes nascem em território guianense (rio Cafuini) e surinamês (rio Anamu), recebendo ainda águas dos rios Mapuera, Cachorro e Erepecuru, até desaguar no rio Amazonas, próximo à sede municipal de Óbidos. Os afluentes do rio Trombetas pela margem direita são os rios Turuna, Cachorro e Mapuera. O afluente pela margem esquerda é o rio Erepecuru, limite natural entre os municípios de Oriximiná e Óbidos. O rio Trombetas possui extensão de 800 quilômetros e largura média de 400 metros. Considera-se boa a sua vazão de 4.570 metros cúbicos por segundo. Além disso, este rio possui distribuição bastante homogênea dos sedimentos em suspensão. O trecho navegável do rio Trombetas pode ser subdividido em dois segmentos. O primeiro vai desde a foz até Porto Trombetas numa extensão de 120 quilômetros e profundidade de 10 metros nas cheias e 7 metros nas estiagens. No segundo, entre Porto Trombetas e Cachoeira Porteira, com 140 quilômetros, as profundidades variam entre 4 metros e 1,50 metros nas águas altas e baixas, respectivamente. A partir daí, existem cerca de 50 cachoeiras e corredeiras que ocorrem no contato do escudo cristalino e bacia sedimentar.

A missão e o futuro da FLOTA Trombetas foram definidos em oficinas de trabalho realizadas pelo órgão gestor na comunidade e ficou registrada no Plano de Manejo como missão: “conservar e manejar os recursos florestais e ambientais de modo sustentável, garantindo os meios de vida e o respeito às populações tradicionais e à diversidade cultural existentes na FLOTA do Trombetas e no seu entorno”. E a visão do futuro “ser referência de gestão participativa e integrada no conjunto de UC da Calha Norte, promovendo a melhoria da qualidade de vida da população local por meio de desenvolvimento sustentável”.

Com relação à zona de amortecimento, o Plano de Manejo registra que:

As Áreas Protegidas do entorno – Esec do Grão-Pará, FLOTAs de Faro e do Paru, Rebio do Rio Trombetas, TI Trombetas–Mapuera e Zo’ê – são consideradas uma zona de amortecimento para a FLOTA do Trombetas. Dessa forma, não foi necessária a definição de limites ou regras para essas áreas limítrofes (SEMA-PA, 2009). Entretanto, a sudeste da zona está estabelecido o Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Paraíso, com três comunidades – Santo Antônio, São Lázaro e Nova Jerusalém – localizadas nas proximidades da FLOTA. Portanto, para garantir a integridade da UC delimitou-se uma zona a partir de um buffer de 12 quilômetros ao redor da FLOTA (sudeste), correspondendo a aproximadamente 167 mil hectares.

São sete Programas de Manejo para a FLOTA do Trombetas propostos no Plano de Manejo: 1. Gestão da Unidade de Conservação; 2. Geração de Conhecimento; 3. Proteção dos Recursos Naturais; 4. Manejo dos Recursos Naturais; 5. Uso Público; 6. Valorização das Comunidades; e 7. Efetividade da Gestão. Estes programas se dividem em subprogramas específicos.

Quadro: 9

Características da FLOTA do Trombetas.

Localização geográfica	Municípios de Oriximiná e Óbidos, Estado do Pará, possui uma área aproximada de 3.172.978ha (três milhões, cento e setenta e dois mil novecentos e setenta e oito hectares). A FLOTA Trombetas está situada na margem esquerda (Calha Norte) do rio Amazonas, no Estado do Pará, e abrange parte do território dos municípios de Oriximiná (88%), Óbidos (11%) e Alenquer (1%).
Processo de criação	Criada pelo Decreto Estadual no. 2607 de 04 de dezembro de 2006. Em agosto de 2011, foi aprovado e publicado o plano de manejo da FLOTA Trombetas (Portaria SEMA-PA 1.704/2011).
Objetivos	Com objetivo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e ambientais, e gestão de reserva legal de forma compatível com a conservação de sua biodiversidade.
Órgão Gestor	Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA/PA, por meio de sua Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP, em conjunto com o Conselho Gestor da Floresta do Trombetas, instalado em 2010, criado através da Portaria Nº 3.664/2009 de natureza consultiva, cabendo ao órgão estadual a administração e a adoção das medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação. As UC são administradas por um gerente ou ponto focal, responsáveis pela

	coordenação da equipe técnica, constituída geralmente por efetivos, contratados e estagiários, formando assim uma gerencia. Também são responsáveis por planejar e implementar as atividades na UC, além de presidir seu Conselho Gestor.
Observações	<p>Os recursos hídricos, minerais, florestais e demais recursos ambientais das áreas inseridas nos limites da Floresta Estadual do Trombetas, de que trata o art. 2º deste Decreto, poderão ser aproveitados em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente e observado o respectivo plano de manejo.</p> <p>As terras inseridas nos limites da Floresta Estadual do Trombetas, onde sejam identificadas comunidades tradicionais quilombolas nos termos do plano de manejo da Unidade de Conservação, serão objeto de regularização fundiária mediante concessão de direito real de uso.</p> <p>O direito territorial previsto no ato legal de criação não exclui a opção das comunidades pelo exercício do direito de reconhecimento de domínio previsto no art. 68 do ADCT e legislação estadual pertinente, e, neste caso, as tais áreas serão excluídas por lei do âmbito da Floresta Estadual do Trombetas, como previsto no art. 22, § 7º, da Lei nº 9.985, 18 de junho de 2000.</p> <p>O ato de criação também ressalva o direito do Estado de criar, nos limites da Floresta Estadual do Trombetas, áreas destinadas à instituição de Sistemas de Gestão de Reserva Legal, sob as modalidades previstas no Código Florestal, a serem oportunamente regulamentadas em conformidade com a legislação estadual e federal pertinente.</p> <p>Conforme o diagnóstico, a FLOTA tem potencial para gerar renda por meio do manejo florestal comunitário de produtos madeireiros e não madeireiros. A Lei de Gestão de Florestas Públicas prevê o apoio técnico e financeiro para a implantação de planos de manejo florestal comunitário. Sem prejuízo das formas de destinação previstas, as comunidades locais poderão participar das licitações por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei, de forma não onerosa.</p> <p>Finalmente, mais uma alternativa para garantir a sustentabilidade financeira para a FLOTA é a adoção de um projeto de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD). No entanto, o pagamento por serviços ambientais requer a construção de uma política estadual do clima.</p>

(Fonte: Decreto Estadual Nº 2.607, de 4/12/2006 e Plano de Manejo da FLOTA do Trombetas, 2011).

6.2.1.2.3 Floresta Estadual de Faro

Esta unidade de conservação foi criada conforme a previsão do Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, instituído pela Lei Estadual Nº 6.745/2005. De acordo com as informações do Plano de Manejo da FLOTA, “a área para a criação de unidades de conservação na região da Calha Norte do rio Amazonas, que inclui a FLOTA de Faro, foi proposta com base nas diretrizes estabelecidas no MZEE-Pará. Esta área está 100% inserida na zona destinada à criação de UC de uso sustentável”.

Para a criação desta área protegida foram realizados estudos em consonância com o disposto na Lei do SNUC e seus regulamentos, conforme informa o Plano de Manejo:

Este estudo abordou os seguintes elementos: i) avaliação do potencial para uso florestal manejado (madeira e produtos não madeireiros) com base na aptidão florestal; ii) tipos de vegetação; iii) condições de acesso, considerando-se o alcance econômico da atividade madeireira; iv) sinais de

ocupação humana, tais como pressão humana (focos de calor, proximidade de centros urbanos, assentamentos de reforma agrária etc.), rede de estradas não oficiais e desmatamento; v) potencial para mineração e turismo; vi) biodiversidade; e vii) situação fundiária de acordo com os dados fornecidos pelos órgãos fundiários do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Através desses estudos constatou-se que o acesso à FLOTA é bem restrito, até 2011 não existiam estradas. Também foram realizados diagnósticos para caracterizar a paisagem, o meio físico e os aspectos biológicos e socioeconômicos da FLOTA de Faro. Esses diagnósticos subsidiaram o zoneamento e a elaboração dos diferentes programas de manejo. O método empregado para cada diagnóstico foi previamente discutido com o órgão gestor, a SEMA-PA e o Consórcio Calha Norte, e encontra-se detalhado nos capítulos do plano de manejo.

O diagnóstico socioeconômico e ambiental das unidades de conservação é um passo fundamental para a elaboração dos planos de manejo. Conforme as considerações do Plano de Manejo, um bom diagnóstico permite planejar a gestão da área protegida no longo prazo, a fim de promover sua conservação e/ou preservação. Sobre o diagnóstico socioeconômico o, documento observa:

O levantamento socioeconômico caracteriza a população do interior e entorno da FLOTA de Faro. Considerou-se como população do entorno todos os indivíduos que, de algum modo, utilizam os recursos naturais da FLOTA de forma direta. Para a elaboração do plano de manejo dessa UC realizou-se um levantamento de campo com o objetivo de: i) localizar e quantificar a ocupação humana; ii) caracterizar e mapear a área florestal utilizada pelos moradores e usuários; iii) identificar a frequência de uso e as principais atividades econômicas; e iv) analisar o perfil das populações residentes no interior e entorno da FLOTA.

A criação das Unidades de conservação na região da Calha Norte representa um grande marco para a política de conservação da biodiversidade e promoção do desenvolvimento sustentável na Amazônia, conforme informa o Plano de Manejo, por três motivos principais: o primeiro, por se constituírem em unidades com grandes áreas, superiores a 1 milhão de hectares, o que proporciona a proteção em longo prazo a sua biodiversidade, bem como permite assegurar a qualidade e integridade dos serviços ambientais prestados por elas; segundo, essas unidades de conservação estaduais na sua totalidade somadas às unidades de conservação federais e Terras Indígenas existentes nessa região formam um grande bloco de áreas protegidas; e, por último, o ordenamento do uso dos recursos naturais nas FLOTA's e o bom manejo desses recursos, além das possibilidades de uso público e ecoturismo, têm o potencial para dinamizar a economia local em bases sustentáveis.

O Plano de Manejo também informa que são sete os Programas de Manejo para a FLOTA Faro propostos no Plano de Manejo: 1. Gestão da Unidade de Conservação; 2. Geração de Conhecimento; 3. Proteção dos Recursos Naturais; 4. Manejo dos Recursos Naturais; 5. Uso público; 6. Valorização das Comunidades; e 7. Efetividade da Gestão. Estes programas se dividem em subprogramas específicos.

Quadro: 10
Características da FLOTA Faro.

Localização geográfica	Municípios de Faro e Oriximiná, Estado do Pará, possui uma área aproximada de 635.935,72ha (seiscentos e trinta e cinco mil novecentos e trinta e cinco hectares e setenta e dois centiares). A FLOTA de Faro está situada na margem direita do rio Nhamundá (Calha Norte paraense), no Estado do Pará. Ela abrange 60% do território do município de Faro e 40% do município de Oriximiná.
Processo de criação	Criada pelo Decreto Estadual Nº 2.605 de 04 de dezembro de 2006.
Objetivos	Criada com o objetivo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e ambientais, e gestão de reserva legal de forma compatível com a conservação de sua biodiversidade. A FLOTA de Faro possui uma área de aproximadamente 613 mil hectares, representando cerca de 5% da área da Calha Norte. Esta UC possui interesse relevante para a conservação e alto potencial florestal (produtos madeireiros e não madeireiros) por abrigar grande estoque de espécies de valor econômico. A FLOTA também apresenta potencial para o ecoturismo (praias, cachoeiras, rios, pesca do tucunaré) e serviços ambientais.
Órgão Gestor	Secretaria Estadual de Meio Ambiente a quem compete administrar e presidir o Conselho Gestor da Floresta de Faro, instalado em 2010, criado através da Portaria/SEMA-PA Nº 3.516/2009 de natureza consultiva, cabendo ao órgão estadual a administração e a adoção das medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação. As UC são administradas por um gerente ou ponto focal, responsáveis pela coordenação da equipe técnica, constituída geralmente por efetivos, contratados e estagiários, formando assim uma gerência. Também são responsáveis por planejar e implantar as atividades na UC, além de presidir seu Conselho Gestor. A gerência da FLOTA de Faro é formada por cinco técnicos, administrados por um gerente, todos sediados na DIAP, em Belém. Para 2011, as ações estavam previstas no POA, cuja principal fonte de recursos foi da Compensação Ambiental da Albrás.
Observações	Essa FLOTA integra um amplo conjunto de Áreas Protegidas no Estado do Pará, que inicia com a FLOTA de Faro, TI Nhamundá-Mapuera e Trombetas-Mapuera, na fronteira com o Estado do Amazonas; segue na parte central pela Estação Ecológica (Esec) do Grão Pará, FLOTA do Trombetas, Reserva Biológica (Rebio) do Rio Trombetas, Terras Quilombolas, Floresta Nacional (FLONA) Saracá-Taquera, TI Tumucumaque, TI Rio Paru d'Este, TI Zo'é, FLONA de Mulata e Rebio Maicuru; e finaliza com a FLOTA do Paru e Esec do Jari, na fronteira com o Estado do Amapá. Esse mosaico, que forma uma zona tampão para conter o avanço da fronteira madeireira e agrícola, continua no Estado do Amapá com o Parque Nacional (Parna) Montanhas do Tumucumaque, TI Waiãpi, Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Rio Iratapuru e FLONA Amapá. Além disso, a FLOTA de Faro forma com a FLONA Saracá-Taquera (sudeste), a FLOTA do Trombetas (nordeste), a FLONA

	<p>de Mulata e a FLOTA do Paru o maior complexo de UC de uso sustentável destinadas à produção florestal (FLONAs e FLOTAs) da Amazônia Legal, com mais de 8 milhões de hectares de áreas contínuas.</p> <p>Os recursos hídricos, minerais, florestais e demais recursos ambientais das áreas inseridas nos limites da Floresta Estadual de Faro, poderão ser aproveitados em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente, observado o respectivo plano de manejo.</p> <p>Fica ressalvado o direito do Estado de criar, nos limites da Floresta Estadual de Faro, áreas destinadas à instituição de Sistemas de Gestão de Reserva Legal, sob as modalidades previstas no Código Florestal, a serem oportunamente regulamentadas em conformidade com a legislação estadual e federal pertinente.</p>
--	--

(Fonte: Decreto Estadual Nº 2.605, 4/12/2006 e Plano de Manejo da FLOTA de Faro, 2011).

6.2.2 Territórios de ocupação tradicional.

Os Territórios de Ocupação Tradicional constituem-se em espaços territoriais protegidos como espécie da classe áreas protegidas, são as terras indígenas e as terras de quilombos. Conforme já antes abordado, essas terras são consideradas áreas protegidas com fundamento no conteúdo do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, editado pelo governo federal brasileiro em 2006.

Para complementar a gestão desses territórios, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída no Brasil em 2007, tem como principal objetivo “promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições”.¹⁶²

Este decreto também estabeleceu para fins de consecução da referida Política a definição de territórios tradicionais como “os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”.¹⁶³

A definição dada pelo decreto para efeitos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais refere-se expressamente aos dispositivos constitucionais que fundamentam a instituição das terras indígenas e das terras de quilombos, sedimenta, assim, no âmbito do Brasil, a conceituação jurídica desses espaços territoriais legalmente protegidos na classe das áreas protegidas.

¹⁶² Objetivo apresentado no art. 2º do Anexo do Decreto Federal Nº 6.040/2007

¹⁶³ Conforme o disposto no art. 3º, inciso II do Decreto Federal Nº 6.040/2007.

Esta espécie de áreas protegidas se subdivide em dois grupos distintos quanto à origem de suas propriedades, o das áreas reconhecidas, demarcadas e homologadas, que são as Terras Indígenas, e o grupo das áreas reconhecidas e tituladas que são as Terras de Quilombos.

A ocupação que dá origem a esses territórios dos povos e comunidades tradicionais, está definida na PNDSPCT como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (art. 3º, I, do Decreto Federal Nº 6.040/2007).

No contexto dos territórios de ocupação tradicional, no município de Oriximiná, estão localizadas três Terras Indígenas e várias áreas de quilombos, porém aqui serão apresentadas apenas as cinco Terras de Quilombos que já estão com suas titulações regularizadas.

6.2.2.1 Terras indígenas.

No que concerne a estas áreas protegidas, as terras indígenas,¹⁶⁴ “a expressão *terras indígenas* surge no/e do processo político, legal e administrativo estatal, que define e limita o direito territorial indígena e as formas operacionais de identificação, reconhecimento, uso, gestão e controle das *terras tradicionalmente ocupadas* pelos povos indígenas no território brasileiro” (VERDUM, 2011, p.209).

Segundo o estabelecido na legislação brasileira, terra indígena¹⁶⁵ é de propriedade da União Federal, na categoria de “bens da União” (art. 20, inciso XI da CF/1988), que “são terras da União vinculadas ao cumprimento dos direitos indígenas sobre elas, reconhecidos pela Constituição como direitos originários, que, assim, consagram uma relação jurídica fundada no instituto do indigenato, como fonte primária e congênita da posse territorial” (SILVA, 2007, p. 868-869).

O texto constitucional estabelece também o regime jurídico, caracterizado pela inalienabilidade, pela indisponibilidade e pela imprescritibilidade que incide sobre as terras indígenas como:

¹⁶⁴ A origem das terras indígenas no Brasil, “vem desde o Alvará Colonial, e 1º de abril de 1680, no qual a Coroa portuguesa – ao outorgar as terras brasileiras a particulares – afirmava que, se nas ditas terras existissem aldeamentos, ou seja, posses indígenas deveriam ser reservadas aos índios, pois estes são primários e naturais senhores delas. (BENATTI, 2011, p. 107).

¹⁶⁵ “A interpretação atual do Estado brasileiro quanto ao direito territorial dos povos indígenas está formalmente definida no art. 231 da Constituição de 1988. Já sua implementação, no entanto, encontra-se amarrada à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, e ao Decreto nº 1.775, de 1996, que dispõe sobre os procedimentos administrativos de identificação e demarcação das terras indígenas.” (VERDUM, 2011, p. 209).

Terra tradicionalmente ocupada pelos índios, por eles habitada em caráter permanente, utilizada para as suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e para à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Por suas características são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis (art. 231, § 1º e § 4º da CF/1988).

O objetivo das terras indígenas está vinculado à proteção de sua organização social, de seus costumes, suas línguas, suas crenças e de suas tradições, tendo suas áreas identificadas e delimitadas por meio do processo de ocupação, que se constituem direitos territoriais, reconhecidos constitucionalmente; e configuram-se em territórios que têm a finalidade de proteger recursos ambientais, compreendendo estes os recursos naturais somados aos recursos culturais, motivo pelo qual:

Estas considerações, só por si, mostram que a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas do código civil. Sua posse extrapola a órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas a base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualista do direito privado. Daí a importância do texto constitucional, porque nele se consagra a ideia de permanência, essencial à relação do índio com as terras que habita” (SILVA, 2007, p. 870).

Quanto ao uso dos recursos naturais das terras indígenas, a Constituição Federal brasileira de 1988 dispõe que aos indígenas cabe “o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (art. 231, §2º,). Esse usufruto é intransferível (SILVA, 2007, p. 870). Por essa razão não podem ser equiparadas às definições dadas pela lei do SNUC para as áreas protegidas que integram o grupo de unidades de conservação de proteção integral, pois esta implica a “manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais”. A terra indígena, pois, não pode estar livre das interferências humanas, do uso indireto, que é “aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais” (art. 2º, inciso VI, Lei Federal Nº 9.985/2000); na terra indígena não se pode proibir o consumo e nem a coleta.

Também não pode ser equiparada ao grupo das unidades de conservação de uso sustentável, considerando que envolve a “exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável”. cômodo mesmo modo, não se enquadram no uso definido pelo

extrativismo, que envolve um “sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis” (art. 2º, XI e XII Lei Federal Nº 9.985/2000).

Os indígenas têm o usufruto exclusivo das riquezas, ou seja, essas riquezas são intransferíveis, motivo pelo qual as riquezas dos recursos naturais de suas terras não podem ser objeto do negócio jurídico¹⁶⁶. Logo, não pode existir uma exploração ou um sistema de exploração economicamente viável, nas terras indígenas.

Deve ser considerado também que para o regime jurídico das Terras Indígenas:

A base do conceito acha-se no art. 231, § 1º, fundado em quatro condições, todas necessárias e nenhuma suficiente sozinha, a saber: a) serem por eles habitadas em caráter permanente; b) serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas; c) serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; d) serem necessárias a sua reprodução física e cultural – tudo segundo seus usos, costumes e tradições. De sorte que não se vai tentar definir o que é habitação permanente, o que é modo de utilização, atividade produtiva, ou qualquer das condições ou termos que as compõem, segundo a visão civilizada, a visão do modo de produção capitalista ou socialista, a visão do bem-estar do nosso gosto; mas segundo o modo de ser deles, índios, da cultura deles (SILVA, 2007, p. 868).

Dessa forma, o novo estatuto do índio que está sendo discutido no Congresso Nacional¹⁶⁷ deve considerar esses aspectos singulares que caracterizam as Terras Indígenas para estabelecer as regras de interação dessas com o mercado nacional e internacional, pois o desenvolvimento e as propostas de proteção dessas áreas implicam na compreensão de que as Terras indígenas não podem ser mais consideradas como reservas que se caracterizavam por serem ilhas isoladas no contexto da Região.

Quanto à gestão das Terras Indígenas, esta é de competência da FUNAI, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, é a agência indigenista oficial. No estado do Pará observa-se que dentro das competências institucionais da Coordenadoria de Ecossistemas, na Gerência de Proteção do Meio Socioeconômico e Cultural, na Diretoria de Áreas Protegidas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, há uma interface com as representações das áreas indígenas, porém ainda muito incipiente e com ações voltadas exclusivamente para proteção das manifestações culturais.

Nesse contexto, e considerando que no Pará as Terras Indígenas são significativas, tanto em percentual como em riquezas naturais, pois compõem juntamente com as Terras de Quilombos e UC's de Proteção Integral em torno de 10% do território paraense, bem assim,

¹⁶⁶ A lei civil brasileira de 2002 define no art. 104 os elementos que dão validade jurídica ao negócio jurídico como um fato jurídico.

¹⁶⁷ Projeto de Lei Nº 2.057/91, que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas no Brasil, apresentado para atualizar o ainda vigente Estatuto do Índio instituído pela Lei Federal Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

são terras pouco antropizadas e com grande percentual de florestas nativas, situação esta que, de acordo com estabelecido na Política Nacional de Mudanças Climáticas, pode ser objeto de interesse com relação a implementação de instrumentos da política, diretamente vinculado com manutenção das florestas para o equilíbrio do clima.

O interesse tanto do mercado local como internacional, para implementar instrumentos e mecanismos de proteção dessas áreas, no mercado de crédito de carbono, por exemplo. Razão pela qual a gestão dessas áreas deve ganhar contornos mais precisos na regulamentação dessa política e com maior interação do governo do Pará na gestão das Terras Indígenas, o que atualmente ainda não ocorre.

Segundo as informações constantes no Plano de Manejo da Reserva Biológica do Rio Trombetas, revisado em 2004, sobre a ocupação da região por grupos ou comunidades indígenas, registra-se uma sociobiodiversidade com estruturas sociais bem definidas na região, como mostra o relatório do levantamento feito envolvendo as atividades e a interação dos povos indígenas com missões religiosas, comunidades tradicionais de ribeirinhos e comunidades quilombolas, bem como, a participação do Poder Público local em Oriximiná¹⁶⁸.

¹⁶⁸ Dos povos indígenas existentes na região, os índios Wai-wai, da Terra Indígena Nhamundá-Mapuera, compõem o grupo com maior inter-relação com os remanescentes quilombolas e ribeirinhos do rio Trombetas. De acordo com ELETRONORTE (1988), a dinâmica deste povo estaria subordinada ao constante deslocamento por via fluvial no trecho entre o rio Mapuera e confluência do rio Trombetas, rumo ao Parque Indígena do Tumucumaque ou às aldeias localizadas na Guiana, ou ainda, em direção à sede do município de Oriximiná. As primeiras informações sobre os grupos indígenas do Nhamundá-Mapuera datam dos séculos XVII e XVIII, através das frentes missionárias na Amazônia, relatando a presença de índios aldeados nas margens do rio Trombetas. Posteriormente, no século XIX, os relatos são trazidos por viajantes, como Coudreau, identificando grupos ao longo do rio Mapuera, nas zonas de cabeceira do Mapuera. Já no século XX, após conflitos intertribais, os índios Wai-wai e outros grupos étnicos, começariam a migrar da região das serras e cabeceiras, para ocupar áreas junto aos rios maiores, como o Trombetas. Já a partir da década de 1950, começariam a ocorrer as grandes transformações nos grupos indígenas da região, com a chegada e “interferência” dos grupos missionários, representados pelos missionários da Missão Cristã Evangélica do Brasil – MICEB e da Missão Evangélica da Amazônia – MEVA, ocasionando mudanças territoriais, modo de vida, sistema de crenças, na cultura dos povos indígenas, atraindo muitos índios para as aldeias já “cristianizadas”. Dentre as principais mudanças ocorridas pela influência das missões evangélicas nos povos indígenas da região, Queiroz (1995), destaca o abandono da casa comunal, adotando-se as moradias familiares; a troca do sistema político representado pelo Xamã por um conselho de lideranças integrado por pastores; a concentração dos índios em grandes aldeias, com a escassez de recursos naturais, forçando a dependência dos modelos de subsistência ocidentais; a adoção de hábitos ocidentais, como o uso de motores de popa, machado de ferro, roupas, anzóis, consumo de açúcar e sal; proibição da realização de festas, rituais; substituição da simbologia mitológica em torno de crenças e valores culturais, bem como, a proibição da poligamia, divórcio e tabus alimentares. Diante dos contatos interétnicos, foram surgindo fusões entre vários grupos, com índios Wai-wai, Katuena, Hixkaryana, Xereu, Mawayana, Tiriyó, Karafawyana, Wapixana, entre outros, até em virtude da necessidade de escapar das grandes epidemias trazidas pelos ocidentais, como forma de sobrevivência física. Segundo QUEIROZ (1995), quase não havia mais índios reconhecidos como Wai-wai “originais”. Ainda de acordo com o autor, os Waiwai procuram mesmo em tempos atuais, manter aspectos importantes de sua cultura, em torno da defesa de seu território, que estaria ligado aos seus antepassados, um sistema forte de parentesco, cooperação familiar, expressiva divisão sexual do trabalho, obrigações e deveres e as relações de amizade entre parentes e grupos da mesma geração. Na Aldeia Cassuá no rio Nhamundá, os índios são normalmente designados como Hixkaryana, composta igualmente, por índios Xowiyana, Kamarayana, Karahawyana e Xereu. Nesta Aldeia Cassuá, os índios falam o Hixkaryana, lendo e escrevendo em seu idioma. Muito embora a língua adotada pela grande maioria

Com relação à demografia, a presença indígena na região é significativa, não se tratando de aldeamento isolado e sim de um povoamento nas margens dos rios. Dados obtidos pelo Ministério dos Esportes do Governo Federal, em face da realização dos Jogos Indígenas de 2003, apontou uma população aproximada de 1.270 moradores na Aldeia do Mapuera.

As terras indígenas localizadas no município de Oriximiná serão apresentadas cronologicamente, da mais antiga para a mais recente, de acordo com as datas da homologação de suas demarcações, começando pela terra indígena Parque do Tumucumaque, em 1997, depois a terra indígena Nhamundá-Mapuera, em agosto de 1989 e por último neste conjunto de áreas protegidas foi homologada a terra indígena Trombetas-Mapuera, em dezembro de 2009.

tenha sido a dos Wai-Wai, alguns indivíduos se comunicavam em português ou até em inglês, fruto da influência dos grupos missionários. Há uma escola para alfabetização dos índios na língua Wai-wai e em português na Terra Indígena Nhamundá-Mapuera. Na época, havia uma diretora da ordem missionária, dois professores índios e dez outros contratados pela Prefeitura Municipal de Oriximiná. A escola existente possui dez salas de aula separadas, com bancos e mesas de madeira, quadro de giz e mapas. Mesmo diante das dificuldades de acesso e deslocamento, os índios Wai-wai fazem constantes viagens para visitar parentes e para comercializar seus produtos em outras aldeias em Roraima e Guiana, bem como, em cidades como Manaus, Belém, Oriximiná, ou até, Georgetown, onde podem permanecer durante meses, a fim de obter algum dinheiro para as suas necessidades.

De acordo com a ELETROBRÁS (1988), além da agricultura, os índios Wai-wai na Terra Indígena Nhamundá-Mapuera desenvolveram atividades complementares de caça e pesca, coleta e comercialização de castanha-do-pará, bem como, a produção de artesanatos. As roças dos índios eram internas e externas às aldeias, com preparo do solo efetuado entre os meses de agosto e dezembro, compreendendo a derrubada de árvores, queima e limpeza do terreno, trabalho executado de forma comunitária. O plantio é executado em janeiro, sendo a mandioca, macaxeira, banana, cana, batata, cará, abóbora, abacaxi, mamão, jerimum, as principais espécies cultivadas pela comunidade. A produção agrícola mostrava-se insuficiente para atender a demanda da comunidade, buscando-se novas frentes agrícolas ou outras áreas para estabelecimentos de novas aldeias. A coleta de frutas de palmeira, como buriti, açáí, patauá, bem como, da castanha-do-pará (comercializada normalmente em Cachoeira-Porteira) e das fibras, sementes e resinas para a produção e comercialização do artesanato, constituíam atividades relevantes para a comunidade.

Já em relação as atividades de caça, estariam subordinadas às margens do rio Mapuera, Nhamundá e seus afluentes, capturando animais como o porco do mato, veado, anta, macacos, mutum, jacamim, cotia, paca, tatu, jaboti, tucano, utilizando-se de armas de fogo e arco e flecha. Já a pesca, era praticada em áreas encachoeiradas onde capturavam espécies como o surubim, pacu, trairão, piranha, tucunaré, mafurá, barbado, peixe cana, etc. A criação de animais domésticos, como a galinha, era uma prática adotada pelas famílias. (Plano de Manejo da Reserva Biológica do Rio Trombetas, revisado em 2004, edições IBAMA, encarte 2, p.16-18).

6.2.2.1.1 Terra Indígena Parque do Tumucumaque

Quadro: 11**Características da TI Parque Indígena do Tumucumaque.**

Localização geográfica	Terra Indígena denominada PARQUE DO TUMUCUMAQUE, com superfície de 3.071.067,8764 ver (três milhões, setenta e um mil e sessenta e sete hectares, oitenta e sete ares e sessenta e quatro centiares) e perímetro de 1.016.878,60 metros (um milhão, dezesseis mil, oitocentos e setenta e oito metros e sessenta centímetros), situada nos municípios de Almeirim, Oriximiná, Óbidos e Alenquer, Estado do Pará, e Laranjal do Jari, no Estado do Amapá.
Processo de criação	Demarcação homologada pelo Decreto Federal Não Numerado de 3 de novembro de 1997.
Objetivos	Destinada à posse permanente dos grupos indígenas Apalaí, Wayána, Tiriyo e Kaxuyána.
Órgão Gestor	Fundação Nacional do Índio – FUNAI.
Observações	Da superfície total demarcada e homologada para a Terra Indígena Parque do Tumucumaque ficam excluídos 10.246.615,00 m ² , destinados pelo Decreto Federal Nº 81.335, de 13 de fevereiro de 1978, ao Ministério da Aeronáutica, que assumirá a administração da área. A Terra Indígena Parque do Tumucumaque, situada na faixa de fronteira, submete-se ao regime dos Bens da União, disposto no art. 20, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

(Fonte: Decreto Federal Não Numerado de 3 de novembro de 1997).

6.2.2.1.2 Terra Indígena Nhamundá-Mapuera

Quadro: 12**Características da TI Nhamundá-Mapuera.**

Localização geográfica	A Terra Indígena Nhamundá-Mapuera, corresponde ao curso médio-alto do rio Mapuera, afluente do rio Trombetas, situada na margem esquerda do rio Mapuera, em coordenadas aproximadas 58° 00' W e 0° 40' S, limitando-se ao sul e norte, com os rios Nhamundá e Mapuera, com suas terras ocupando parte do território do município de Oriximiná e Faro, no Pará, e Nhamundá, no Amazonas, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena.
Processo de criação	Demarcada e homologada pelo Decreto Federal Nº 98.063, de 17 de agosto de 1989.
Objetivos	Foi demarcada e homologada para fins de ocupação tradicional e permanente de indígenas.
Órgão Gestor	Fundação Nacional do Índio – FUNAI
Observações	Alguns atos legais editados antes da homologação da demarcação: 1971- Portaria 15/N – 23/06/71 – Cria posto indígena. 1977- Portaria 460/N – 10/10/77 – Cria posto indígena. 1981- Portaria 920/E – 12/01/81 – Proceder identificação e delimitação. - Instrução Técnica Normativa 001/DGPI – 12/01/81 – Delega atribuições tendo em vista GT identificar área. - Instrução Técnica Executiva 007/DGPI – 15/01/81 – Determina deslocamento servidores, finalidade identificação e delimitação da área. - Memorial Descritivo – Maio/81 – 1.000.000ha. 1982- Portaria 1465/E – 25/11/82 – Declara posse permanente de ocupação indígena. 1986- Parecer 88/86 – GT Decreto 88118/83 – Reconhece a imemorialidade da ocupação. - Portaria 1039/N – 10/06/86 – Definição de área. 1987- Portaria 931/PRES – 12/05/87 – Designa proceder levantamento preliminar, sob forma de diagnóstico, da situação atual das comunidades. - Portaria 3633/PRES – 06/11/87 – Interdição de área para fins de estudos e

	<p>definição.</p> <p>1988- Ordem de Serviço 006/SUAF – 01/02/88 – Inclusão da área nos trabalhos de fiscalização dos limites.</p> <p>- Decreto Federal Nº 96.883 – 30/09/88 – Concessão à Eletronorte, para aproveitamentos da energia hidráulica em trechos dos rios Trombetas.</p> <p>1989-Parecer 216/89 – GT 94945/87 – Considera a imemorialidade da ocupação indígena.</p> <p>- Decreto Federal Nº 98 063 – 17/08/89 – Homologação da demarcação administrativa.</p> <p>1990 – Matrícula 1029/Cartório Pedro Martins – 15/06/90 – Registro da área.</p> <p>- Matrícula 1030/Cartório Pedro Martins – 15/06/90 – Registro da área.</p> <p>- Certidão Cartório Comarca Nhamundá/AM – 23/07/90 – Registro de 1.049.520.0002ha.</p> <p>1994- Certidão de Registro DSPU nº 011 – 21/09/94 – Registro de área.</p> <p>1996- Certidão 007 – 19/04/96 – Registro de 1.049.520.0002ha.</p> <p>2000- Resolução nº 90/CS – 28/04/00 – Considera de boa fé em conformidade com o Parecer nº 010/CS/98 e o disposto na 97ª Reunião da Comissão Permanente de Sindicância, as benfeitorias edificadas pelo ocupante não índio, Almerindo dos Santos Morais.</p> <p>Na Terra Indígena Nhamundá-Mapuera, há uma farmácia mantida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI e pela Missão Cristã Evangélica do Brasil – MICEB (com recursos provenientes dos Estados Unidos e de doações), contando com o trabalho de atendentes de saúde indígenas, treinados pela Missão Evangélica da Amazônia – MEVA e contratados pelo município de Oriximiná, prestando serviços de primeiros socorros, vacinação, extração dentária, diagnóstico de doenças e prescrição de medicamentos. Em casos mais graves, são transportados para cidades como Manaus, Belém, Oriximiná ou Boa Vista. O uso de plantas medicinais é restrito, fazendo, no entanto, o uso de medicamentos alopáticos.</p> <p>Na aldeia, além da escola, farmácia e templo religioso, foram construídos um posto da FUNAI, um salão comunitário e moradias de religiosos da MICEB, que além de abrigar missionários na aldeia, abriga membros da MEVA, constituída por casal e filhos. A FUNAI mantinha um Posto Indígena desde 1976, embora durante muito tempo não houvesse funcionários ou infraestrutura adequada para atender as demandas da comunidade local.</p>
--	--

(Fonte: Decreto Federal Nº 98.063, de 17 de agosto de 1989 e Plano de Manejo da Reserva Biológica do Rio Trombetas, revisado em 2004, edições IBAMA, encarte 2, p.16-18).

6.2.2.1.3 Terra Indígena Trombetas-Mapuera

Quadro: 13

Características da TI Trombetas-Mapuera.

Localização geográfica	A Terra Indígena denominada Trombetas-Mapuera, com superfície de três milhões, novecentos e setenta mil, oitocentos e noventa e oito hectares, quatro ares e vinte centiares e perímetro de um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois metros e quarenta e oito centímetros, situada nos Municípios de Nhamundá e Uruará, no Estado do Amazonas, Faro e Oriximiná, no Estado do Pará, Caroebe e São João da Baliza, no Estado de Roraima.
Processo de criação	Demarcada e homologada pelo Decreto Federal Não Numerado de 21 de dezembro de 2009.
Objetivos	Destinada à posse permanente dos grupos indígenas do complexo cultural Tarumã/Parukoto (Karapawyana, Waiwai, Katuena, Hixkaryana, Mawayana, Xereu, Cikiyana, Tunayana, Yaiipiyana, Pianokoto), Waimiri-Atroari e Grupos Indígenas Isolados.
Órgão Gestor	Fica sob a administração da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Observações	Ficou assegurada no ato de demarcação e homologação, o previsto nos termos do Decreto Federal Nº 4.412, de 7 de outubro de 2002, a ação das Forças Armadas, para a defesa do território e da soberania nacionais, e do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, para garantir a segurança e a ordem pública e proteger os direitos constitucionais indígenas, na Terra Indígena Trombetas Mapuera.
-------------	---

(Fonte: Decreto Federal Não Numerado de 21 de dezembro de 2009).

6.2.2.2 Terras de quilombos.

A origem do termo quilombo está relacionada aos processos de resistência à escravidão dos negros trazidos da África para o Brasil, tendo este regime perdurado por mais de 300 anos, a fuga se caracterizou como uma das formas de resistência se dava sempre para locais isolados e nas matas interiores do território. Porém esse isolamento não era total, caracterizando-se por relações comerciais com agentes da sociedade, ainda que esporádicas.

Esse processo de ocupação permaneceu e resistiu mesmo após a abolição da escravatura no século XIX, mesmo tendo sido ignorado pelos vários pactos federativos brasileiros, precisamente, 100 anos se passaram desde a abolição para que as comunidades remanescentes de quilombos viessem a ser reconhecidas como sujeito de direitos territoriais na Constituição Federal de 1988¹⁶⁹.

Na Sociedade Internacional, registra-se esse reconhecimento em 1989, através da Convenção Nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, órgão da Organização das Nações Unidas – ONU¹⁷⁰, conforme o que foi determinado pelo art. 13, dá o significado para o termo terras deve incluir o conceito de territórios, este é o espaço territorial que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma forma.

Bem como, o conteúdo do enunciado no art. 14 da Convenção que determina a obrigatoriedade do reconhecimento dos direitos de propriedade e de posse desses povos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Fatos estes que levaram a consolidação da expressão Terras de Quilombos¹⁷¹.

¹⁶⁹ Conforme o conteúdo do art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

¹⁷⁰ Esta convenção dispõe sobre os Povos Indígenas e Tribais, editada em Genebra em 27 de junho de 1989, da qual o Brasil é signatário. Entrou em vigor internacional em 05 de setembro de 1991. Convenção promulgada através do Decreto Federal Nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

¹⁷¹ Existem vários regulamentos jurídicos que incidem no contexto das terras de quilombos, além do art. 68 do ADCT da CF/1988, relacionam-se diretamente o Decreto Federal Nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para a identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes dos quilombos; o Decreto Federal Nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos povos e Comunidades Tradicionais, no âmbito do estado do Pará listam-se o art. 322 da Constituição do Pará, 1989; o Decreto Estadual Nº 663, de 20 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos

O registro de comunidades quilombolas na região se dá a partir de 1836, depois da Cabanagem no Pará (revolta que ocorreu na província do Grão-Pará de 1835 a 1836, convulsão política de caráter amplo, que abalou profundamente a sociedade escravista amazônica), houve um processo de intensificação das fugas de escravos das fazendas da região, onde atualmente estão localizados os municípios de Santarém, Óbidos, Faro, Aveiro, Alenquer, Monte Alegre e Oriximiná, ocupando as Cachoeiras do Curuá, Trombetas e Erepecuru/Cuminá (ACEVEDO & CASTRO, 1993, p. 39-41).

Nesse contexto também se observa que as formações de agrupamentos e fugas de cativos no Baixo Amazonas, estavam subordinadas à expansão da cultura do cacau e importação de escravos, fuga que teve como destino, a região do rio Curuá, o município de Alenquer apareceu como local de procedência dos escravos, uma passagem obrigatória para os negros vindos de Monte Alegre, Santarém e Gurupá. A partir de 1820, com o apoio dos índios, acabaram se estabelecendo ao longo do rio Trombetas, onde levantavam suas palhoças, longe das vistas dos “brancos” ou ainda, no interior dos lagos (ACEVEDO & CASTRO, 1993, p. 27-30).

A região apresentava condições favoráveis ao estabelecimento desses grupos já que os mesmos eram quase desconhecidos e pouco utilizados pelos viajantes, religiosos, comerciantes. Efetivamente, depois das comunidades indígenas, os grupos quilombolas foram os que ocuparam essa área¹⁷².

Estabelecidos ao longo das margens do rio Trombetas, Erepecuru, Cuminá e Acapu, em igarapés, lagos, constituindo pequenos quilombos no município de Oriximiná. Atualmente existem comunidades de remanescentes de quilombos estão situadas nas duas UC's federais, a Floresta Nacional de Saracá-Taquera e Reserva Biológica do Rio Trombetas, caracterizando

quilombos; a lei Estadual Nº 6.165, de 02 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e Decreto Estadual Nº 3.572, de 22 de julho de 1999, que regulamenta a Lei Estadual Nº 6.165/1998, que dispõe sobre a legitimação de terras dos remanescentes dos quilombos. Mais recentemente, o Decreto Estadual Nº 261, de 22 de novembro de 2011, que institui a Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado do Pará e o Decreto Estadual Nº 767, de 20 de junho de 2013, que delega competências ao Instituto de Desenvolvimento /Social e Ambiental do Pará – IDESP para implementar ações pertinentes à Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado do Pará.

¹⁷² De acordo com FUNES (2000), os relatos oficiais e jornalísticos da época alertavam para o grande número de fugas individuais ou coletivas que ocorriam na época de inverno, pois esse período garantia aos escravos grande mobilidade pelos rios e igarapés, particularmente no período compreendido entre os meses de janeiro a maio, quando o Amazonas encontra-se cheio ou quando “*é tempo de festa, tempo de cheias, tempo de castanha, este era o tempo de fuga*”. Já no final do século XIX, após a abolição da escravatura, alguns quilombolas foram descendo o Rio Trombetas, compondo várias comunidades, que continuaram a crescer, aglomerando-se em pequenas vilas normalmente localizadas nas partes altas das margens dos rios, em terra firme, onde estariam longe das enchentes, em lugares estratégicos, às vezes invisíveis aos olhares daqueles que passavam pelos rios. (Plano de Manejo da Reserva Biológica do Rio Trombetas, revisado em 2004, edições IBAMA, encarte 2, p. 18-19).

uma situação de sobreposição das áreas das UC's com as comunidades que já estavam na região (ANDRADE, 2011, p. 15). É presente nessas comunidades uma intensa sociobiodiversidade, assim como os povos indígenas, as comunidades de remanescentes de quilombos possuem estruturas sociais bem definidas e uma dinâmica de relações com as demais comunidades da região¹⁷³.

Para este grupo de áreas protegidas representadas pelas terras de quilombos, nesta análise, pode-se afirmar que quanto ao uso dos recursos naturais e quanto aos objetivos, estas são equiparadas às áreas protegidas de uso sustentável, pois lhe é permitido a exploração de forma sustentável, nos termos previsto na lei do SNUC e regulamentadas no Plano Nacional de Áreas Protegidas.

De acordo com as informações do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, já são 55 o número de Terras de Quilombo já tituladas no estado até 2012. Estas terras se configuram juridicamente quanto ao direito de uso como propriedade comum privada:

Não há tutela administrativa direta. Apenas as limitações de disposições dos recursos naturais pelas populações tradicionais que são as mesmas para qualquer propriedade individual, ou seja, para realizar o manejo florestal ou conversão do uso do solo será necessário obter a licença ambiental do órgão competente (BENATTI, 2011, p. 103).

Na Calha Norte paraense registra-se sete terras de quilombos já tituladas, onde vivem 32 comunidades quilombolas: Boa Vista, Água Fria, Trombetas, Erepecuru e Alto Trombetas/Mãe Domingas (no Município de Oriximiná), Pacoval (no Município de Alenquer) e Cabeceiras (em Óbidos). Outras 36 comunidades quilombolas requeridas, nos Municípios de Oriximiná, Óbidos, Santarém, Alenquer e Monte Alegre, ainda aguardam pela regularização de suas terras. Atualmente, os quilombolas em Oriximiná vivem em nove territórios étnicos nas margens dos Rios Trombetas, Erepecuru, Acapu e Cuminã. Eles estão

¹⁷³ FUNES (2000) relata a estrutura das pequenas vilas, com os seus roçados mais ao centro, revelando dois espaços ocupados pelos mocambos, onde havia o “*espaço para morar e o de trabalhar*”. Relata também, a forte relação das comunidades com o meio ambiente, notadamente no uso de utensílios domésticos, produzidos a partir de fibras vegetais, óleos, essências, com influência indígena em vários aspectos, bem como, em sua alimentação, no consumo de quelônios que, além do alimento (carne, ovos), compunham objetos de uso diário, como no caso dos cascos de tartarugas, além dos pescados, alimento diário, da caça, do consumo da batata-doce, abundante na região. Para o autor, inseridos no meio ambiente, “*os mocambeiros construíram sua resistência, tirando seu sustento, suas estratégias de luta, integração ao mercado local, através da produção extrativista da castanha e de óleos vegetais, garantindo-lhes certa autonomia*”, fatores que facilitaríamos a chegada de novos moradores nos quilombos. A agricultura é baseada em pequenas roças individuais onde são cultivados mandioca, milho, arroz, pimenta, abóbora, cana-de-açúcar, feijão e frutas variadas. Os moradores produzem farinha de mandioca para consumo próprio e para venda, no caso de excedente. Também coletam castanha-do-pará, breu, cipó e copaíba. A pesca é uma das atividades mais importantes para a comunidade, sendo utilizados instrumentos básicos como anzol, arpão e zagaia, sendo as espécies pescadas mais comuns o tucunaré e o pacú. De acordo com Medina (1993), o comércio depende da ocorrência de excedentes de produção. (Plano de Manejo da Reserva Biológica do Rio trombetas, revisado em 2004, edições IBAMA, encarte 2, p. 18-19).

organizados em 35 comunidades cujos moradores estão ligados por uma extensa rede de parentesco que conecta todos os núcleos de moradia (CPI-SP, 2011).

As terras de quilombos já tituladas em Oriximiná são apresentadas na ordem do ano de suas titulações. Registra-se que desde 1989 a Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Município de Oriximiná – ARQMO trabalho junto com a Comissão Pró-Índio de São Paulo – CPI-SP, visando assegurar direitos, bem como ampliar a capacidade dos comunitários para o exercício da cidadania.

Com relação a atividade de manejo comunitário e seus efeitos jurídicos, pode-se considerar que:

Ao legitimar a permanência das populações tradicionais em suas áreas de uso e manejo, são alcançados três objetivos básicos: a) resolver o problema dos conflitos pela posse da terra e, com isso, fortalecer a fixação da mulher e do homem no campo; b) possibilitar uma alternativa econômica para esses grupos sociais ao garantir o acesso à propriedade e o uso exclusivo de diversos recursos florestais e aquáticos existentes no imóvel rural; c) assegurar espaço físico para a reprodução social e cultural do grupo (BENATTI, 2011, p. 105).

Deve se considerar também que apesar da longa existência desses grupos de população tradicional, no caso das comunidades de remanescente de quilombos, a experiência de controlar as atividades e usos dos recursos naturais com as modernas técnicas de manejo e instrumentos de monitoramento é muito recente, por essa razão para se conhecer os efeitos jurídicos na dinâmica da organização social desses grupos e na gestão de seus territórios serão necessários estudos que envolvam a sustentabilidade dessas formas de uso e de organização social, pautados nos princípios e instrumentos do conjunto das políticas que compõem a gestão ambiental, em especial a Política Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais. (Decreto Federal Nº 6.040/2007).

Registra-se também que Fundação Cultural Palmares, órgão vinculado ao Ministério da Cultura, com atribuições afetas às comunidades quilombolas, garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência, conforme estabelecido no regulamento. Bem como a Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Quanto à gestão das Terras de Quilombos, por ser tratar de áreas regidas por normas do direito privado, possuem autonomia na gestão, porém são assessoradas por organizações não

governamentais, como a Comissão Pro-Índio-SP e a Coordenação das Associações das Comunidades Remanescente de Quilombo do Estado do Pará – MALUNGU.

Mais recentemente foi instituída a Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado do Pará¹⁷⁴. No âmbito desta política foi criada a Comissão de Políticas das Comunidades de Quilombos, esta comissão é composta por 14 membros com representação paritária entre o estado e a sociedade civil¹⁷⁵. Esta Comissão tem um Comitê Executivo vinculado ao Gabinete do Governador do Estado do Pará.

Dentre as competências desta Comissão destacam-se aquelas que têm interferência na gestão dessas áreas, *in verbis*:

- estreitar as relações entre os gestores públicos locais e as Comunidades Quilombolas; - promover articulações para a identificação de mecanismos que possibilitem a obtenção de recursos e demais meios para a execução das ações do Comitê Executivo;
- promover o intercâmbio e a integração de informações produzidas pelo Comitê Executivo; - propor medidas efetivas que contribuam para melhoria da qualidade de vida das Comunidades Quilombolas; - propor a alocação de recursos, por área prioritária de atuação, quando da elaboração dos Planos de Utilização Sustentável e de Desenvolvimento para as Comunidades Remanescentes de Quilombos; - apresentar ao Chefe do Poder Executivo instrumentos legais que se façam necessários ao aperfeiçoamento da Legislação Estadual no que se refere às Comunidades Remanescentes de Quilombos (art. 15, Decreto Estadual Nº 261/2011).

A Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos será executada com base nos Planos de Utilização Sustentável e de Desenvolvimento Sócio-Econômico-Ambiental, consideradas as especificidades das comunidades a quando da elaboração dos mesmos¹⁷⁶, este plano é um dos instrumentos que guarda semelhança com o plano de manejo das UC's.

Mais recentemente ficou delegada ao Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP a competência para realizar a consulta prévia, livre e informada do “Plano de Utilização e de Desenvolvimento Socioeconômico, Ambiental e Sustentável” à comunidade remanescente de quilombo de Cachoeira Porteira, no município de Oriximiná¹⁷⁷. Esse instrumento administrativo tem por fim ordenar o uso das terras e a utilização dos recursos naturais de forma sustentável para essa modalidade de áreas protegida, este Plano

¹⁷⁴ Através do Decreto Estadual Nº 261, de 22 de novembro de 2011.

¹⁷⁵ A Comissão Estadual de natureza bipartite e paritária representa um espaço privilegiado de participação das Comunidades organizadas Remanescentes de Quilombos, atuando como fórum facilitador e proponente das ações de governo destinadas ao atendimento das necessidades dessas comunidades, cabendo o estabelecimento de diretrizes e prioridades para implementação da Política Estadual (Decreto Estadual Nº 261/2011, art. 13).

¹⁷⁶ De acordo com artigo 5º do Decreto Estadual Nº 261/2011.

¹⁷⁷ Através do Decreto Estadual Nº 767, de 20 de junho de 2013, artigo 1º.

pode ser equiparado ao Plano de Manejo das UC's. Portanto o IDESP-PA tem a responsabilidade de acompanhar a aprovação desse plano e a sua execução, podendo este ser equiparado nas funções a um órgão gestor desta Política no Pará.

6.2.2.2.1 Boa Vista

Quadro: 14

Características da TQ Boa Vista.

Localização geográfica	Município de Oriximiná, com a dimensão: 1.125,0341 hectares.
Processo de criação	Titulada pelo INCRA em 1995.
Objetivos	Com fins de assegurar para a Comunidade Boa Vista a garantia da sua reprodução física, social, econômica e cultural.
Gestão	Por ser propriedade privada a gestão é autônoma, executada pela associação que representa legalmente a comunidade, auxiliada, quando provocada, pela Coordenação Estadual das Associações de Comunidades Remanescente de Quilombos do Pará – MALUNGU, organização não governamental.
Observações	Esta comunidade abriga 112 famílias. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas. A titulação é reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, com cláusula obrigatória de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, conforme estabelece o regulamento.

(Fonte: Decreto Federal Nº 4.887/2003 e Comissão Pró-Índio SP, 2011).

6.2.2.2.2 Água Fria

Quadro: 15

Características da TQ Água Fria.

Localização geográfica	Município de Oriximiná, com a Dimensão de 557,1355 hectares.
Processo de criação	Titulada pelo INCRA em 1996.
Objetivos	Para garantir e assegurar a comunidade: Água Fria sua reprodução física, social, econômica e cultural.
Gestão	Por ser propriedade privada a gestão é autônoma, executada pela associação que representa legalmente a comunidade, auxiliada, quando provocada, pela Coordenação Estadual das Associações de Comunidades Remanescente de Quilombos do Pará – MALUNGU, organização não governamental.
Observações	As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas. A titulação é reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, com cláusula obrigatória de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, conforme estabelece o regulamento.

(Fonte: Decreto Federal Nº 4.887/2003 e Comissão Pró-Índio SP, 2011).

6.2.2.2.3 Trombetas

Quadro: 16

Características da TQ Trombetas.

Localização geográfica	No município de Oriximiná com a dimensão de 80.887,0941 hectares.
------------------------	---

Processo de criação	Titulada pelo INCRA e pelo ITERPA em 1997.
Objetivos	Com fins de assegurar e garantir para as Comunidades: Mussurá, Bacabal, Arancuan de Cima, Arancuan do Meio, Arancuan de Baixo, Serrinha, Terra Preta II e Jarauacá sua reprodução física, social, econômica e cultural.
Gestão	Por ser propriedade privada a gestão é autônoma, executada pela associação que representa legalmente a comunidade, auxiliada, quando provocada, pela Coordenação Estadual das Associações de Comunidades Remanescente de Quilombos do Pará – MALUNGU, organização não governamental.
Observações	As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas. A titulação é reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, com cláusula obrigatória de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, conforme estabelece o regulamento.

(Fonte: Decreto Federal Nº 4.887/2003 e Comissão Pró-Índio SP, 2011).

6.2.2.2.4 Erepecuru

Quadro: 17

Características da TQ Erepecuru.

Localização geográfica	No município de Oriximiná com dimensão de 218.044,2577 hectares.
Processo de criação	Titulada pelo Incra e pelo Iterpa em 1997.
Objetivos	Com fins de assegurar e garantir para as comunidades: Poço Fundo, Acapú, Jarauacá, Varre Vento Erepecurú, Boa Vista Cuminá, Santa Rita, Jauari, Araçá, Espírito Santo, São Joaquim e Pancada sua reprodução física, social, econômica e cultural.
Gestão	Por ser propriedade privada a gestão é autônoma, executada pela associação que representa legalmente a comunidade, auxiliada, quando provocada, pela Coordenação Estadual das Associações de Comunidades Remanescente de Quilombos do Pará – MALUNGU, organização não governamental.
Observações	As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas. A titulação é reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, com cláusula obrigatória de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, conforme estabelece o regulamento.

(Fonte: Decreto Federal Nº 4.887/2003 e Comissão Pró-Índio SP, 2011).

6.2.2.2.5 Alto Trombetas /Mãe Domingas

Quadro: 18

Características da TQ AltoTrombetas / Mãe Domingas.

Localização geográfica	No município de Oriximiná, com a dimensão de 61.211,9600 hectares.
Processo de criação	Parcialmente titulada pelo ITERPA em 2003/Título retificado pelo Termo de Retificação ITERPA, de 17/12/2010. Porção a ser titulada (Processo INCRA nº 54100.002189/2004-16). Dimensão estimada: 151.923 hectares.
Objetivos	Com fins de assegurar e garantir para as comunidades: Abuí, Paraná do Abuí, Tapagem, Sagrado Coração de Jesus e Mãe Cué sua reprodução física, social, econômica e cultural.
Gestão	Por ser propriedade privada a gestão é autônoma, executada pela associação que representa legalmente a comunidade, auxiliada, quando provocada, pela Coordenação Estadual das Associações de Comunidades Remanescente de Quilombos do Pará – MALUNGU, organização não governamental.
Observações	As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas. A titulação é reconhecida e registrada mediante outorga de

	título coletivo e pró-indiviso às comunidades, com cláusula obrigatória de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, conforme estabelece o regulamento. Esta Terra de Quilombo com a retificação do Título de Propriedade pelo ITERPA em 2010 passou a chamar-se Mãe Domingas, conforme consta no ANEXO F – Mapa 4. Áreas Protegidas no Município de Oriximiná.
--	--

(Fonte: Decreto Federal Nº 4.887/2003 e Comissão Pró-Índio SP, 2011).

6.3 OS SETORES ENVOLVIDOS NA GESTÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS.

Quando se observa os setores envolvidos na gestão das áreas protegidas no município de Oriximiná se constata que existem as instituições que representam o Estado, em todos os seus estamentos de governo (federal, estadual e municipal), no setor que corresponde ao mercado, representadas pela as instituições, sociedades empresariais do empreendimento de exploração mineraria, este envolvimento é inegável, ocorre claramente de duas formas, com apoio logístico, e pela compensação ambiental inerente ao controle das atividades, em especial através do licenciamento ambiental, esta participação é identificada nas análises dos documentos dos diversos planos de manejo das áreas protegidas, e como um terceiro setor envolvido na gestão dessas áreas, formando assim o triângulo de governabilidade, identifica-se a participação das instituições da sociedade civil organizada, esta participação ocorre através das organizações não governamentais que representam este setor nos Conselhos Gestores, estes conselhos tem papel fundamental na integração de todos os demais setores na gestão das áreas protegidas.

6.3.1 Instituições que participam na gestão das áreas protegidas.

Quadro: 19

Instituições da gestão das áreas protegidas no município de Oriximiná

Órgão/instituição	Esfera	Atividades
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.	Federal	Fiscalização e trabalhos preventivos no município de Oriximiná, em especial nas áreas protegidas de jurisdição federal.
ICMBio – Instituto Chico Mendes de Proteção da Biodiversidade.	Federal	Órgão Gestor das unidades de conservação de jurisdição federal.
SFB – Serviço Florestal Brasileiro	Federal	Tem atuação específica no controle da concessão florestal na FLONA Saracá-Taquera.
FUNAI – Fundação Nacional do Índio	Federal	Atuação como Órgão Gestor das Terras Indígenas.
FUNASA – Fundação Nacional de Saúde	Federal	Atua prestando assistência médica aos povos indígenas.
POLÍCIA FEDERAL	Federal	Fiscalização e trabalhos preventivos em conjunto com o IBAMA, ICMBio, SFB e

Órgão/instituição	Esfera	Atividades
		FUNAI.
Fundação Cultural Palmares	Federal	Participa junto às Comunidades Quilombolas nos termos estabelecidos pelo Decreto Federal Nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.
SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente	Estadual	Atuação como Órgão Gestor das unidades de conservação estaduais, através de sua Diretoria específica.
IDEFLOR – Instituto do Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará	Estadual	Atuação na concessão florestal das florestas estaduais, FLOTA do Trombetas e FLOTA Faro.
IDESP – Instituto do Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Estado do Pará	Estadual	Atuação junto à Gestão das Terras de Quilombos.
EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural	Estadual	Assistência técnica em SAF (sistemas agroflorestais), educação ambiental, produção rural, pesca e turismo.
ADEPARÁ – Agência de Defesa da Agricultura do Estado do Pará, ULSA – Unidades Locais de Sanidade Agropecuária em Oriximiná	Estadual	Assistência técnica no controle do estoque bovino do município.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ	Municipal	Participa dos conselhos gestores das unidades de conservação (federais e estaduais), bem como na gestão das Terras Indígenas em conjunto com a FUNAI e FUNASA, e das Terras de Quilombos em Conjunto com a Comissão Pró-Índio e Fundação Palmares.
Comissão Pró-Índio de São Paulo	Sociedade Civil Organizada	Atua junto com índios e quilombolas para garantir seus direitos territoriais, culturais e políticos, procurando contribuir com o fortalecimento da democracia, o reconhecimento dos direitos das minorias étnicas e o combate à discriminação racial. A parceria da CPI-SP com os quilombolas de Oriximiná iniciou-se em 1989 e se concretiza por meio da assessoria às organizações quilombolas, da promoção de atividades de capacitação, do desenvolvimento de ações conjuntas de incidência e da busca de alternativas de manejo sustentado dos territórios quilombolas.
MALUNGU	Sociedade Civil Organizada	Coordenação Estadual das Associações de Comunidades Remanescente de Quilombos do Pará – MALUNGU.

(Fonte: Planos de Manejos das Unidades de Conservação localizadas no município, REBIO do Rio Trombetas, FLONA Saracá-Taquera, ESEC do Grão-Pará, FLOTA do Trombetas, FLOTA de Faro, legislação federal e estadual citada no quadro).

A gestão ambiental pertinente às áreas protegidas na esfera municipal ainda é incipiente, pois no conjunto maior constituem-se de áreas federais e estaduais, as terras indígenas são gerenciadas pela FUNAI, bem como existência das áreas de quilombos estão mais vinculadas aos estamentos da governança estadual. A participação do Poder Público local é ainda vinculada aos aspectos da logística e apoio na infraestrutura que são equivalentes aos mesmos

dispensados para as comunidades rurais do município, como escolas, professores, apoio na área da saúde que para os indígenas se faz com base em convênios com a FUNASA.

6.3.2 Atores sociais e suas atividades.

Quadro: 20

Instituições da Sociedade Civil Organizada com atividades no município de Oriximiná

Instituição	Atividades
AMOCREQ – CPT Associação dos moradores das comunidades remanescentes de quilombos da Cachoeira Porteira.	Representação da comunidade.
Associação de Mulheres do Município de Oriximiná.	Projetos com plantas medicinais, criação de galinhas e proteção das florestas.
Paróquia de Santo Antonio.	Evangelização nas comunidades.
Igreja Evangélica Assembleia de Deus.	Plantio de mudas.
ARQMO – Associação dos Remanescentes de Quilombos do Município de Oriximiná.	Defender os direitos à titulação de terras quilombolas; fortalecer a gestão das comunidades; combater o desmatamento e preservar a cultura quilombola.
Cooperativa Mista Extrativista do Município de Oriximiná.	Capacitação em beneficiamento da castanha-do-brasil, extração de copaíba e cumaru e artesanato em cipó.
Associação das Comunidades dos Remanescentes de Quilombos do Rio Erepecuru.	Requerimento de título para terras de quilombos.
Associação de Artesanato de Quilombo de Oriximiná.	Comercialização.
Colônia de Pescadores Z41 de Oriximiná.	Encaminhamentos de benefícios previdenciários e de Seguro Defeso.
Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Oriximiná.	Projetos em apicultura, fruticultura e produção familiar de frutas.
Unidade Integral de Defesa Ambiental de Oriximiná.	Apoio ao IBAMA na melhoria da fiscalização ambiental dentro do município.
Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé.	Fortalecimento institucional da Associação dos Povos Indígenas do Mapuera.
Fundação Ferreira de Almeida - FFA	Fundação que é uma Organização da Sociedade de Interesse Público – OSCIP, criada em 1998, tem entre seus objetivos a preservação e defesa ambiental, com ênfase nos estudo e o desenvolvimento das técnicas de cultivo florestal e reflorestamento de áreas degradadas, gerencia o projeto piloto Reflorestamento Jatuarana, com espécies nativas da Amazônia, tendo iniciado em 1998, em uma áreas de 200 ha, distante 16 Km da sede municipal e realiza atividades de educação ambiental.
APIM – Associação dos Povos Indígenas do Mapuera.	Representação dos povos indígenas da TI Nhamundá-Mapuera.
Instituto Gaia de Defesa das Águas.	Desenvolvimento sustentável nas áreas quilombolas; educação ambiental nas áreas ribeirinhas; leitura e escrita – Nas Asas da Liberdade; Projeto Erê – erradicação do trabalho infantil.
Associação dos Moveleiros de Oriximiná.	Qualificação da mão de obra (administrativo) e Escola de Artesanato de Madeira.

(Fonte: Decreto Federal Nº 4.887/2003 e Planos de Manejos das Unidades de Conservação localizadas no município, REBIO do Rio Trombetas, FLONA Saracá-Taquera, ESEC do Grão-Pará, FLOTA do Trombetas e FLOTA de Faro).

Estas instituições atuam por meio de projetos isolados nas diversas áreas protegidas do município, seguindo seus propósitos estabelecidos nos projetos, situação essa que culmina por caracterizar esse isolamento. Pode-se verificar a exceção desse modo de agir, com relação ao comportamento das instituições que participam dos conselhos gestores das UC's, mas essa participação ainda é pouco visível e está muito vinculada a organização dos órgãos gestores, tanto na esfera federal como na estadual.

Deve-se considerar também que esse modelo instituído para a gestão das áreas protegidas é muito recente no seio da sociedade local, apesar da existência de áreas protegidas no município datarem desde a década de 1970, a participação local somente foi autorizada a partir da Constituição nacional de 1988.

6.4 A POSSÍVEL CONSOLIDAÇÃO DE UM MOSAICO DE ÁREAS PROTEGIDAS NO MUNICÍPIO.

A Região da Calha Norte da Amazônia Legal é de alta relevância para a proteção da diversidade biológica não só do Brasil, mas do Planeta, pois o ecossistema amazônico ultrapassa a fronteira de vários países. O município de Oriximiná está inserido geograficamente nessa Região. Considerando o conjunto de áreas protegidas ali localizadas, torna-se necessário pensar em um sistema de gestão com vista a consolidar na região a proteção da biodiversidade assegurando a conservação propostas nas unidades de conservação e nos territórios de ocupação tradicional.

O SNUC propõe a existência de um mosaico de unidades de conservação e define as condições da seguinte forma:

Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades (art. 26 da Lei Federal Nº 9.985/2000).

O mosaico que está definido na lei considera unidades de conservação somadas a outras áreas protegidas, no entanto o decreto que regulamenta a lei do SNUC dispõe sobre a gestão integrada de unidades de conservação. Caso ocorra a existência de outras áreas protegidas no conjunto, permite a expansão do termo, que não deve se restringir às unidades de conservação

e sim a um mosaico de áreas protegidas, que será reconhecido pelo Ministério do Meio Ambiente a partir do requerimento dos órgãos gestores¹⁷⁸.

Na mesma lei se faz uma observação quanto aos corredores ecológicos: “porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais”¹⁷⁹.

Estes são reconhecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente e fazem parte dos mosaicos instituídos. No parágrafo único do art. 11 do regulamento observa-se uma ressalva quanto à inexistência do mosaico da seguinte forma: “na ausência de mosaico, o corredor ecológico que interliga unidades de conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento”.

As zonas de amortecimento são: “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”¹⁸⁰. Ou seja, ainda que a legislação não tenha expressamente previsto um mosaico de áreas protegidas, na prática e nas condições em que estas áreas estão dispostas no município de Oriximiná é inevitável que o mosaico seja legitimado, pois não ocorre a existência de áreas particulares entre os limites das unidades de conservação com as Terras Indígenas e as Terras de Quilombos, essas áreas consolidam um único bloco de áreas protegidas¹⁸¹.

O governo do Pará ao criar as unidades de conservação após os estudos e com fundamento no Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado, aplica exatamente o que propõe a Lei do SNUC, com relação a instituição de um mosaico, observando os conceitos de zona de amortecimento e corredores ecológicos. Ao integrar as Unidades de Conservação, as Terras Indígenas e as Terras de Quilombos, aplica o disposto no PNAP, consolidando a proposta de proteção da biodiversidade na Amazônia.

O contexto da Região da Calha Norte paraense, apresenta exatamente essa reunião de partes num todo que é o mosaico. Este se forma a partir de um centro com o desenho de um arco de proteção integral feito por duas unidades de conservação estadual, a ESEC do Grão-Pará conjugada com a REBIO Maicuru, este arco vai de um extremo a outro da Calha Norte paraense, ou seja, no sentido oeste-leste, vai da divisa com o estado de Roraima até a divisa

¹⁷⁸ A previsão legal está no capítulo II, art.8º e seguintes do Decreto Federal Nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

¹⁷⁹ Conforme estabelece o art. 2º, inciso XIX, da Lei Federal Nº 9.985/2000.

¹⁸⁰ Conforme a definição legal do art. 2º, inciso XVIII, da Lei Federal Nº 9.985/2000.

¹⁸¹ Conforme a observação do ANEXO F Mapa 4. Áreas Protegidas no Município de Oriximiná.

com o estado do Amapá, este arco está por sua vez protegido pelas unidades de uso sustentável como as FLOTA's paraenses conjugadas com as Terras Indígenas que ficam tanto dentro como fora desse arco, formando assim uma zona de amortecimento para a proteção integral¹⁸².

A importância deste arco de proteção integral no sentido horizontal, ou paralelo a linha do equador, é que ele consolida um corredor ecológico de alta concentração da biodiversidade, pois está contornando na parte sul o Planalto das Guianas, também considerada Zona de Endemismo das Guianas, o que justifica esta concentração de áreas protegidas formando um mosaico, já expressado no Plano de Manejo da ESEC do Grão-Pará, 2012.

Dessa forma a expectativa de se estabelecer um mosaico não implica apenas na gestão das áreas protegidas que compõem o mosaico, pois esse mosaico integra um território e requer uma administração que deveria se configurar em um consórcio entre as esferas federal, estadual e municipal, para a gestão desse território vez que ele ultrapassa as fronteiras do município e até mesmo do estado do Pará. Portanto esse modelo de gestão integrada deve também considerar os demais estados que integram a Unidade Territorial.

O que pode ser observado também é que nessa região, no conjunto de áreas protegidas, são identificadas nas categorias de proteção integral e de uso sustentável no nível federal, a presença do ICMBio, do SFB e do IBAMA já é uma realidade na gestão da REBIO do Rio Trombetas e da FLONA Saracá-Taquera, sendo áreas de aplicação de recursos do fundo federal, como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF¹⁸³, gerenciado pelo SFB.

No nível estadual que são três UC's, uma na categoria de proteção Integral, gerenciada pela SEMA-PA, e nas duas de uso sustentável, a gestão é integrada com o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará – IDEFLOR. Os recursos para aplicação na gestão advêm

¹⁸² Conforme pode se observar no ANEXO E – Mapa 3. Gestão Territorial do Pará e Detalhamento do Zoneamento da BR 163, Calha Norte e Zona Leste.

¹⁸³ O Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, criado pela Lei de Gestão de Florestas Públicas, Lei Federal Nº 11.284, 2006, regulamentado pelo Decreto Federal Nº 7.167, 2010, tem como órgão gestor o Serviço Florestal Brasileiro – SFB. É um fundo público de natureza contábil que tem por missão o fomento ao desenvolvimento de atividades florestais sustentáveis no Brasil, bem como promover a inovação tecnológica no setor florestal. Tem como áreas prioritárias para aplicação de recursos: pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal; assistência técnica e extensão florestal; recuperação de áreas degradadas com espécies nativas; aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais; controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos; capacidade em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais; educação ambiental; e proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

do Fundo de Desenvolvimento Florestal do Pará - FUNDEFLOR¹⁸⁴, como também do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, incluindo aí a rubrica da Compensação Ambiental, que são recursos provenientes dos empreendimentos mineradores localizados no Pará, estes recursos são gerenciados pela SEMA-PA.

No nível municipal também já existe o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que prevê a aplicação de recursos no âmbito da gestão ambiental no município, que poderia integrar a gestão das áreas protegidas além da participação nos Conselhos Gestores.

Nesse contexto deve ser considerada a previsão feita na lei estadual que aprovou o detalhamento do ZEE da Calha Norte e Zona Leste. Essa lei determina que as ações de implementação sejam acompanhadas pelo Comitê Supervisor do ZEE – Pará e estabelece dentre os mecanismos de implementação a previsão de ações articuladas na governança entre a União Federal e os Municípios. Fato este que se compatibiliza com a possibilidade de existir uma gestão ambiental integrada na área.

No consórcio para a gestão do mosaico de áreas protegidas teria que estar bem definido a composição de competências para a administração dos recursos provenientes destes fundos, todos devidamente criados por normas o âmbito de suas esferas. O desafio está em tornar realidade o que a norma jurídica já positivou definindo competências, atribuições e ações, possibilitando a implementação de uma gestão diferenciada no mosaico.

¹⁸⁴ O Fundo de Desenvolvimento Florestal – FUNDEFLOR, foi criado juntamente com Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará – IDEFLOR, seu órgão gestor, pela Lei Estadual Nº 6.963, de 16 de abril de 2007 e regulamentado pelo Decreto Estadual Nº 2.237, de 07 de abril de 2010, tem por objetivo promover, fomentar e apoiar o ordenamento, a diversificação, a verticalização e a dinamização das atividades sustentáveis de base florestal no estado do Pará.

7 . CONCLUSÃO

O fenômeno jurídico de criação e instituição de áreas protegidas, conhecido em todas as suas fases, inexoravelmente tende a dar resposta à demanda social apresentada nos diversos momentos da existência da civilização no Planeta. As respostas que inicialmente eram dadas de forma isoladas, paulatinamente passaram a constituir-se em ações integradas a outras em forma de programas ou políticas, estas formas devem ser entendidas como soluções direcionadas a administrar ou concretizar a gestão, no caso específico a gestão ambiental.

A gestão ambiental é uma resposta a questão ambiental que aflora com intensidade no século XX, a demanda exigiu um novo modelo de se relacionar com a disponibilidade dos recursos naturais. A alternativa apresentada como solução dos problemas são as políticas ambientais que observam o Desenvolvimento sustentável como princípio norteador do sistema de proteção ambiental. Deve ser consolidado como economicamente viável, ambientalmente sustentável e socialmente justo, e é identificado quando as normas jurídicas determinam e buscam assegurar a viabilidade do processo, a sustentabilidade dos recursos e a promoção dos direitos fundamentais como essencial em todo processo de desenvolvimento, este princípio integra o texto constitucional brasileiro estabelecendo uma doutrina na qual o meio ambiente é considerado como um direito fundamental.

Para essa nova doutrina, conforme observa Gro Brundtland, é necessário pensar que o respeito aos direitos humanos implica em assegurar direitos ao uso da terra às etnias indígenas, às comunidades remanescentes de quilombos, bem como para as comunidades de tradicionais que habitam o interior de unidades de conservação, no contexto das áreas protegidas, que não podem estar isoladas das demais políticas públicas que propõem o desenvolvimento como instrumento para alcançar a qualidade de vida.

As constituições como um produto do fenômeno social do contratualismo moderno, entendido como um pacto firmado por toda sociedade, que estabelece normas jurídicas para orientar comportamentos e para atribuir direitos e deveres, também traça uma linha imaginária de exclusão para grupos sociais, que de qualquer forma não estão contemplados no seio da sociedade pactuante. Nesse contexto a Constituição Federal brasileira de 1988 se distingue das anteriores, que até então haviam sido mais excludente do que incluyente com relação aos grupos sociais identificados como remanescentes de quilombos, atualmente denominados de comunidades quilombolas, definidas assim pelo art. 2º do Decreto Federal Nº 4.887/2003, que não figuravam como sujeitos de direitos beneficiários de direitos territoriais. Da mesma forma os grupos indígenas também tiveram uma mudança de *status quo* na sociedade brasileira a

partir da norma constitucional tornam-se sujeitos de direitos civis e políticos. Por isso pode-se considerar que através do texto constitucional registrou-se no Brasil uma expansão de direitos fundamentais, ou seja, a linha passou a incluir grupos até então excluídos dos direitos assegurados constitucionalmente como os direitos territoriais.

Os direitos territoriais se originam da posse ou ocupação de grupos humanos com características únicas e vinculadas aos territórios, no caso desta pesquisa aos territórios das áreas protegidas, as pessoas que habitam essas áreas são as populações tradicionais, as etnias indígenas e comunidades remanescentes de quilombos, estes grupos sociais são as beneficiárias dos direitos territoriais que consiste no direito de usufruto e uso dos recursos ambientais das áreas protegidas. Pode-se então dizer que direitos territoriais são direitos coletivos, pertinentes ao usufruto e ao uso dos recursos ambientais das áreas públicas, e que os beneficiários dos direitos territoriais, identificados nas normas constitucionais previstas no art. 231, no art. 68 do ADCT e na Lei do SNUC, são as etnias indígenas, as comunidades quilombolas e as populações tradicionais.

Essas populações tem em comum a ocupação do território, como pressuposto de aquisição de direitos, pode ser em parte do território, no caso das Unidades de Conservação da Natureza, na categoria de uso sustentável, ou no todo, no caso dos Territórios de Ocupação Tradicional. Dessa forma, se confirma que o território das áreas protegidas no Brasil, em sua dimensão de consolidar a sustentabilidade dos recursos ambientais também atribui direitos que devem ser assegurados como um dos fatores da biorresponsabilidade.

No extenso território brasileiro existem diversidades marcadas por condutas e dinâmicas de relações sociais, ambientais, econômicas, religiosas e políticas próprias que identificam a pluriethnicidade como uma das características que dá origem ao pluralismo jurídico. Motivo pelo qual a garantia desses direitos não pode estar dissociada de uma política governamental que compreenda a organização do espaço territorial integrando na infraestrutura da sociedade local e regional uma dinâmica capaz de dar conta da sustentabilidade dos direitos assegurados, pois não se trata mais de constituir ilhas isoladas chamadas reservas ambientais, reservas indígenas ou terras de remanescente de quilombos e sim de um conjunto de áreas protegidas com fins de sustentabilidade e conservação da sociobiodiversidade.

Para assegurar esses direitos se instituem políticas que são materializadas por norma jurídicas que fundamentam a gestão ambiental e o estabelecimento de áreas protegidas visto aqui nesta abordagem jurídica que permitiu a tese, como a mais antiga e, mais praticada alternativa voltada para a manutenção das florestas. Verifica-se que instituição dessas áreas pode reduzir o desmatamento, mesmo em regiões que as instituições estatais, responsáveis

não são tão presentes. No entanto, observar-se que houve um constante aprimoramento, tanto do ponto de vista do objetivo de criação de tais áreas, quanto de como alcançar os objetivos de conservação, ou seja, o avanço se verificou na forma de gerenciar essas áreas.

Ao se analisar o conceito de áreas protegidas, instituído pela Convenção da Diversidade Biológica, e a conformação jurídica dada por normas infraconstitucionais brasileiras, que visaram fundamentar a implementação da conservação proposta, como o Programa Áreas Protegidas na Amazônia - ARPA, em 2002 e Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, em 2006, observa-se uma ampliação que incluiu no conceito a conservação da biodiversidade e da sóciobiodiversidade das Unidades de Conservação - UC's e dos Territórios de Ocupação Tradicional - TOT's, não ficando vinculado aos espaços especialmente protegidos instituídos na Constituição Federal.

Dessa forma, esta tese possibilitou estabelecer uma classificação dos espaços especialmente protegidos, entendendo-se que Áreas Protegidas e Espaços Ambientais são classes de Espaços Territoriais Protegidos, e estas classes contém espécies, que podem se dividir em grupos e estes se subdividem em categorias.

A classe das Áreas Protegidas contem duas espécies: as Unidades de Conservação da Natureza – UC's, que se dividem em grupos de proteção integral e de usos sustentável, com categorias definidas na Lei do SNUC e os Territórios de Ocupação Tradicional – TOT's, que se dividem em dois grupos identificados a partir da origem de sua ocupação, o grupo formado pelos territórios indígenas, e denominados de Terras Indígenas e outro grupo formado por áreas territoriais tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos que são denominadas de Terras de Quilombos. Para a efetividade da gestão ambiental nessas áreas protegidas é imprescindível considerar a distinção entre o regime jurídico de todas elas, visto que compreendem tanto o regime de bens públicos como o de bens particulares, ainda que coletivos.

De acordo com o estabelecido pela Política Nacional de Meio Ambiente, as áreas protegidas são identificadas implementando princípios ambientais, como o da racionalidade, como objetivo, quando visa consolidar a compatibilidade entre a preservação e conservação com o desenvolvimento. E por excelência como instrumento da gestão ambiental, sendo esta a administração do exercício de atividades econômicas e sociais de forma a utilizar de maneira racional os recursos ambientais, que deverá almejar sempre a manutenção dos recursos da biodiversidade em prol da qualidade do meio ambiente e de assegurá-lo como um direito fundamental.

No decorrer da pesquisa sobre a implantação de áreas protegidas na Amazônia, foi inevitável a composição com outro instrumento da política ambiental brasileira que tem por fim ordenar o espaço territorial, o zoneamento. A espacialização sempre foi um elemento relevante na Região, seja por suas dimensões ou por suas especificações, é certo que seu território abriga uma vasta diversidade biológica e sociocultural.

Características que impuseram a realização de ações governamentais de organização do território na Região através dos projetos que culminaram com o estabelecimento de zoneamento territorial com objetivos de compatibilizar as ações de proteção e de uso alternativo do solo, que em geral, este uso na região trata-se de atividades econômicas caracterizadas pelo uso do solo para agricultura, pecuária ou silvicultura, em ocasiões denominadas de atividades agrosilvipastoris, confirmando a premissa já expressada no projeto desta tese que a gestão ambiental está vinculada a existência de um ordenamento territorial.

As determinações do zoneamento quanto ao uso do solo deve ser observado obrigatoriamente, na implantação de planos, obras e atividades, isso implica dizer que todas as atividades econômicas, produtivas e sociais devem estar de acordo com o que determina o zoneamento, verificado por ocasião do licenciamento ambiental. O que vale dizer que tais determinações também conformam a própria função socioambiental da propriedade rural. Outro aspecto observado é o que corresponde ao estabelecimento medidas de proteção ambiental cuja meta é “assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade”, esta ação induz a instituição de áreas protegidas seguindo a diretriz estabelecida no conceito legal de corredores ecológicos, ou seja, consolidando uma zona que garanta o fluxo dos elementos da biodiversidade, esta zona pode ser constituída por várias espécies de área protegida, ou ainda, por aqueles espaços territoriais denominados de zonas amortecimento, que também tem limites legais estabelecidos para seu uso.

O fenômeno de instituição de áreas protegidas a partir de uma determinação estabelecida pelo zoneamento ecológico-econômico é benéfico, porque valoriza o território dando destino para as áreas antes denominadas devolutas ou terras disponíveis para aquisição por particulares que poderiam usá-las sem um controle previamente definido. O zoneamento estabelece que as áreas localizadas na zona de uso sustentável, por exemplo, somente pode ser utilizada na forma de manejo florestal sustentável, não sendo permitido o corte raso, ou seja, a retirada total da floresta, mesmo que não seja área de reserva legal. Isso é uma forma de controle que muda o comportamento com relação ao uso do solo, e que está dentro do regulamento da função social da propriedade rural, definido no Brasil por normas constitucionais e infraconstitucionais.

A finalidade dos usos nas zonas indicadas pelo zoneamento está vinculada a não permitir o processo de ocupação que venha a comprometer a sustentabilidade das áreas protegidas na categoria de proteção integral que tem destino especificado em lei para a pesquisa e conhecimento científico da biodiversidade. Verifica-se que as normas legais foram determinadas a partir de um estudo e tem o sentido de materializar a sustentabilidade das áreas protegidas, constituindo-se como mais um dos fatores de consolidação do conceito de biorresponsabilidade.

A relação entre a gestão territorial e a gestão ambiental, é condição para a sustentabilidade do desenvolvimento na região Amazônica, implica dizer, que o ordenamento territorial está na base do projeto de desenvolvimento e que deve identificar nos elementos da natureza a capacidade para gerar o desenvolvimento, esta afirmação enquadra-se no que propõe François Ost sobre seu entendimento de natureza-projeto. Para consolidar a proteção da biodiversidade, nas áreas protegidas é igualmente necessário que aquele que depende do uso dos recursos naturais possa também dele prover seu desenvolvimento com qualidade de vida.

Então para a concretização da sustentabilidade das áreas protegidas como instrumento da gestão ambiental, devem ser observadas três etapas, o conteúdo epistemológico, que requer o conhecimento interdisciplinar do ambiente para a elaboração do zoneamento ambiental com uma base cartográfica; a segunda que contempla um conteúdo comportamental ou ético, implica em ver no ordenamento territorial a valorização da racionalidade do uso solo; e a terceira etapa compreende o estabelecimento de um regime jurídico, nessas etapas materializa-se o conceito de biorresponsabilidade como decorrente de um conjunto de fatores que estabelecem relações entre si para garantir a sustentabilidade do ambiente não somente como um bem jurídico passivo, mas como um dinâmico processo de atribuição de direitos, dando novo significado aos recursos ambientais, que envolve a biodiversidade e a sociobiodiversidade, em especial nas áreas protegidas e em toda sua área de influência, conforme foi nesta tese demonstrado.

Esta responsabilidade pela vida faz parte do comportamento da sociedade, esta ética requer a conformidade jurídica, que compreende o conteúdo da terceira etapa o regime jurídico que requer uma base sólida, que já se verifica nas políticas que compõem a gestão ambiental brasileira. Nesse contexto a ação estatal é fundamental para efetivar a necessária informação que culmina no esclarecimento da sociedade sobre o significado da gestão ambiental como forma de defesa dos direitos fundamentais a vida. Dessa forma, a sustentabilidade das áreas protegidas está intrinsecamente ligada a uma efetiva gestão

territorial como base da gestão ambiental, que deve considerar o desenvolvimento como um instrumento de sustentabilidade.

O zoneamento estabelecido no MZEE/PA e seus detalhamentos são fundamentais para a gestão ambiental. Ainda que recentes estes fundamentos são aplicados na determinação da organização das atividades econômicas realizadas nos terrenos rurais no estado através do controle ambiental. A situação do município de Oriximiná, para efeitos de políticas públicas, é considerada na zona de influência da BR 163, mas para o zoneamento não é da mesma área. As análises dos mapas permitiu observar que o texto normativo da Lei Estadual Nº 7.243/2009, que regula o detalhamento do Zoneamento Ecológico-Econômico da BR 163 ou Zona Oeste compreende o eixo da Rodovia Cuiabá-Santarém e BR 230 a Rodovia Transamazônica no estado do Pará, excluí o município de Oriximiná. Tendo sua localização regulamentada pelo detalhamento do Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará, aprovado pela Lei Estadual Nº 7.398, de 16 de abril de 2010.

O que deve ser observado aqui é a definição da área de abrangência, que envolve duas regiões bem diferentes em termos de ocupação e uso, pois se na região da Calha Norte se tem um baixo índice de antropização, na região da Zona Leste é exatamente o oposto, pois aí está a área mais densamente povoado do estado e conseqüentemente com um índice alto de antropização, é um grande desafio para a governança compatibilizar as ações para essas duas áreas, com fins atingir os objetivos propostos na Lei.

Teria uma aproximação mais equilibrada se a Calha Norte estivesse junto com o detalhamento do zoneamento da BR 163, vez que como já foi observado aqui o próprio município de Oriximiná encontra-se na região de influência da rodovia. Outra consideração pode-se fazer comparando a proposta do governo federal que instituiu o Distrito Florestal Sustentável da BR 163 em 2006, com a finalidade de fomentar novas formas de usar as florestas, existentes ou que vierem a existir na região, com atividades econômicas florestais, obrigatoriamente realizadas mediante manejo florestal sustentável, ou seja, não sendo mais permitido o corte raso, impedindo as atividades agrícolas e pecuárias de forma tradicional. Sendo autorizadas somente as atividades consorciadas com a existência das florestas com espécies nativas e manutenção da biodiversidade.

Para a implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte está proposto na lei que será acompanhado pelo Comitê Supervisor do ZEE – Pará, bem como, alguns mecanismos como: ações articuladas na governança entre a União Federal e os Municípios; redimensionamento para fins de recomposição da Reserva Legal de até 50% para as propriedades situadas nas áreas de consolidação ou a consolidar mediante o atendimento

dos requisitos como: - apresentação de proposta de regularização ambiental do imóvel junto ao órgão estadual de meio ambiente e o seu ingresso no Cadastro Ambiental Rural, na forma a ser estipulada por ato do Poder Executivo; - celebração de compromisso de recuperação ou regeneração integral das Áreas de Preservação Permanente, na forma a ser estipulada por ato do Poder Executivo; - regularização da Reserva Legal nos prazos e termos da legislação em vigor; e concessão de linhas de créditos especiais para a opção de recomposição da reserva legal.

Esta mesma lei que detalha o Zoneamento Ecológico-Econômico da Calha Norte e Zona Leste inova quando estabelece os princípios que orientam suas ações, começa pela “função socioambiental da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, do protetor-recebedor, da participação informada, do acesso equitativo, da integração e do desenvolvimento sustentável”, a inovação está ao inserir o protetor-recebedor, que significa aquele que protege recursos ambientais receberá retorno pecuniário por parte tanto de particular quanto do poder público, no caso específico são as cotas ou servidão ambientais, ou por serviços ambientais prestados pelas florestas, a própria bolsa floresta, uma espécie de remuneração mínima que o Poder Público repassa ao particular para suprir suas necessidades sem necessitar explorar os recursos florestais remanescentes em suas comunidades rurais. Este Programa de Bolsa Floresta já é uma realidade no estado do Amazonas, instituído no âmbito da Política Estadual de Mudanças Climáticas, mas no Pará está somente a previsão legal do princípio Protetor-Recebedor.

Outro elemento pertinente à gestão ambiental é a consecução da proteção da biodiversidade, ou fazer cumprir o estabelecido na Convenção da Diversidade Biológica na Região. A pauta da conservação da biodiversidade até o presente século teve como um paradigma evitar a extinção de espécies. Atualmente observa-se que os pilares fundamentais da conservação da biodiversidade são três: a conservação propriamente dita, a repartição de benefícios e a utilização sustentável dos recursos da biodiversidade.

Ao se observar os objetivos do sistema jurídico de proteção da biodiversidade, constata-se, que inexoravelmente reúne o conjunto da sociobiodiversidade, que compreende os bens socioambientais intangíveis: os conhecimentos, inovações e práticas de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais associados à biodiversidade, que é a base física, bens tangíveis que suporta os bens socioambientais. De outra forma, observa-se que a sociobiodiversidade compreende um conjunto de bens materiais e imateriais, que na seara da proteção jurídico-ambiental não pode ser desmembrado, pois não se trata do regime de bens e propriedades estabelecidos na esfera do direito das relações privadas no Brasil, em que é

possível a identificação do autor, do inventor, da propriedade, que são regulados por princípios e direitos individuais, assegurados constitucionalmente e regulados pela legislação pertinentes aos direitos autorais e direitos de marcas e patentes.

A sociobiodiversidade está na seara dos direitos difusos e coletivos, no contexto das áreas protegidas que possuem regulamentos jurídicos específicos para a sua implementação. A proteção jurídica existente está ainda restrita aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade vinculados à proteção de autoria coletiva, que pode ser protegida na categoria jurídica de direitos autorais coletivos. A outra área dentro desse conjunto de conhecimentos tradicionais da área da inovação, manejo de técnicas e métodos de uso dos recursos naturais, de conhecimentos diversos sobre os ecossistemas e suas propriedades físicas e químicas, incluindo a domesticação e manipulação de espécie dos elementos da biodiversidade, não pode ser protegida pelas regras das patentes, pois só são patenteáveis invenções industrializáveis, e nem todo conhecimento tradicional dessa ordem atenderia esse requisito do sistema vigente no Brasil, conforme já observou Juliana Santilli é necessário que se estabeleça um sistema *sui generis* para esse fim.

A conservação da biodiversidade até a edição do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP em 2006, encontrava-se em várias políticas brasileiras, por exemplo, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PMNA, na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e na Política Nacional da Biodiversidade. Efetivamente o PNAP tem caráter menos impositivo e mais inclusivo em relação a conservação da biodiversidade, pois em suas ações se propõe consolidar a conservação ambiental e direitos territoriais. Quando o PNAP define sua área de abrangência incluindo os territórios indígenas e quilombolas, que são áreas protetoras de biodiversidade determina também que na sua implementação devem participar e colaborar as representações das áreas por ele incluídas na proteção, isto quer dizer, os governos federal, estadual e municipal, representantes de povos indígenas, de comunidades quilombolas e de comunidades extrativistas, do setor empresarial e da sociedade civil, para constituir a tríade da governabilidade na gestão ambiental das áreas protegidas.

Outra política que propõe instrumentos com interface direta com as áreas protegidas é a Política Nacional de Mudanças Climáticas, instituída em 2009, ainda que o Brasil tenha assumido esse compromisso na Convenção do Clima/ONU em 1992, a disposição da norma infraconstitucional veio posterior ao PNAP. O mecanismo denominado Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal – REDD, é instrumento que permite a remuneração daqueles que mantêm suas florestas em pé, sem desmatar, e com isso, evitam as

emissões de gases de efeito estufa associadas às atividades de usos alternativos do solo, que implicam em desmatamento e degradação florestal. Posteriormente incluíram-se no conceito as atividades de conservação, manejo sustentável das florestas e aumento de seus estoques em países em desenvolvimento. Estes componentes deram origem ao REDD+.

Também no âmbito dessa política encontramos “os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima” que pode ser o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, proposto com medida associada a sustentabilidade das áreas protegidas, mas ainda depende de regulamento para que ocorra uma expansão de sua execução aqui no Pará. Como já foi mencionado já é uma realidade no estado do Amazonas, que aprovou sua Política Estadual de Mudanças Climáticas em 2007. O que deve ser observado é que se trata de uma medida compatível com a gestão das áreas protegida.

Da mesma forma devem ser consideradas as disposições legais do Novo Código Florestal brasileiro, editado em 25 de maio de 2012, determinando que o uso e a conservação das florestas, sigam as proposições do desenvolvimento sustentável, para instrumentalizar a manutenção e a conservação da biodiversidade nos diversos biomas brasileiros e em especial na Amazônia Legal.

Tanto a conservação da biodiversidade como as mudanças climáticas têm uma direta relação com as áreas protegidas, estas como um instrumento da gestão ambiental implementa ações que materializam as propostas apresentadas pelas políticas daquelas, ou seja, a instituição de áreas protegidas assegura a conservação *in situ*, bem como, a redução de emissão do desmatamento e degradação florestal.

Ao se considerar as propostas do PNAP, 2006, pode-se observar que as estratégias de conservação da biodiversidade não consideram apenas a espacialidade, ou seja, a limitação geográfica das áreas protegidas, e sim ampliam o alcance da conservação para integrar também os modos e os meios de vida das comunidades, refletindo na materialização da conservação das práticas e do uso sustentável da biodiversidade. Os objetivos da conservação fundamentam a definição das categorias de manejo ou uso dos recursos ambientais das áreas protegidas, que podem ser de proteção integral ou de uso sustentável, estes modos têm por fim a manutenção da biodiversidade, portanto as propostas de gestão deve também se adequar aos objetivos das diversas categorias de manejo e de uso para organizar a implementação dos mecanismos estabelecidos na legislação para este fim.

O município de Oriximiná apresenta em seu território um quadro de áreas protegidas, criados tanto pelo Governo Federal como pelo Governo Estadual paraense, dentre eles estão

unidades de conservação, terras indígenas e terras de quilombos. É relevante observar como se compõe este conjunto de espaços protegidos, caracterizando o município como o de maior expressão de áreas protegidas do Pará e que apresenta um baixo índice de desflorestamento, conforme dados apresentados nesta tese. Analisar a instituição de áreas protegidas como um instrumento da gestão ambiental na Amazônia permitiu visualizar nesse instrumento de intervenção ambiental a sustentabilidade da manutenção da biodiversidade. Permitiu também mostrar que a tutela jurídica da biodiversidade está intrinsecamente relacionada com o conceito de biorresponsabilidade, este é decorrente de um conjunto de fatores, no qual o direito positivado é um dos elementos que proporciona as relações na dinâmica entre as instituições que participam da tríade de governabilidade para garantir a sustentabilidade do ambiente, em especial nas áreas protegidas e em toda sua área de influência.

O futuro da Região está visceralmente ligado à manutenção e ao uso da biodiversidade, contudo fazendo-se necessário conhecer a gestão dos recursos da mesma. Portanto se confirma que a gestão se materializa através dos instrumentos previstos nas diversas políticas ambientais e que a criação de áreas protegidas como instrumento da gestão ambiental, para fins de tutelar os recursos da biodiversidade e para atender ao disposto no marco legal que regulamenta as ações de assegurar direitos da população dessas áreas, como direitos territoriais consolida essa proposição.

Esta análise jurídica permitiu apresentar os pressupostos que envolvem o fenômeno da criação e instituição das áreas protegidas nas suas diversas espécies, sem a pretensão de esgotar o tema, através do direito é possível afirmar que a instituição de áreas protegidas, é um instrumento de gestão ambiental na modalidade de intervenção, que juntamente com o zoneamento tem a proposta de condicionar as atividades tanto em áreas públicas como nas particulares, através do controle do uso do solo. Confirmando assim a diretriz que o ordenamento territorial é condição para a gestão ambiental que tem por fim assegurar a sustentabilidade do desenvolvimento.

Por fim não se pode deixar de registrar, não como uma conclusão, mas como uma constatação, a inconstitucionalidade dos decretos estaduais que alteraram o nome e os limites do Parque Ambiental de Belém – PAB, citados no Quadro: 4, p. 92. As duas razões que motivaram as alterações não se enquadraram nas hipóteses previstas na Lei do SNUC, para a ocorrência de alteração por mesmo dispositivo legal do ato de criação da unidade de conservação. Portanto estes decretos contrariam tanto a norma constitucional que estabelece as alterações somente possam ser feitas por lei, quanto a Lei do SNUC. Igualmente contraria a regra estabelecida para a alteração e desafetação de área dentro de UC.

A primeira em alteração, em 2008, se deu para a mudança do nome para incorporar a expressão “Parque Estadual” ao nome, e a segunda alteração que ocorreu em 2011, foi para redefinição dos limites, ocorrendo desafetação de uma área para abrigar uma das unidades administrativa da Secretaria Estadual de Meio Ambiente a Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP.

Em nenhum dos dois casos se justifica que as alterações tenham ocorrido pelo mesmo ato normativo de criação, não se enquadrando nas hipóteses apresentadas nos §§ 5º e 6º do art. 22 da Lei do SNUC. E no caso da desafetação de áreas a lei estabelece o seguinte: “A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica” (§ 7º do art. 22, Lei Federal Nº 9.985/2000). Portanto constata-se que o Governo do Pará não cumpriu o disposto na legislação pertinente.

BIBLIOGRAFIA

ACEVEDO MARIN, Rosa Elizabeth. CASTRO, Edna Maria Ramos de. Negros do trombetas: guardiães de matas e rios. Belém: UFPA/NAEA, 1993.

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALEXY, Robert. El concepto y la validez del derecho. Barcelona: Gedisa Editorial. 1997.

ALMEIDA, João Bosco Oliveira de. Kondurilândia: Idéias e Registros na Gênese da Nova Unidade Federativa no Oeste do Pará. Fundação Ferreira de Almeida, Oriximiná, 2001.

ALMEIDA, Jozimar Paes. *A Extinção do Arco-íris: Ecologia e História*. Campinas: Papirus Editora, 1988.

ÁLVARES UNDURRAGA, Gabriel. Manual de técnicas de estudio e investigación. Tomo I. 2. ed. Santiago – Chile. Universidad Central de Chile, 2001.

_____. Manual de técnicas de estudio e investigación. Tomo II. 2. ed. Santiago – Chile. Universidad Central de Chile, 2001.

_____. Metodología de la investigación jurídica. Santiago – Chile. Universidad Central de Chile, 2002.

ALVES, José Flávio e MANZANO, Renato A. A. Programa de apoio ao ambiental e relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA do aproveitamento hidrelétrico de cachoeira porteira. Engerio, 1999.

ALTVATER, Elmar. Os desafios da globalização e da crise ecológica para o discurso da democracia e dos direitos humanos. In: HELLER, Agnes et al. *A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

ANDRADE, Lúcia M. M. Terras Quilombolas em Oriximiná: pressões e Ameaças. Comissão Pró-Índio de São Paulo – 1ª Edição, 171in.cisp.org.br, São Paulo: outubro de 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Curso de direito ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 1994.

_____. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª edição revista e ampliada, 1998.

ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de direito administrativo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARAÚJO, Francisco Ubiracy Craveiro. A presença indígena nas unidades de conservação. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ATIENZA, Manuel. As razões do direito: teorias da argumentação jurídica. (tradução Maria Cristina G. Cupertino). São Paulo: Landy, 2000.

_____. El sentido del derecho. Barcelona: Editorial Ariel, 2004.

ÁVILA, Humberto. Sistema constitucional tributário. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BALDI, César Augusto. Territorialidade étnica e proteção jurídica: as comunidades quilombolas e a desapropriação. In Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita. São Paulo: Editora Renovar, 2004.

BECKER, Bertha K. “A Amazônia e a política ambiental brasileira”, em “Território, territórios”. Editora Lamparina, 2002.

BENATTI, José Heder & FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. As áreas protegidas no Brasil: uma estratégia de conservação dos recursos naturais. In: Direitos humanos em concreto / Coord. Paulo Sérgio Weyl A. Costa. Curitiba, Juruá, 2008.

BENATTI, José Heder. Posse agroecológica & manejo florestal. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (orgs.). Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011.

_____. Regularização fundiária e o ordenamento territorial no estado do Pará. In: ROCHA, Gilberto de M.; MAGALHÃES, Sonia B.; TEISSERENC, Pierre. (orgs.). Territórios de desenvolvimento e ações públicas. Belém: EDUFPA, 2009.

_____. Manejo florestal e o uso alternativo do solo na Amazônia. In: LIMA, André. (org.). O direito para o Brasil socioambiental. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman. Introdução à lei do sistema nacional de unidades de conservação. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). In: Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

_____. (Coord.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão, função ambiental. São Paulo: revista dos Tribunais, 1993.

_____. Constitucionalização do ambiente e a ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. (Coord.). Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BENSUSAN, Nurit. Conservação da biodiversidade em áreas protegidas. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

_____. Seria melhor mandar ladrilhar? Biodiversidade: como, para que e porquê. Brasília: editora UNB, 2008.

_____. Terras indígenas: as primeiras unidades de conservação. In: RICARDO, F. (org.). Terras e unidades de conservação da natureza: desafios das sobreposições, São Paulo: ISA, 2004.

_____. Os pressupostos biológicos do Sistema Nacional de Unidade de Conservação. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BEZERRA, Maria do Carmo de Lima & MUNHOZ, Tânia Maria Tonelli (Coordenadoras). Gestão dos recursos naturais: subsídio à elaboração da Agenda 21 brasileira. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Consórcio TC/BR/FUNATURA, 2000.

BITTAR, Eduardo C. Linguagem jurídica. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. Teoria do ordenamento jurídico. 5ª ed. Tradução Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora UnB, 1994.

BOFF, Leonardo. Ecologia: grito da terra, grito dos pobres. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORTOLI, Adriano de. A Reforma do Aparelho do Estado Brasileiro entre a eficiência administrativa e garantia dos direitos fundamentais. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Dissertação (Mestrado em Direito). 2000.

BOURDIEU, Pierre. O poder Simbólico. 11ª ed. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. A tutela judicial dos novos direitos: em busca de uma efetividade para os direitos típicos da cidadania. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Tese de Doutorado em Direito. 2000.

BRASIL. Constituição – República Federativa do Brasil (1988). Brasília: Senado Federal, 2004.

BRASIL. Decreto Federal Nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada pelo Governo brasileiro em 5 de junho de 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 5.758, de 13 de junho de 2006. Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 7.378, 2010. Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal – MacroZEE da Amazônia Legal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 74.607, de 25 de setembro de 1974, dispõe sobre a criação do Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA). <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 84.018, de 21 de setembro de 1979, criou a Reserva Biológica do Rio Trombetas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 96.944 de 12 de outubro de 1988, cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal, denominado Programa Nossa Natureza. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 98.704, de 27 de dezembro de 1989, criou a Floresta Nacional de Saracá-Taquera. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 4.326, institui o Programa de Áreas Protegidas na Amazônia. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento administrativo para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988. <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 5.051, de 19 de abril de 2004, promulga a Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, editada em Genebra em 27 de Junho de 1989. <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 98.063, de 17 de agosto de 1989, homologa a demarcação da Terra Indígena Nhamundá-Mapuera. <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, Aprova a Política Nacional da Biodiversidade. <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 3.551/2000, instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial. <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 7.130, de 11 de março de 2010, aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico da BR 163 e BR 230 Zona Oeste do Pará. <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, determina a que exploração das florestas amazônicas só pode ser através de manejo florestal. <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 4.297, de 10 de julho de 2002, estabelece diretrizes para o Zoneamento Ecológico-Econômico no Brasil – ZEE Brasil. <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 6.288, de 06 de dezembro de 2007, estabelece critérios para o ZEE Brasil. <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto Federal Nº 7.167, 2010, regulamento a lei de concessão florestal de 2006. <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto-Lei Nº 1.106, de 16 de junho de 1970, institui o Plano de Integração Nacional – PNI. Disponível em <[HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

BRASIL. Decreto-Lei Nº 1.164, de 1º de abril de 1971, declarou indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado de rodovias na Amazônia Legal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, revoga o Decreto-Lei Nº 1.164/1971 e estabelece a devolução das terras para os respectivos estados, restando na jurisdição federal apenas as áreas já matriculadas no INCRA. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Gabinete da Presidência da República. Plano Amazônia Sustentável: diretrizes para o desenvolvimento sustentável da Amazônia Brasileira. Brasília: MMA, 2008.

BRASIL. Lei Federal Nº 12.187, 2009. Institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei Federal Nº 12.651 de 25 de maio de 2012. Institui o Novo Código Florestal brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Institui a Política Nacional de Meio Ambiente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei Nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, cria o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei Nº 11.284, de 02 de março de 2006, Institui a Concessão de Florestas Públicas no Brasil e cria o Serviço Florestal Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei Nº 6.634, de 02 de maio de 1979, instituiu a Faixa de Fronteira. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei Nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, Lei de Proteção a Fauna. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, institui o 2º Código Florestal brasileiro, revogado em 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei Nº 1.806, de 06 de janeiro de 1953, instituiu o Plano de Valorização Econômica da Amazônia. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei Nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, aprova o Estatuto da Terra. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, aprova o Estatuto do Índio. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, institui nova lei de Direitos Autorais no Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei Federal Nº 9.279, de 14 de maio de 1996, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. MACROZEE da Amazônia Legal – estratégias de transição para a sustentabilidade. Brasília: MMA, 2010.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Coordenação da Amazônia; PARÁ. Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente. Mosaico de Unidades de Conservação: Exemplo de Consenso entre a administração pública e sociedade civil em defesa do Lago de Tucuruí. Belém, 2004. 1 livreto.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Informe Nacional sobre Áreas Protegidas no Brasil. Brasília: MMA, 2007.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Plano de manejo da Reserva Biológica do Rio Trombetas. Revisado em 2004. Brasília: edições do IBAMA, 2004.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Diretoria do Programa Nacional de Áreas Protegidas – ARPA. Brasília, MMA, 2007.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Diretoria de Áreas protegidas. Perfil da demanda da educação profissional para gestores de unidades de conservação. Brasília, 2004.

BRUM, Argemiro J. O desenvolvimento econômico brasileiro. 17 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. Encontro de sustentabilidade. http://sustentabilidade.santander.com.br/cursos/Documents/artigo_Gro.pdf. Acesso em 10/02/2013.

_____. Prefácio da presidente. In: Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro: FGV, Instituto de Documentação, 1991.

BRUNET, R. et al.: Les mots de 1771 Géographie. Dictionnaire critique. Paris, Montpellier, La Documentation Française. Reclus, 1990.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6ª. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

_____. Direito constitucional e teoria da constituição. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (orgs). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPRA, Fritjof. O ponto de mutação. São Paulo: Ed. Cultrix, 2006.

CARRIÓ, Genaro R. Notas sobre el derecho y lenguaje. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994.

CARVALHO RAMOS, André. Direitos Humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da corte Interamericana de Direitos Humanos e estudo da implementação dessas decisões no direito brasileiro. São Paulo: Max Limonad, 2001.

CARVALHO, Carlos Gomes de. Dicionário jurídico do ambiente. São Paulo: Editora Letras & Letras, 1991.

CARVALHO, Edson Ferreira; BATISTA, Vanessa. Cidadania, crise do Estado e Reforma Constitucional. In: Revista do Curso de Direito de Cruz Alta. V, 2000.

CARVALHO. Edson Ferreira de. Meio ambiente & direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Proteção jurídica do meio ambiente – florestas. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COSTA, Wanderley Messias. Geografia Política e Geopolítica: discursos sobre o território e o poder (2ª edição revisada). São Paulo: EDUSP, 2008.

CRISTOFOLETTI, A. Modelagem de sistemas ambientais. São Paulo: Editora Edgard Blucher Ltda, 1999. 236 p.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Dicionário compacto do direito. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. A questão constitucional: propriedade, ordem econômica e dano ambiental. competência legislativa concorrente. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão, função ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

DELGADO, Juan Manuel; GUTIÉRREZ, Juan. Métodos y técnicas cualitativas de investigación en ciencias sociales. Madrid: Editorial Síntesis, 1998.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limond, 1997.

_____. A estrutura do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Lei nº 9.985/2000. BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). Direito ambiental das áreas

protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DOUROJEANNI, Marc J. Áreas protegidas de América Latina em los albores Del siglo XXI. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

DUARTE, Marise Costa de Souza. As novas exigências do direito ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato. BELLO FILHO, Ney de Barros (org.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri, SP: Manole, 2004.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. (tradução Luís Carlos Borges). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ECO, Umberto. Como se faz uma tese. Coleção Estudos. São Paulo: Editora Perspectiva S.A. 1989.

ÉLLERES, Paraguassú. Números da intervenção territorial federal no Pará. *Pará Desenvolvimento* – IDESP, Belém, Edição Especial, n. 29, p. 85-89, jan/1996.

ELETRONORTE. Centrais elétricas do norte do Brasil. Estudo de impacto desenvolvimento das comunidades ribeirinhas. Porto Trombetas: Mineração Rio do Norte – MRN. 1988.

ENGISCH, Karl. Introdução ao pensamento jurídico. 7 ed. (tradução J. Baptista Machado). Lisboa: Fundação Caluoste Gulbenkian, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Heline Sivini. Política ambiental constitucional. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco de. Curso de direito ambiental brasileiro, 9ª ed. ver. atual. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Curso de direito ambiental brasileiro, 13ª edição rev. atual. e ampliada. São Paulo: saraiva, 2012.

_____. Princípios do direito processual ambiental. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FLORES, Maria do Socorro Almeida. O meio ambiente e a proteção dos recursos florestais no Pará: uma abordagem jurídica. Belém: UFPA/FFA, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Direito administrativo e meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. (coord.). Direito ambiental em evolução. Curitiba: Juruá, 1998.

FUNES, Eurípides A. Comunidades remanescentes dos mocambos do alto trombetas. Departamento de História da Universidade do Ceará, Fortaleza. 2001.

GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOHN, Maria da Glória. O Protagonismo da Sociedade Civil: movimentos sociais, ONGS e redes solidárias. São Paulo: Cortez, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 2 ed. – v. Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Walter P. Os (Des)caminho do meio ambiente. 2 ed. São Paulo: Editora Contexto, 1990.

GORDON, Robert. Nuevos desarrollos de La teoría jurídica. In: COURTIS, Christian. (comp.). Desde outra Mirada – textos de teoria crítica del derecho. Buenos Aires: Eudeba – Departamento de Publicaciones – Facultad de Derecho – Universidad de Buenos Aires, 2001.

GUASTINI, Riccardo. Distinguiendo – estudios de teoría y metateoría del derecho. Barcelona: Gedisa Editorial, 1999.

GUIMARÃES, Roberto P. “A ética da sustentabilidade e a formação de políticas de desenvolvimento”. DINIZ, et. Al. Gilney (Orgs). O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica – teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HAESBAERT, Rogério. Territórios Alternativos. Niterói: Contexto, 2002.

HAFT, Fritgof. Direito e linguagem. In: KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas. (tradução Marcos Keel e Manuel S. de Oliveira). Lisboa: Fundação Caluoste Gulbenkian, 2002.

IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – Roteiro metodológico para elaboração de plano de manejo para florestas nacionais. Brasília – DF. Maio de 2001.

IBAMA & STCP. Plano de Manejo da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, Estado do Pará – Brasil. STCP – Engenharia de Projetos Ltda, Curitiba, 2001.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 181in://geofp.ibge.gov.br/mapas_estatisticos/censo_2010/mapa_municipal_estatistico/pa/

KAUFMANN, Arthur. Filosofia do direito, teoria do direito, dogmática jurídica. In: KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, W. (orgs.). Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas. (tradução Marcos Keel e Manuel S. de Oliveira). Lisboa: Fundação Caluoste Gulbenkian, 2002.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. (tradução João Baptista Machado). São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. 2 ed. brasileira. (tradução Luís Carlos Borges). São Paulo, 1992

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 117-166

LAGO, A.; PÁDUA, J. A. O que é ecologia. São Paulo: Brasiliense, 1988.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 5 ed. (tradução José Lamego). Lisboa: Fundação Caluoste Gulbenkian, 1983.

LAUROUSSE DO BRASIL; CARVALHO, Laiz Barbosa de. (co-autora). Dicionário Larousse de língua portuguesa, 3 ed. são Paulo: Larousse do Brasil, 2009.

LEIS, Hector; VIOLA, Eduardo J. A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. In: HOGAN, Daniel. Joseph; VIEIRA, Paulo Freire. Dilemas Socioambientais e Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: UNICAMP, 1995.

LEITE, José Rubens Morato. WOLKMER, Antônio Carlos; Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas uma visão básica das conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. In: Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, nº22. Abr/jun. 2001, p. 62-80.

_____. A transdisciplinariedade e a ética no direito ambiental. In: SILVA, Reinaldo Pereira & LAPA, Fernanda Brandão (orgs.). Bioética e direitos humanos. Florianópolis: OAB/SC, 2002, p. 9-41.

_____. Direito ambiental na sociedade de risco. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Transdisciplinariedade e a proteção jurídico-ambiental em sociedade de risco: direito, ciência e participação. In: LEITE, José Rubens, BELLO FILHO, Ney de Barros. (orgs.). Direito ambiental contemporâneo. Barueri, São Paulo: Manole, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. (orgs.). Direito ambiental contemporâneo. Barueri, São Paulo: Manole, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; ÁVILA, Candice; FONTANA, Lara. Estação ecológica e reserva biológica. direito ambiental posto ou aplicado? In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

LEUZINGER, M. D. Meio Ambiente: propriedade e repartição constitucional de competências. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. 152 p.

LITTLE, Paul E. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma Antropologia da Territorialidade. Série Antropologia 322, UnB, Brasília, 2002.

LOUREIRO, Edna Célia. Comentários à legislação ambiental. 2 ed. Belém: SECTAM, 2005.

MACHADO, C. L. *in* STCP Engenharia de Projetos Ltda. Plano de Manejo da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, Estado do Pará – Brasil. 2001.

MACHADO, H. B. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 15 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. Estudos de direito ambiental. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

_____. Áreas protegidas: a Lei nº 9.985/2000. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MAGALHÃES, Juraci Perez. A evolução do Direito Ambiental no Brasil. 1 ed. São Paulo: Oliveira Mendez, 1998.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Socioambiental. In: LIMA, André (org). O direito para o Brasil socioambiental. São Paulo: Instituto Sociambiental, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. (coord.). Curso de direito tributário. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARQUES, B. F. Direito Agrário Brasileiro. Goiânia: AB Editora, 2001.

MATEO, Ramón Martín. Tratado de derecho ambiental. Madrid: Editorial Trivium, 1991.

McCORMICK, J. Rumo ao Paraíso: a história do movimento ambientalista. Tradução: Marco Antônio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relumê-Dumará, 1992.

MEDEIROS, Rodrigo. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. Ambiente e Sociedade. Vol.IX, nº. 1. Jan/jun. 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 34 ed. atualizada por AZEVEDO, Eurico. et. al. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2008.

MELLO, Neli Ap. de. Políticas territoriais na Amazônia. São Paulo: Annablume, 2006.

MELLO-THÉRY, Neli Ap. de. Território e Gestão Ambiental na Amazônia. Terras públicas e os dilemas do Estado. São Paulo: Annablume, 2011.

MEZZAROBA, Orides; Monteiro, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 3. Ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2006.

MILANO, Miguel Serediuk. Unidades de Conservação – técnica, lei e ética para a conservação da biodiversidade. In: HERMAN BENJAMIN, Antonio (Coord.). Direito ambiental das áreas protegidas – o regime jurídico das Unidades de Conservação. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MILARÉ, E. Direito do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil – direito das coisas. Atualizado por Carlos Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional administrativo. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORAES, Raimundo; BENATTI, José Heder; MAUÉS, Antonio Moreira. Direito ambiental e políticas públicas na Amazônia. Belém: ICE, 2007.
- MORENO, José Luis Serrano. Ecología y derecho: 184 principios de derecho ambiental y ecología jurídica. Granada: Editorial Comares, 1992.
- MÜLLER, Friedrich. A democracia, a globalização e a exclusão social. Anais. Salvador, 11-15 de 184in. 2002. Volume I. Brasília: 2003.
- MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI. Biodiversidade na Amazônia online: http://marte.museugoeldi.br/marcioayres/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=11. Consultada em 03.04.2012.
- NALINI, José Renato. Ética ambiental, Campinas, Millennium, 2001.
- NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do, Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial, Rio de Janeiro: Thex, 1995.
- NEVES, A. Castanheira. O actual problema metodológico da interpretação jurídica. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- O'DWYER, E. C. Terras de quilombos no Brasil: direitos territoriais em construção. In: Territórios quilombolas em conflitos. Cadernos de Debates Nova Cartografia Social. Vol.01. Nº 02. ALMEIDA ET all. (org.). UEA Edições, 2010.
- ODUM, E. P. Fundamentos de ecologia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. Documento do Conselho Permanente da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Relatório da Secretaria-Geral sobre o Cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), *Direitos Humanos e Meio Ambiente*, por Peter Quilter, Assessor do Secretário-Geral, Gabinete do Secretário-Geral. OEA/Ser.G, CP/CAJP-1898/02, 04 abril 2002.
- OLIVEIRA, José Jayme Macêdo. Código tributário nacional – comentários, doutrina, Jurisprudência. 3 ed. São Paulo: 2007.
- OLIVEIRA, Viviane V. de Paula. Implementação do código florestal na Amazônia – análise dos instrumentos da reserva legal, área de preservação permanente e EPIA/RIMA no sudeste paraense. Belém: Ed. Paka-Tatu Ltda., 2003.

OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. Curso completo de direito agrário. 2 ed. São Paulo:Saraiva, 2007.

ORIXIMINÁ, Lei Complementar Municipal Nº 6.924, de 06 de outubro de 2006, dispõe sobre o Plano Diretor do Município.

ORIXIMINÁ, Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990.

ORIXIMINÁ, Lei Municipal Nº 7.302, de 11 de maio de 2010, institui a Política Municipal de Meio Ambiente.

ORIXIMINÁ, Decreto Municipal Nº 373, de 04 de maio de 2011, regulamenta a Política Municipal de Meio Ambiente.

ORIXIMINÁ, Lei Municipal Nº 5.207, de 12 de dezembro de 1989, cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, atualizado pela Lei Municipal Nº 7.184, de 01 de setembro de 2009.

ORIXIMINÁ, Lei Municipal Nº 7.481, de 29 de maio de 2012, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FUNDAM.

OST, François. Naturaleza y derecho – para un debate ecológico en profundidad. Bilbao – Espanha: Ediciones Mensajeros, 1996.

OST, François. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Peirópolis: Vozes, 2001.

PARÁ, Constituição Estadual de 1989. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará/Cultural CEJUP, 2003.

PARÁ, Decreto Estadual Nº 1.330, de 02 de outubro de 2008, que altera o nome do Parque Ambiental de Belém para Parque Estadual do Utinga, publicado no DOE em 03.10.2008.

PARÁ, Decreto Estadual Nº 265, de 30 de novembro de 2011, que redefine os limites do Parque Estadual do Utinga, publicado no DOE em 01.12.2011.

PARÁ, Decreto Estadual Nº 261, de 22 de novembro de 2011, institui a Política Estadual para os remanescentes de quilombos no Pará.

PARÁ, Decreto Estadual Nº 3.572, de julho de 1999, regulamenta a Lei Estadual 6.165, de 02 de dezembro de 1998, dispõe sobre a legitimação de terras dos remanescentes de quilombos.

PARÁ, Decreto Estadual Nº 663, de 20 de dezembro de 1992, dispõe sobre a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos.

PARÁ. Decreto Estadual Nº 2.237, de 07 de abril de 2010, tem por objetivo promover, fomentar e apoiar o ordenamento, a diversificação, a verticalização e a dinamização das atividades sustentáveis de base florestal no estado do Pará.

PARÁ, Decreto Estadual Nº 767, de 20 de julho de 2013, determina o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – IDESP como órgão implementador da Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos no Pará.

PARÁ, Secretaria de Estado de Integração Regional. Diretoria de Integração Regional. Atlas de Integração Regional do Pará. Belém: SEIR, 2010.

PARÁ. Lei Ambiental do Estado. Lei nº. 5.587, de 09 de maio de 1995. Belém: Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM), 2005.

PARÁ. Lei Estadual Nº 6.745, 06 de maio de 2005. Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico no Estado do Pará.

PARÁ. Lei Estadual Nº 7.638, de 12 de junho de 2012, regulamenta o art. 225 da Constituição Estadual de 1989 e estabelece critérios ecológicos para o repasse do ICMS no estado do Pará.

PARÁ. Lei Estadual Nº 7.398, de 16 de abril de 2010, aprova o detalhamento do Zoneamento Ecológico-Econômico da Calha Norte e Zona Leste no Pará.

PARÁ. Lei Estadual Nº 7.243, de 09 de janeiro de 2009, aprova o detalhamento do Zoneamento Ecológico-Econômico da BR163 e BR 230, Zona Oeste do Pará.

PARÁ. Lei Estadual Nº 6.165, de 1998, regulamenta a legitimação das Terras de Quilombos no Pará.

PARÁ. Política Estadual de Florestas. Lei nº. 6.462, de 04 de julho de 2002. Belém: Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, 2005.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Unidades de Conservação Estaduais do Pará na Região da Calha Norte do Rio Amazonas. Belém: SEMA-PA, 2007.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Pará terá a maior área contínua de conservação e preservação ambiental do mundo. Belém: SEMA, 2006.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Plano de Manejo da Estação Ecológica do Grão-Pará: Resumo Executivo. Belém: SEMA-PA/CI, 2012.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Plano de Manejo da Floresta Estadual Trombetas: Resumo Executivo. Belém: SEMA-PA/IMAZON, 2011.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Plano de Manejo da Floresta Estadual Faro: Resumo Executivo. Belém: SEMA-PA/IMAZON, 2011.

PEREIRA, Jakeline – Resumo Executivo do Plano de Manejo da Floresta Estadual do Trombetas /Jakeline Ramos Pereira; Adalberto Veríssimo; Thiago Manoel Sozinho dos Santos; Joanísio Mesquita – Belém: SEMA-PA; Belém: Imazon, 2011.

_____. Resumo Executivo do Plano de Manejo da Floresta Estadual de Faro /Jakeline Ramos Pereira; Adalberto Veríssimo; Joanísio Mesquita – Belém: SEMA-PA; Belém: Imazon, 2011.

PEREIRA, Osny Duarte. *Direito florestal brasileiro*. Rio de Janeiro – RJ: Editor Borsoi, 1950.

PEREIRA, P. F. Conceito e implicações dos espaços territoriais especialmente protegidos no ordenamento ambiental. 2006, 63 p., Brasília. Monografia (Especialização em Desenvolvimento Sustentável e Direito Ambiental), Universidade de Brasília. (UnB-CDS).

PEREZ, Marcos Augusto. *A administração pública democrática: institutos de participação popular na administração pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

PETERS, Edson Luiz. *Maio ambiente & propriedade rural*. Curitiba: Juruá, 2003.

PINTO, Erika de Paula Pedro; MOUTINHO, Paulo; STELLA, Osvaldo; CASTRO, Isabel; MAZER, Simone; RETTMANN, Ricardo; MOREIRA, Paula F. Perguntas e respostas sobre aquecimento global. 5ª ed, rev. Belém: IPAM, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direito Humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. ver., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

PORTANOVA, Rogério. Direitos Humanos e Meio Ambiente: uma revolução de paradigmas para o séc. XXI. In: LEITE. José Rubens Morato. BELLO FILHO, Ney de Barros (org.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri, SP: Manole, 2004, pp. 621-642.

PRIOSTE, Fernando G.V.; ALVES, Carolina C.N.; CAMERINI, João Carlos B. Quem tem medo da constituição federal? Quilombolas e direito ao território. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (orgs.). *Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011.

PROJETO CALHA NORTE. Projeto Calha Norte http://www.amazonialegal.com.br/textos/Calha_Norte.htm, consultada em 18.04.2012.

PRONABIO. Avaliação e identificação de ações prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade da Amazônia brasileira. Seminário de Consulta. Macapá, setembro de 1999.

QUEIROZ, Ruben Caixeta de. Trombetas-Mapuera: território indígena. Brasília: FUNAI/PPTAL, 2008.

RÁO, V. Direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952.

RAWLS, John, *O direito dos povos*, Trad. Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2001.

REALE, Miguel. O estado democrático de direito e o conflito das ideologias. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RICHARD, B. Primack; RODRIGUES, Efraim. Biologia da conservação. Londrina: Editora Planta, 2001.

ROCHA, Gilberto de M.; MAGALHÃES, Sonia B.; TEISSERENC, Pierre. (Orgs). Territórios de desenvolvimento e ações públicas. Belém: EDUFPA, 2009.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Tutela jurídica dos recursos da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais e do Folclore – uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil – direito das coisas. 28 ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2003.

SACHS, Ignacy. A cooperação sul-sul e o desenvolvimento sustentável nos trópicos úmidos. In: ARAGÓN, Luis E.; CLÜSENER-GODI, Michel (orgs.): Reservas da biosfera e reservas extrativistas: conservação da biodiversidade e ecodesenvolvimento. Belém: Associação de Univeridades Amazônicas, UNESCO, 1997.

_____. A terceira margem: em busca do ecodesenvolvimento. São Paulo : Cia das Letras, 2009.

SACHS, Ignacy e VIEIRA, Paulo Freira (orgs). Rumo à ecossocioeconomia. Teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007.

SAMPIERI, Roberto Hernández. COLLADO, Carlos Fernández. LUCIO, Rilar Baptista. Metodología de la investigación. 3.ed. México: McGraw-Hill Interamericana, 2003.

SANTILLI, Juliana & SANTILLI, Márcio. Desenvolvimento socioambiental: uma opção brasileira. In: *Desenvolvimento, justiça e meio ambiente*. Org. José Augusto Pádua. Belo Horizonte: UFMG: Peirópolis, 2009.

SANTILLI, Juliana. Povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais: a construção de novas categorias jurídicas. In: RICARDO, Fany (org.). Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

_____. A distribuição socialmente injusta dos ônus gerados pelas políticas de criação e implantação de unidades de conservação ambiental em áreas ocupadas por populações tradicionais. Universidade de Brasília. 2005. (A).

_____. Socioambientalismo e Novos Direitos – proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005. (B).

SANTOS, Ailton Dias Dos. Metodologias Participativas: caminhos para o fortalecimento de espaços públicos socioambientais. IEB- Instituto Internacional de Educação do Brasil. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Milton. Técnica, espaço, tempo. São Paulo: Hucitec, 1996.

_____. A questão do meio ambiente: desafios para a construção de uma perspectiva transdisciplinar. Anales de Geografía de La Universidad Complutense, nº 15, 695-705. Servicio de Publicaciones. Universidad Complutense. Madrid, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. Ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (orgs.). Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011.

SAWYER, Donald. Unidades de conservação, uso sustentável e funções socioecossistêmicas na Amazônia e no Brasil. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (orgs.). Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011.

SEGUIN, Élide. O Direito ambiental – nossa casa planetária. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 19 ed. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

SILVA DOS SANTOS, Luzia do Socorro. Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental. Porto Alegre: Sérgio Fabris Ed. 2005.

SILVA, Américo Luís Martins. Direito do meio ambiente e dos recursos naturais. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

_____. Comentário contextual à constituição. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

_____. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

_____. Curso de Direito constitucional positivo. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Pedro Paulo de Lima e. Dicionário brasileiro de ciências ambientais. Rio de Janeiro: Thex, 1999.

SOARES, Guido Fernando Silva. A proteção internacional do meio ambiente. Barueri, SP: Manoele, 2003.

_____, Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades, São Paulo: Atlas, 2001.

_____. “Direitos humanos e meio ambiente”, In: *O 190inquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Alberto do Amaral Júnior e Cláudia Perrone-Moisés (Orgs.). São Paulo: Edusp, 1999.

_____. A proteção internacional do meio ambiente. Barueri-SP: Manole, 2003.

TAVARES, André Ramos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Lições de direito constitucional em homenagem ao jurista Celso Bastos. São Paulo: Saraiva, 2005.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEIXEIRA, Elizabeth. As três metodologias: acadêmica, da ciência e da pesquisa. Belém: UFPA, 2003.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Terras de quilombos: caminhos e entraves no processo de titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça – Pará. Programa Raízes, 2006.

TRIGUEIRO, A. (Org.). Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

VALLEJO, Luiz Renato. Unidades de Conservação: uma discussão teórica à luz dos conceitos de territórios e de políticas públicas. UFRJ, 2003.

VASCONCELLOS, Mario; VASCONCELLOS, Ana Maria de A. Participação e desenvolvimento territorial: reflexões a partir do Programa Proambiente. In: ROCHA, Gilberto de M.; MAGALHÃES, Sonia B.; TEISSERENC, Pierre. (orgs). Territórios de desenvolvimento e ações públicas. Belém: EDUFPA, 2009.

VERDUM, Ricardo. Terras, territórios e a livre determinação territorial indígena. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (orgs.). Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011.

VERISSÍMO, Adalberto; *et al.* (org.) Áreas protegidas na Amazônia brasileira: avanços e desafios. Belém: IMAZON, São Paulo: ISA, 2011.

VIO, Antonia Pereira de Avila. Zona de amortecimento e corredores ecológicos. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

WAINER, Ann Helen. Legislação Ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. *Revista do Direito Ambiental*. v.1, Editora dos Tribunais, 1995.p. 158-169.

WALD, Arnaldo; MORAES, Luiza Rangel de; WALD, Alexandre de M. o dieito de parcerias e alei de concessões. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

WARAT, Luís Alberto. Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2004

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas uma visão básica das conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

WUNDER, Sven (Cood.); BÖRNER, Jan; TITO, Marcos Rüginitz; PEREIRA, Lúgia. Pagamentos por services ambientais: perspectivas para a Amazônia Legal. Brasília: MMA, 2008.

GLOSSÁRIO

AGENDA 21	Documento aprovado pela comunidade internacional, durante a Rio- 92, que contém compromissos para a mudança do padrão de desenvolvimento no século XXI.
Agrossilvicultura	Associação de plantios ou povoamento florestais com culturas agrícolas anuais ou perenes, pastagens, plantas para a cobertura e melhoramento do solo e mesmo de espécies arbóreas ou arbustivas com produtos afins das culturas agrícolas; equivale a sistema agroflorestal.
Amazônia Legal	Abrange a região compreendida pela totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e, ainda do Estado do Maranhão a oeste do meridiano 44°.
Área Antropizada	Área alterada e transformada pela ação humana.
Área Protegida	Significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação (art. 2º da CDB, 1992), no contexto do PNAP são: as unidades de conservação, as terras indígenas e as terras de quilombos.
Ativo ambiental	Bens ambientais, em geral definidos como recursos ambientais: a atmosfera, as águas, interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, os elementos da plataforma continental, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.
Biodiversidade	Variabilidade entre os organismos vivos, incluindo, entre outros, ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, além de todos os processos ecológicos dos quais tais organismos fazem parte.
Bioma	Ampla conjunto de ecossistemas terrestres, caracterizados por tipos fisionômicos semelhantes de vegetação sob controle de diferentes tipos de clima, compreendendo várias comunidades bióticas em diferentes estágios de evolução, em vasta extensão geográfica, constituindo uma unidade ecológica imediatamente superior ao ecossistema.
Biorresponsabilidade	É decorrente de um conjunto de fatores jurídicos, políticos, administrativos e econômicos que estabelecem relações entre si para garantir a sustentabilidade do ambiente não somente como um bem jurídico passivo, mas como um dinâmico processo de atribuição de direitos, contribuindo com elementos para a implementação de um novo significado da proteção da biodiversidade para incluir a sociobiodiversidade.
Biota	A biosfera, a camada ou faixa terrestre onde a vida se desenvolve.
Centro de Endemismo	A Amazônia não constitui uma região homogênea, sendo um bioma caracterizado pela existência de mais de 30 diferentes eco-regiões e 8 principais Centros de Endemismo: Napo, Imeri, Guiana, Inambari, Tapajós, Xingú e Belém. Cada Centro de Endemismo abriga um continente único de espécies de flora, fauna e microrganismos, constituindo as unidades mais básicas para servirem como alvos de políticas específicas direcionadas à conservação da biodiversidade na região.

Convenção sobre a Diversidade Biológica	Convenção firmada durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Rio-92, realizada, no Rio de Janeiro, com objetivo de fazer cumprir os princípios da conservação da diversidade biológica, da utilização sustentável dos seus componentes e da partilha justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. Em seus termos estão presentes a necessidade de conciliar a preocupação do desenvolvimento com a conservação e de estabelecer igualdade e partilha de responsabilidade entre os países detentores de grande diversidade biológica e os países ricos, usuários dessa diversidade, a partir da cooperação científica e técnica, acesso aos recursos financeiros e genéticos e as transferências de tecnologias limpas.
Convenção sobre Mudanças Climáticas	Convenção Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças do Clima (CQNUMC), aprovada em 09 de maio de 1992 e firmada na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a RIO-92, por 154 países e a Comunidade Econômica Europeia. Tem por objetivo principal estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.
Corredores ecológicos	Porções de ecossistemas naturais ou seminaturais que ligam Unidades de Conservação, possibilitando o fluxo de genes e o movimento da biota entre elas, facilitando a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas e a manutenção de populações que precisam, para sua sobrevivência, de áreas maiores do que as disponíveis nas Unidades de Conservação.
Desflorestamento	Remoção da cobertura vegetal para a conversão da terra a outros usos; equivalente a supressão vegetal.
Desmatamento	Desflorestamento ou a supressão vegetal ilegal, conduta tipificada como crime na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).
Ecossistema	Toda e qualquer unidade (área) que abrigue complexas, dinâmicas e contínuas interações entre os organismos vivos (bióticos) e o ambiente físico (abióticos), resultando num fluxo de materiais entre as partes vivas e não vivas e estruturas bióticas bem definidas.
Ecótonos	Zona de transição entre dois ecossistemas diferentes ou entre duas comunidades.
Florestas públicas	Florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta (ver art. 3º da Lei Federal Nº 11.284 de 2006).
Funções ecossistêmicas	Equivalente aos serviços ambientais entende-se como a capacidade dos processos e componentes de fornecer bens e serviços que satisfaçam as necessidades humanas, diretamente ou indiretamente. Podem ser agrupadas em quatro categorias primárias: i. Funções de regulação – capacidade dos ecossistemas naturais e seminaturais em regular processos ecológicos essenciais e sistemas de apoio à vida por meio de ciclos bioquímicos ou outros processos da biosfera; ii. Funções de habitat – os ecossistemas naturais fornecem refúgio e habitat de reprodução para plantas e animais selvagens, contribuindo para manutenção de diversidade; iii. Função de produção – a fotossíntese e a retenção de nutrientes pelos autótrofos

	<p>convertem energia, dióxido de carbono, água e nutrientes em uma ampla variedade de estruturas de carboidratos que são, então, usadas pelos produtores secundários para criar uma variedade de ampla biomassa viva; iv. Função de informação – provisão de oportunidades para reflexão, enriquecimento espiritual, desenvolvimento cognitivo, recreação e experiência estética.</p>
Incentivos fiscais	<p>Espécies de renúncia das receitas públicas para o administrador público e benefícios aos administrados (contribuintes) objetivando, dentre outros, o desenvolvimento econômico regional, o aumento do saldo da balança comercial, o desenvolvimento do parque industrial, a geração de empregos e a colocação de produtos de fabricação nacional no mercado.</p>
Manejo	<p>Todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação de diversidade biológica e dos ecossistemas (ver art. 2º da Lei Federal Nº 9.985/2000).</p>
Manejo florestal comunitário	<p>A execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema (Decreto Federal Nº 6.874/2009).</p>
Manejo florestal sustentável	<p>Administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal de acordo com a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei Federal Nº 11.284/2006).</p>
Manejo florestal sustentável de uso múltiplos	<p>Entende-se por manejo florestal sustentável de usos múltiplos a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal. (Decreto Federal Nº 1.284/1994).</p>
Mosaico de Unidades de Conservação	<p>Conjunto de Unidades de Conservação da Natureza de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas e outras áreas protegidas públicas ou privadas, cuja gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.</p>
Mudança do clima	<p>Significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.</p>
Passivos ambientais	<p>Acúmulo de danos infligidos ao meio natural por uma atividade ou pelo conjunto de ações humanas, que produzem riscos para o bem estar da coletividade e que devem ser reparados a fim de que seja mantida a qualidade ambiental de um determinado local.</p>
Plano de manejo	<p>Documento técnico mediante o qual, com fundamentos nos objetivos gerais de uma Unidade de Conservação da Natureza, se estabelece o seu zoneamento e as normas</p>

	que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão das unidades (art. 2º da Lei Federal Nº 9.985/2000).
Povos e comunidade tradicionais	Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem forma própria de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; incluem, dentre outros os seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, pescadores artesanais, ribeirinhos, jangadeiros e pantaneiros de acordo com a Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, (art. 3º do Decreto Federal Nº 6.040/2007).
Silvicultura	É a arte ou a ciência de manipular um sistema dominado por árvores e seus produtos, com base no conhecimento das características ecológicas do sítio, com vistas a alcançar o estado desejado de forma economicamente rentável. Equivalente a florestas plantadas, voltadas para a produção de madeira e o desenvolvimento de polos de indústrias moveleiras e para a produção de carvão vegetal.
Sistemas silvipastoris	Combinação intencional de árvores, pastagens e gado numa mesma área, ao mesmo tempo e manejados de forma integrada, com objetivo de incrementar a produtividade por unidade de área, com ocorrência de interações em todos os sentidos e em diferentes magnitudes.
Sociobiodiversidade	Bens e serviços (produtos finais, matérias-primas ou benefícios) gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem.
Terras públicas	Todas as terras pertencentes ao Poder Público, ou seja, são bens públicos determinados (terras públicas <i>stricto sensu</i>) ou determináveis – incluindo-se as terras devolutas (terras públicas <i>lato sensu</i>) – que integram o patrimônio público.

ANEXO - A

Tabela: 1

Legislação brasileira e paraense pertinente à criação e gestão de áreas protegidas.

Norma legal	Contribuição
Decreto Federal Nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934	Institui o 1º Código Florestal, introduzindo a figura da área de conservação no Direito Brasileiro.
Lei Federal Nº 4.771 de 15 de setembro de 1965	Institui o 2º Código Florestal, determinando competências ao Poder Público para criação de parques nacionais, estaduais e municipais, além de reservas biológicas.
Lei Federal Nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967	Lei de Proteção a Fauna, que ratifica a criação de reservas biológicas.
Convenção Sobre o Meio Ambiente Humano, 05 de junho de 1972	Institui em seus princípios a criação de áreas protegidas como um instrumento de Política Ambiental.
Decreto Federal Nº 84.017 de 21 de setembro de 1979	Aprova o regulamento para os Parques Nacionais.
Lei Federal Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981	Institui a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo a existência de espaços territoriais especialmente protegidos como um dos seus instrumentos.
Lei Estadual Nº 5.457, de 11 de maio de 1988	Cria a Secretaria de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM, órgão responsável pela gestão ambiental estadual, implantada em 1991, reestruturada em 1993. Este órgão reunia protocolos de duas áreas, a gestão do meio ambiente e a gestão da ciência e tecnologia no Pará até 2007 quando houve a separação dessas áreas através da extinção da SECTAM e criação da Secretaria de Meio Ambiente – SEMA-PA e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SEDECT.
Lei Estadual Nº 5.440, de 11 de maio de 1988	Cria o Instituto Estadual de Florestas de estado do Pará, (órgão que não foi instalado).
Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988	Distribui a competência para a criação de espaços territoriais especialmente protegidos entre todos os entes da federação brasileira, determinando que qualquer alteração se faça através de lei.
Decreto Federal Nº 96.944 de 12 de outubro de 1988	Cria o Programa de Defesa do Complexo de ecossistemas da Amazônia Legal, denominado Programa Nossa Natureza, com a finalidade de estabelecer condições para a utilização e a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis na Amazônia Legal, mediante a concentração de esforços de todos os órgãos governamentais e a cooperação dos demais segmentos da sociedade com atuação na preservação do meio ambiente.
Lei Federal Nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989	Cria o Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor da política ambiental brasileira.
Constituição Estadual do Pará, de 05 de outubro de 1989	Determina no âmbito do estado do Pará a criação de unidades de conservação da natureza, de acordo com as diversas categorias de manejo, implantando-as e mantendo-as com os serviços indispensáveis às suas finalidades. Cria a Área de Proteção Ambiental do Arquipélago do Marajó – APA Marajó.
Decreto Federal Nº 99.274 de 06 de junho de 1990	Regulamenta a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de acordo com a nova Constituição Federal.
Lei Estadual Nº 5.610 de 20 de novembro de 1990	Cria a estrutura do Conselho Estadual de Saúde e Meio Ambiente – COSEMA, que já havia sido previsto na Constituição Estadual em 1989, foi reestruturado em 1995 com a Lei que instituiu a Política Estadual de Meio Ambiente.
Convenção sobre Diversidade Biológica, 05 de junho de 1992	Define princípios, determinações e medidas para a conservação e uso sustentável da biodiversidade.
Lei Estadual Nº 5.752, de 27 de julho de 1993	Reestrutura a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM, criada nessa ocasião a Coordenaria de proteção

Norma legal	Contribuição
	/ambiental – COPAM, com atribuições específicas para a gestão de unidades de conservação.
Decreto Federal Nº 1.298 de 27 de outubro de 1994	Aprova o regulamento de Florestas Nacionais.
Lei Estadual Nº 5.887, de 09 de maio de 1995	Institui a Política Estadual de Meio Ambiente e cria o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.
Lei Federal Nº 9.985 de 18 de julho de 2000	Cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.
Decreto Federal Nº 4.340 de 22 agosto de 2002	Regulamentou parcialmente a lei nº. 9.985/2000.
Lei Estadual Nº 6.462 de 04 de julho de 2002	Institui a Política Estadual de Florestas.
Decreto Federal Nº 4.297 de 10 de julho de 2002	Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE.
Decreto Federal Nº 4.326 de 08 de agosto de 2002	Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA, e dá outras providências.
Decreto Federal Nº 4.703 de 21 de maio de 2003	Dispõe sobre o Programa Nacional da Biodiversidade Biológica (Pronabio) e a Comissão Nacional da Biodiversidade (Conabio).
Lei Estadual Nº 6.745 de 06 de maio de 2005	Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará.
Lei Federal Nº 11.132 de 04 de julho de 2005	Acrescentou o art. 2-A à lei nº. 9.985/2000.
Decreto Federal Nº 5.746 de 05 de abril de 2006	Aprova regulamento para as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.
Lei Federal Nº 11.284, de 02 de março de 2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
Decreto Federal Nº 5.758 de 13 de abril de 2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP.
Lei Estadual Nº 6.963 de 16 de abril de 2007	Cria o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará – IDEFLOR, órgão gestor de florestas públicas estaduais – FLOTAS paraenses.
Lei Estadual Nº 7.026, de 31 de julho de 2007	Cria a Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA-PA, com a extinção da SECTAM, nesta reestruturação administrativa da gestão ambiental no estado, cria-se a Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP, com competência para propor a criação e gerenciar as unidades de conservação no Pará, possui duas coordenadorias: de Ecossistemas e de Unidades de Conservação.
Lei Federal Nº 11.516 de 28 de agosto de 2007	Cria o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
Lei Estadual nº 7.243, de 9 de janeiro de 2009.	Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da área de influência das rodovias BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR-230 (Transamazônica) - Zona Oeste. Aprovado pelo Decreto Federal Nº 7.130 de 11 de março de 2010.
Lei Estadual nº 7.398, de 16 de abril de 2010.	Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará. Aprovado pelo Decreto Federal S/N de 24 de abril de 2013.
Decreto Federal Nº 7.378, de 1º de dezembro de 2010	Aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal - MacroZEE da Amazônia Legal e altera o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002.
Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas alterações.	Institui o 3º Código Florestal brasileiro, tendo como objetivo e princípio o desenvolvimento sustentável, afirma o compromisso

Norma legal	Contribuição
	soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras.
Lei Estadual Nº 7.638, de 12 de julho de 2012.	Regulamenta o art. 225, § 2º da Constituição Estadual do Pará, definindo critérios ecológicos para o repasse do ICMS aos municípios que abriguem em seus territórios áreas protegidas.
Decreto Estadual Nº775, de 26 de junho de 2013.	Regulamenta a Lei Estadual Nº 7.638/2012, sobre os critérios ambientais para habilitação dos municípios que se enquadram nas condições da Lei.
Portaria SEMA-PA Nº 1.562, de 27 de junho de 2013.	Define critérios e indicadores ambientais para os municípios receberem o repasse da parcela do ICMS Verde no estado do Pará.
Decreto Estadual Nº 261, de 22 de novembro de 2011.	Institui a Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado do Pará e dá outras providências.

ANEXO – B

Tabela 2

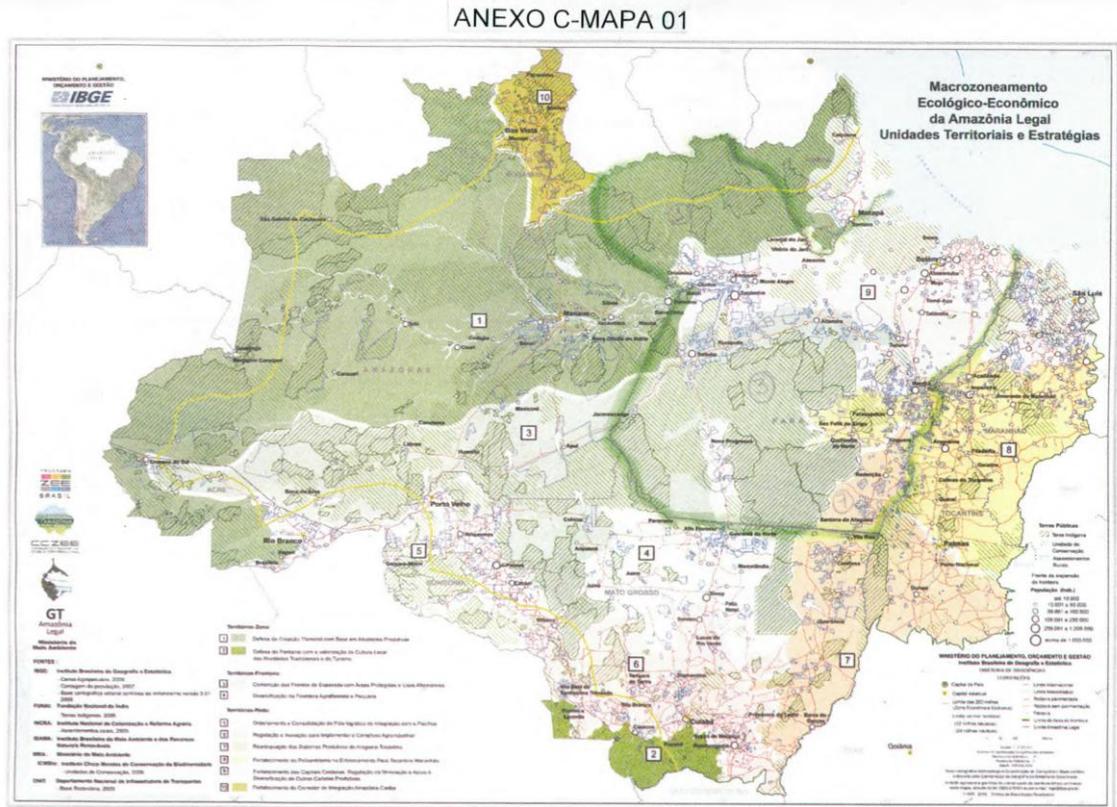
Unidades de Conservação Federais Localizadas no Estado do Pará

Nome da Unidade	Norma Legal de Criação
Área de Proteção Ambiental do Igarapé Gelado	Decreto Federal N° 97.718 de 05 de maio de 1989
Área de Proteção Ambiental do Tapajós	Decreto Federal S/N° de 13 de fevereiro de 2006
Estação Ecológica da Terra do Meio	Decreto Federal S/N° de 17 de fevereiro de 2005
Estação Ecológica do Jari	Decreto Federal N° 87.092 de 12 de abril de 1982 / Decreto Federal N° 89.440 de 13 de março de 1984
Floresta Nacional Altamira	Decreto Federal N° 2.483 de 02 de fevereiro de 1998
Floresta Nacional de Carajás	Decreto Federal N° 2.486 de 02 de fevereiro de 1998
Floresta Nacional de Caxiuanã	Decreto Federal N° 239 de 28 de novembro de 1961
Floresta Nacional de Crepori	Decreto Federal S/N° de 13 de fevereiro de 2006
Floresta Nacional de Itaituba 1	Decreto Federal N° 2.481 de 02 de fevereiro de 1998
Floresta Nacional de Itaituba 2	Decreto Federal N° 2.482 de 02 de fevereiro de 1998
Floresta Nacional de Mulata	Decreto Federal S/N° de 1° de agosto de 2001
Floresta Nacional de Saracá-Taquera	Decreto Federal N° 98.704 de 27 de dezembro de 1989
Floresta Nacional do Itacaiunas	Decreto Federal N° 2.480 de 02 de fevereiro de 1998
Floresta Nacional do Jamaxim	Decreto Federal S/N° de 13 de fevereiro de 2006
Floresta Nacional do Tapajós	Decreto Federal N° 73.684 de 19 de fevereiro de 1974
Floresta Nacional do Tapirape-aquiri	Decreto Federal N° 97.720 de 05 de maio de 1989
Floresta Nacional do Trairão	Decreto Federal S/N° de 13 de fevereiro de 2006
Floresta Nacional do Amanã	Decreto Federal S/N° de 13 de fevereiro de 2006
Parque Nacional da Amazônia	Decreto Federal N° 73.683 de 19 de fevereiro de 1974
Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque	Decreto S/N° de 22 de agosto de 2002
Parque Nacional da Serra do Pardo	Decreto S/N° de 17 de fevereiro de 2005
Parque Nacional do Jamaxim	Decreto Federal S/N° de 13 de fevereiro de 2006
Parque Nacional do Rio Novo	Decreto Federal S/N° de 13 de fevereiro de 2006
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itatupã – Baquiá	Decreto Federal S/N° de 14 de junho de 2005
Reserva Biológica do Rio Trombetas	Decreto Federal N° 84.018 de 21 de setembro de 1979
Reserva Biológica do Tapirapé	Decreto Federal N° 97.719 de 05 de maio de 1989
Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo	Decreto Federal S/N° de 20 de maio de 2005
Reserva Extrativista Verde para Sempre	Decreto Federal S/N° de 08 de novembro de 2004
Reserva Extrativista Mapuá	Decreto S/N° de 20 de maio de 2005
Reserva Extrativista Ipaú- Anilzinho	Decreto Federal S/N° de 14 de junho de 2005
Reserva Extrativista de Gurupá-Melgaço	Decreto Federal S/N° de 30 de novembro de 2006
Reserva Extrativista Renascer	Decreto Federal S/N° de 05 de junho de 2009
Reserva Extrativista Rio Iriri	Decreto Federal S/N° de 05 de junho de 2006
Reserva Extrativista Rio Xingu	Decreto Federal S/N° de 05 de junho de 2008
Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio	Decreto Federal S/N° de 08 de novembro de 2004
Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns	Decreto Federal S/N° de 06 de novembro de 1998
Reserva Extrativista Terra Grande Pracuúba	Decreto Federal S/N°, de 05 de junho de 2006
Reserva Extrativista Arióca Pruanã	Decreto Federal S/N, de 16.11.2005
Reserva Extrativista Marinha de Soure	Decreto Federal S/N, de 22.11.2001
Reserva Extrativista Marinha Mãe Grande de Curuçá	Decreto Federal S/N, de 13.12.2002
Reserva Extrativista Marinha de Chocoaré-Mato Gorosso	Decreto Federal S/N, de 13.12.2002
Reserva Extrativista Marinha de São João da Ponta	Decreto Federal S/N, de 13.12.2002
Reserva Extrativista Marinha de Maracanã	Decreto Federal S/N, de 13.12.2002

Reserva Extrativista Marinha de Gurupi-Piriá	Decreto Federal S/N, de 20.05.2005
Reserva Extrativista Marinha de Tracuateua	Decreto Federal S/N, de 20.05.2005
Reserva Extrativista Marinha de Caeté-Taperaçu	Decreto Federal S/N, de 20.05.2005
Reserva Extrativista Marinha de Araí-Peroba	Decreto Federal S/N, de 20.05.2005

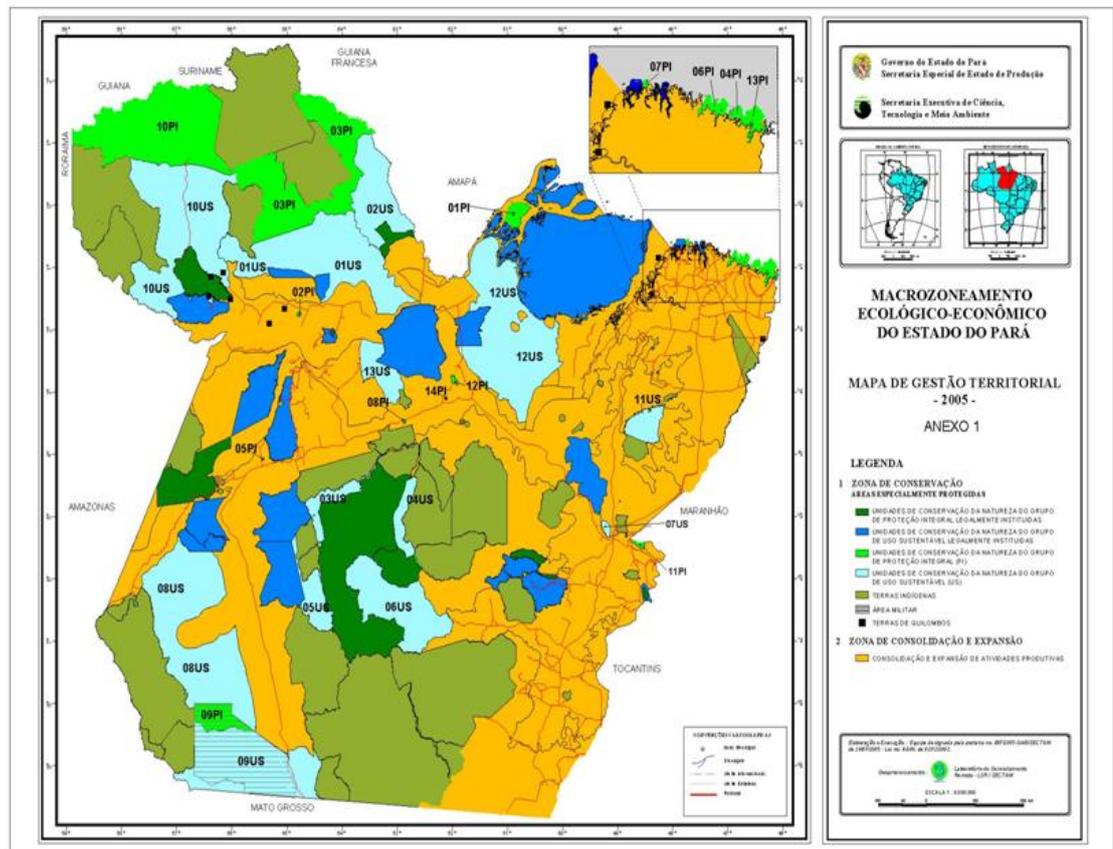
Fonte: <http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros/amazonia/unidades-de-conservacao-amazonia/1993-rds-itatupa-baquia.html> acesso em 01.06.2013.

ANEXO – C
 Mapa 1.



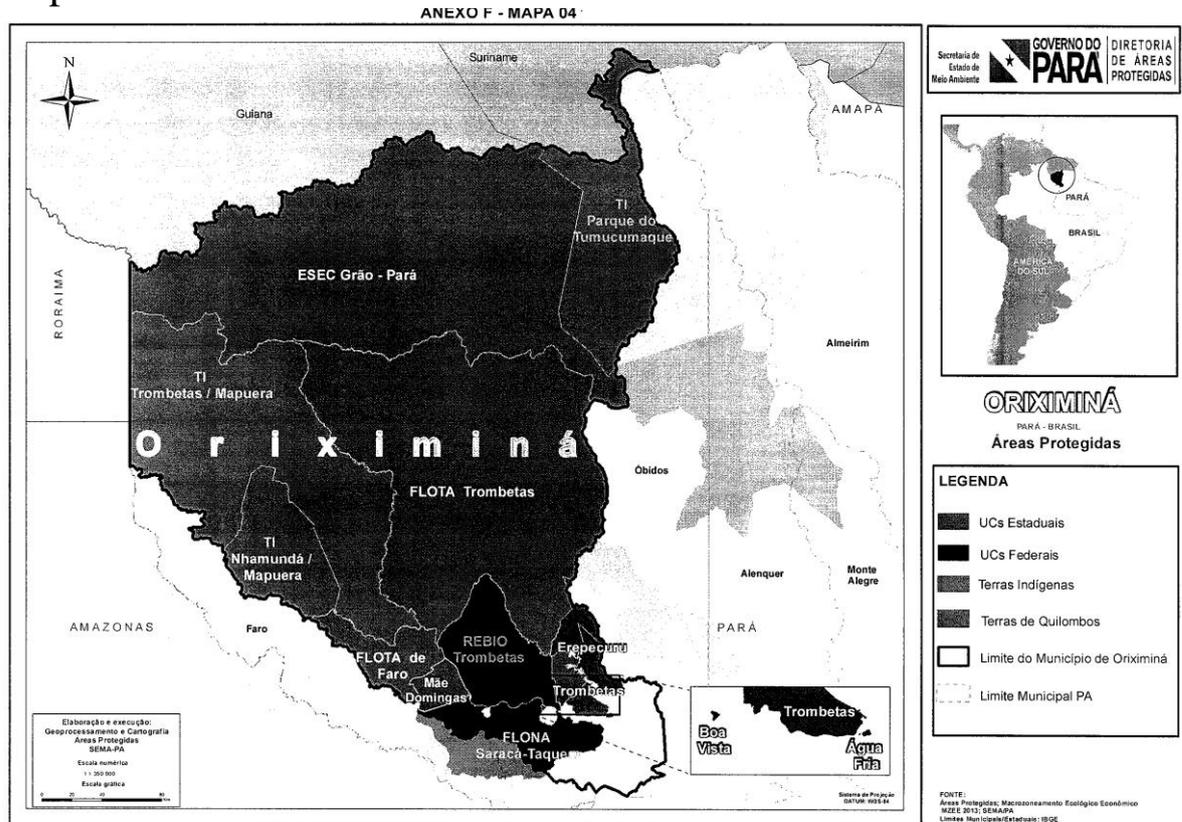
MacroZEE Amazônia Legal Unidades Territoriais e Estratégias

ANEXO – D
Mapa 2.

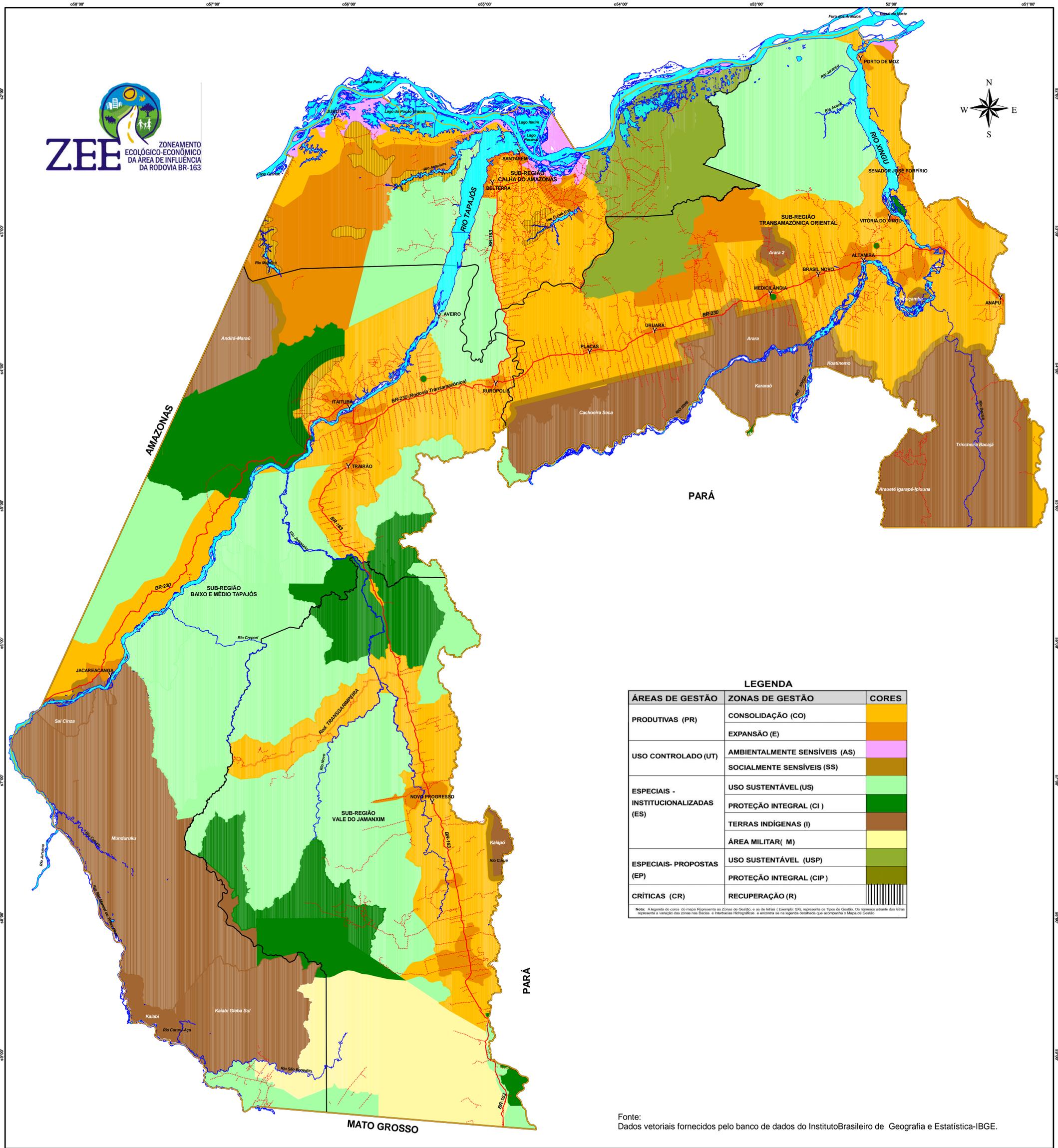


Áreas Protegidas no Pará, antes do MZEE-PA.

ANEXO – F
Mapa 4.



Áreas Protegidas no Município de Oriximiná.

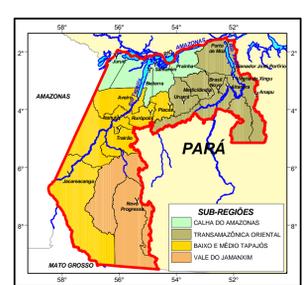


LEGENDA

ÁREAS DE GESTÃO	ZONAS DE GESTÃO	CORES
PRODUTIVAS (PR)	CONSOLIDAÇÃO (CO)	[Orange]
	EXPANSÃO (E)	
USO CONTROLADO (UT)	AMBIENTALMENTE SENSÍVEIS (AS)	[Purple]
	SOCIALMENTE SENSÍVEIS (SS)	
ESPECIAIS - INSTITUCIONALIZADAS (ES)	USO SUSTENTÁVEL (US)	[Green]
	PROTEÇÃO INTEGRAL (CI)	
	TERRAS INDÍGENAS (I)	
	ÁREA MILITAR(M)	
ESPECIAIS- PROPOSTAS (EP)	USO SUSTENTÁVEL (USP)	[Light Green]
	PROTEÇÃO INTEGRAL (CIP)	
CRÍTICAS (CR)	RECUPERAÇÃO (R)	[Hatched]

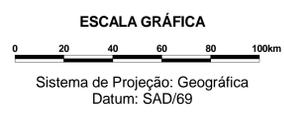
Nota: A legenda de cores do mapa representa as Zonas de Gestão, e as de letras (Exemplo: SU), representa as Tipos de Gestão. Os números adiante das letras representam a variação das zonas nas Bacias e Interbacias Hidrográficas e encontra-se na legenda detalhada que acompanha o Mapa de Gestão.

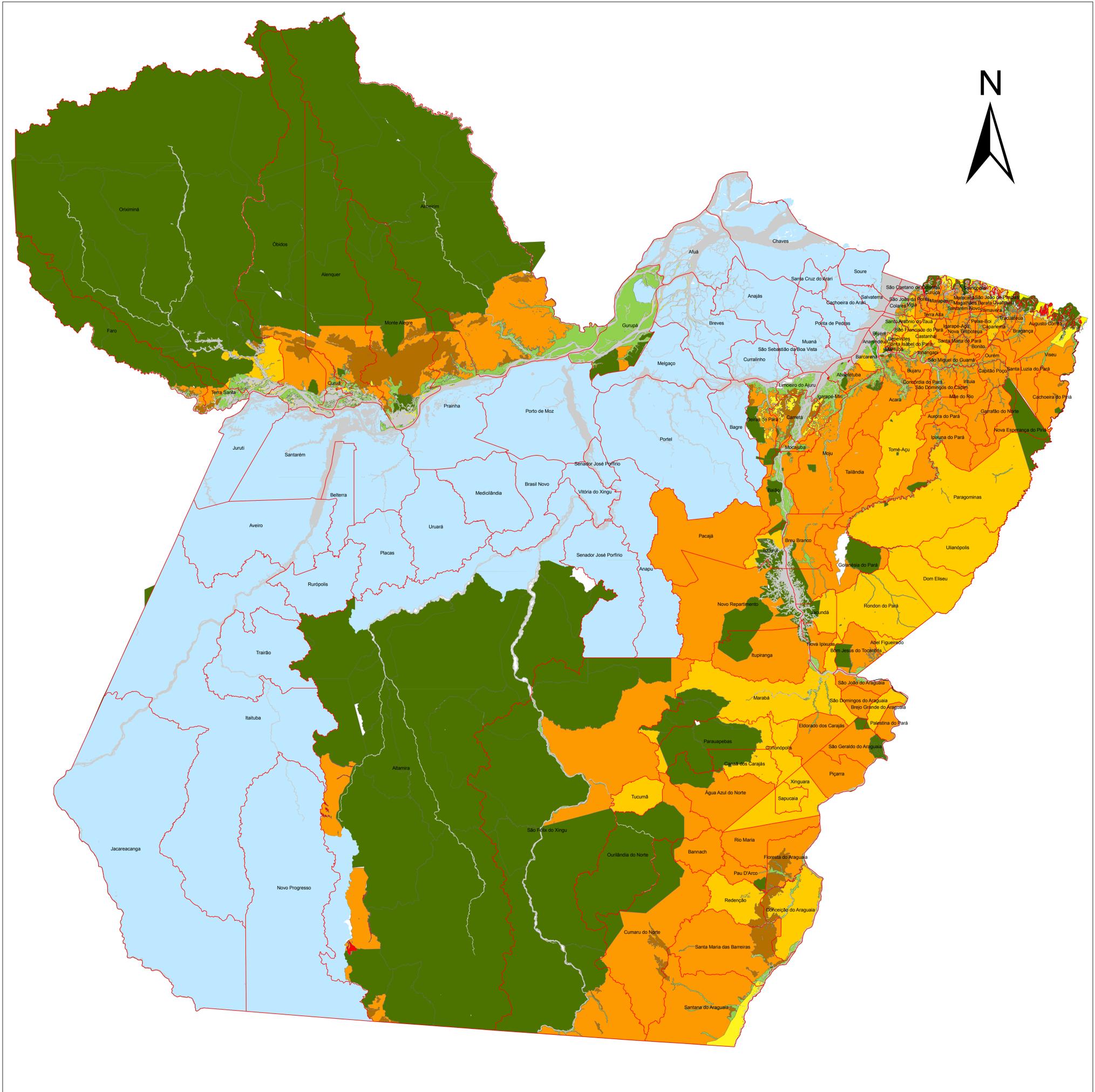
Fonte: Dados vetoriais fornecidos pelo banco de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.



- CONVENÇÕES**
- Y - Sedes municipais
 - Limite do Projeto
 - RODOVIAS
 - Rod. Estaduais
 - Rod. Federais
 - Vicinais
 - DRENAGENS
 - Rios e Igarapés

ÁREA DE INFLUÊNCIA DA RODOVIA BR-163 (Cuiabá-Santarém) SUBSÍDIOS À GESTÃO TERRITORIAL



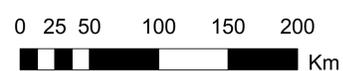


Legenda

- Áreas Não Trabalhadas
- Massa d'água

ZONA

- Zona de Conservação Institucionalizada
- Ambientalmente Sensível
- Conservação Proposta
- Consolidação I
- Consolidação II
- Consolidação III





Governo do Estado do Pará
Secretaria de Projetos Estratégicos
Programa Pará Rural
Zoneamento Ecológico-Econômico
do Estado do Pará
Zona Leste e Calha Norte
Mapa de Gestão Territorial

Convenções Cartográficas

- Capital estadual
- Sedes municipais
- ⬮ Rodovias federais
- ⬮ Rodovias estaduais
- Limites estaduais
- ~ Cursos d'água
- ⬮ Áreas sujeitas a inundações
- ⬮ Massas d'água

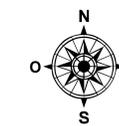
ÁREAS DE GESTÃO	ZONAS DE GESTÃO	CORES	TIPOS DE GESTÃO
USO CONTROLADO	ÁREAS AMBIENTALMENTE SENSÍVEIS		AP – Agricultura Familiar; AF – Agricultura Familiar; AG – Agroindústria \ Comércio \ Moveliária; AM – Agricultura mecanizada; AQ – Aquicultura
	CONSOLIDAÇÃO I		AS – Agroflorestal; BD – Biodiesel; BI – Biodiversidade; CO – Comércio \ Hortifrutigranjeiros \ Atividades urbanas; EX – Extrativismo vegetal não madeireiro; FM – Agroflorestal \ Extrativista;
	CONSOLIDAÇÃO II		GA – Garimpo (Garimpagem); MI – Mineração; PC – Pecuária; PE – Pesca artesanal tradicional; RF – Reflorestamento; SX – Agroextrativista e TR – Turismo \ Ecoturismo \ Pesca esportiva.
USOS CONSOLIDADOS / A CONSOLIDAR	CONSOLIDAÇÃO III		
	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO PROPOSTAS		PLANO DE MANEJO
	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO INSTITUCIONALIZADAS		
USOS ESPECIAIS	TERRAS INDÍGENAS		LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

ÁREAS DE GESTÃO	ZONAS DE GESTÃO	ÁREA EM KM²
USO CONTROLADO	ÁREAS AMBIENTALMENTE SENSÍVEIS	27.060,80
	CONSOLIDAÇÃO I	84.387,22
	CONSOLIDAÇÃO II	207.064,00
USOS CONSOLIDADOS / A CONSOLIDAR	CONSOLIDAÇÃO III	19.614,13
	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO PROPOSTAS	3.396,50
USOS ESPECIAIS	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO INSTITUCIONALIZADAS E TERRAS INDÍGENAS	463.249,62

ESCALA NUMÉRICA: 1 : 1.800.000

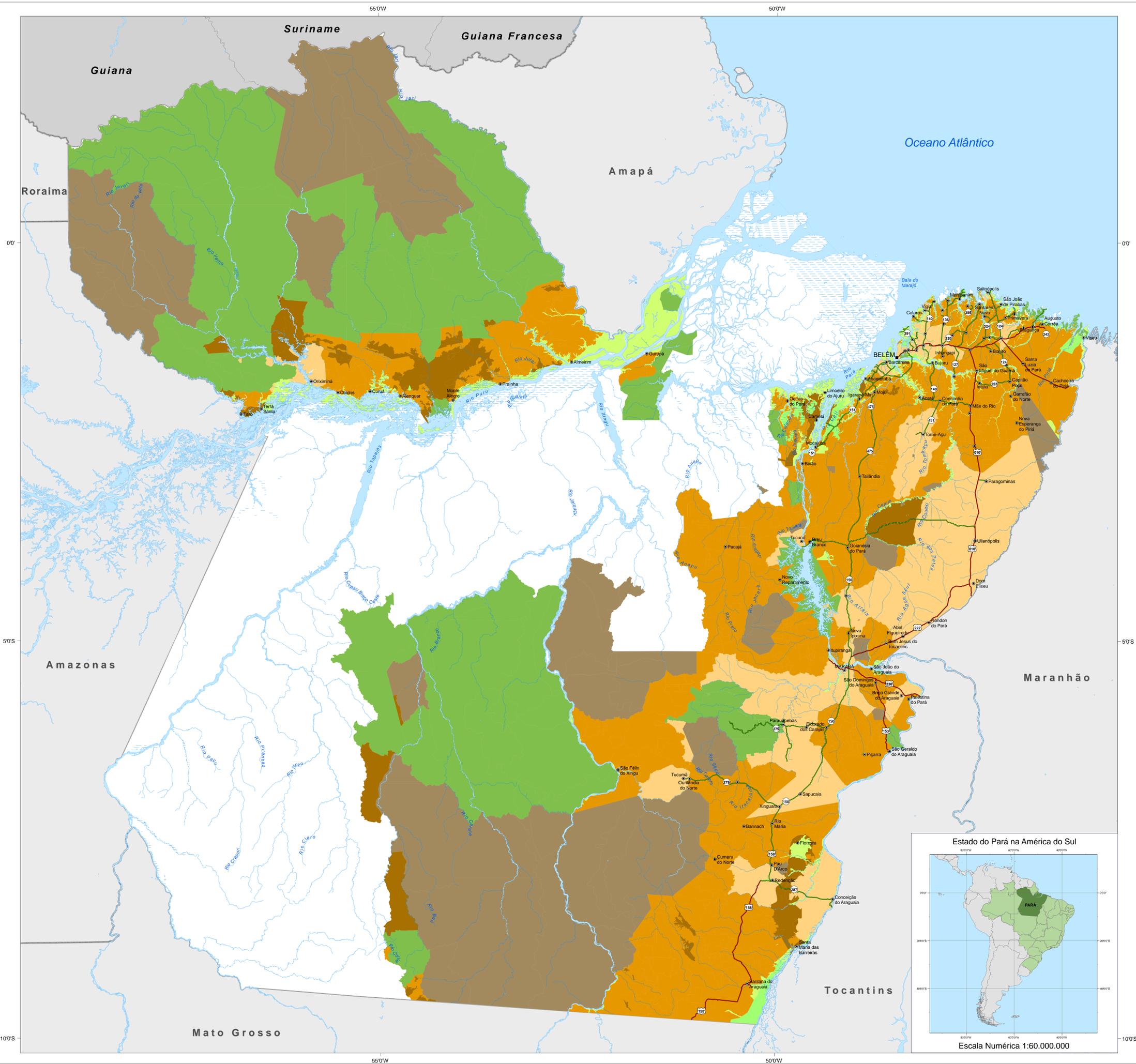


PROJEÇÃO CÔNICA EQUIAREAL DE ALBERS
 Datum horizontal: SIRGAS 2000
 Meridiano de referência: 53°W
 Paralelos de referência: 2°N e 13°S



Fonte: Dados vetoriais fornecidos pelo IBGE / Embrapa Amazônia Oriental.

Parceiros

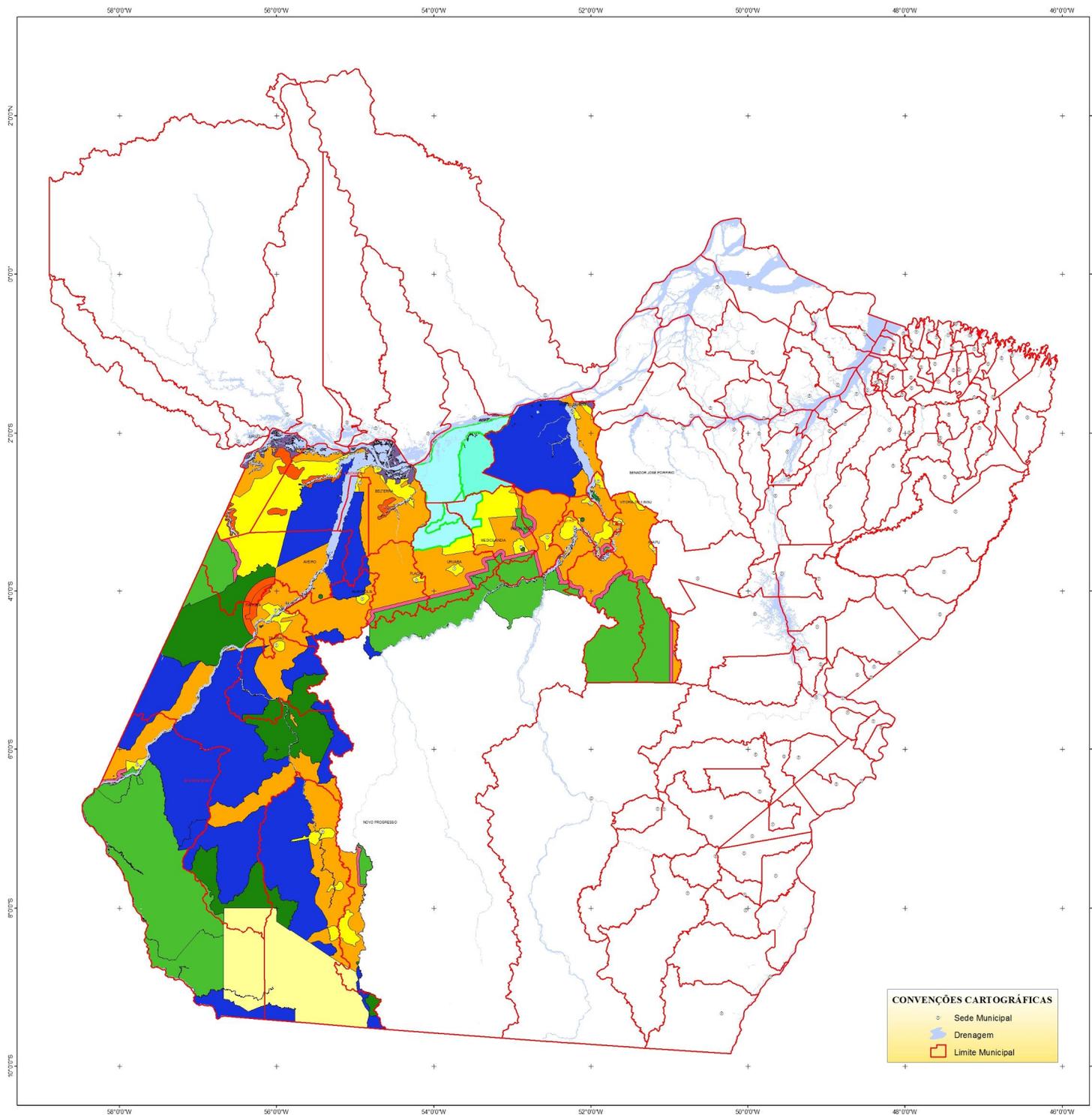




Governo do Estado do Pará

Secretaria de Estado de Meio Ambiente

**ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO
DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DA
RODOVIA BR-163**

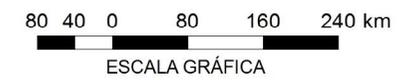


LEGENDA

- ÁREA SOB LIMINAR
- ÁREAS AMBIENTALMENTE SENSÍVEIS
- ÁREA MILITAR
- ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO
- ZONA DE CONSOLIDAÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS
- ZONA DE EXPANSÃO
- PROTEÇÃO INTEGRAL
- ZONA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS ALTERADAS
- ÁREAS SOCIALMENTE SENSÍVEIS
- TERRAS INDÍGENAS
- USO SUSTENTÁVEL
- USO SUSTENTÁVEL (PROPOSTA)

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Sede Municipal
- Drenagem
- Limite Municipal



ESCALA GRÁFICA

